



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

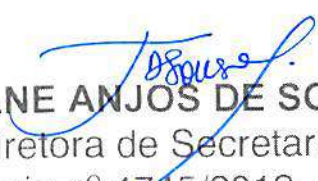
FLS Nº *H 001*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ABERTURA DO LVI VOLUME

Nesta data, procedo à abertura do **LVI Volume** do processo do processo nº **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, iniciando às fls. 11.001. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 22 de setembro de 2020.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

1000

1000

1000

1000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:41. Para conferir o original, acesse o site http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura_electronica/pagos/pesquisaGeraAssinatura

EMPRESA	CNPJ	Nº FUNCIONARIOS JUN/20		FATURAMENTO	
		ATIVOS	AFASTADOS	BRUTO até JUNHO 2020	FATURAMENTO BRUTO 2019
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (Filial Almeirim/PA)	04.815.734/0001-80	627	114	244.529.972,35	320.597.520,07
JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (Filial Barueri/SP)	04.815.734/0001-80	26	1	-	-
MARQUESA S.A. (Filial Almeirim/PA)	46.886.040/0001-83	1	14	7.349.013,55	5.046.112,84
MARQUESA S.A. (Matriz Itapeva/SP)	46.886.040/0001-83	4	2	62.317	1.092.404,58
JARI FLORESTAL S.A. (Matriz Almeirim/PA)	00.950.724/0001-04	7	9	7.038	-
SIBLINGS S.A. (Matriz Barueri/SP)	07.587.965/0001-71	4	-	-	-
LINEA FLORESTAL S.A. (Matriz Sengés/PR)	04.339.898/0001-88	-	-	-	-
PRINCESA S.A.	13.976.015/0001-31	-	-	-	-
MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA	13.590.278/0001-08	-	-	13.915	57.362,57
BARONESA S.A.	13.972.951/0001-74	-	-	-	-
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A.	19.694.160/0001-06	-	-	-	-
COMPANHIA DO JARI S.A.	27.682.251/0001-50	-	-	-	-
CRYSTAL TOWER S.A.	01.010.436/0001-24	-	-	-	-
GRUPO JARI S.A.	17.919.786/0001-48	-	-	-	-
GRUPO SAGA S.A.	11.087.773/0001-73	-	-	-	-
JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COM DE ENERGIA ELETRICA S.A.	12.999.311/0001-95	-	-	-	-
JARI EMPREENDIMENTO S.A.	03.619.854/0001-49	-	-	-	-
JARI ENERGÉTICA S.A.	15.730.872/0001-82	-	-	-	-
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.	01.713.694/0001-77	-	-	-	-
JFH PARTICIPAÇÕES S.A.	07.749.743/0001-08	-	-	-	-
OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S.A.	14.365.822/0001-80	-	-	-	-
SAGA CAPITAL S.A.	07.728.040/0001-01	-	-	-	-
SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A.	02.053.186/0001-72	-	-	-	-
SANTA ANDREA AGRO PECUÁRIA LTDA	45.601.242/0001-79	-	-	-	-
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA	45.441.128/0001-29	-	-	-	-
SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA	05.139.456/0001-50	-	-	-	-
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA	55.629.364/0001-27	-	-	-	-
TOTAL		669	140		326.793.400,06

PARA DISTRIBUIÇÃO
 MONTE DOURADO
 Função n.º 41.002


**FATURAMENTO
BRUTO 2018**

573.030.332,61

5.645.610,55

8.841.535,43

1.469.341,31

563.166,84

92.554,72

589.642.541,46

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:42.
Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturas/eletronica/pages/pesquisarAssinatura.action>, e informe o

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

IMPOSTOS A RECOLHER	dez/19	janeiro		fevereiro		março	
		debitos	pagamentos	debitos	pagamentos	debitos	pagamentos
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços (Estadual)	355		38	3.046		281	3.046
Imposto Retido na Fonte (Federais Previdenciários)	1.146.658	752.658	47.423	868.892	3.651	756.722	-
Imposto Retido na Fonte (Federais não Previdenciários)	36.641.198	812.359	864	990.722	605	1.268.769	577
Imposto sobre Serviços - ISS (Municipal)	20.976.401	153.182	79	316.163		436.629	
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	10.194.079	394.634	231.164	337.619	2.997	446.392	203.790
Parcelamentos - Impostos Federais	52.423.535	160.192	618.009	80.290	476.618	129.022	339.406
Parcelamentos - Impostos Estaduais	123.401.081	49.602	118.462	37.558	118.192	43.719	118.461
Parcelamentos - Impostos Municipais							
TOTAL	244.783.306						

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolo nº 17/09/2020, às 18:57:41.
 Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaCerca.aspx>

abril		maio		junho		SALDO
debitos	pagamentos	debitos	pagamentos	debitos	pagamentos	SALDO
	281					318
745.563	3.154.908	858.795	694.243	760.873	831.028	958.906
1.333.294	2.403.903	1.050.671	3.768.894	954.096	2.610.925	34.265.339
240.026		292.458	2.773.218	267.094		19.910.667
422.481	60.041	399.144	8.548	390.937	120.538	11.958.208
147.675	207.342	98.151	240.870	60.358	267.993	50.970.986
35.745	118.775	30.416	119.623	26.419	118.669	122.912.359
		2.860.657	238.388			2.622.269
						243.599.051

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020 às 19:57:41.
 Para conferir o original, acesse o site <http://webconultas.tpa.jus.br/assinatura-eletronica/pagos/pesquisaGeralAssinatura.action>, informando o código de verificação.

JUSTIÇA DE
 MONTE DOURADO
 Doc. n.º 11.004-03

Jarf Celulose, Papel e Embalagens S. A

Balanco patrimonial em 30 de Junho de 2020 e 31 de dezembro de 2019
Em milhares de reais

	Controladora		Consolidado			Controladora		Consolidado	
	2020	2019	2020	2019		2020	2020	2019	
Ativo					Passivo e patrimônio líquido				
Circulante					Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	32.824	32.918	62.061	83.485	Fornecedores	204.670	278.478	278.718	
Contas a receber	128.189	94.129	32.604	14.590	Patrimônio líquido	1.202.223	1.202.223	833.894	
Estoque	73.415	82.204	85.188	82.284	Reservas e encargos sociais	48.280	49.550	44.887	
Impostos a receber	21.877	21.678	21.877	21.678	Impostos a receber e parcelados	92.872	83.873	94.680	
Adiantamento a fornecedores	82.734	98.931	83.734	90.651	Outros créditos a pagar	18.000	16.281	20.183	
Outras contas a receber	6.080	1.268	6.080	1.869		1.884.280	1.872.410	1.250.423	
	5.600	4.220	18.082	12.533					
	281.249	283.650	288.412	285.182	Não circulante				
Não circulante					Patrimônio líquido	991.278	973.281	973.281	
Reserva de longo prazo	214.610	204.720	214.610	208.728	Reservas e parcelados	154.289	184.289	154.289	
Impostos a receber	45.640	45.085	62.202	57.656	Tributos diferidos	248.728	264.426	264.838	
Participações em outras empresas	18.215	15.972	18.215	18.873	Perdas realizadas	384.266	275.972	224.230	
Depósitos judiciais					Provisão para investimento	29.280	18.278	21.694	
Adiantamento a fornecedores - imobilizado	6.256	6.224	6.256	6.224	Provisão para contingências	44.773	44.771	44.771	
Outras contas a receber	222	226	222	226	Outras contas a pagar	8.880	3.424	3.425	
	252.583	271.217	288.094	289.688		1.781.988	1.771.935	1.846.660	
Total do Ativo	2.977.455	2.959.218	2.988.702	2.982.845	Total do passivo e patrimônio líquido	2.977.455	2.988.702	2.982.845	

Este documento é cópia não autêntica. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura/electronica/pagos/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o código de verificação 18804280.

Jari Celulose, Papel e Embalagens S. A

Demonstração do resultado
Exercícios findos em 30 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2019
Em milhares de reais, exceto prejuízo por ação

	Controladora		Consolidado	
	2020	2019	2020	2019
Receita líquida das vendas	244.361	319.811	263.323	347.258
Custo das vendas	(265.661)	(424.755)	(291.151)	(460.190)
Variação do valor justo dos ativos biológicos		110.107		110.107
Lucro (prejuízo) bruto	(21.520)	5.163	(27.828)	(2.827)
(Despesas) receitas operacionais				
Com vendas	(835)	(2.405)	(5.558)	(10.101)
Gerais e administrativas	(29.698)	(75.370)	(30.009)	(75.698)
Outras receitas (despesas), líquidas	3.904	41.371	3.904	41.394
	(26.629)	(36.404)	(31.663)	(44.405)
Prejuízo operacional antes das participações societárias e do resultado financeiro	(48.149)	(31.331)	(59.491)	(47.232)
Resultado financeiro				
Receitas financeiras	364	1.484	562	1.485
Despesas financeiras	(118.323)	(135.770)	(118.469)	(143.140)
Variações monetárias e cambiais, líquidas	(261.108)	24.708	(252.954)	25.707
	(377.067)	(109.580)	(370.861)	(115.948)
Resultado de participações societárias				
Equivalência patrimonial	(5.136)	(22.269)		
	(5.136)	(22.269)		
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social	(430.352)	(163.180)	(430.352)	(163.180)
Imposto de renda e contribuição social Diferido				
Do exercício	4.110	(6.102)	4.110	(6.102)
Liquidação de tributos parcelados				
	4.110	(6.102)	4.110	(6.102)
Prejuízo do exercício	(426.242)	(169.282)	(426.242)	(169.282)
Atribuível a				
Acionistas da Companhia			(426.242)	(169.282)
			(426.242)	(169.282)
Prejuízo líquido por ação- expresso em reais	(26,64)	(10,58)		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO AI ENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020 às 18:57:42 horas, sob o nº 2020-02007878-27. Para conferir o original, acesse o site <http://webcon.sultas.tpa.jus.br/assinatura/eletron/calpaques/pesquisa/Geral/Assinatura.action>, e informe o documento 2020-02007878-27.

Jari Celulose, Papel e Embalagens S. A

Demonstração do resultado
Exercícios findos em 30 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2019
Em milhares de reais, exceto prejuízo por ação

	Controladora		Consolidado	
	2020	2019	2020	2019
Receita líquida das vendas	244.361	319.811	265.323	347.269
Custo das vendas	(265.691)	(424.766)	(291.161)	(480.160)
Varição de valor justo dos ativos biológicos		110.107		110.107
Lucro (prejuízo) bruto	(21.620)	6.162	(27.828)	(2.827)
(Despesas) receitas operacionais				
Com vendas	(836)	(2.486)	(6.598)	(10.101)
Ger.: e administrativas	(29.698)	(75.370)	(30.009)	(78.669)
Outras receitas (despesas), líquidas	3.904	41.371	3.904	41.394
	(26.620)	(36.484)	(31.693)	(44.405)
Prejuízo operacional antes das participações societárias e do resultado financeiro	(48.149)	(31.331)	(59.491)	(47.232)
Resultado financeiro				
Receitas financeiras	394	1.464	562	1.485
Despesas financeiras	(116.323)	(135.770)	(116.469)	(143.140)
Variações monetárias e cambiais, líquidas	(261.106)	24.769	(252.654)	25.707
	(377.067)	(109.560)	(370.861)	(115.648)
Resultado de participações societárias				
Equivalência patrimonial	(8.136)	(22.269)		
	(5.136)	(22.269)		
Prejuízo antes do imposto de renda e contribuição social	(430.362)	(163.168)	(430.362)	(163.168)
Imposto de renda e contribuição social Diferido				
Do exercício	4.110	(8.102)	4.110	(8.102)
Liquidação de tributos percebidos				
	4.110	(8.102)	4.110	(8.102)
Prejuízo do exercício	(426.242)	(169.262)	(426.242)	(169.262)
Atribuído a				
Acionistas da Companhia			(426.242)	(169.262)
			(426.242)	(169.262)
Prejuízo líquido por ação - expresso em reais	(26,64)	(10,89)		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 8:57:42 horas, sob o nº 2020.02067878-27. Para conferir o original, acessar o site: http://wvbc.onl.br/assinatura/assinar.aspx?assinatura=169.262

Jari Celulose, Papel e Embalagens S. A

Balço patrimonial em 30 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2019

Em milhares de reais

	Controladora		Consolidado			Controladora		Consolidado	
	2020	2019	2020	2019		2020	2019	2020	2019
Ativo					Passivo e patrimônio líquido				
Circulante					Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	32.824	32.918	52.081	53.488	Fornecedores	294.813	279.478	294.382	278.719
Contas a receber	128.199	84.133	32.604	14.590	Financiamentos	1.202.223	832.884	1.202.223	832.884
Estoques	73.413	92.384	85.185	92.384	Salários e encargos sociais	45.330	48.687	45.330	48.687
Impostos a recuperar	21.877	21.678	21.877	21.878	Impostos a recolher e parcelados	93.873	94.980	93.873	94.980
Adiantamento a fornecedores	93.734	58.931	93.734	58.931	Outras contas a pagar	18.040	16.381	57.472	38.153
Despesas antecipadas	8.090	1.568	8.090	1.568		1.654.279	1.272.410	1.693.290	1.293.423
Outras contas a receber	5.603	4.238	18.882	12.525					
	361.840	295.850	308.413	255.162	Não circulante				
					Financiamentos	891.215	873.231	891.215	873.231
Não circulante					Impostos a recolher e parcelados	154.288	154.390	154.288	154.390
Realizável a longo prazo					Tributos diferidos	350.728	354.838	350.728	354.838
Impostos a recuperar	214.819	208.729	214.819	208.729	Partes relacionadas	304.758	275.072	224.330	215.864
Partes relacionadas	45.840	45.665	82.202	57.856	Provisão perda investimento	29.386	15.275		
Depósitos judiciais	18.215	15.873	16.215	15.873	Provisão para contingências	44.771	44.771	44.771	44.771
Adiantamento a fornecedores - fornecimento	6.256	6.324	6.256	6.324	Outras contas a pagar	8.510	3.425	8.510	3.425
Outras contas a receber	232	226	232	226		1.783.644	1.721.052	1.673.840	1.646.559
	282.982	276.817	289.524	289.008	Total do passivo	3.437.923	2.993.462	3.367.130	2.939.982
Investimentos	33.928	24.073			Patrimônio líquido				
Imobilizado	1.495.352	1.539.015	1.495.352	1.539.015	Capital	1.162.086	1.162.086	1.162.086	1.162.086
Ativos biológicos	803.473	822.681	803.473	822.681	Reserva de Capital	6.529	6.529	6.529	6.529
	2.332.753	2.398.649	2.298.825	2.361.696	Ajustes de avaliação patrimonial	565.688	571.699	565.688	571.699
					Prejuízos acumulados	(2.194.971)	(1.774.440)	(2.194.971)	(1.774.440)
	2.618.715	2.683.488	2.598.349	2.650.704		(480.388)	(34.126)	(480.388)	(34.126)
					Participação dos não controladores				
						(480.388)	(34.126)	(480.388)	(34.126)
Total do Ativo	2.977.555	2.959.336	2.906.782	2.905.866	Total do passivo e patrimônio líquido	2.977.555	2.959.336	2.906.782	2.905.866

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. SILVA, protocolado em 17/09/2020 às 15:57:41. Para conferir o original, acesse o site www.tribunal.com.br, clique em "Pesquisar" e informe o número do processo.


JARA DISTRIATL DL
MONTE DOURADO
11.000.000

Jari Celulose, Papel e Embalagens S. A

Demonstração das mutações do patrimônio líquido
Em milhares de reais

	Atribuível aos controladores da Companhia				Total
	Capital social	Reserva do capital Incentivos fiscais	Ajusto de avaliação patrimonial	Prejuízos acumulados	
Em 31 de dezembro de 2017	1.162.088	6.529	595.460	(1.288.355)	475.720
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(12.053)	12.053	
Prejuízo líquido do exercício				(343.584)	(343.584)
Em 31 de dezembro de 2018	1.162.088	6.529	583.407	(1.618.866)	135.156
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(11.708)	11.708	
Prejuízo líquido do exercício				(189.282)	(189.282)
Em 31 de dezembro de 2019	1.162.086	6.529	671.699	(1.774.440)	(34.126)
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(5.711)	5.711	
Prejuízo líquido do exercício				(426.242)	(426.242)
Em 30 de junho de 2020	1.162.086	6.529	665.986	(2.194.971)	(460.368)


Sérgio Antônio Garcia Amoroso
Diretor Presidente


Flavio Quindelber de Brito
CRC 1SP 259882/O-8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020 às 18:57:42 horas, sob o N. 2020.02.007878-27. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura/eletronica/pades/pesquisaGerAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02.007878-27.

Jari Celulosa, Papel e Embalagens S. A

Demonstração do Fluxo de Caixa
Exercícios findos em 30 de junho de 2020 e 31 de dezembro de 2019
em milhares de reais

	Controladora		Consolidado	
	2020	2019	2020	2019
Fluxo de caixa das atividades operacionais				
Projeitos antes do imposto de renda e contribuição social	(430.352)	(163.180)	(430.352)	(163.180)
	(430.352)	(163.180)	(430.352)	(163.180)
Ajustes				
Provisão para perdas - estoques		2.422		2.422
Resultado de participações societárias	5.136	22.368		
Resultado na venda de bens de imobilizado		45		45
Ajuste de valor justo do ativo biológico		(110.107)		(110.107)
Depreciação e amortização	65.399	122.346	65.399	122.346
Variáveis monetárias e juros sobre financiamentos, parcelamentos, contratos a pagar e outros	302.622	150.009	302.622	150.009
	22.605	51.904	17.669	8.535
Variáveis nos ativos e passivos				
Contas a receber	(44.096)	7.588	(16.014)	19.035
Estoques	16.871	(874)	7.109	116
Impostos a recuperar	(6.699)	(27.437)	(6.699)	(27.437)
Adiantamentos e fornecedores	(34.600)	(5.120)	(34.600)	(4.030)
Outros créditos e contas a receber	(1.371)	7.467	(4.343)	24.639
Despesas antecipadas	(4.622)	4.538	(4.622)	4.538
Depositos judiciais	(342)	(3.620)	(342)	(3.620)
Adiantamentos a fornecedores - tomante	68	(754)	68	(754)
Fornecedores	15.235	40.474	15.673	38.129
Socios e encargos sociais	(3.257)	16.998	(3.257)	16.998
Impostos a receber e parcelados	(1.298)	13.095	(1.298)	13.016
Outras contas a pagar	6.744	(27.090)	24.494	(72.989)
Caixa proveniente das operações	(31.826)	58.963	(7.756)	13.770
Juros pagos sobre financiamentos	(663)	(5.943)	(663)	(5.943)
Caixa líquido aplicado nas atividades operacionais	(32.489)	51.020	(8.419)	7.827
Fluxo de caixa das atividades de investimento				
Ganhos (aquisição) de investimentos		12.100		
Receitas imobilizado	7.268	1.438	7.268	61.501
Aquisição de bens de ativo imobilizado	(2.946)	(9.967)	(2.946)	(9.967)
Gastos incorridos com ativos biológicos	(6.681)	(15.198)	(6.681)	(15.198)
Caixa líquido (aplicado) gerado nas atividades de investimentos	(2.359)	(11.317)	(2.359)	36.646
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos				
Ingresso de financiamentos	26.666	39.511	26.666	39.511
Amortização de financiamentos - principal	(26.305)	(64.464)	(26.305)	(64.464)
Amortização de parcelamentos	(919)	(8.452)	(919)	(8.452)
Partes rotacionadas	20.721	(11.261)	4.120	4.530
Caixa líquido (aplicado) gerado nas atividades de financiamentos	35.122	(44.606)	6.522	(28.875)
Aumento (redução) líquida do caixa e equivalentes de caixa	0	(4.957)	(1.425)	16.589
Caixa e equivalente de caixa no início do exercício	32.918	37.875	33.490	37.589
Caixa e equivalente de caixa no final do exercício	32.924	32.918	33.061	53.465
Aumento (redução) líquida de caixa e equivalentes de caixa	0	(4.957)	(1.425)	16.589

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:42 horas sob o nº 2020.02007876-27. Para conferir o original, acesse o site http://web.cnsustas.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisa?processo=2020.02007876-27.



Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A
CNPJ - 04.816.734/0001-80
Balanço patrimonial
Em milhares de reais

Ativo	jun/20	dez/19
Circulante		
Caixa e equivalente de caixa	32.924	32.918
Contas a receber	128.199	84.133
Estoques	73.413	92.384
Impostos a recuperar	21.877	21.678
Adiantamentos a fornecedores	83.734	58.931
Despesas antecipadas	8.090	1.988
Outras contas a receber	5.603	4.238
	381.840	295.650
Não Circulante		
Realizável a longo prazo		
Impostos a recuperar	214.619	208.729
Partes relacionadas	45.640	45.665
Depósitos judiciais	16.215	15.873
Adiantamentos a fornecedores - fomento	6.256	6.324
Outras contas a receber	232	226
	282.962	276.817
Investimento		
Em controle	33.928	24.973
Imobilizado	1.495.352	1.538.015
Ativos biológicos	803.473	822.881
	2.332.753	2.386.669
Total não circulante	2.615.715	2.663.486
Total do Ativo	2.977.555	2.959.336
Passivo e patrimônio líquido	jun/20	dez/19
Circulante		
Fornecedores	284.813	279.478
Financiamentos	1.202.223	832.884
Salários e encargos sociais	46.330	48.987
Impostos a recolher e parcelados	93.873	84.980
Outras contas a pagar	18.040	16.381
	1.654.279	1.272.410
Exigível a Longo Prazo		
Financiamentos	891.215	873.281
Tributos diferidos	350.728	354.838
Impostos a recolher e parcelados	154.286	154.380
Partes relacionadas	304.788	275.072
Provisão Contingências	44.771	44.771
Provisão perda investimento	29.368	15.275
Outras contas a pagar	8.510	3.425
	1.783.644	1.721.052
Patrimônio líquido		
Capital social	1.182.088	1.182.088
Reserva de Capital	8.529	6.529
Ajuste de Avaliação Patrimonial	565.988	571.699
Prejuízos acumulados	(2.194.971)	(1.774.440)
	(480.368)	(34.128)
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	2.977.555	2.959.336

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020 às 19:57:42 horas, sob o nº 20.20.02007878-27.
 Para validar o original, acessar o site <http://webconsumilia.jpja Jus.br/assinatu:ra/eletronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action> e informar o documento 2020.02007878-27.

A DISTRICTAL DE
MONTE DOURADO
N.º 11.009



Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A
CNPJ - 04.815.734/0001-80
Demonstrações do resultado
Em milhares de reais

	Jun/20	dez/19
Receita bruta de vendas		
Mercado Interno	38.331	16.548
Mercado externo	235.699	312.048
Impostos sobre vendas e outras deduções	<u>(29.669)</u>	<u>(8.768)</u>
Receita líquida das vendas	<u>244.361</u>	<u>319.811</u>
Custo dos produtos vendidos	(200.849)	(303.809)
Depreciação e exaustão	(65.032)	(120.946)
Variação do valor justo dos ativos biológicos	-	110.107
Lucro (Prejuízo) Bruto	<u>(21.520)</u>	<u>5.163</u>
Despesas operacionais		
Despesas com Vendas	(835)	(2.495)
Gerais e administrativas	(27.305)	(69.448)
Honorários da administração	(2.026)	(4.523)
Depreciação e exaustão	(367)	(1.399)
Outras Receitas (Despesas) Operacionais, líquidas	3.804	41.371
	<u>(26.620)</u>	<u>(36.494)</u>
Prejuízo operacional antes das participações societárias e do resultado financeiro	<u>(48.149)</u>	<u>(31.331)</u>
Resultado financeiro		
Receitas financeiras	364	1.464
Despesas financeiras	(116.323)	(135.770)
Variações monetárias e cambiais, líquidas	(261.108)	24.706
	<u>(377.067)</u>	<u>(109.580)</u>
Resultado de participações societárias		
Equivalência patrimonial	<u>(5.136)</u>	<u>(22.269)</u>
	<u>(5.136)</u>	<u>(22.269)</u>
Prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social	<u>(430.352)</u>	<u>(163.180)</u>
Imposto de renda e contribuição social		
Diferido		
Do exercício	4.110	(6.102)
	<u>4.110</u>	<u>(6.102)</u>
Prejuízo líquido do exercício	<u>(426.242)</u>	<u>(169.282)</u>

[Handwritten signatures]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:42 horas, sob o N.º 2020.02007878-27. Para conferir o original, acesse o site: http://webconsultas.tpa.tus.br/assinatura/eletronica/bades/mes/usa/Grf/Ass/natura/acton_e_informar_documento_2020.02007878-27.



Jari Celulose, Papel e Embalagens SA
CNPJ - 04.818.734/0001-60
Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido
Em milhares de reais

	Capital social	Reserva de capital - incentivos fiscais	Ajusto de avaliação patrimonial	Lucros (prejuízos) acumulados	Total
Em 31 de dezembro de 2017	1.182.868	8.529	895.460	(1.268.355)	418.542
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(12.053)	12.053	
Prejuízo líquido do exercício				(343.564)	(343.564)
Em 31 de dezembro de 2018	1.182.868	8.529	883.407	(1.016.868)	156.136
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(11.708)	11.708	
Prejuízo líquido do exercício				(109.252)	(109.252)
Em 31 de dezembro de 2019	1.182.868	8.529	871.899	(1.774.448)	(94.152)
Resultado abrangente do exercício					
Realização do ajuste de avaliação patrimonial			(6.711)	6.711	
Prejuízo líquido do exercício				(426.242)	(426.242)
Em 30 de junho de 2020	1.182.868	8.529	865.988	(2.194.971)	(468.366)

Sérgio Antônio Garcia Amorim
Diretor Presidente

Felipe Cândido de Brito
Contador
CRC 19P 288882/O-8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:42 horas, sob o Nº 2020.02007878-27. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura/electronica/baoc/pesquisaGeralAssinatura.action> e informe o documento 2020.02007878-27.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
 Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA
 INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
 CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
 COMARCA: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
 VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM e outros...
 SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
 DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 41 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
 DATA CUSTA: 17/09/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020187221 via 1

Nº CUSTA: 41 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA QUITAÇÃO:
 SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS PORCENTAGEM: %
 TIPO ATO QTD VALOR(R\$)
 DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO 1 23,44
 TOTAL: 23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 17/09/2020, às 18:57:42 horas, sob o Nº 2020.02007878-27. Para conferir o original, acesse o site http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/bup.jspx?assinaturaeletronica=2020.02007878-27

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					16/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-4	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
17/09/2020	1ª Via		S	17/09/2020	2020187221	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:29:14	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					16/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-4	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
17/09/2020	1ª Via		S	17/09/2020	2020187221	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:29:14	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					16/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-4	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
17/09/2020	1ª Via		S	17/09/2020	2020187221	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:29:14	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia de original assinado digitalmente por FÁBIO ALENCAR DA SILVA, prolocutor em 17/09/2020, às 17:57:42 horas, sob o nº 2020.02007878-27. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/geral/assinatura.action>, e informe o documento 2020.02007878-27.



► Reemissão de Comprovante

Nome CRISTIANE FREITAS SANTOS (Master)
CPF 189.317.742-49
Empresa SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOC
SIMPLES
CNPJ 07.620.428/0001-86
Agência 0015
Conta 000312449-5

Comprovante de Pagamento em 17/09/2020 às 17:37:54

Agência 0015
Conta 0003124495
Tipo Conta Conta Corrente
Sessão IBJ0000018931774249637359609888380708
Data da Operação 17/09/2020 17:38

Código de Barras 03790000949910777000200004716452185610000002344
Descrição - Sem Descrição -
Banco Cedente 37 - Banco do Estado do Pará S.A.
Número Único do Boieto 2020091701436800984
CPF/CNPJ do Beneficiário Original 4567897000190
Razão Social TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
Nome Fantasia TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
CPF/CNPJ do Beneficiário Final 4567897000190
Razão Social TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
Nome Fantasia TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
CPF/CNPJ do Pagador 07620428000186
Nome do Pagador SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Identificação Sacador Avalista 04.567.897/0001-90
Razão Social Sacador Avalista TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Data/Hora do Pagamento 17/09/2020 17:37:54
Valor Nominal 23,44
Encargos 0,00
Descontos 0,00
Abatimento 0,00
Valor do Pagamento R\$ 23,44 (Vinte e Três Reais e Quarenta e Quatro Centavos)
Data da operação 17/09/2020
Autenticação 637359610950258269

Emitido em quinta-feira, 17 de setembro de 2020 às 17:38

CONCLUSÃO

Nesta data, de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado, Dra. **RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA**, faço os autos conclusos.

Distrito de Monte Dourado, 22/09/2020.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G F.



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO

Folha: n.º 11 de 12 JM

DECISÃO

SUBLINGS S/A, SAGA CAPITAL S/A, JFH PARTICIPAÇÕES S/A, SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S/A, GRUPO SAGA S/A, GRUPO JARI S/A, COMPANHIA DO JARI, JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, SASI- SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA, JARI FLORESTAL S/A, JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S/A, JARI ENERGÉTICA S/A, MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA, CRYSTAL TOWER S/A, JARI CLEAN ENERGY GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, JARI EMPREENDIMENTOS S/A, PRINCESA S/A, MARQUESA S/A, BARONESA S/A, BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S/A, SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA, LINEA FLORESTAL S/A, OURO BRANCO AGRO NEGÓCIOS S/A, SANTA ANDREA AGROPECUÁRI LTDA, VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, denominadas em conjunto como GRUPO JARI, ingressaram neste Juízo com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL com fundamento no art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Conforme decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0806515-90.2019.8.14.0000, passo a apreciar a viabilidade ou não da consolidação substancial.

Embora sem regulação expressa, a consolidação substancial no Brasil se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial. E é justamente por conta dessa unidade que se objetiva com a consolidação substancial a utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes, sem a necessidade de apresentação de um plano de recuperação para cada empresa do grupo.

A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial do sistema norte-americano. Embora sem previsão expressa no US Bankruptcy Code, sua aplicação encontra fundamento nos equitable powers conferidos ao magistrado pelo art. 105 da Lei de Falências dos EUA. E, no direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal



consolidação poderá representar para o grupo de credores. Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns standarts para o reconhecimento e aplicação dessa teoria, quais sejam, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, a descapitalização grosseira de uma das empresas do grupo em favor de outras empresas do mesmo grupo, além dos prejuízos e/ou benefícios decorrentes da consolidação para a maioria credores.

Já no Direito Brasileiro, dá-se a consolidação substancial quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se confusão patrimonial e utilização abusiva da separação de personalidades jurídicas em prejuízo dos credores.

Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.

E, amparada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito do tema, bem como no direito comparado, reputo como imprescindíveis à viabilidade ou não da medida a presença dos seguintes requisitos, objetivos e subjetivos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico; e i) benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial ser processada em consolidação substancial.

Da atenta análise dos documentos carreados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida excepcional de consolidação substancial.

As vinte e cinco empresas presentes no polo ativo da presente demanda estão umbilicalmente relacionadas, todas têm como foco principal de atividade o plantio e manejo de madeira cultivada, beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização de celulose. Existe verdadeiro grupo econômico com atividades correlatas e conectadas entre si, evidenciando, portanto, a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado.

As relações societárias são cruzadas, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, em que bens de uma empresa são dados em garantia por dívidas contraídas por outra integrante do grupo, o que, a todo momento, demonstra confusão patrimonial e confusão de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico.



O inadimplemento isolado de qualquer dívida de uma das empresas do grupo pode afetar todas as demais por conta dos mecanismos de avais cruzados por ela utilizadas, acarretando vencimentos antecipados de dívidas exigíveis de várias integrantes do grupo, o que poderia até mesmo inviabilizar a recuperação da crise econômico financeira do grupo.

O conglomerado empresarial também é controlado pelo mesmo grupo societário, havendo, portanto, coincidência de diretores e composição societária, com participação direta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques, evidenciando também que há relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico.

Assim, tenho como indiscutível a existência de unidade societária entre as empresas que atuam em prol de objetivos comuns e sob a mesma administração, havendo confusão patrimonial entre elas na medida em que comungam das mesmas dívidas, possuem sócios comuns, contam com o mesmo corpo gerencial e apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam o interesse comum de todas as empresas.

Além do exposto, as empresas sempre foram vistas no mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, o que era visto pelos credores como um reforço e incentivo àqueles que concediam créditos as recuperandas, já que a soma dos ativos de todas as empresas demonstrava maior solidez do patrimônio.

Da mesma forma, não se pode olvidar que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos econômicos atingem a estrutura de todas as empresas que o integram, de modo que a falência de uma empresa do grupo, certamente levaria à falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária de todas as empresas pelas dívidas da falida.

Ainda, evidente que a estratégia de recuperação das atividades pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam. A atuação integrada das empresas e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada, de modo que tal medida se revela mais benéfica a satisfação dos interesses dos próprios credores das empresas do conglomerado.

Ademais, reputo que tal medida, em última análise, consagra o respeito ao objetivo da recuperação judicial insculpido no art. 47 da Lei de recuperação e falência, de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Vale do Jari formado por diversas cidades entre os Estados do Pará e Amapá vivem e dependem exclusivamente da empresa Jari Celulose, sem a qual a miséria e o caos se instalarão nestes locais.

Por todo o exposto, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Jari em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentarem plano único de recuperação para ser



votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.

Considerando o longo decurso de tempo entre os pedidos apresentados, determino:

- a) A devolução dos prazos para apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.
- b) Reabertura do prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial (e não ao Juízo como vem sendo feito apesar de haver diversas decisões nesse sentido) ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.
Email: maurosantos@maurosantos.adv.br e telefone (91) 3212-0052/3224-2036
- c) Apresentação da proposta de honorários, no prazo de 20 dias, a qual, se aceita pelo grupo requerente, será homologado nos autos.
- d) Apresentação mensal dos demonstrativos mensais enquanto perdurar a recuperação judicial pelas recuperandas, sob pena de destituição de seus administradores.
- e) Recuperandas se manifestarem se ainda subsiste o interesse/necessidade do pedido às fls. 7540 dos autos. Caso a resposta seja afirmativa, intime-se o administrador judicial e o MP para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias;
- f) Intime-se o administrador judicial e o MP para se manifestarem quanto ao pedido das recuperandas às fls. 9983 dos autos.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Intime-se o administrador Judicial, também via DJE, para ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital.

Intime-se.

Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 23 de setembro de 2020.


RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
COMPROVANTE DE ENVIO DE MATÉRIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO
DA COMARCA DE ALMEIRIM

CÓDIGO DA MATÉRIA: 3656137

RESUMO: undefined

TIPO: DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS

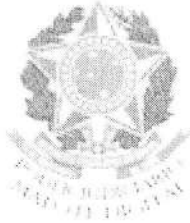
DATA DE ENVIO: 23/09/2020 14:22

DATA(S) PREVISTA(S) PARA PUBLICAÇÃO: 24/09/2020

DATAS PUBLICADAS:

USUÁRIO: LIDIANE DO SOCORRO SOUZA LIMA

Belém, Gerado em 23/09/2020



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 11.0167

MALOTE DIGITAL

Protocolo: 2020.02115595-80
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: DEVOLUCAO CARTA PRECATORIA
Data da Entrada: 29/09/2020 09:10:10
Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:
REQUERENTE

JAR: CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 81420201280832
Nome original: 0807220-32.2019.8.14.0051.pdf
Data: 21/09/2020 11:33:47

Remetente:

GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0002487-69.2019.8.14.9100.

Assunto: Senhor(a) Magistrado(a), procedo a devolução da Carta Precatória em anexo, com a diligência devidamente certificada nos autos. Nosso número: Processo 0807220-32.2019.8.14.0051 Vosso número: Processo: 0002487-69.2019.8.14.91



Número: **0807220-32.2019.8.14.0051**

Classe: **CARTA PRECATÓRIA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **24/07/2019**

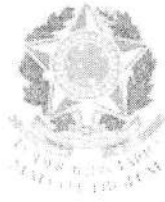
Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO ALMEIRIM PA (DEPRECANTE)			
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM (DEPRECADO)			
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (REQUERENTE)			
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11716058	24/07/2019 11:45	Petição Inicial	Petição Inicial
11716061	24/07/2019 11:45	2019_07_22_13_44_08	CARTA
11716066	24/07/2019 11:45	Inicial e Decisão da RJ	Petição
12025892	12/08/2019 09:20	Despacho	Despacho
13224090	10/10/2019 10:18	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
13643681	01/11/2019 11:05	Ofício	Ofício
13643683	01/11/2019 11:05	080720-32.2019 MONTE DOURADO TJPA	Ofício
14293619	03/12/2019 11:42	Despacho	Despacho
16350894	25/03/2020 11:38	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
18752684	04/08/2020 12:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
19358469	01/09/2020 01:40	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
19358470	01/09/2020 01:40	2020-09-01 (2)	Devolução de Mandado
19590681	21/09/2020 10:48	Ofício	Ofício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 8142019933454

Nome original: 2019_07_22_13_44_08.pdf

Data: 22/07/2019 13:57:28

Remetente:

Josane Anjos de Sousa

VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM

TJPA

Prioridade: Alta.

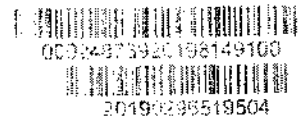
Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DO PROCESSO Nº 00024876920198149100, TENDO COMO
OBJETO, INTIMAÇÃO DA UNIÃO- FAZENDA NACIONAL.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
ALMEIRIM
SECRETARIA DA VARA JUDICIAL DE MONTENEGRO - ALMEIRIM
CARTA - EDC: 2439839031504



CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DEPRECANTE: JUZO DE DIREITO CIVIL - SECRETARIA JUDICIAL - MONTENEGRO, COMARCA DE ALMEIRIM - PERNAMBUCO.
DEPRECADO: JUZO DE DIREITO CIVIL - VARA DA COMARCA DE MONTENEGRO.
PROCESSO Nº: 000241144080300000011329191
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA
REQUERENTES: JARIBSON DE SOUZA MENEZES

DE QUODAM da Excelentíssima Senhora Desembargadora JANE DE A. RIBEIRO LIMA RUCASHEVA, MM. Juíza de Direito Responsável pela Vara Judicial do Monte Dourado, Comarca de Almeirim - Pernambuco, faz saber ao Ex. Sr. Juiz de Direito do ___ Vara da Comarca de Montenegro - PERNAMBUCO, a substância, que se digna ordenar as diligências a seguir depreendidas:

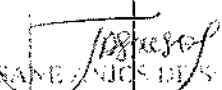
FINALIDADE: INTIMAR PESSOA FÍSICA para apresentar o laudo de identificação, para que tom ciência do deferimento do processo em nome do presente pedido de recuperação judicial.

Pessoa a ser intimada: C. L. L. - LAZARIM, SANCHIOLANI, em endereço: Rua da Sociedade Nacional - A PESSOA FÍSICA - CEP: 68.095-330.

Local da diligência: PROMESSA REALIZADA ENTRE O SR. MIRRO SANTO OLIVEIRA, CEP: 68.095-330, SANGREMANIA, em endereço desconhecido por este.

* Anexos: Cópia da íntima e decisão de deferimento.

Dado e Prometido neste D. Trín-de Monte Dourado, Pernambuco, no dia de Vinte e Nove do Mês de Julho de 2019, às 14h44min, do ano de dois mil e dezanove (2019). Eu, _____, Juíza de Direito, do Juízo de Direito de Segurança, digitei, subscreevi e assinei, em conformidade com o Protocolamento de nº 000241144080300000011329191 - CJC1, em 24/07/2019.


JOSANE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria e Serviços
Portaria nº 012/2019-G.

Cópias Co: ALMEIRIM-01 Email: Tjcar - C. L. L. codigo@tjpa.jus.br
Endereço: Av. Benedito, s/n. Distrito de Monte Dourado
CEP: 68.240-000 Balcão: CENJ-04 Fone: (55)3735-0179



ATOS ORDINATÓRIOS (DIVERSOS)

Processo nº 0807220-32.2019.8.14.0051

Nos termos da **Portaria nº 002/2009**, por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial, Dr. Cosme Ferreira Neto, que o(a) Diretor(a) de Secretaria e/ou Analista Judiciário fica(m) autorizado(a) a praticar o(s) ato(s) processuais abaixo elencado(s):

() Cumpra-se, com urgência, o despacho de Id. 14293619, tão logo haja o retorno das atividades normais no Fórum de Santarém, em razão das medidas de enfrentamento à COVID-19.

Santarém/PA, 4 de agosto de 2020

Roosevelt Pinto de Jesus
Diretor de Secretaria



anexo





Tribunal de Justiça do Pará
COMARCA DE SANTARÉM
GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo nº 0807220-32.2019.8.14.0051.
Ação: Carta Precatória (Ação Principal: Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100; Procedimento comum; em tramitação no Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almerim/PA).
Requerente: Jari Celuloses S/A e outras.

R. h.

Custas recolhidas, cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Santarém, 03/12/2019.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA
Juiz de Direito

Obs: Intimar Procuradoria da Fazenda Nacional!
End.: Trav. Silvano Pinto, 654 - Sta Clara

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU-SE que em cumprimento ao presente Mandado, diligenciei no endereço indicado e procedi à intimação (co(a) Procuradoria da F.N. dando conhecimento do seu teor e anexos, que após ouvir a carteira exarou sua nota de ciência. Uliseu a cartela, que ocorreu em Santarém/PA, 31.08.2020 às 11:30h.
Valdirene Farias da Silva Lauande
Oficial de Justiça Avaliadora

Jailson Rogécira da Rocha
ATA-SIAPE 2206394
PSFNI/STARÉ-PA
31.08.2020





**Processo Judicial Eletrônico
Tribunal de Justiça do Pará
4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Processo nº 0807220-32.2019.8.14.0051. Ação: Carta Precatória (Ação Principal: Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100; Procedimento comum; em tramitação no Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almerim/PA). Requerente: Jari Celuloses S/A e outras.0

OFÍCIO nº: 97/2020

Senhor (a) Diretor (a).

Através do presente, devolvemos a Vossa Senhoria a Carta Precatória extraída dos autos do processo cima identificado, devidamente cumprida.

Santarém/PA, 11 de setembro de 2020

GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO

Diretora de Secretaria

De Ordem do MM. Juiz da 4ª Vara Cível e Empresarial

Portaria nº 002/2009

A(o) Ilmo(a). Sr(a). DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado – Almerim/PA



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO.

Folhas nº 11.0206

EM BRANCO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)
folha (s) 11.024 o (s) seguinte (s) documento
(s): 11.024

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Protocolo Integrado Petição 11.024

Distrito de Monte Dourado, 01 / 10 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA-167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

Galdino Coelho

FONSECA BRASIL
FONSECA BRASIL SIMEL OLIVEIRO ADVOGADOS


EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONTE
DOURADO/PA.

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

BANCO BTG PACTUAL S.A. ("BTG" ou "Banco"), já devidamente habilitado nos autos da recuperação judicial requerida pela JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. ("Jari Celulose") e outras 24 sociedades a ela coligadas, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados in fine assinados, diante da decisão preferida e publicada no dia 24/09/2020 no DJE, **REQUERER CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Monte Dourado/PA, 29 de setembro de 2020.


GUSTAVO FREIRE DA FONSECA
OAB/PA 12.724

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3031 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / N° 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/08/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.017, I CPC)	
Nº CUSTA: 42	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 23/09/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 87,32
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020191745 via 1		
Nº CUSTA: 42	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: BANCO BTG PACTUAL	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	87,32
TOTAL:		87,32

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 29/09/2020 às 17:42:28 horas, sob o Nº 2020.02.128936-21. Para conferir o original, acesse o site <http://webconultas.tpa.jus.br/assinatura/electronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02.128936-21.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004750972284170000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					23/10/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020191745	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:17:24	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004750972284170000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					23/10/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020191745	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:17:24	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004750972284170000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					23/10/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020191745	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:17:24	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Autenticação Mecânica



**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 28/09/2020 - 17h28

Nº de controle: 984.792.392.155.480.817 | Documento: 0000999

Conta de débito: Agência: 3369 | Conta: 0000139-2 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GALDINO, COELHO, MENDES, CARNEIRO ADVOGADOS | CNPJ: 007.060.427/0001-24

Código de barras: 03790 00094 99109 180002 00004 750972 2 84170000008732

Banco destinatário: 037 - BANCO DO EST. DO PARA S.A.

Razão Social Beneficiário: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUD

Nome Fantasia Beneficiário: TJEJD TJE FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUD

CPF/CNPJ Beneficiário: 004.567.897/0001-90

Nome do Pagador: BANCO BTG PACTUAL

CPF/CNPJ do pagador: 030.306.294/0001-45

Razão Social Sacador Avalista: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CPF/CNPJ Sacador Avalista: 004.567.897/0001-90

Instituição Reecedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Data de débito: 28/09/2020

Data de vencimento: 23/10/2020

Valor R\$ 87,32

Desconto: R\$ 0,00

Abatimento: R\$ 0,00

Bonificação: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Juros: R\$ 0,00

Valor total: R\$ 87,32

Descrição: 2576

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

Autenticação

YmYyL8@M p4dQNCWA 7lFzfdNH 4bcidWlp xivmgXxS k2YCeCyc su#FFUIT J*6DV#e*
 9fcgr5FZ DuJgJexw G4eEzeCE bXm#LG2W zTT2b@KL ccbyTHk9 p*snuKeX DWRgJ3w6
 YyGuyJRI nUW4edXw MhvThguc QzghzDrC KH4w9i3S INYSEggy 08970230 09392002

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente | **Aiô Bradesco** 0800 704 8383 | **Deficiente Auditivo ou de Fala** 0800 722 0099 | **Cancelamentos, Reclamações e Informações.** Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site **Fale Conosco.**

Ouvidoria 0800 727 9933 | Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 23/09/2020
Hora: 14:30
Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 43	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 23/09/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020191760 via 1		
Nº CUSTA: 43	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: BANCO BTG PACTUAL	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
	TOTAL:	23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 29/09/2020, às 17:42:28 horas, sob o Nº 2020.02128936-21. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02128936-21.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004751160185670000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					22/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020191760	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:30:56	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BTG PACTUAL						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004751160185670000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					22/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020181760	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:30:56	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BTG PACTUAL						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004751160185670000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					22/03/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerte	Data Processamento	Nº do Boleto	
23/09/2020	1ª Via		S	23/09/2020	2020191760	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		14:30:56	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado					Ficha de Compensação	
BANCO BTG PACTUAL						

Autenticação Mecânica



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Fls nº 11.024**Comprovante de Transação Bancária**

Boleto de Cobrança

Data da operação: 28/09/2020

Nº de controle: 367.752.906.695.288.817 | Documento: 0001001

Conta de débito: Agência: 3369 | Conta: 0000139-2 | Tipo: Conta-Corrente

Empresa: GALDINO, COELHO, MENDES, CARNEIRO ADVOGADOS | CNPJ: 007.060.427/0001-24

Código de barras: 03790 00094 99107 770002 00004 751160 1 85670000002344

Banco destinatário: 037 - BANCO DO EST. DO PARA S.A.

Razao Social Beneficiário: TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA

Nome Fantasia Beneficiário: TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA

CPF/CNPJ Beneficiário: 004.567.897/0001-90

Razao Social Sacador Avalista: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CPF/CNPJ Sacador Avalista: 004.567.897/0001-90

Instituição Recebedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: BANCO BTG PACTUAL

CPF/CNPJ do Pagador: 030.306.294/0001-45

Data de débito: 28/09/2020

Data de vencimento: 22/03/2021

Valor R\$ 23.44

Desconto: R\$ 0.00

Abatimento: R\$ 0.00

Bonificação: R\$ 0.00

Multa: R\$ 0.00

Juros: R\$ 0.00

Valor total: R\$ 23.44

Descrição: 1760

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

i7vD2?Lx Pk5K7N6c cZVqWB#T ub4hYga6 kD8DhEft SwLYzymv zaP*Me7# 68?peJBj
YrK8JhIT QMTRg5Ue EsRUUPZd BwP48E4k UafwvM5d YAJASd4g fI039KVL uZemYs#0
voHKICjk bmBBxFcG 5wi4FD*5 rzY8NmH5 SEtjRcjl qvISAf*0 48171220 00203042

SAC - Serviço de
Apoio ao Cliente 0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria 0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO A. ENCAR DA SILVA, protocolado em 29/09/2020, às 17:42:28 horas, sob o Nº 2020.02128936-21. Para conferir o original, acessar o site http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action, e informar o documento 2020.02128936-21.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 11.086 o (s) seguinte (s) documento (s):

11.082
 CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
 OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: Juntada (Pisob)
Distrito de Monte Dourado, 03/10 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO – COMARCA DE ALMEIRIM/PA.

Protocolo: 2020.02132373-89

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: JUNTADA (CIVEL)

Data da Entrada: 30/09/2020 09:48:24

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos presentes autos, por seus
advogados abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com
fulcro no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, artigos 139, IV, 297 e
301 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 47 e 189 da Lei nº
11.101/05, expor e requerer o quanto segue.

I. DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS

1. Os Juízos que processam as Recuperações Judiciais são os
responsáveis pela resolução dos assuntos atinentes ao processo recuperacional,
bem como se revestem do poder de determinar as providências necessárias e
urgentes imprescindíveis para salvaguardar a continuidade e o sucesso da
recuperação judicial, sustentando o princípio da preservação da empresa, nos
termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Neste sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior
Tribunal de Justiça, consignou o entendimento daquela Corte que, até mesmo
em questões fiscais, o Juízo da recuperação judicial atrai a competência
universal quando se está em jogo o patrimônio ou a manutenção das atividades
da empresa em recuperação:

“Portanto, mesmo nas questões referentes a execuções fiscais, apenas o Juízo universal é competente para deliberar a respeito de medidas de expropriação do patrimônio da empresa, o qual se sujeita ao plano de recuperação judicial, a fim de se evitar o comprometimento da finalidade da referida benesse legal.” (CC nº 112.030 – Decisão de 24/02/2014)

3. Desse modo, o presente pleito é formulado diretamente nos autos da recuperação, por ser a medida condizente com o poder em que está investido esse D. Juízo Recuperacional.

II. DOS FATOS

4. Como é sabido por este Juízo, a Recuperanda Jari Celulose tem sua atividade integralmente voltada ao mercado externo, com o resultado de sua produção sendo 100% (cem por cento) exportado, de maneira que a totalidade de suas receitas estão vinculadas a processos de exportação.

5. No entanto, a sua produção depende, em grande parte, de insumos adquiridos no mercado externo, dentre eles itens como enxofre e soda, indispensáveis na produção da celulose.

6. A importação destes insumos sempre foi feita com a suspensão dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro, por força da aplicação do regime denominado de *drawback*, regulamentado pela Portaria SECEX nº 44, de julho de 2020.

7. Em linhas gerais, o regime de *drawback* consiste em suspensão dos tributos incidentes no desembaraço aduaneiro de produtos que serão utilizados como insumos na manufatura do produto final destinado à exportação, com o objetivo de não onerar irracionalmente a cadeia produtiva, uma vez que os tributos eventualmente pagos no desembaraço aduaneiro seriam

devolvidos para empresa exportadora em forma de créditos. Logo, explicando à grosso modo a situação, não faz sentido que sejam cobrados tributos na importação se serão devolvidos em razão de subsequente exportação.

8. O regime de *drawback* é concedido pela Secretaria de Comércio Exterior via ato concessório, o qual autoriza a importação de determinado volume dos itens necessários a produção do bem que será exportado.

9. E, conforme se observa do *print* da tela do ato concessório vigente (doc. 01 ato nº 20180047493), o saldo do item enxofre, insumo importado pela Recuperanda e indispensável na sua linha produtiva, está se esgotando.

10. A Recuperanda tem pouco insumo deste tipo em estoque, mas não tem saldo para importá-lo via *drawback* utilizando o ato concessório nº 20180047493, necessitando, portanto, de um novo ato em curto espaço de tempo.

11. Até mesmo porque já encomendou um outro lote de insumo (enxofre) que desembarcou no Brasil recentemente e está para ser desembaraçado, conforme demonstram as *invoices* e conhecimentos de transporte (doc. 02). Desta forma, a empresa arca hoje com taxa de armazenagem aduaneira de alto valor, o que já vem corrompendo seu caixa (doc. 03).

12. E não é só. Nos próximos dias também a Recuperanda deverá zerar seu estoque de soda, outro insumo de fundamental relevância para sua atividade. O desembaraço deste produto tem custo tributário de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por carga, valor que o combalido caixa da Recuperanda não tem condições de dispor e, ainda que dispusesse, o pagamento inviabilizaria o fluxo de caixa e decretaria a ruína da Recuperanda. Por outro lado, se o produto não é desembaraçado e levado ao estoque da Recuperanda, sua produção paralisará, o que, de igual forma, lhe conduz à ruína.

13. Como forma de comprovar este elevado custo tributário, a Recuperanda apresenta as Declarações de Importação deste produto, referente as operações efetuadas nos meses de janeiro, abril e junho deste ano, cujos custos estimados na casa de 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), entre pagamento de IPI, PIS e COFINS (doc. 04), custos estes que não foram suportados pois as importações foram realizadas com vigência do ato concessório.

14. Considerando a incidência do ICMS na importação, a alta do dólar no período e o maior volume demandado, certamente o custo tributário nesta próxima importação chegará na casa dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que, repita-se, é inviável para Recuperanda.

15. E como já é de conhecimento deste D. Juízo, a Recuperanda tem sua atividade majoritariamente voltada para o mercado chinês. Portanto, a crise instalada pela pandemia da Covid-19 já vem atacando a Recuperanda desde o fim do ano passado, estando seu caixa absolutamente sufocado e necessitando do alívio que o sistema de *drawback* sempre lhe propiciou.

16. Portanto, a fim de renovar sua licença para manter o gozo do *Drawback Integrado*, em 21/05/2020 a Recuperanda protocolou junto ao DECEX (Departamento de Operações de Comercio Exterior), órgão da Secretaria de Comércio Exterior, pedido de Ato Concessório de Drawback Integrado Suspensão nº 20200020609 (doc.05), encaminhando toda respectiva documentação necessária ao seu deferimento.

17. Todavia, em 12/08/2020, para total surpresa da Recuperanda, a DECEX exigiu, para o prosseguimento do Ato Concessório, a apresentação da Certidão Conjunta de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) relativos a Tributos Federais e à Dívida da União (doc.05).

Data do Diagnóstico: 12/08/2020

Mensagens do Diagnóstico:

PROVIDENCIAR: 1) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN), EMITIDA EM DATA RECENTE, PELA PGFN EM CONJUNTO COM A RFB, APÓS EMITIDA A CERTIDÃO, FAVOR RESPONDER A EXIGÊNCIA INFORMANDO O NÚMERO DO CNPJ MATRIZ DA EMPRESA (DESNECESSÁRIO ENVIAR CÓPIA DO DOCUMENTO); 2) ESCLARECER/REVER/AJUSTAR A QUANTIDADE DO INSUMO DA NCM 28301010, POIS HÁ DIVERGÊNCIA DOS NÚMEROS ENTRE A PLANILHA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E O LAUDO TÉCNICO. SUEXT

18. A Recuperanda cumpriu a exigência formal e explicou que a empresa estava dispensada de CND, justamente por ser empresa em recuperação judicial. Todavia, em resposta disponibilizada na data de 20/08/2020 a DECEX insiste na apresentação de CND ou CPD-EM (doc. 06):

Data do Diagnóstico: 20/08/2020

Mensagens do Diagnóstico:

QUANTO À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUANTIDADE DO INSUMO DA NCM 28301010, A EXIGÊNCIA FOI ATENDIDA COM O ESCLARECIMENTO PRESTADO. ENTRETANTO, AINDA É NECESSÁRIO PROVIDENCIAR CND OU CPEN. FAVOR RESPONDER ESTA EXIGÊNCIA QUANDO O RESPECTIVO DOCUMENTO FOR OBTIDO. CGOP

19. Entretanto, a exigência da DECEX viola decisão deste D. Juízo nos presentes autos (fls. 7524/7528), que, ao reiterar o deferimento da Recuperação judicial, dispensou as empresas do Grupo Jari da apresentação de certidões negativas para regular exercício das atividades.

20. Desta forma, sendo o *drawback* um evidente “exercício regular de atividade” da Recuperanda, resta claro que sua supressão acarretará possível paralisação de suas atividades, indo na contramão do princípio norteador deste processo, exposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, é a presente para requerer a intervenção deste Juízo, como competente para preservação das atividades empresarias da Recuperanda, nos seguintes termos:

III. DO DIREITO

21. A Recuperanda, de fato, tem débitos tributários federais acumulados, não estando à margem de quase a totalidade das empresas que atravessam severa crise e demandam o socorro ao remédio da recuperação judicial.

22. No entanto, assim como faz com todos os demais débitos que estão arrolados na recuperação judicial, a Recuperanda soma esforços para ao menos compor sua dívida fiscal, mas não encontra apoio do Governo Federal na criação de um programa de parcelamento que cumpra as determinações artigo 68 da Lei nº 11.101/05 e art. 155-A, § 3º do Código Tributário Nacional.

23. Neste ponto, insta pontuar que a Lei nº 13.043/14 não supriu tal lacuna legislativa, eis que trouxe ao ordenamento um parcelamento eivado de vícios constitucionais que não cumpre sua finalidade precípua que é a possibilidade da empresa em recuperação judicial compor sua dívida fiscal de forma que não onere sua capacidade de soerguimento e manutenção das atividades.

24. Como se pode dizer que um parcelamento em apenas 84 (oitenta e quatro) parcelas, pouco acima do parcelamento ordinário (60 parcelas), sem qualquer possibilidade de redução de encargos, estaria cumprindo o princípio da preservação da empresa? Negativa é a resposta. A condição da Lei nº 13.043/14 é, inclusive, muito abaixo de qualquer programa de recuperação fiscal (REFIS) que foi feito no Brasil até hoje para empresas sadias. Por fim, a imposição de que a empresa inclua a totalidade de seus débitos, mesmo aqueles notadamente não devidos, vicia constitucionalmente o parcelamento e impede a adesão por parte da Recuperanda

25. Portanto, passados quinze anos da vigência da nova Lei de Falências, a União ainda não promulgou essa lei específica sobre o parcelamento, deixando as empresas em recuperação, como a Recuperanda,

totalmente impedidas de compor suas dívidas tributárias e, com isso, lograr a sua regularidade fiscal.

26. Isto posto, o primeiro ponto que deve restar claro na presente petição é que a ausência de regularidade fiscal da Recuperanda não é sua culpa exclusiva, mas consequência da crise financeira que atravessa, conjugada a desídia e inércia da Administração Pública Federal na concessão do parcelamento previsto em Lei.

27. Sobre esse aspecto de lacuna legislativa acerca dos débitos fiscais de empresa em recuperação judicial, o STJ, inegavelmente, se posicionou de forma sensível ao tema, obstando, desde 2007, a expropriação patrimonial em execução fiscal das empresas em recuperação judicial (AgRg no CC 81.922)¹ e, mais recentemente, com a inclusão do Tema 987 na pauta dos recursos repetitivos, determinando a suspensão das execuções fiscais contra empresas em recuperação judicial, justamente por conta do vácuo legislativo acima descrito.

28. Sem que possam as empresas em recuperação judicial se valer desse direito inequívoco de diferir o pagamento do tributo por prazo razoável, não pode o Poder Público, em contrapartida, impor exigências excessivas e contraditória com a realidade, sob pena de prejuízo à recuperação judicial.

29. A imposição de obstáculo ao exercício das atividades da Recuperanda, e sua posição de desvantagem perante seus concorrentes, que decorre da exigência ora atacada (CND) fere de morte o princípio maior informador do processo de recuperação judicial², que é o de superação da crise

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte. (AgRg no CC 81922/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJU 04/06/2007, p. 294)

² Nesse sentido, entendendo pela impossibilidade de exigência de CND, uma vez que inviabilizaria por completo a recuperação judicial a posição do ilustre jurista Hugo de Brito Machado: "Sabemos que todos que os que necessitam da recuperação judicial estão em dificuldades financeiras. Sabemos também que as empresas em dificuldade financeira geralmente devem tributos. É evidente,

financeira e manutenção da unidade produtiva e geradora de empregos, de acordo com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

30. Pois é justamente neste ponto que o caso demanda a imediata e necessária intervenção deste D. Juízo, na qualidade de universal e no dever de preservação de unidade empresarial, como forma de garantia da geração de empregos e renda.

31. Como dito acima, mais do que um simples método de redução dos custos de produção, o regime do *drawback*, para empresas como a Recuperanda, se torna parte essencial do desenvolvimento de suas atividades, sem o qual se tornam inviáveis.

32. O *drawback* é classificado como meio de se validar a desoneração da exportação, não porque afasta os tributos na importação, mas porque reduz os custos de industrialização, ao anular a tributação das mercadorias e insumos importados, que serão, posteriormente, reenviados ao exterior.

33. Na prática, trata-se de uma sistemática para que não seja onerada de forma inócua uma cadeia produtiva que terminará em exportação, pois se houver tributação de insumos, a empresa exportadora não se aproveitará do crédito destes tributos e, assim, a cadeia de exportação acaba sendo onerada de qualquer forma. A consequência primária, em situação normal e adversa da

portanto, que colocar a concessão da recuperação judicial na dependência da prova da quitação de todos os tributos, como prescreve o art. 191-A, do Código Tributário Nacional, é inviabilizar inteiramente o exercício do direito à recuperação judicial." ("Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", in Revista Dialética de Direito Tributário nº 120, set/05, p. 81).

presente, seria o aumento do valor do produto final, reduzindo sua competitividade perante os concorrentes internacionais.

34. Este já seria um grave problema para Recuperanda, eis que certamente perderia mercado, mas não é só aqui que reside a problemática da possível inviabilidade de suas atividades.

35. De fato, a solução não é a Recuperanda simplesmente aumentar o preço de seu produto. O problema está justamente na impossibilidade de dispor dos vultuosos custos tributários da importação, face ao seu combalido caixa.

36. Como visto acima (parágrafos 13/14 – doc. 04), o custo de importação da soda deve chegar aos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor que inviável para Recuperanda sem que afete seu fluxo de caixa e o objeto do presente processo, qual seja, a recuperação judicial e manutenção regular de suas atividades.

37. E os efeitos já estão sendo sentidos ao suportar os custos de armazenagem de mercadoria (enxofre) que já foi importada e ainda não desembaraçada pela ilegal exigência do DECEX (parágrafo 11 – docs. 02/03).

38. De fato, este Juízo é sabedor da situação financeira da Recuperanda, bem como de seu combalido caixa. Por outro lado, também é ciente do seu hercúleo esforço para que seu soerguimento se complemente, cumprindo seu objeto social e seu papel na sociedade com fonte geradora de empregos e renda.

39. Assim, é mais do que notório que o sistema drawback é parte fundamental da atividade operacional da Recuperanda, sem a qual sua operação pode ser inviabilizada.

40. É neste ponto que reside a possível impossibilidade de manutenção das atividades da Recuperanda, eis que, no momento, não tem como dispor dos valores para desembaraçar insumos indispensáveis a sua produção

e, mesmo que tivesse, teria que arcar com um descompasso perigoso de seu fluxo de caixa que, de igual forma, acarretaria em abalo da manutenção de suas atividades regulares.

41. Veja que, a decisão de fls. 7524/7528, ao deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Jari, do qual faz parte a Recuperanda, determinou a dispensa da certidão de regularidade fiscal para exercício das atividades. E, como visto, o regime do drawback faz parte e está atrelado ao exercício regular da atividade da Recuperanda.

42. Esse argumento foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em caso não apenas idêntico ao presente, como também reclamado ao Juízo universal da recuperação judicial:

"Covid-19. Recuperação judicial. Lei nº 11.101/2005. Intervenção da União Federal. Competência. CND. Regime aduaneiro especial de draw-back. Hipótese em que Juízo de Direito Empresarial dispensou a apresentação de certidão de regularidade fiscal - CND ou de CPD-EM para efeitos de processo de exportação de equipamentos e chapas, com enquadramento da operação em regime de draw-back. Empresa que se encontra sob regime de recuperação judicial. Agravo da União Federal pleiteando a reforma da decisão ao argumento de que a recuperanda não está submetida a processo de falência e, portanto, ao Juízo da recuperação falece competência para dirimir questões exclusivamente afetas à Justiça Federal a teor do disposto no artigo 109, I da Constituição Federal. A interpretação que se deve dar ao referido dispositivo constitucional deve levar em conta que quando passou a vigor a Constituição de 1988 estava em vigor o Decreto-Lei nº 7.661/45 que disciplinava falências e concordatas. O instituto da recuperação judicial só foi positivado com o advento da Lei nº 11.101/2005 e o novo Código de Processo Civil, vassalo dos princípios e normas da Constituição Federal, tornou expresso que a competência da Justiça Federal, por intervenção da União, não prevalece nas ações de recuperação judicial (artigo 45, I). A teleologia da Lei nº 11.101/2005, poucos desconhecem, é a de manter a competência exclusiva do Juízo universal, buscando elidir qualquer percalço

à recuperação da empresa, bem assim ao cumprimento de seu plano de recuperação. Este e outros princípios guardam íntima ligação com o da preservação das atividades econômicas da recuperanda em benefício da economia do país e da circulação de riquezas que são o mote dos normativos concernentes ao instituto da recuperação. Dispensa da apresentação de CND. Exegese que deve conferir maior eficácia ao disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. O país vive uma gravíssima crise econômica que se fez recrudescer com o advento da pandemia do coronavírus, sendo vital para sua economia, mais do que nunca, facilitar a recuperação judicial de empresas que ostentam grande capacidade de soerguimento. Regime aduaneiro de draw-back que configura incentivo fiscal à exportação, com suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre a aquisição de insumos utilizados na produção de bens que venham a ser exportados, com evidente redução de custos tornando a empresa exportadora mais competitiva no mercado internacional. Competência do Juízo da Vara Empresarial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RJ – AI: 00357619220208190000, Relator: Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM, Data de Julgamento: 16.06.2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

43. Veja-se que o julgado cita ainda a eclosão da pandemia do Covid-19 que paralisou boa parte mundo e atingiu de forma severa a economia global, causando problemas não apenas de demanda para os produtos da Recuperanda (celulose solúvel), mas também de suprimentos, com falta ou atraso no recebimento de insumos fundamentais à sua produção.

44. No caso da Recuperanda, empresa exclusivamene exportadora que tem o mercado chinês como principal destino de sua produção, os impactos da pandemia são ainda maiores, eis que iniciados já no fim do ano passado.

45. Logo, a Recuperanda é empresa que vem se soerguendo com o suporte de um árduo processo de recuperação judicial, que conta com caixa restrito e estritamente controlado, destinado a fazer frente aos seus compromissos diários e ao passivo concursal. Entretanto, seu faturamento e até

o seu processo produtivo se depara com riscos impensáveis motivados pela pandemia que eclodiu, inicialmente, no país onde encontram-se seus principais clientes.

46. Hoje, mais do que nunca, a Recuperanda necessita do sistema de *drawback* como forma de garantir a competitividade perante seus concorrentes internacionais e, inclusive, auxiliar o desempenho da balança comercial do País.

47. É importante lembrar que, como dito alhures, o regime do *drawback* não representa uma desoneração tributária ou uma renúncia fiscal por parte da Administração Tributária, mas apenas uma forma de melhor equalizar a cadeia produtiva, eis que não faz sentido a cobrança de um tributo na importação que será, adiante, devolvido no momento da exportação.

48. De fato, os tributos incidentes no processo de importação têm como objetivo equiparar fiscalmente os produtos importados aos nacionais, de forma que se equilibre a cadeia produtiva. Mas, na hipótese destes produtos serem utilizados como insumos na produção de bens que servirão ao mercado externo, a tributação no desembaraço aduaneiro perde o sentido e serve apenas para onerar irracionalmente a empresa nacional, atingindo de forma praticamente letal seu fluxo de caixa.

49. Relembre-se que, os tributos cobrados na importação de insumos são posteriormente devolvidos na forma de créditos quando da exportação. E se serão devolvidos, qual sentido de serem cobrados, ainda mais quando se trata de empresa em crise, com evidentes restrições de seu fluxo de caixa?

50. Na verdade, o relevante para o Governo Brasileiro é o cumprimento de sua finalidade: a exportação de produtos industrializados com insumos e matéria-prima importada no regime de suspensão de incidência dos tributos, para estimular, assim, a competitividade da indústria brasileira no acirrado comércio internacional.

51. A situação não é exclusiva da Recuperanda. Outras empresas em situação de recuperação judicial estão atravessando o mesmo problema com a DECEX e se socorreram ao juízo universal para preservação de seus direitos.

52. Para ilustrar este fato, convém trazer à baila um trecho de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2133990-29.2018.8.26.0000, citando inclusive posicionamento do STJ e da Câmara de Recuperação Judicial daquela Corte, *in verbis*:

"É verdade que o art. 52, inciso II, da Lei de Recuperações Judiciais prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas para desenvolvimento das atividades da recuperanda, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. Contudo, a jurisprudência tem mitigado essa regra quando isso for necessário ao soerguimento da empresa. A este respeito:

'TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735 RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499 RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p. Acórdão Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. (...)

4. Agravo Regimental não provido.' (STJ-AgRg no REsp 709.719, HERMAN BENJAMIN; grifei).

Também nesta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Pedido de renovação de termo de responsabilidade de trânsito aduaneiro. Exigência de CND pela Receita Federal. Insurgência das recuperandas. Competência do Juízo da recuperação judicial. Dispensa de apresentação das certidões negativas de débito para obtenção do referido termo. Razoabilidade, diante do que dispõem os arts. 47 e 52, II da Lei 11.101/05. Ato normativo que não se sobrepõe a essa lei. Recurso provido.' (AI 2024554-38.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).

53. *Data venia*, a negativa de processamento do AC 2020020609, sob a exigência de apresentação de CND ou de CPD-EN, contraria até mesmo objetivo do *drawback* que é exatamente aumentar a competitividade da indústria nacional no mercado externo, visando o fomento das atividades de exportação e o ingresso de recursos estrangeiros no país.

54. Como visto alhures, o regime do *drawback* nada mais faz do que suprimir um tributo que será, adiante, devolvido ao contribuinte em forma de créditos. A supressão é apenas do adiantamento financeiro de um custo de industrialização do contribuinte. O Governo Federal, ao instituir este regime, não está renunciando à parcela da sua arrecadação, uma vez que o tributo adiantado no desembaraço aduaneiro necessariamente deverá ser devolvido em créditos pós exportação.

55. Explica-se. O contribuinte exportador, que utiliza de matérias-primas e/ou insumos importados para manufatura de seus produtos, nas regras gerais e em universo que não existisse a sistemática do *drawback*, recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro, mas se credita via entrada física nos impostos indiretos e via créditos pós exportação, nos tributos diretos,

considerando que a receita de suas vendas ao exterior é albergada por imunidade.

56. Assim, para o Governo Federal, o regime do *drawback* não traz qualquer prejuízo, sendo, inclusive, uma forma de auxiliar o desenvolvimento da economia, das empresas exportadoras, da balança comercial, da geração de empregos e manutenção de renda, itens importantes e fundamentais em qualquer tempo, elevados à extrema necessidade em tempos de pandemia, de recessão econômica e em se tratando de empresa em recuperação judicial.

57. Por outro lado, se não se revela um prejuízo ao Governo Federal a existência do regime de *drawback*, a sua ausência é extremamente prejudicial à Recuperanda, eis que é obrigada ao desembolso de vultuosas quantias, as quais, ainda que devolvidas à posteriori, já tem capacidade de lesar o seu fluxo de caixa, dano potencializado para empresa em recuperação judicial.

58. Por isso que se defende o argumento econômico tangente ao argumento jurídico e na possibilidade de intervenção deste D. Juízo. Restringir o ressarcimento apenas àqueles contribuintes que comprovem a regularidade fiscal é um desestímulo geral às empresas exportadoras, implicando, inclusive, na diminuição da competitividade entre empresas nacionais e seus concorrentes internacionais, inviabilizando a atividade de algumas empresas, principalmente das empresas que estão enfrentando penoso processo de recuperação judicial e que tem sua atividade volta ao mercado externo, caso da Jari.

59. E esse contrassenso é potencializado no momento, em razão da crise econômica mundial que se desenha, em razão da pandemia do Covid-19, e que fatalmente trará efeitos deletérios à atividade da Recuperanda.

60. Portanto, diante dos argumentos acima, mostra-se fundamental a intervenção deste D. Juízo no presente caso, de forma que seja preservada a regular manutenção das atividades da Recuperanda, como geradora de empregos e renda.

IV. DO PEDIDO

61. Ante todo o exposto, é a presente para requerer que V. Exa. officie o Departamento de Operações de Comercio Exterior – DECEX, na figura de seu Diretor, *via e-mail*, para que se abstenha de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Debito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa como condicionante para o deferimento do ato concessório nº 20200020609, preservando-se, assim, a regular manutenção das atividades das empresas do Grupo Jari.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Monte Dourado/PA, 29 de setembro de 2020.

RENATO DE LUIZI JUNIOR
OAB/SP N° 52.901

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP N° 182.188


KATIUSCHIA RODRIGUES
OAB/PA 12.513

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Destaques do Governo Destaques do governo ▾

**Drawback Integrado**

Ambiente: Produção

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

Sistemas

Autorizado

1. [Dados Básicos](#)
2. [Exportações](#)
3. [Importações](#)
4. [Compras no Mercado Interno](#)
5. [Diagnóstico](#)

Dados de Baixa

1. [Totais](#)
2. [Totais Exportações](#)
3. [Totais Importações](#)
4. [Totais Mercado Interno](#)
5. [Saldo Importações](#)
6. [Saldo Mercado Interno](#)
7. [Diagnóstico da Baixa](#)
8. [Exportações realizadas pela Própria Empresa](#)
9. [Exportações realizadas por Outras Empresas](#)
10. [NF Trading](#)
11. [NF Outras Empresas](#)
12. [NF de Compra no Mercado Interno](#)
13. [Incidente Importação - Devolução](#)
14. [Incidente Importação - Nacionalização](#)
15. [Incidente Importação - Sinistro](#)
16. [Incidente Importação - Destruição](#)
17. [Exportações Vinculadas em Proc Baixa](#)
18. [Exportações Não Vinculadas / Atualizadas](#)
19. [Vinculos de Exportações Não Excluídos](#)

Ações

1. [Imprimir Ato](#)
2. [Alterar Ato](#)
3. [Copiar Ato](#)

Ato Concessório Suspensão Integrado

Número do Ato Concessório :

20180047493
Tipo do Ato Concessório :
Comum
Regime :
Integrado

Saldos de Itens de Importação do Ato

1 - 7 de 7 registros encontrados

Número	NCM	Unidade	Autorizado	Saldo LI	Utilizado DI	
014	28151200	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 37.708,000000 Valor : US\$ 8.000,000,00	0,000000 US\$ 2.437.421,19	34.138.923,000000 US\$ 5.167.235,56	Listar LI Listar DI
015	28331110	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 2.469,000000000 Valor : US\$ 450,000,00	930,000000000 US\$ 264.111,00	1.539,000000000 US\$ 185.889,00	Listar LI Listar DI
016	29224920	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 5,724,000000 Valor : US\$ 21,000,00	5,724,000000 US\$ 21,000,00	0,000000 US\$ 0,00	
017	34029011	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 199,800,000000 Valor : US\$ 517.280,06	0,000000 US\$ 0,00	180,000,000000 US\$ 471.546,06	Listar LI Listar DI
025	48041100	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 125.128,800000 Valor : US\$ 125,000,00	101,309,800000 US\$ 109.997,98	23,819,000000 US\$ 15,002,02	Listar LI Listar DI
026	39072039	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 93,684,000000 Valor : US\$ 314,266,00	21,304,000000 US\$ 143.635,91	72,380,000000 US\$ 170.630,09	Listar LI Listar DI
027	25030090	QUILOGRAMA LIQUIDO	Quantidade : 2,016,000,000000 Valor : US\$ 260,000,00	0,000000 US\$ 132.206,00	2,016,000,000000 US\$ 127.794,00	Listar LI Listar DI

ORIGINAL
BILL OF LADING

BILL OF LADING NUMBER
SGU0186183

SHIPPER

KAYMINERAL MADEN VE KIMYA SANAYI
OS Y. CARET LTD. STI.
DEREBOYU CAD. BRANDILIM AVYIM R5 BLOK
K:7 D.45 ATASEHIR ISTANBUL
TEL:0216 706 2960

CONSIGNEE

JARI CELULOSE, PAPEL E
EMBALAGENS S/A
RUA CEM. S/Nº, SALA A,
CENTRO-ADM., MONTE DOURADO
CEP 68240-000 BRASIL
CNPJ Nº: 04815734001828

EXPORT REFERENCES

CMA CGM

NOTIFY PARTY, Carrier not to be responsible for failure to notify

JARI CELULOSE, PAPEL E
EMBALAGENS S/A
RUA CEM. S/Nº, SALA A,
CENTRO-ADM., MONTE DOURADO
CEP 68240-000 BRASIL
CNPJ Nº: 04815734001828

CARRIER: CMA CGM Société Anonyme au Capital de 234 988 330 Euros
Head Office, 4, quai d'Arenc - 13002 Marseille - France
Tel: (33) 4 88 91 00 00 - Fax: (33) 4 88 91 90 95
562 024 422 R.C.S. Marseille

PRE CARRIAGE BY	PLACE OF RECEIPT	FREIGHT TO BE PAID AT	NUMBER OF ORIGINAL BILLS OF LADING
		SAINT PETERSBURG	THREE (3)
VESSEL	PORT OF LOADING	PORT OF DISCHARGE	FINAL PLACE OF DELIVERY
CMA CGM LOUGA	SAINT PETERSBURG, RUSSIA	VILA DO CONDE, BRAZIL	
MARKS AND NOS CONTAINER AND SEALS	NO AND KIND OF PACKAGES	DESCRIPTION OF PACKAGES AND GOODS AS STATED BY SHIPPER SHIPPER'S LOAD, STOW AND COUNT	GROSS WEIGHT TARE MEASUREMENT
		SAID TO CONTAIN	KGS KGS CSM
APZU2125562 SEAL 0012023	1 x 20ST	35 BAGS	27932.000 2220 25.000
APZU3100618 SEAL 0012046	1 x 20ST	35 BAGS	27984.000 2220 25.000
APZU2965963 SEAL 0012030	1 x 20ST	35 BAGS	28014.000 2220 25.000
WMCUR185820 SEAL 0012028	1 x 20ST	35 BAGS	27993.000 2220 25.000
CMAUG389804 SEAL 0012028	1 x 20ST	35 BAGS	27932.000 2190 25.000
CMAUC510945 SEAL 0012025 SEAL C3352594	1 x 20ST	35 BAGS	27835.000 2190 25.000
CMAUC733082 SEAL 0012071	1 x 20ST	35 BAGS	27991.000 1960 25.000
CMAU1837418 SEAL 0012027	1 x 20ST	35 BAGS	27941.000 2190 25.000

Continued on Next Sheet Sheet 1 of 3

ABOVE PARTICULARS DECLARED BY SHIPPER, CARRIER NOT RESPONSIBLE

ADDITIONAL CLAUSES

4. Cargo is packed at Merchant's risk, expense and responsibility.

7. The above invoice payable by Merchant as per invoice tariff.

11. For the purpose of the above carriage, clause 14(2) shall exclude the application of its provisions from 1994.

20. Demurrage and detention shall be calculated and paid as per general tariff available on the web site of CMA CGM or any of CMA CGM agency. However, if special free time conditions are granted, this rate of application as per general tariff shall start from the day following the last free day.

21. Where location of cargo weight endorses crew, port workers and vessel's tally. Your cargo may be weighed at any place and time of voyage and only the declaration will expose you to claims for all losses, expenses or damages whatsoever resulting therefrom but be subject to freight surcharge.

22. The original bills of lading need to be surrendered to the port of discharge agent upon receipt of cargo. If not so, a penalty will be applied.

of lading will be borne by the shipper.

225. The shipper acknowledges that the Carrier may carry the goods mentioned in this bill of lading on the deck of his vessel and in taking remittance of this bill of lading the Merchant (including the shipper, the consignee and the holder of the bill of lading, as the case may be) confirms he expressly accepts all the terms and conditions of the bill of lading and expressly confirms his unconditional and irrevocable consent to the on-board carriage of the goods on the deck of any vessel.

229. Notwithstanding anything to the contrary in this bill of lading, Merchant is advised and agrees that, according to applicable custom law and practice, the Carrier has no control or the right to release from discharge. Merchant shall have no interference on Consignee's decision to receive the cargo from the bonded terminal in order. Cargo is delivered through terminal to Receiver. This may be done without surrendering original bills of lading to the ship agent. In such case, the Carrier will not be responsible for any claim due to delivery of cargo without original bills of lading. Thus Shipper must ensure they are paid for their cargo prior to the beginning of the voyage.

274. The Merchant is responsible for returning any empty containers, with storage charges, free of any charges, goods, cargo, weight or markings, at the designated place, and within the days indicated in the bill of lading.

RECEIVED by the carrier from the shipper in apparent good order and condition (unless otherwise noted hereon) the total number or quantity of Containers or other packages or units mentioned above stated by the shipper to comprise the cargo specified above for transportation subject to all the terms hereof including the terms on page one) from the date of receipt of the bill of lading, whichever is applicable, to the port of discharge or the place of delivery whichever is applicable. Delivery of the Goods will only be made on payment of all freight and charges. On presentation of this document (duly endorsed) to the Carrier, by or on behalf of the holder, the rights and liabilities arising in accordance with the terms hereof shall be deemed to be transferred to the holder of the bill of lading and shall be binding upon the shipper, consignee and carrier, becoming binding in all respects between the Carrier and holder of the bill of lading.

All claims and actions arising between the Carrier and the Merchant in relation with the contract of Carriage evidenced by this Bill of Lading shall exclusively be brought before the Tribunal de Commerce of Marseille and no other Court shall have jurisdiction with regards to any such claim or action. Notwithstanding the above, the Carrier is also entitled to bring the claim or action before the Court of the place where the claimant has his registered office.

Three (3) original Bills of Lading, unless otherwise stated above, have been issued, one of which being accomplished, the others to be void.

(OTHER TERMS AND CONDITIONS OF THE CONTRACT ON PAGE ONE)

PLACE AND DATE OF ISSUE ISTANBUL, TR

15 JUL 2020

SIGNED FOR THE CARRIER CMA CGM S.A.
BY CMA CGM SHIPPING AGENCY J.S.C
AS AGENTS FOR THE CARRIER CMA CGM S.A.

SIGNED FOR THE SHIPPER
APPLICABLE ONLY WHEN THIS DOCUMENT IS USED AS A COMBINED
TRANSPORT BILL OF LADING



ORIGINAL
BILL OF LADING

PRE CARRIAGE BY: PLACE OF RECEIPT: FREIGHT TO BE PAID AT: NUMBER OF ORIGINAL BILLS OF LADING:
VESSEL: PORT OF LOADING: PORT OF DISCHARGE: FINAL PLACE OF DELIVERY:
CMA CGM LOUGA SAINT PETERSBURG, RUSSIA VILA DO CONDE, BRAZIL THREE (3)

MARKS AND NOS CONTAINER AND SEALS	NO AND KIND OF PACKAGES	DESCRIPTION OF PACKAGES AND GOODS AS STATED BY SHIPPER SHIPPER'S LOAD STOW AND COUNT SAID TO CONTAIN	GROSS WEIGHT CARGO	TARE	MEASUREMENT
			KGS	KGS	CBM
FCIU2800086 SEAL 0012029	1 x 20ST	35 BAGS	27950.000	2220	25.000
FCIU4631642 SEAL 0012056	1 x 20ST	35 BAGS	27968.000	2180	25.000
GLDU5680390 SEAL 0012021	1 x 20ST	35 BAGS	28014.000	2180	25.000
SEGU2010393 SEAL 0012076	1 x 20ST	35 BAGS	27951.000	2180	25.000
TCLU7384230 SEAL 0012049	1 x 20ST	35 BAGS	27984.000	2200	25.000
TM1263060 SEAL 03352595 SEAL 0012026	1 x 20ST	35 BAGS	27941.000	2230	25.000
TEMU2591309 SEAL 0012059	1 x 20ST	35 BAGS	27954.000	2200	25.000
TEMU2747705 SEAL 0012053	1 x 20ST	35 BAGS	27934.000	2200	25.000
TEMU4193876 SEAL 03352555 SEAL 0012024	1 x 20ST	35 BAGS	27951.000	2200	25.000
TCCU00042860 SEAL 0012060	1 x 20ST	35 BAGS	27948.000	2180	25.000

GRANULAR SULPHUR

NCM CODE - 2503001000
TOTAL GROSS WEIGHT: 503,217 MT
TOTAL NET WEIGHT: 501,957 MT

PREPAID CHARGES :
OCEAN FREIGHT ALL IN : USD 29250.00
EXPORT DECLARATION SURCHARGE : USD 27.00
OCEAN CARRIER-INTL SHIP & PORT : USD 252.00

COLLECT CHARGES :
CAPATAZIA : BRL 14760.00

FREIGHT PREPAID

Shipped on Board CMA CGM LOUGA 15-JUL-2020 CMA CGM RUS As agents for the Carrier

Weight in Kgs Total: 18 CONTAINER(S) Continued From Previous Sheet Sheet 2 of 3 503217.000 39380 450.000

ABOVE PARTICULARS DECLARED BY SHIPPER, CARRIER NOT RESPONSIBLE.
ADDITIONAL CLAUSES

1. The date of issue, being when the container was closed and lost. The date shall be taken to indemnify the Carrier for any loss or expense whatsoever arising out of the foregoing, including but not limited to demurrage equivalent to the current market value or the depreciated value due by the Carrier to a container owner. The Carrier is entitled to collect a deposit from the Merchant at the time of release of the container which shall be remitted as security for payment of any sums due to the Carrier, in particular for payment of all detention and demurrage and/or container indemnity as referred above.

2. Carrier not responsible for failure by the consignee to register to Port Authorities site (OSP - Operador Especializado de Portos) and the responsibility remains with the Merchant/Importer. Any costs, fines or penalties shall remain the Carrier's for the account of the Merchant.

3. The Merchant represents and warrants that (a) they are fully allowed to conduct business in their relationship with Russia, all the description of the commodity is true and accurate and fully compliant with the Russian and any other regulations, including but not limited to the relevant European Union regulations on restrictive measures against Russia, EU Regulation 630/2014 and as subsequent amendments, the applicable U.S. Export Control Regulations and their subsequent amendments, and applicable United Kingdom regulations; (b) the Merchant represents and warrants that it is not listed or

detained or controlled by a country listed by the United States, European Union, United Nations or United Kingdom as a "Blocked Person", "Denied Person", "Specially Designated National" (for origin of the goods) is not Canada or Sevastopol (a) goods destined to Crimea or Sevastopol are not restricted by the applicable U.S. and/or E.U. regulations and received proper authorizations from competent authorities (if they shall maintain a process that ensures compliance with these requirements and keep records of same available on our first demand, in case of breach of any of the foregoing representations and warranties, CMA CGM may suspend or terminate the Contract of Carriage, at any time, without notice or liability. The Merchant will, at their own expense, indemnify and hold CMA CGM, its affiliates, officers, directors, employees, agents and third-party subcontractors, harmless for and against any expense, cost, loss, fine, loss, liability and legal expenses (including attorney's fees, court costs) arising out of or resulting from the title or possession of the Merchants' breaching the above representations and warranties.

375 Terms and Conditions applicable for the use and return of Container at Brazilian ports of destination are available at Carrier website: <http://www.cma-cgm.com/brasil/brasil-ports-conditions> and are also registered in the 5th District Notary Office in the city of São Paulo, under number 100149996 and are part of the Maritime Carriage Conditions set forth in the Bill of Lading terms and

PLACE AND DATE OF ISSUE: ISTANBUL, TR 15 JUL 2020

SIGNED FOR THE SHIPPER
APPLICABLE ONLY WHEN THIS DOCUMENT IS USED AS A COMBINED
TRANSPORT BILL OF LADING

SIGNED FOR THE CARRIER CMA CGM S.A.
BY: CMA CGM SHIPPING AGENCY J.S.C
as agents for the carrier CMA CGM S.A.

VARA DISTRIKAL
MONTE DOURA
Folha nº 11.045f

VOYAGE NUMBER
0LZ62S1MA
BILL OF LADING NUMBER
SGU01B6183



ORIGINAL
BILL OF LADING

PRE CARRIAGE BY:	PLACE OF RECEIPT:	FREIGHT TO BE PAID AT:	NUMBER OF ORIGINAL BILLS OF LADING:
		SAINT PETERSBURG	THREE (3)
VESSEL: CMA CGM LOUGA	PORT OF LOADING: SAINT PETERSBURG, RUSSIA	PORT OF DISCHARGE: VILA DO CONDE, BRAZIL	FINAL PLACE OF DELIVERY:
MARKS AND NOS. CONTAINER AND SEALS:	NO AND KIND OF PACKAGES:	DESCRIPTION OF PACKAGES AND GOODS AS STATED BY SHIPPER SHIPPER'S LOAD, STOW AND COUNT - SAID TO CONTAIN	GROSS WEIGHT TARE MEASUREMENT CARGO
Continued From Previous Sheet Sheet 3 of 3			
ABOVE PARTICULARS DECLARED BY SHIPPER. CARRIER NOT RESPONSIBLE			

ADDITIONAL CLAUSES

143. In the event that this Bill of Lading is a Paperless Bill of Lading, it shall be governed by the Terms and Conditions available on the CMA CGM website <http://www.cma-cgm.com/conditions> and applicable to the relevant trade lanes, which the Merchant has read and accepted. The delivery of the cargo carried under a Paperless Bill of Lading shall be made to the Consignee after the Paperless Bill of Lading has been surrendered to the Carrier on the relevant platform and after payment of any outstanding freight and charges.

150. Following the exceptional measures adopted by various governments in relation with the outbreak of COVID-19 virus and the operational constraints resulting thereof, the Merchants are hereby notified that the carriage of cargo may be disrupted or delayed. Cargo may not be loaded on the intended vessel and may be on forwarded to the port of destination on any alternative vessel at Carrier's sole discretion. Furthermore, in case of disruption of port's operations, the cargo may be discharged in an alternative port without demurrage - subject to availability - be on forwarded to the original intended port or received on shore reception to enable to accomplish the bill of lading in any alternative port. All additional costs, including but not limited to storage, demurrage, pilging, unloading, at the alternative discharge

PLACE AND DATE OF ISSUE ISTANBUL, TR 15 JUL 2020

SIGNED FOR THE SHIPPER
APPLICABLE ONLY WHEN THIS DOCUMENT IS USED AS A COMBINED
TRANSPORT BILL OF LADING

SIGNED FOR THE CARRIER CMA CGM S.A
BY CMA CGM SHIPPING AGENCY J.S.C
as agents for the carrier CMA CGM S. A.

ORIGINAL


baymineral
COMMERCIAL INVOICE

TO JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A
Rua Gen. s / n°, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado
CEP 68240-000 Brasil

INVOICE NO: BYM2020000300073
DATE: 08/07/20
REF: 2020-230

FROM BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN DİS TIC. LTD ŞTİ
KUCUKBAKALROY MARALLESİ TEVFEK FIKRET CADDESİ
NO:32, E5 P.O.B.4750 ATASEHIR-ISTANBUL, TURKEY

PORT OF LOADING	PORT OF DISCHARGE	SHIPPED ON BOARD	VESSEL / VOYAGE	DELIVERY TERM		
PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA	VILLA DO CONDE, BRASIL	15/07/2020	CMA CGM LOUGA / 0LZ62S1MA	CFR VILLA DO CONDE, BRASIL (INCOTERMS 2020)		
QTY	UNIT	DESCRIPTION	CURRENCY	U PRICE	DISCOUNT	TOTAL AMOUNT CFR
501.957	MT	SULPHUR IN BAGS	USD	120	-	60234,84

ORIGIN : RUSSIA
PACKING : IN BIG BAGS
PRICE TERM : CFR VILLA DO CONDE, BRASIL
TOTAL NET WEIGHT: 501.957 MT
TOTAL GROSS WEIGHT: 503.217 MT
TOTAL NUMBER OF BIG BAGS: 636
MANUFACTURER: PJSC LUKOIL
11. SRETENSKY BOULEVARD, MOSCOW RUSSIA
101000

FOB USD.25097,85

FREIGHT COST USD.35136,99

PAYMENT TERM: 90% ADVANCE, 10% AGAINST COPY ORIGINAL DOCS

TOTAL AMOUNT: USD.60234,84
ADVANCE AMOUNT: USD.30000,00
BALANCE AMOUNT: USD.30234,84

ONLY SIXTY THOUSAND AND TWO HUNDRED THIRTY FOUR US DOLLARS AND EIGHTY FOUR CENTS

SUBTOTAL	60234,84
SALES TAX	
TOTAL	60234,84

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN DİS TIC. LTD. ŞTİ.
K. Bakalköy Mah. Tevfik Fikret Cad. No:32 Kat:5
Atasehir - Istanbul - TURKEY
Tel: +90 216 533 03 47 Fax: +90 216 533 03 48
E-mail: info@baymineral.com.tr
Ticaret Sicil No: 267152 Ticaret Sicil V.D.: 156057871



baymineral

ORIGINAL

COMMERCIAL INVOICE

TO JARI GELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A
Rua Cem, s / n, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado
CEP 68240-000 Brasil

INVOICE NO: BYM2020000000073
DATE: 08/07/20
REF: 2020-236

FROM BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD. STI.
K. BAKKALKÖY MAHALLESİ TEVİK FIKRET CADDESİ
NO:32, K:5 P.O.B.4750 ATASEHIR-İSTANBUL, TURKEY

PORT OF LOADING ST.	PORT OF DISCHARGE	SHIPPED ON BOARD	VESSEL / VOYAGE	DELIVERY TERM		
PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA	VILLA DO CONDE, BRASIL	15/07/2020	CMA CGM LOUGA / 0LZ62S1MA	CFR VILLA DO CONDE, BRASIL (INCO TERMS 2020)		
QTY	UNIT	DESCRIPTION	CURRENCY	PRICE	DISCOUNT	TOTAL AMOUNT CFR
501.957	MT	SULPHUR IN BAGS	USD	120	-	60234,84
<p>ORIGIN : RUSSIA PACKING : IN BIG BAGS PRICE TERM : CFR VILLA DO CONDE, BRASIL TOTAL NET WEIGHT : 501.957 MT TOTAL GROSS WEIGHT : 503.217 MT TOTAL NUMBER OF BIG BAGS : 630 MANUFACTURER : PJSC LUKOIL 11, SRETENSKY BOULEVARD, MOSCOW RUSSIA 101000</p> <p>FOB USD:25097,85 FREIGHT COST USD:35136,99 PAYMENT TERM 50% ADVANCE, 50% AGAINST COPY ORIGINAL DOCS</p> <p>TOTAL AMOUNT: USD60234,84 ADVANCE AMOUNT: USD30099,00 BALANCE AMOUNT: USD30135,84</p>						
ONLY SIXTY THOUSAND AND TWO HUNDRED THIRTY FOUR US DOLLARS AND EIGHTY FOUR CENTS						60234,84
SUBTOTAL						60234,84
SALES TAX						
TOTAL						60234,84

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD. STI.
K. Bakkalköy Mah. Tevrik Fikret Cad. No:32 Kat:5
Atasehir / Istanbul / TURKEY
Tel: +90 216 535 03 47 Fax: +90 216 535 03 47
E-mail: info@baymineral.com.tr
Menşei No: B19005478100015
Ticaret Sicil No: 290855 / Şirket Sicil No: 1850557871

COPY



baymineral

COMMERCIAL INVOICE

TO JARI CELAULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A
Rua Cem, s / nº, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado
CEP 68749-000 Brasil

INVOICE NO: BYM2020000900073
DATE: 08/07/20
REF: 7020-230

FROM BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN DIS TIC LTD STI.
RUCI KBAKALROY MAHALLESİ TEVPEK FIKRET CADDESİ
NO:32, K3 P O B.34756 ATASEHIR-ISTANBUL, TURKEY

PORT OF LOADING	PORT OF DISCHARGE	SHIPPED ON BOARD	VESSEL / VOYAGE	DELIVERY TERM		
ST. PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA	VILLA DO CONDE, BRASIL	15/07/2020	CMA CGM LOUGA / 0LZ62S1MA	CFR VILLA DO CONDE, BRASIL (INCOTERMS 2020)		
QTY	UNIT	DESCRIPTION	CURRENCY	U. PRICE	DISCOUNT	TOTAL AMOUNT CFR
501.957	MT	SULPHUR IN BAGS	USD	120	-	60234,84
<p>ORIGIN : RUSSIA PACKING : IN BIG BAGS PRICE TERM : CFR VILLA DO CONDE, BRASIL TOTAL NET WEIGHT: 501.957 MT TOTAL GROSS WEIGHT: 503.217 MT TOTAL NUMBER OF BIG BAGS: 620 MANUFACTURER: PJSC LUKOIL 11, SRETENSKY BOULEVARD, MOSCOW RUSSIA 101000</p> <p>FOB USD.25097,85 FREIGHT COST USD.35136,99 PAYMENT TERM: 50% ADVANCE, 50% AGAINST COPY ORIGINAL DOC</p> <p>TOTAL AMOUNT: USD60234,84 ADVANCE AMOUNT: USD3000,00 BALANCE AMOUNT: USD59234,84</p>						
ONLY SIXTY THOUSAND AND TWO HUNDRED THIRTY FOUR US DOLLARS AND EIGHTY FOUR CENTS						60234,84
SUBTOTAL						60234,84
SALES TAX						
TOTAL						60234,84

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD. STI.
K. Bakalkoy Mah. Tevpek Fikret Cad No:32 Kat:5
Atasehir, Istanbul, TURKEY
Tel: +90 212 533 03 47
Fax: +90 212 533 03 48
Ticari Sicil No: 270005 Mersis No: 34750000000000000000
Ticari Sicil No: 270005 Mersis No: 34750000000000000000

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SANAYI DIS TICARET LIMITED SİRKETİ

K. Bakalkoy Mah. Tevpek Fikret Cad No:32 Kat:5, Atasehir - Istanbul / TURKEY Tel: +90 212 533 03 47 Fax: +90 212 533 03 48

www.baymineral.com.tr
info@baymineral.com



baymineral

COMMERCIAL INVOICE

COPY

TO JABI CELLULOSE, PAPELE E EMBALAGENS S / A
Rua Gen. + 7 n°, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado
CEP 68240-000 Brasil.

INVOICE NO: BYM2020000000075
DATE: 08/07/20
REP: 3020-230

FROM BAYMINERAL MADEN VE KİMYA SAN. DİŞ. TİC. LTD. ŞTİ.
K. BAKKALKÖY MAHALLESİ TEVFIK FIKRET CADDESİ
NO:52 K.5 P.O. B.34790 ATASEHIR-İSTANBUL, TURKEY

PORT OF LOADING	PORT OF DISCHARGE	SHIPPED ON BOARD	VESSEL / VOYAGE	DELIVERY TERM		
PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA	VILLA DO CONDE, BRASIL	15/07/2020	CMA CGM LOUGA / 01Z6251MA	CFR VILLA DO CONDE, BRASIL (INCOTERMS 2020)		
QTY	UNIT	DESCRIPTION	CURRENCY	U.PRICE	DISCOUNT	TOTAL AMOUNT CFR
501.957	MT	SULPHUR IN BAGS	USD	120	-	60234,84
<p>ORIGIN: RUSSIA PACKING: IN BIG BAGS PRICE TERM: CFR VILLA DO CONDE, BRASIL TOTAL NET WEIGHT: 501.957 MT TOTAL GROSS WEIGHT: 503.217 MT TOTAL NUMBER OF BIG BAGS: 600 MANUFACTURER: PJSC LUKOIL 11, SRETENSKY BOULEVARD, MOSCOW RUSSIA 101000</p> <p>FOB USD:25097,85 FREIGHT COST USD:35136,99</p> <p>PAYMENT TERM: 50% ADVANCE, 50% AGAINST COPY ORIGINAL DOCS</p> <p>TOTAL AMOUNT USD:60234,84 ADVANCE AMOUNT: USD:30000,00 BALANCE AMOUNT: USD:30234,84</p>						
ONLY SIXTY THOUSAND AND TWO HUNDRED THIRTY FOUR US DOLLARS AND EIGHTY FOUR CENTS						60234,84
SUBTOTAL						60234,84
SALES TAX						
TOTAL						60234,84

BAYMINERAL MADEN VE KİMYA SAN. DİŞ. TİC. LTD. ŞTİ.
 K. Bakkalköy Mah. Tevfik Fikret Cad. No:52 Kat:5 Atasehir - İstanbul / TÜRKİYE
 Tel: +90 216 708 5333 / +90 216 533 03 47
 Faks: +90 216 708 5334 / 533 03 48
 Mersis No: 347901500000000000015
 Vergi Sicil No: 270925 / Ticaret Sicil No: 1650852071



COPY

PACKING LIST

Date : 12.07.2020

BENEFICIARY (SHIPPER)	BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD STI. KUCUKBAKKALKOY MAHALLESİ TEVFIK FIKRET CADDESİ NO:32, K:5 P.O.B.34750 ATASEHIR-ISTANBUL TURKEY
APPLICANT	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A Rua Cem, s / nº, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado CEP 68240-000 Brasil
VESSEL NAME	CMA CGM LOUGA
VOYAGE	0L26251MA
BL NUMBER	5GU0186183
SHIPPED ON BOARD DATE	15/07/2020
TOTAL NET WEIGHT	501,957 MT
TOTAL GROSS WEIGHT	503,217 MT
THE NUMBER OF BAGS	630 BIG BAGS
PORT OF LOADING	ST. PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA
PORT OF DISCHARGE	VILLA DO CONDE, BRASIL
DESCRIPTION OF GOODS	SULPHUR IN BIG BAG

OTHER NOTES

NO	CONTAINER NUMBER	PACKAGE TYPE	NUMBER OF BAGS	WEIGHT (KG)	
				GROSS	NET
1	APZU 2125562	BIG BAGS	35	27932	27862
2	APZU 3106818	BIG BAGS	35	27984	27914
3	APZU 3965963	BIG BAGS	35	28014	27944
4	BMOU 2185820	BIG BAGS	35	27993	27923
5	CMAU 0385864	BIG BAGS	35	27932	27862
6	CMAU 0510945	BIG BAGS	35	27835	27765
7	CMAU 0753082	BIG BAGS	35	27991	27921
8	CMAU 1837418	BIG BAGS	35	27941	27871
9	FCIU 2800086	BIG BAGS	35	27950	27880
10	FCIU 4631642	BIG BAGS	35	27968	27898
11	GLDU 5680350	BIG BAGS	35	28014	27944
12	SEGU 2013593	BIG BAGS	35	27951	27881
13	TCLD 7384230	BIG BAGS	35	27984	27914
14	TEMU 1283060	BIG BAGS	35	27941	27871
15	TEMU 2591309	BIG BAGS	35	27954	27884
16	TEMU 2747705	BIG BAGS	35	27934	27864
17	TEMU 4193876	BIG BAGS	35	27951	27881
18	TGCU 0042860	BIG BAGS	35	27948	27878
		TOTAL	630	503217	501957

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD. STI.
K. Bakkalkoy Mah. Tevfik Fikret Cad. No 32 Kat:5
Atasehir - Istanbul / TURKEY
Tel: +90 216 531 03 47 / Fax: +90 216 531 03 47
E-mail: info@baymineral.com.tr
Ticaret Sicil No: 275255 / Ticaret Sicil No: 275255

COPY



PACKING LIST

Date : 12.07.2020

BENEFICIARY (SHIPPER)	BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD STI. KUCUKBAKKALKOY MAHALLESİ TEVFIK FIKRET CADDESİ NO:32, K:5 P.O.B.34753 ATASEHIR-İSTANBUL TURKEY
APPLICANT	JARI CELOULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A Rua Cem, s/ nº. Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado CEP 68240-000 Brasil
VESSEL NAME	CMA CGM LOUGA
VOYAGE	0L262S1MA
BL NUMBER	SGU0186183
SHIPPED ON BOARD DATE	15/07/2020
TOTAL NET WEIGHT	501,957 MT
TOTAL GROSS WEIGHT	503,217 MT
THE NUMBER OF BAGS	630 BIG BAGS
PORT OF LOADING	ST. PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA
PORT OF DISCHARGE	VILLA DO CONDE, BRASIL
DESCRIPTION OF GOODS	SULPHUR IN BIG BAG

OTHER NOTES

NO	CONTAINER NUMBER	PACKAGE TYPE	NUMBER OF BAGS	WEIGHT (KG)	
				GROSS	NET
1	APZU 2125562	BIG BAGS	35	27932	27862
2	APZU 3106818	BIG BAGS	35	27984	27914
3	APZU 3965963	BIG BAGS	35	28014	27944
4	BMOU 2185820	BIG BAGS	35	27993	27923
5	CMAU 0385864	BIG BAGS	35	27932	27862
6	CMAU 0510945	BIG BAGS	35	27835	27765
7	CMAU 0753082	BIG BAGS	35	27991	27921
8	CMAU 1837418	BIG BAGS	35	27941	27871
9	FCIU 2800086	BIG BAGS	35	27950	27880
10	FCIU 4631642	BIG BAGS	35	27968	27898
11	GLDU 5680350	BIG BAGS	35	28014	27944
12	SEGU 2013393	BIG BAGS	35	27951	27881
13	TCLU 7384230	BIG BAGS	35	27984	27914
14	TEMU 1263060	BIG BAGS	35	27941	27871
15	TEMU 2591309	BIG BAGS	35	27954	27884
16	TEMU 2747705	BIG BAGS	35	27934	27864
17	TEMU 4193876	BIG BAGS	35	27951	27881
18	TGCU 0042860	BIG BAGS	35	27948	27878
		TOTAL	630	503217	501957

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SAN. DIS TIC. LTD. STI.

K. Bakkalkoy Mah. Tevfik Fikret Cad. No:32 Kat:5

Atasehir - Istanbul / TURKEY

Tel: +90 216 535 03 47 Fax: +90 216 535 03 45

Mail: info@baymineral.com.tr

Therel Dist. No: 110025 Kuyuluq. V.D.: 160557071

BAYMINERAL MADEN VE KIMYA SANAYİ DIS TICARET LIMITED ŞİRKETİ

K. Bakkalkoy Mah. Tevfik Fikret Cad. No:32, Kat:5, Atasehir - Istanbul / TURKEY Tel: +90 216 535 03 47 Fax: +90 216 535 03 45

www.baymineral.com.tr

info@baymineral.com



COPY

CERTIFICATE OF ORIGIN

12.07.2020

SHIPPER :BAYMINERAL MADEN VE KİMYA SAN. DİŞ. TİC. LTD. ŞTİ.
K. BAKKALKOY MAH. TEVFIK FIKRET CADDESİ NO:32 K:5
PK: 34750 ATASEHIR-İSTANBUL-TURKEY

APPLICANT : JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S / A
Rua Cem, s / nº, Sala A, Centro-Adm., Monte Dourado
CEP 68240-000 Brasil

DESCRIPTION OF GOODS :SULPHUR IN BIG BAG
COMMERCIAL INVOICE NO. :BYM2020000000073
COMMERCIAL INVOICE DATE :08.07.2020
DATE OF SHIPMENT :15.07.2020
BILL OF LADING NUMBER : SGLU0186183
PORT OF LOADING :ST. PETERSBURG SEAPORT IN RUSSIA
PORT OF DESTINATION : VILLA DO CONDE, BRASIL
VESSEL NAME AND VOYAGE NO : CMA CGM LOUGA V. 0LZ62S1MA
COUNTRY OF ORIGIN :RUSSIA
COUNTRY OF SUPPLY :RUSSIA

WE AS BENEFICIARY HEREBY ATTEST THAT THE ABOVE MENTIONED ARE OF RUSSIA ORIGIN.

ISSUED BY

BAYMINERAL MADEN VE KİMYA SAN. DİŞ. TİC. LTD. ŞTİ.
K. Bakkalkoy Mah. Tefvik Fikret Cad. No:32 Kat:5
Atasehir - Istanbul / TURKEY
Tel: +90 216 533 03 42
Fax: +90 216 533 03 43
Mersis No: 0800105787100015
Ticaret Sic. No: 275555 K. V. G. V. D. 1550567871

AGRIWORLD



CERTIFICATE NO. AGRI/RU/2020/0848

GENERAL INFORMATION

NAME OF THE VESSEL : CMA CGM LOUGA
B/L NO : SGU0186183
B/L DATE : 15/07/2020
TOTAL NET WEIGHT : 501,957 MT
TOTAL GROSS WEIGHT : 503,217 MT
TOTAL BAGS : 630
GOODS DESCRIPTION : GRANULAR SULPHUR
PORT OF LOADING : SAINT PETERSBURG, RUSSIA
PORT OF DISCHARGE : VILA DO CONDE, BRAZIL

We Intertek AgriWorld, in pursuance of instructions received from our principal, have attended the loading of above-mentioned cargo with the following results

QUALITY TESTING RESULTS

Throughout loading, samples were drawn at random. One average representative sample of the whole cargo was submitted to Intertek laboratory for testing with the following results.


TESTS	UNITS	METHODS	RESULT
Purity (on dry basis)	% wt	GOST 127.2 (app. 2)	99.99
Carbon content	% wt	GOST 127.2 (app. 5.3)	Less than 0.010
Ash content	% wt	GOST 127.2 (app. 3)	Less than 0.007
Acidity (as H2SO4)	% wt	GOST 127.2 (app. 4)	0.0014
Moisture	% wt	GOST 127.2 (app. 12)	0.6

Of yellow colour, granular, free flowing and free from harmful substances at the time of loading.

This certificate reflects the findings of Intertek at place and time of our intervention only and does not relieve any party from their contractual responsibilities.

PLACE OF INSPECTION St. Petersburg, Russia	ISSUED BY Intertek AgriWorld
DATE OF INSPECTION 07-08/07/2020	DATE SIGNED 14/07/2020

Intertek, *Calicut Branch*
ITS, Calicut, Kerala, India



Except where expressly agreed in writing, all work and services performed by Intertek are subject to Intertek's standard Terms and Conditions which can be found on our website at <http://www.intertek.com/terms/>. This certificate is addressed to and for the sole benefit of the Customer. Only the Customer is authorized to permit copying or distribution of this certificate and then only in its entirety and only pursuant to the purpose for which it was prepared and provided. The issuance of this certificate does not exonerate any party from exercising all of their rights and discharging all of their commercial, legal or contractual liabilities with any third party. Any reporter observations and results within this certificate should be read and relied upon only in the context of the intervention of Intertek and for the purpose for which this certificate was prepared and provided. The reported observations were made on the basis of information/materials received from the Customer or its nominated third party or on the basis of facts and information in existence at the time and place of the intervention of Intertek only and collected by Intertek in accordance with the Customer's instructions, or in the absence of such instructions, in accordance with generally accepted practices and standards of the industry. Reported results relate only to the samples that were collected in accordance with the instruction of Customer.



This certificate reflects the findings of Intertek at place and time of our intervention only and does not relieve any party from their contractual responsibilities.

PLACE OF INSPECTION St. Petersburg, Russia	ISSUED BY Intertek AgriWorld
DATE OF INSPECTION 07-08/07/2020	DATE SIGNED 14/07/2020

[Handwritten signature]
Intertek AgriWorld
ITS, Calicut Road, Perinthurani S.A.

[Circular stamp: 80]
[Rectangular stamp: MIST]

Except where explicitly agreed in writing, all work and services performed by Intertek are subject to Intertek standard Terms and Conditions which can be found on our website at <http://www.intertek.com/terms/>. This certificate is addressed to and for the sole benefit of the Customer. Only the Customer is authorized to permit copying or distribution of this certificate and then only in its entirety and only pursuant to the purpose for which it was prepared and provided. The issuance of this certificate does not exonerate any party from exercising all of their rights and discharging all of their commercial, legal or contractual liabilities with any third party. Any recorded observations and results within this certificate should be read and relied upon only in the context of the intervention of Intertek and for the purpose for which this certificate was prepared and provided. The reported observations were made on the basis of information, materials received from the Customer or its nominated third parties or on the basis of facts and information in existence at the time and place of the intervention of Intertek only and collected by Intertek in accordance with the Customer's instructions, or in the absence of such instructions, in accordance with generally accepted practices and standards of the industry. Reported results relate only to the samples that were collected in accordance with the instruction of Customer.

AGRIWORLD



CERTIFICATE NO. AGRI/RU/2020/0849

GENERAL INFORMATION

NAME OF THE VESSEL : CMA CGM LOUGA
 B/L NO. : SGU0186183
 B/L DATE : 15/07/2020
 TOTAL NET WEIGHT : 501,957 MT
 TOTAL GROSS WEIGHT : 503,217 MT
 TOTAL BAGS : 630
 GOODS DESCRIPTION : GRANULAR SULPHUR
 PORT OF LOADING : SAINT PETERSBURG, RUSSIA
 PORT OF DISCHARGE : VILA DO CONDE, BRAZIL

We Intertek AgriWorld, in pursuance of instructions received from our principal, have attended the loading of above-mentioned cargo.

BEFORE AND AFTER STUFFING OF EIGHTEEN (18) CONTAINERS, WE INSPECTED THE OUTSIDE/INSIDE OF CONTAINERS AND DOOR RUBBERS, FOUND THE SAID EIGHTEEN (18) CONTAINERS WERE IN APPARENT CLEAN, WASHED AND DRIED, FREE FROM RUST, FREE OF PREVIOUS CARGO. DOORS AND SEALS WERE IN APPARENT GOOD CONDITION. THE BAGS PACKING CONDITION WAS INSPECTED AS CLEAN AND APPARENT SOUND CONDITION.

No.	CONTAINER No.	No.	CONTAINER No.	No.	CONTAINER No.
1.	CMAU 0510945	9.	TGCU 0042860	17.	TCLU 7384230
2.	TEMU 1263060	10.	TEMU 2591309	18.	APZU 3106818
3.	TEMU 4193876	11.	FCIU 4631642		
4.	CMAU 1837418	12.	FCIU 2800086		
5.	GLDU 5680350	13.	BMOU 2185820		
6.	APZU 3965963	14.	CMAU 0385864		
7.	APZU 3125562	15.	CMAU 0753082		
8.	TEMU 2747705	16.	SEGU 2013393		

This certificate reflects the findings of Intertek at place and time of our intervention only and does not relieve any party from their contractual responsibilities.

PLACE OF INSPECTION
St. Petersburg, Russia

ISSUED BY
Intertek AgriWorld

DATE OF INSPECTION
07/08/2020

DATE SIGNED
14/07/2020

Intertek Catchment (msb)
ITS, Gailb Deite Design Survey S.A.

Except where explicitly agreed in writing, all work and service performed by Intertek are subject to Intertek standard Terms and Conditions which can be found on our website at <http://www.intertek.com/terms/>. This certificate is addressed to and for the sole benefit of the Customer. Only the Customer is authorized to permit copying or distribution of this certificate and then only in its entirety and only pursuant to the purpose for which it was prepared and provided. The issuance of this certificate does not exonerate any party from exercising all of their rights and discharging all of their commercial, legal or contractual liabilities with any third party. Any reported observations and results within this certificate should be read and relied upon only in the context of the intervention of Intertek and for the purpose for which this certificate was prepared and intended. The reported observations were made on the basis of information materials received from the Customer or its nominated third parties or on the basis of facts and information ascertained at the time and place of the intervention of Intertek only and reflected by Intertek in accordance with the Customer's instructions or in the absence of such instructions in accordance with generally accepted practices and standards of the industry. Reported results relate only to the samples that were collected in accordance with the instructions of Customer.



Angela dos Santos Rodrigues <angela.rodrigues@gruposjari.com.br>

Re: D-1734-VDC - BAYMINERAL - SULPHUR - ARMAZENAGEM

1 mensagem

Patrícia Vieira <patricia.cunha@santosbrasil.com.br>

24 de agosto de 2020 15:18

Para: Luiz Claudio Ribeiro <luiz.ribeiro@gruposjari.com.br>

Cc: Rui Marques Lourenco <rui.lourenco@santosbrasil.com.br>, Angela dos Santos Rodrigues

<angela.rodrigues@gruposjari.com.br>, "Francisco José, Costa Porto" <francisco.jose@costaporto.com.br>, "Wallace Lobato

Costa Porto" <wallace.lobato@costaporto.com.br>

Prezados,

Sistema atualizado para os serviços abaixo:

ARMAZ IMPORT CNTR 20' ou 40' :**1º Período = 15 dias livre****2º Período = 07 dias - tarifa mínima: 20' R\$829,15 // 40' R\$1.063,48****3º e demais Períodos = 01 dia - tarifa mínima: 20' R\$177,68 // 40' R\$227,89**

Atenciosamente,



SANTOS BRASIL

Patrícia Vieira
Comercial
Tel. 91 - 3322-7580
Tel. Cel. 91 - 98112-8467
www.santosbrasil.com.br**De:** "Luiz Claudio Ribeiro" <luiz.ribeiro@gruposjari.com.br>**Para:** "Rui Marques Lourenco" <rui.lourenco@santosbrasil.com.br>**Cc:** "Angela dos Santos Rodrigues" <angela.rodrigues@gruposjari.com.br>, "Francisco José, Costa Porto" <francisco.jose@costaporto.com.br>, "Wallace Lobato, Costa Porto" <wallace.lobato@costaporto.com.br>, "Patrícia Marques Cunha" <patricia.cunha@santosbrasil.com.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 24 de agosto de 2020 12:36:08**Assunto:** Re: D-1734-VDC - BAYMINERAL - SULPHUR - ARMAZENAGEM

Rui

obrigado pela ajuda .

abraços



Luiz C. Ribeiro
Suprimentos - Alphaville
Grupo Jari

+55 11 2175 - 7503
+55 11 99973 - 5729
luiz.ribeiro@grupojari.com.br
www.grupojari.com.br

Em seg., 24 de ago. de 2020 às 11:57, Rui Marques Lourenco <rui.lourenco@santosbrasil.com.br> escreveu:

Bom dia Luiz,

A Patrícia estará aplicando os 15 dias de free time para este embarque.

Abs



SANTOS BRASIL

Rui Marques Lourenço
Gerencia Comercial
Tel. 91 99169 5946
Tel. 91 3322 7570
www.santosbrasil.com.br



De: "Luiz Claudio Ribeiro" <luiz.ribeiro@grupojari.com.br>

Para: "Angela dos Santos Rodrigues" <angela.rodrigues@grupojari.com.br>

Cc: "Rui Marques Lourenco" <rui.lourenco@santosbrasil.com.br>, "Francisco José, Costa Porto" <francisco.jose@costaporto.com.br>, "Wallace Lobato, Costa Porto"

<wallace.lobato@costaporto.com.br>, "Patricia Marques Cunha" <patricia.cunha@santosbrasil.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de agosto de 2020 11:36:10

Assunto: Re: D-1734-VDC - BAYMINERAL - SULPHUR - ARMAZENAGEM

Caro Rui

Conforme falamos hoje pela manhã , solicitamos estender o 1o período de 7 dias para 15 dias para essa carga de enxofre que chega hoje .

BL (anexo) .



Luiz C. Ribeiro
Suprimentos - Alphaville
Grupo Jari

+55 11 2175 - 7503
+55 11 99973 - 5729
luiz.ribeiro@grupojari.com.br
www.grupojari.com.br

Em seg., 24 de ago. de 2020 às 10:35, Angela dos Santos Rodrigues <angela.rodrigues@grupojari.com.br> escreveu:

9/11/2020

E-mail de Grupo Jari - Re. D-1734-VDC - BAYMINERAL - SULPHUR - ARMAZENAGEM Folia nº 11-0604

Ruí, bom dia,

Conforme contato telefônico com Luiz, gostaríamos de solicitar o aumento do período de armazenagem para essa carga (bl anexo) com previsão de chegada para hoje.

Desde já agradecemos o suporte da Santos Brasil com a Jari.

Obrigada,

Angela Rodrigues
Suprimentos - Alphaville
Grupo Jari

+55 11 2175-7506

+55 11 96634-6715

angela.rodrigues@gruposjari.com.br

www.gruposjari.com.br



Angela dos Santos Rodrigues <angela.rodrigues@gruposjari.com.br>

ENXOFRE

1 mensagem

Francisco José - Costa Porto <francisco.jose@costaporto.com.br>

20 de agosto de 2020 15:17

Para: Luiz Claudio Ribeiro <luiz.ribeiro@gruposjari.com.br>

Cc: "silverio.machado" <silverio.machado@gruposjari.com.br>, Angela dos Santos Rodrigues <angela.rodrigues@gruposjari.com.br>

Luiz

Conforme solicitado informo valores estimados para desembaraço 1º embarque, 501,957 TM, com chegada prevista para o dia 24.08.2020:

ICMS	85.000,00
AFRMM	45.000,00
II ALÍQUOTA ZERO	-
IPI ALÍQUOTA ZERO	-
PIS SUSPENSÃO ATO DECLARATORIO	-
COFINS SUSPENSÃO ATO DECLARATÓRIO	-
Total	130.000,00

DEMAIS DESPESAS:	
CAPATAZIA	14.760,00
TAXAS CIA MARITIMA	3.525,00
TAXA SISCOMEX	215,00
ARMAZENAGEM	28.400,00

9/11/2020

E-mail de Grupo Jari - ENXOFRE

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 41.062

HONORÁRIOS	2.700,00
TOTAL COM DRAWBACK	49.600,00
TOTAL SEM DB	179.600,00

OBS.: Armazenagem considere o Terminal Santos Brasil concedendo o 1º período de 15 dias.

Francisco



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SANTANA
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

Modalidade do Despacho: ANTECIPADO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 04.815.734/0018-28

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 04.815.734/0018-28

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Representante Legal

CPF: 597.160.027-34

ANA LUCIA DO NASCIMENTO COUTINHO WAGNER

Carga

Recinto Aduaneiro: INST.PORT.FLUV.ALF.-USO PRIVAT.CIA FLORESTAL MONTE DOURADO-P

Armazém: CIA FLORES

Embalagem: GRANEL

Quantidade: 7001

Peso Bruto: 7.001.976,00000 Kg

Peso Líquido: 7.001.976,00000 Kg

Valores

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	730.000,00
Seguro:	DOLAR DOS EUA	8.752,47
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	788.518,54
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	1.527.271,01

Tributos

	Suspense	Recolhido
I.I.:	508.544,59	0,00
I.P.I.:	0,00	0,00
Pis/Pasep:	133.492,95	0,00
Cofins:	613.431,91	0,00
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Data da Emissão: ___/___/___

Assinatura do Representante

Dados Complementares

***** RESUMO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS ***** Imposto de importacao.....R\$ 0,00 Imposto
 Prod. Industrializados.....R\$ 0,00 PIS/PASEP.....R\$ 0,00 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX.....R\$ 214,50 Total
 0,00 COFINS.....R\$ 214,50 ***** RESUMO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS (DRAW-BACK) ***** Imposto
 de Importacao.....R\$ 508.544,59 Imposto Prod. Industrializados..... N I H I
 LPIS/PASEP.....R\$ 133.492,96 COFINS.....R\$ 613.431,91 Total
R\$ 1.255.469,46 ***** MOEDAS UTILIZADAS ***** FOB : 220 DOLAR DOS EUA
 ESTADOS UNID 4,162200000 FRETE : 220 DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 4,162200000 SEGURO : 220
 DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 4,162200000 ***** RESUMO DE VALORES TOTAIS DO PROCESSO
 ***** FOB..... R\$ 3.281.971,87 USD 788.518,54 Frete Intl. R\$ 3.038.406,00 USD
 730.000,00 Seguro..... R\$ 36.429,53 USD 8.752,47 Vr. Aduaneiro R\$ 6.356.807,40 USD
 1.527.271,01 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX (7811)... R\$ 214,50 ***** RESUMO DE
 TRIBUTOS ***** BASE DE CALCULO (PIS/COFINS)... R\$ 6.356.807,40 5602-PIS/PASEP (2.10%).....
 R\$ 133.492,96 5629-COFINS (9.65%)..... R\$ 613.431,91
 613.431,91 ===== ADICAO 001 NCM:
 2815.12.00 VALOR ADUANEIRO..... R\$ 6.356.807,40 DESPESAS..... R\$ 214,50 I. (8,00%)
 R\$ 508.544,59 (SUSPENSO) I.P.I. (0,00%)..... R\$ 0,00 (SUSPENSO) PIS (2,10%).....
 R\$ 133.492,96 (SUSPENSO) COFINS (9,65%)..... R\$ 613.431,91 (SUSPENSO) VALOR BASE DO ICMS (17%).....
 R\$ 9.171.676,34 ICMS (17,00%)..... R\$ 1.559.184,98
 (EXONERADO)===== N/REGISTRO.....
 61-05638/19 REF. CLIENTE.: 83929-AFATURA..... 83929-ATERMO/DTA..... 0220500045027BL / MAWB.....
 ANTMUN01 EMISSAO..... 05/01/20 CHEGADA..... / / NAVIO..... VENEZIA D (EX JO VENEZIA D) PORTO.....
 ANTUERPIA (AMBERES) N.I.C..... CEMERCANTE31032008022005004996106 APL. DA MERC.....
 CONSUMO FORMA DE PAGTO: ANTECIPADO CONTRATO..... 226556696 - USD 1.512.000,00 BANCO.....
 31712 PRACA..... 5885 FORMA DE PAGTO: FINANCIADO - 30 DIAS = USD 15.271,01 EMBALAGEM..... GRANEL
 7.001,976 TONELADAS METRICAS REGISTRO ANTECIPADO DA DI, CONFORME ARTIGO PRIMEIRO,
 PARAGRAFO UNICO DA IN/SRF 1282/2012, CONSIDERANDO A INDISPONIBILIDADE DE INSTALACOES
 PORTUARIAS ADEQUADAS PARA ARMAZENAMENTO DE 7.001,976 LMT DE HIDROXIDO DE SODIO - DESCARGA
 DIRETA, DENTRO DE TANQUES, QUE ESTAO LOCALIZADOS PROXIMOS AO TERMINAL FLUVIAL DE MUNGUBA
 E DENTRO DAS INSTALACOES DA IMPORTADORA, SEGUINDO O ARTIGO SEGUNDO, PARAGRAFO PRIMEIRO
 DA IN/SRF 1282/2012. CONSUMO DA MERCADORIA ANTES DO DESEMBARACO DA DI, CONFORME ARTIGO
 TERCEIRO DA IN/SRF 1282/2012. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PIS/COFINS-IMPORTACAO
 SUSPENSO CONFORME DETERMINACAO DO ART. 14 CAPUT DA LEI 10.865/04, PORTRATAR-SE DE
 OPERACAO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL COM SUSPENSAO DE TRIBUTOS DRAWBACK: AMPARO - Item
 1 - Artigo 383 a 392, do Decreto N 6.759/09 e competencia delegada pela Portaria MEFP N 594/92 Solicito
 desembaraço do material constante da presente Declaracao de Importacao, com "SUSPENSAO TRIBUTARIA", no
 Regime Aduaneiro de "DRAWBACK", de acordo com os paragrafos 1 5, 2 5, 3 5 e 4 5, do Artigo 383, do Decreto n 6.
 759/09, com base na Portaria MEFP N 594/92 e do Ato Concessorio N 20180047493 TERMO DE
 RESPONSABILIDADE Ao DECIMO SEXTO dia de JANEIRO de 2020 (16/01/2020), a empresa JARI CELULOSE,
 PAPEL E EMBALAGENS S/A., pelo presente termo assume inteira responsabilidade pelo integral cumprimento
 das obrigacoes constantes do Ato Concessorio N 20180047493 Comprometendo-nos a recolher aos cofres publicos o
 valor dos tributos suspensos, inclusive juros e demais encargos caso nao sejam cumpridas todas as exigencias
 legais. FOB..... R\$ 3.281.971,87 CIF..... R\$ 6.356.807,40 I.I..... SUSPENSO I.P.I..... SUSPENSO PIS.....
 SUSPENSO COFINS..... SUSPENSO I.I. N 20/0060489-9 FOB DISPONIVEL: US\$ 788.518,54 FOB UTILIZADO: US\$
 788.518,54 - SALDO : NIHIL SANTANA, 16 de JANEIRO de 2020. DESP. ADUANEIRO: JEAN SANTOS DO
 NASCIMENTO CPF: 612.265.642-91 - CH. 2D/00.612AJUD. DE DESPACHANTE: WALLACE LOBATO DE MELO CPF:
 828.372.792-34 - CH. 2A/00.1234
 DESP. CARLOS MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CPF: 410.066.072-34 - CH. 2D/00.797DESP. EDSON
 RODRIGUES DA SILVA CPF: 591.539.622-49 - CH. 2D/00787AJUD. DE DESPACHANTE: Hellen Michelly de Souza
 Carvalho CPF: 841.982.732-00 - CH. 2A/00.1154DESP. ADUANEIRO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO COUTINHO - CH
 7D/00.654CPF: 597.160.027-34DESP. ADUANEIRO: HUGO CORREA NETTO DA COSTA PORTO - CH
 7D/00.320CPF: 487.645.907-04DESP. ADUANEIRO: MIRABEAU CORREA N. DA COSTA PORTO - CH
 7D/00.648CPF: 595.523.447-00DESP. ADUANEIRO: ROGERIO OLIVEIRA DE ABREU - CH 7D/02.525CPF.:
 070.805.857-40DESP. ADUANEIRO: RAFAEL LIMA SING - CH 7D/02.223CPF.: 073.550.207-22DESP.
 ADUANEIRO: GEORGE FIGUEIREDO G. DE SOUZA - CH 7D/01.989CPF.: 083.653.437-97AJUDANTE DE DESP:
 LUCIMAR SILVA DOS SANTOS - CH 7A/04.322CPF.: 606.734.980-04AJUDANTE DE DESP: EUNICE LUCAS DE
 LUCENA - CH 7A/00.686CPF.: 567.584.307-82AJUDANTE DE DESP: ANTONIO AUGUSTO M. DE OLIVEIRA -
 CH 7A/04.325CPF.: 102.908.127-12AJUDANTE DE DESP: ANDRE FERREIRA LEMOS - CH 8A/09.366CPF.:
 219.339.388-54

Adição: 20/0098744-2 / 001

Nº do LI : 20/0060489-9

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha nº 11.065 †**Exportador**

Nome: PASTERNAK, BAUM & CO., INC

País de Aquisição: ESTADOS UNIDOS

Fabricante/Produtor

Nome: VYNOVA BELGIUM NV

País de Origem: BELGICA

Classificação Tarifária

NCM 2815.12.00 --- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)

NBM 2815.12.00

Condição de Venda

INCOTERM: CIF - COST, INSURANCE AND FREIGHT

VCMV: 1.527.271,01 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 7.001.976,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**Qtde: 7.001,97600 TONELADA METRICA VUCV: 218,1200007 DOLAR DOS EUA
HIDRÓXIDO DE SÓDIO - SODA CÁUSTICA DIAFRAGMA (OU GRAU SUPERIOR RAYON), EM SOLUÇÃO AQUOSA NA CONCENTRAÇÃO DE 50%.**Imposto de Importação**

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Alíquota AdValorem (TEC): 8,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Imposto sobre Produtos Industrializados

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Alíquota Advalorem (TIPI) 0,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Dados Gerais Pis e Cofins

Base de Cálculo: R\$ 6.356.807,40

Percentual de Redução da base de Cálculo: 0,00%

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Pis/Pasep

Alíquota AdValorem: 2,10%

Valor Devido: R\$ 133.492,95

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Cofins

Alíquota AdValorem: 9,65%

Valor Devido: R\$ 613.431,91

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Declaração: 20/0578556-2

Data do Registro: 03/04/2020



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SANTANA
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

VIA DISTRIAL DE
MONTE DOURADO
FOLIO Nº 11.0667

Modalidade do Despacho: ANTECIPADO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 04.815.734/0018-28 JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 04.815.734/0018-28 JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Representante Legal

CPF: 597.160.027-34 ANA LUCIA DO NASCIMENTO COUTINHO WAGNER

Carga

Recinto Aduaneiro: INST.PORT.FLUV.ALF.-USO PRIVAT.CIA FLORESTAL MONTE DOURADO-P

Armazém: CIA FLORES

Embalagem: GRANEL

Quantidade: 5691

Peso Bruto: 5.691.352,00000 Kg

Peso Líquido: 5.691.352,00000 Kg

Valores

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	430.000,00
Seguro:	DOLAR DOS EUA	7.114,19
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	809.974,86
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	1.247.089,05

Tributos

	Suspense	Recolhido
I.I.:	525.283,88	0,00
I.P.I.:	0,00	0,00
Pis/Pasep:	137.887,01	0,00
Cofins:	633.623,68	0,00
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Data da Emissão: ___/___/___

Assinatura do Representante

Dados Complementares

***** RESUMO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS ***** Imposto de Importacao.....R\$ 0,00 Imposto
Prod. Industrializados..... R\$ 0,00 PIS/PASEP..... R\$ 0,00 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX..... R\$ 214,50 Total
0,00 COFINS..... R\$ 214,50 ***** RESUMO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS (DRAW-BACK) ***** Imposto
de Importacao..... R\$ 525.283,88 Imposto Prod. Industrializados..... N I H I
LPIS/PASEP..... R\$ 137.887,02 COFINS..... R\$ 633.623,69 Total
ESTADOS UNID 5,265100000 FRETE : 220 DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 5,265100000 SEGURO: 220
DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 5,265100000 ***** RESUMO DE VALORES TOTAIS DO PROCESSO
***** FOB..... R\$ 4.264.598,64 USD 809.974,86 Frete Intl R\$ 2.263.993,00 USD
430.000,00 Seguro..... R\$ 37.456,92 USD 7.114,19 Vr. Aduaneiro R\$ 6.566.048,56 USD
1.247.089,05 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX (7811)..: R\$ 214,50 ***** RESUMO DE
TRIBUTOS ***** BASE DE CALCULO (PIS/COFINS)... R\$ 6.566.048,56 5602-PIS/PASEP (2.10%).....
R\$ 137.887,02 5629-COFINS (9.65%)..... R\$ 633.623,69
=====ADICAO 001 NCM:
2815.12.00 VALOR ADUANEIRO..... R\$ 6.566.048,56 DESPESAS..... R\$ 214,50 I. (8.00%)
R\$ 525.283,88 (SUSPENSO) I.P.I. (0.00%)..... R\$ 0,00 (SUSPENSO) PIS (2.10%).....
R\$ 137.887,02 (SUSPENSO) COFINS (9.65%)..... R\$ 633.623,69 (SUSPENSO) VALOR BASE DO ICMS (17%).....
R\$ 9.473.563,43 ICMS (17.00%)..... R\$ 1.610.505,78
(EXONERADO)=====N/REGISTRO.....
61-00623/20 REF. CLIENTE.: D-1726-MGB FATURA.....: 84598-ATERMO/DTA.....: 0220500601680 HOUSE.....
NPLWRUD65203255 EMISSAO.....: 06/03/20 CHEGADA.....: / / NAVIO.....: RUDOLF SCHULTE PORTO.....
POINT COMFORT N.I.C.....: CEMERCANTE31032008022005068448592 APL. DA MERC.: CONSUMO FORMA DE
PAGTO: ANTECIPADO CONTRATO.....: 233092674 BANCO.....: 31712 PRACA.....: 5885 EMBALAGEM.....
GRANEL 5.691,352 TONELADAS METRICAS REGISTRO ANTECIPADO DA DI, CONFORME ARTIGO PRIMEIRO,
PARAGRAFO UNICO DA IN/SRF 1282/2012, CONSIDERANDO A INDISPONIBILIDADE DE INSTALACOES
PORTUARIAS ADEQUADAS PARA ARMAZENAMENTO DE 5.691,352 LMT DE HIDROXIDO DE SODIO -DESCARGA
DIRETA, DENTRO DE TANQUES, QUE ESTAO LOCALIZADOS PROXIMOS AO TERMINAL FLUVIAL DE MUNGUBA
E DENTRO DAS INSTALACOES DA IMPORTADORA, SEGUINDO O ARTIGO SEGUNDO, PARAGRAFO PRIMEIRO
DA IN/SRF 1282/2012. CONSUMO DA MERCADORIA ANTES DO DESEMBARACO DA DI, CONFORME ARTIGO
TERCEIRO DA IN/SRF 1282/2012. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PIS/COFINS-IMPORTACAO
SUSPENSO CONFORME DETERMINACAO DO ART. 14 CAPUT DA LEI 10.865/04, PORTRATAR-SE DE
OPERACAO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL COM SUSPENSAO DE TRIBUTOS DRAWBACK: AMPARO - Item
1 - Artigo 383 a 392, do Decreto N 6.759/09 e competencia delegada pela Portaria MEFP N 594/92. Solicito
desembaraço do material constante da presente Declaracao de Importacao, com "SUSPENSAO TRIBUTARIA", no
Regime Aduaneiro de "DRAWBACK", de acordo com os paragrafos 1 0, 2 0, 3 0 e 4 0, do Artigo 383, do Decreto n 6.
759/09, com base na Portaria MEFP N 594/92 e do Ato Concessorio N 20180047493 TERMO DE
RESPONSABILIDADE A O TRES dias de ABRIL de 2020 (03/04/2020), a empresa JARICELULOSE, PAPEL E
EMBALAGENS S/A., pelo presente termo assume inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigacoes
constantes do Ato Concessorio N 20180047493 Comprometendo-nos a recolher aos cofres publicos o valor
dos tributos suspensos, inclusive juros e demais encargos caso nao sejam cumpridas todas as exigencias
legais. FOB.....: R\$ 4.264.598,64 CIF.....: R\$ 6.566.048,57 I.I.....: SUSPENSO I.P.I.....: SUSPENSO PIS.....
SUSPENSO COFINS...: SUSPENSO I.I. N 20/0845901-4 FOB DISPONIVEL: US\$ 809.974,86 FOB UTILIZADO: US\$
809.974,86 - SALDO : NIHIL SANTANA, 03 de ABRIL de 2020. DESP. ADUANEIRO: JEAN SANTOS DO
NASCIMENTO CPF: 612.265.642-91 - CH.2D/00.612AJUD. DE DESPACHANTE: WALLACE LOBATO DE MELO CPF:
828.372.792-34 - CH.2A/00.1234DESP. CARLOS MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
CPF: 410.066.072-34 - CH.2D/00.797DESP. EDSON RODRIGUES DA SILVA CPF: 591.539.622-49 -
CH.2D/00787AJUD. DE DESPACHANTE: Hellen Michelly de Souza Carvalho CPF: 841.982.732-00 -
CH.2A/00.1154DESP. ADUANEIRO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO COUTINHO - CH 7D/00.654CPF.: 597.160.027-
34DESP. ADUANEIRO: HUGO CORREA NETTO DA COSTA PORTO - CH 7D/00.320CPF.: 487.645.907-04DESP.
ADUANEIRO: MIRABEAU CORREA N.DA COSTA PORTO - CH 7D/00.648CPF.: 595.523.447-00DESP. ADUANEIRO:
ROGERIO OLIVEIRA DE ABREU - CH 7D/02.525CPF.: 070.805.857-40DESP. ADUANEIRO: RAFAEL LIMA SING
- CH 7D/02.223CPF.: 073.550.207-22DESP. ADUANEIRO: GEORGE FIGUEIREDO G. DE SOUZA - CH
7D/01.989CPF.: 083.653.437-97AJUDANTE DE DESP: LUCIMAR SILVA DOS SANTOS - CH 7A/04.322CPF.:
606.734.980-04AJUDANTE DE DESP: EUNICE LUCAS DE LUCENA - CH 7A/00.686CPF.: 567.584.307-
82AJUDANTE DE DESP: ANTONIO AUGUSTO M. DE OLIVEIRA - CH 7A/04.325CPF.: 102.908.127-12AJUDANTE
DE DESP: ANDRE FERREIRA LEMOS - CH 8A/09.366CPF.: 219.339.388-54

Declaração: 20/0578556-2

Data do Registro: 03/04/2020

Adição: 20/0578556-2 / 001

Nº do LI : 20/0845901-4

Exportador

Nome: PASTERNAK, BAUM & CO., INC.

País de Aquisição: ESTADOS UNIDOS

Fabricante/Produtor

Nome: FORMOSA PLASTIC CORPORATION, AMERICAS

País de Origem: ESTADOS UNIDOS

Classificação Tarifária

NCM 2815.12.00 - -- Em solução aquosa (líquida de soda cáustica)

NBM 2815.12.00

Condição de Venda

INCOTERM: CIF - COST, INSURANCE AND FREIGHT

VCMV: 1.247.089,05 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 5.691.352,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 5.691,35200 TONELADA METRICA VUCV: 219,1200000 DOLAR DOS EUA
HIDRÓXIDO DE SÓDIO - SODA CÁUSTICA DIAFRAGMA (OU GRAU SUPERIOR RAYON), EM S
OLUÇÃO AQUOSA NA CONCENTRAÇÃO DE 50%.

Imposto de Importação

Regime de Tributação: SUSPENSÃO

Alíquota AdValorem (TEC): 8,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Imposto sobre Produtos Industrializados

Regime de Tributação: SUSPENSÃO

Alíquota Advalorem (TIPI) 0,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Dados Gerais PIS e Cofins

Base de Cálculo: R\$ 6.566.048,56

Percentual de Redução da base de Cálculo: 0,00%

Regime de Tributação: SUSPENSÃO

Pis/Pasep

Alíquota AdValorem: 2,10%

Valor Devido: R\$ 137.887,01

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Cofins

Alíquota AdValorem: 9,65%

Valor Devido: R\$ 633.623,68

Valor a Recolher: R\$ 0,00



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SANTANA
EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO
CONSUMO

Modalidade do Despacho: ANTECIPADO

Quantidade de Adições: 1

Importador

CNPJ: 04.815.734/0018-28 JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Adquirente da Mercadoria

CNPJ: 04.815.734/0018-28 JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Representante Legal

CPF: 070.805.857-40 ROGERIO OLIVEIRA DE ABREU

Carga

Recinto Aduaneiro: INST.PORT.FLUV.ALF.-USO PRIVAT.CIA FLORESTAL MONTE DOURADO-P

Armazém: CIA FLORES

Embalagem: GRANEL

Quantidade: 5428

Peso Bruto: 5.428.106,00000 Kg

Peso Líquido: 5.428.106,00000 Kg

Valores

	Moeda	Valor
Frete:	DOLAR DOS EUA	445.104,69
Seguro:	DOLAR DOS EUA	6.785,13
VMLE:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	919.792,56
VMLD:	DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS	1.371.682,38

Tributos

	Suspense	Recolhido
I.I.:	586.728,90	0,00
I.P.I.:	0,00	0,00
Pis/Pasep:	154.016,33	0,00
Cofins:	707.741,74	0,00
Direitos Antidumping:	0,00	0,00

Data da Emissão: __/__/__

Assinatura do Representante

Dados Complementares

***** RESUMO DOS TRIBUTOS RECOLHIDOS ***** Imposto de Importacao.....R\$ 0,00 Imposto
 Prod. Industrializados.....R\$ 0,00 PIS/PASEP.....R\$ 0,00 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX.....R\$ 214,50 Total
 0,00 COFINS.....R\$ 214,50 ***** RESUMO DOS TRIBUTOS SUSPENSOS (DRAW-BACK) ***** Imposto
 de Importacao.....R\$ 586.728,91 Imposto Prod. Industrializados..... N I H I
 LPIS/PASEP.....R\$ 154.016,34 COFINS.....R\$ 707.741,75 Total
R\$ 1.448.487,00 ***** MOEDAS UTILIZADAS ***** FOB : 220 DOLAR DOS EUA
 ESTADOS UNID 5,346800000 FRETE : 220 DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 5,346800000 SEGURO : 220
 DOLAR DOS EUA ESTADOS UNID 5,346800000 ***** RESUMO DE VALORES TOTAIS DO PROCESSO
 ***** FOB.....R\$ 4.917.946,91 USD 919.792,57 Frete Intl. R\$ 2.379.885,76 USD
 445.104,69 Seguro.....R\$ 36.278,73 USD 6.785,13 Vr. Aduaneiro R\$ 7.334.111,40 USD
 1.371.682,39 Taxa de Utilizacao do SISCOMEX (7811)..: R\$ 214,50 ***** RESUMO DE
 TRIBUTOS ***** BASE DE CALCULO (PIS/COFINS)... R\$ 7.334.111,40 5602-PIS/PASEP (2.10%).....
 R\$ 154.016,34 5629-COFINS (9.65%)..... R\$
 707.741,75 =====ADICAO 001 NCM:
 2815.12.00 VALOR ADUANEIRO..... R\$ 7.334.111,40 DESPESAS..... R\$ 214,50 I.I. (8.00%)
 R\$ 586.728,91 (SUSPENSO) I.P.I. (0.00%)..... R\$ 0,00 (SUSPENSO) PIS (2.10%).....
 R\$ 154.016,34 (SUSPENSO) COFINS (9.65%)..... R\$ 707.741,75 (SUSPENSO) VALOR BASE DO ICMS (17%).....
 R\$ 10.581.702,29 ICMS (17.00%)..... R\$ 1.798.889,39
 (EXONERADO) ===== N/REGISTRO.....
 61-01401/20 REF. CLIENTE.: 85806-AFATURA..... 85806-ATERMO/DTA..... 022050110778BL /
 MAWB..... HOUSE..... 01 EMISSAO..... 03/06/20 CHEGADA..... / NAVIO..... ANHOUT SWAN PORTO.....
 ANTUERPIAN.I.C..... CEMERCANTE 31032008022005121910550 APL. DA MERC... CONSUMO FORMA DE
 PAGTO: ANTECIPADO CONTRATO..... 240268877 BANCO..... 31712 PRACA..... 5885 EMBALAGEM.....
 GRANEL 5.528,106 TONELADAS METRICAS REGISTRO ANTECIPADO DA DI, CONFORME ARTIGO PRIMEIRO,
 PARAGRAFO UNICO DA IN/SRF 1282/2012, CONSIDERANDO A INDISPONIBILIDADE DE INSTALACOES
 PORTUARIAS ADEQUADAS PARA ARMAZENAMENTO DE 5.428,106 LMT DE HIDROXIDO DE SODIO.-DESCARGA
 DIRETA, DENTRO DE TANQUES, QUE ESTAO LOCALIZADOS PROXIMOS AO TERMINAL FLUVIAL DE MUNGUBA
 E DENTRO DAS INSTALACOES DA IMPORTADORA, SEGUINDO O ARTIGO SEGUNDO, PARAGRAFO PRIMEIRO
 DA IN/SRF 1282/2012. CONSUMO DA MERCADORIA ANTES DO DESEMBARCO DA DI, CONFORME ARTIGO
 TERCEIRO DA IN/SRF 1282/2012. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUICOES PIS/COFINS-IMPORTACAO
 SUSPENSO CONFORME DETERMINACAO DO ART. 14 CAPUT DA LEI 10.865/04, PORTRATAR-SE DE
 OPERACAO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL COM SUSPENSAO DE TRIBUTOS DRAWBACK: AMPARO - Item
 1 - Artigo 383 a 392, do Decreto N 66.759/09 e competencia delegada pela Portaria MEFP N 594/92 Solicito
 desembaralo do material constante da presente Declaracao de Importacao com "SUSPENSAO TRIBUTARIA" no
 Regime Aduaneiro de "DRAWBACK", de acordo com os paragrafos 1 6, 2 6, 3 6 e 4 6, do Artigo 383, do Decreto n 6
 6.759/09, com base na Portaria MEFP N 594/92 e do Ato Concessorio N 20180047493 TERMO DE
 RESPONSABILIDADE A O DECIMO NONO dia de JUNHO de 2020 (19/06/2020), a empresa JARICELULOSE, PAPEL
 E EMBALAGENS S/A., pelo presente termo assume inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigacoes
 constantes do Ato Concessorio N 20180047493 Comprometendo-nos a recolher aos cofres publicos o valor
 dos tributos suspensos, inclusive juros e demais encargos caso nao sejam cumpridas todas as exigencias
 legais. FOB..... R\$ 4.917.946,90 CIF..... R\$ 7.334.111,40 I.I..... SUSPENSO I.P.I... SUSPENSO PIS.....
 SUSPENSO COFINS... SUSPENSO I.I. N 6.: 20/1737050-0 FOB DISPONIVEL: US\$ 919.792,57 FOB UTILIZADO: US\$
 919.792,57 - SALDO : NI H I SANTANA, 19 de JUNHO de 2020. DESP. ADUANEIRO: JEAN SANTOS DO
 NASCIMENTO CPF: 612.265.642-91 - CH. 2D/00.612 AJUD. DE DESPACHANTE: WALLACE LOBATO DE MELO CPF:
 828.372.792-34 - CH. 2A/00.1234
 DESP. CARLOS MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CPF. 410.066.072-34 - CH. 2D/00.797 DESP. EDSON
 RODRIGUES DA SILVA CPF: 591.539.622-49 - CH. 2D/00.787 AJUD. DE DESPACHANTE: Hellen Michelly de Souza
 Carvalho CPF: 841.982.732-00 - CH. 2A/00.1154 DESP. ADUANEIRO: ANA LUCIA DO NASCIMENTO COUTINHO - CH
 7D/00.654 CPF: 597.160.027-34 DESP. ADUANEIRO: HUGO CORREA NETTO DA COSTA PORTO - CH
 7D/00.320 CPF: 487.645.907-04 DESP. ADUANEIRO: MIRABEAU CORREA N. DA COSTA PORTO - CH
 7D/00.648 CPF: 595.523.447-00 DESP. ADUANEIRO: ROGERIO OLIVEIRA DE ABREU - CH 7D/02.525 CPF.:
 070.805.857-40 DESP. ADUANEIRO: RAFAEL LIMA SING - CH 7D/02.223 CPF.: 073.550.207-22 DESP.
 ADUANEIRO: GEORGE FIGUEIREDO G. DE SOUZA - CH 7D/01.989 CPF.: 083.653.437-97 AJUDANTE DE DESP:
 LUCIMAR SILVA DOS SANTOS - CH 7A/04.322 CPF.: 606.734.980-04 AJUDANTE DE DESP: EUNICE LUCAS DE
 LUCENA - CH 7A/00.686 CPF.: 567.584.307-82 AJUDANTE DE DESP: ANTONIO AUGUSTO M. DE OLIVEIRA -
 CH 7A/04.325 CPF.: 102.908.127-12 AJUDANTE DE DESP: ANDRE FERREIRA LEMOS - CH 8A/09.366 CPF.:
 219.339.388-54

Declaração: 20/0951950-6

Data do Registro: 19/06/2020

Adição: 20/0951950-6 / 001

Nº do LI : 20/1737050-0

Exportador

Nome: PASTERNAK, BAUM & CO., INC.

País de Aquisição: ESTADOS UNIDOS

Fabricante/Produtor

Nome: VYNOVA BELGIUM NV

País de Origem: BELGICA

Classificação Tarifária

NCM 2815.12.00 --- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)

NBM 2815.12.00

Condição de Venda

INCOTERM: CIF - COST, INSURANCE AND FREIGHT

VCMV: 1.371.682,38 DOLAR DOS EUA

Peso Líquido da Adição: 5.428.106,00000 Kg

Descrição Detalhada da Mercadoria

Qtde: 5.428,10600 TONELADA METRICA VUCV: 252,7000007 DOLAR DOS EUA

HIDRÓXIDO DE SÓDIO - SODA CÁUSTICA DIAFRAGMA (OU GRAU SUPERIOR RAYON), EM SOLUÇÃO AQUOSA NA CONCENTRAÇÃO DE 48 A 50%.

Imposto de Importação

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Alíquota AdValorem (TEC): 8,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Imposto sobre Produtos Industrializados

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Alíquota Advalorem (TIPI) 0,00%

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Dados Gerais PIS e Cofins

Base de Cálculo: R\$ 7.334.111,40

Percentual de Redução da base de Cálculo: 0,00%

Regime de Tributação: SUSPENSAO

Pis/Pasep

Alíquota AdValorem: 2,10%

Valor Devido: R\$ 154.016,33

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Cofins

Alíquota AdValorem: 9,65%

Valor Devido: R\$ 707.741,74

Valor a Recolher: R\$ 0,00

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Destaques do Governo Destaques do governo ▾

**Drawback Integrado**

Ambiente: Produção

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

Sistemas

Autorizado

- [1. Dados Básicos](#)
- [2. Exportações](#)
- [3. Importações](#)
- [4. Compras no Mercado Interno](#)
- [5. Diagnóstico](#)

Dados de Baixa

- [1. Totais](#)
- [2. Totais Exportações](#)
- [3. Totais Importações](#)
- [4. Totais Mercado Interno](#)
- [5. Saldo Importações](#)
- [6. Saldo Mercado Interno](#)
- [7. Diagnóstico da Baixa](#)
- [8. Exportações realizadas pela Própria Empresa](#)
- [9. Exportações realizadas por Outras Empresas](#)
- [10. NF Trading](#)
- [11. NF Outras Empresas](#)
- [12. NF de Compra no Mercado Interno](#)
- [13. Incidente Importação - Devolução](#)
- [14. Incidente Importação - Nacionalização](#)
- [15. Incidente Importação - Sinistro](#)
- [16. Incidente Importação - Destruição](#)
- [17. Exportações Vinculadas em Proc Baixa](#)
- [18. Exportações Não Vinculadas / Atualizadas](#)
- [19. Vínculos de Exportações Não Excluídos](#)

Ações

- [1. Imprimir Ato](#)
- [2. Alterar Ato](#)
- [3. Copiar Ato](#)

Ato Concessório Suspensão Integrado

Número do Ato Concessório :

20200020609
Tipo do Ato Concessório :
Comum
Regime :
Integrado

Dados Básicos

Número do Ato Concessório :	20200020609
Regime :	Integrado
Situação :	Retorno de Exigência -
Tipo :	01 - Comum
CNPJ Beneficiário :	04.815.734/0018-28
Razão Social Beneficiário :	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Frete Estimado :	US\$ 5.000,00
Seguro Estimado :	US\$ 2.000,00
Subproduto ou Resíduo Estimado :	US\$ 0,00
Data de Registro :	21/05/2020
Data de Validade :	26/07/2021
Índice Importação/Exportação :	7,62 %
Índice Mercado Interno/Exportação :	13,31 %
Índice Total Exportações :	20,93 %
Valor Total de Importação CIF :	US\$ 8.740.000,00
Valor Total de Compras no Mercado Interno:	US\$ 15.268.000,00
Valor Total de Exportação FOB :	US\$ 114.696.000,00
Total da comissão do agente :	US\$ 0,00

CNPJ dos Importadores por Conta e Ordem

CNPJ

20200020609

Tipo do Ato Concessório :

Comum

Regime :

Integrado

Consulta de Diagnóstico de Ato Concessório

Número do Ato Concessório: 20200020609
Tipo: 01 - Comum
CNPJ: 04.815.734/0018-28
Razão Social: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Situação: Em Exigência
Data de Registro: 21/05/2020
Data de Validade: 26/07/2021
Valor Total de Importação CIF: US\$ 8.740.000,00
Valor Total de Exportação FOB: US\$ 114.696.000,00
Total da comissão do agente: US\$ 0,00
Número do Diagnóstico: 006 [Consultar histórico](#)
Data do Diagnóstico: 12/08/2020

Mensagens do Diagnóstico:

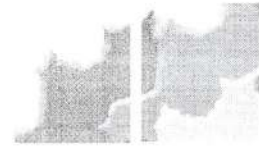
PROVIDENCIAR: 1) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN), EMITIDA EM DATA RECENTE, PELA PGFN EM CONJUNTO COM A RFB. APÓS EMITIDA A CERTIDÃO, FAVOR RESPONDER A EXIGÊNCIA INFORMANDO O NÚMERO DO CNPJ MATRIZ DA EMPRESA (DESNECESSÁRIO ENVIAR CÓPIA DO DOCUMENTO); 2) ESCLARECER/REVER/AJUSTAR A QUANTIDADE DO INSUMO DA NCM 28301010. POIS HÁ DIVERGÊNCIA DOS NÚMEROS ENTRE A PLANILHA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E O LAUDO TÉCNICO. SUEXT

Observações:

M01 - ATO CONCESSÓRIO PENDENTE DE ANÁLISE PELO DECEX - (04815734001828)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 39072039)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 34029011)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28291100)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 48041100)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 29224920)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 72172090)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28151200)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28331110)
M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 25030090)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28151200)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28331110)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28291100)

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Destques do Governo Destques do governo

**Drawback Integrado**

Ambiente: Produção

Data e hora da Impressão : 13/08/2020 - 10:02

Dados Básicos

Número do Ato Concessório	20200020609
CNPJ	04.815.734/0018-28
Razão Social Beneficiário	JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Modalidade	Suspensão
Regime	Integrado
Situação	Retorno de Exigência
Tipo do Ato Concessório	Comum
Frete	US\$ 5.000,00
Seguro	US\$ 2.000,00
Data de Registro	21/05/2020
Data de Validade	26/07/2021

Itens de Exportação

Número	001
NCM	47020000
Descrição NCM	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO
Descrição	PASTAS QUÍMICAS DE MADEIRA, PARA DISSOLUÇÃO
Complementar	(CELULOSE SOLÚVEL)
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	216.000.000.00000
% Comissão Agente	0,00
Valor Comissão Agente	0,00
Valor Loc. Emb. e/ Cob. (US\$)	US\$ 114.696.000,00
Valor Liq. s/ Cob. (US\$)	US\$ 0,00
Valor Liq. e/ Cob. (US\$)	US\$ 114.696.000,00

Itens de Importação

Número	001
NCM	28151200
Descrição	-- EM SOLUÇÃO AQUOSA (LIXÍVIA DE SODA CAUSTICA)
Descrição	HIDRÓXIDO DE SÓDIO - SODA CAUSTICA DIAFRAGMA (OU GRAU
Complementar	SUPERIOR RAYON), EM SOLUÇÃO AQUOSA.
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	39.874.720.00000
Valor (US\$)	US\$ 6.000.000,00
Cobertura	Com Cobertura
Cambial	
Subproduto	nao

Resíduo
Saldo LI
(US\$) US\$ 6.000.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 6.000.000,00

Número 002
NCM 28331110
Descrição ANIDRO
Descrição
Complementar SULFATO DE SÓDIO ANIDRO, ACONDICIONADO EM BIG-BAG
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 2.700.000,00000
Valor (US\$) US\$ 400.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Resíduo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 400.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 400.000,00

Número 003
NCM 39072039
Descrição OUTROS
Descrição ÉTER DE POLIETILENO GLICOL - AUXILIAR DE XANTOGENAÇÃO.
Complementar NOME TECNICO POLIGLICOETER, NOME COMERCIAL PLURIOL A
7509 PH
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 151.200,00000
Valor (US\$) US\$ 370.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Resíduo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 370.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 370.000,00

Número 004
NCM 34029011
Descrição QUE CONTENHAM EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS NÃO IÔNICOS
Descrição ÉTER DE POLIETILENO GLICOL. FENÍLICO - AUXILIAR DE
Complementar XANTOGENAÇÃO
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 151.200,00000
Valor (US\$) US\$ 432.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Resíduo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 432.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 432.000,00

Número 005
NCM 25030090
Descrição OUTROS
Descrição ENXOFRE, FORNECIDO EM BIG BAG
Complementar
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 6.048.000,00000
Valor (US\$) US\$ 500.000,00
Cobertura Com Cobertura

Cambial
Subproduto
Residuo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 500.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 500.000,00

Número 007
NCM 28291100
Descrição -- DE SÓDIO
Descrição
Complementar CLORATO DE SÓDIO, ACONDICIONADO EM BIG-BAG.
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 1.080.000,00000
Valor (US\$) US\$ 780.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Residuo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 780.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 780.000,00

Número 008
NCM 48041100
Descrição -- CRUS
Descrição PAPEL KRAFT, DE PESO IGUAL, OU SUPERIOR A 225G/M2, FORNECIDO
Complementar EM BOBINAS COM 1000MM DE DIÂMETRO X 1300MM DE LARGURA
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 185.840,00000
Valor (US\$) US\$ 150.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Residuo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 150.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 150.000,00

Número 009
NCM 29224920
Descrição ÁCIDO ETILENODIAMINOTETRACÉTICO (EDTA) E SEUS SAIS
Descrição
Complementar ÁCIDO ETILENODIAMINOTETRACÉTICO (EDTA).
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 7.280,00000
Valor (US\$) US\$ 21.000,00
Cobertura Com Cobertura
Cambial
Subproduto
Residuo nao
Saldo LI
(US\$) US\$ 21.000,00
Saldo DI
(US\$) US\$ 21.000,00

Número 010
NCM 72172090
Descrição OUTROS
Descrição ARAME DE AÇO GALVANIZADO, DIÂMETRO 2,18MM, COM
Complementar TOLERÂNCIA DE +/- 0,01MM, PARA ENFARDAMENTO.
Unid. Estat. QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade 45.000,00000
Valor (US\$) US\$ 80.000,00

Cobertura	Com Cobertura
Cambial	
Subproduto	nao
Resíduo	
Saldo LI	US\$ 80.000,00
(US\$)	
Saldo DI	US\$ 80.000,00
(US\$)	

Itens de Compras no Mercado Interno

Número	0001
NCM	28151200
Descrição	-- EM SOLUÇÃO AQUOSA (LIXÍVIA DE SODA CÁUSTICA)
Descrição	HIDRÓXIDO DE SÓDIO - SODA CÁUSTICA DIAFRAGMA (OU GRAU
Complementar	SUPERIOR RAYON), EM SOLUÇÃO AQUOSA.
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	14.000.000,00000
Valor (US\$)	US\$ 4.300.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 4.300.000,00

Número	0002
NCM	28331110
Descrição	ANIDRO
Descrição	SULFATO DE SÓDIO ANIDRO, ACONDICIONADO EM BIG-BAG.
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	9.752.400,00000
Valor (US\$)	US\$ 4.000.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 4.000.000,00

Número	0003
NCM	28291100
Descrição	-- DE SÓDIO
Descrição	CLORATO DE SÓDIO, ACONDICIONADO EM BIG-BAG.
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	5.032.800,00000
Valor (US\$)	US\$ 3.520.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 3.520.000,00

Número	0004
NCM	28301010
Descrição	DE DISSÓDIO
Descrição	SULFETO DE SÓDIO
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	427.680,00000
Valor (US\$)	US\$ 280.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 280.000,00

Número	0005
NCM	72172010
Descrição	COM UM TEOR DE CARBONO IGUAL OU SUPERIOR A 0,6 %, EM PE
Descrição	ARAME DE ENFARDAMENTO GALVANIZADO DIÂMETRO 2,18MM , COM
Complementar	TOLERÂNCIA DE +/- 0,01MM.
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	205.550,00000
Valor (US\$)	US\$ 380.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 380.000,00

Número	0006
NCM	25030090

Descrição	OUTROS
Descrição	ENXOFRE, FORNECIDO EM BIG BAG.
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	1.412.640,00000
Valor (US\$)	US\$ 552.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 552.000,00
Número	0007
NCM	25221000
Descrição	- CAL VIVA
Descrição	OXIDO DE CALCIO - CAL VIRGEM, FORNECIDO EM BIG-BAG
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	3.879.360,00000
Valor (US\$)	US\$ 305.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 305.000,00
Número	0008
NCM	25010011
Descrição	SAL MARINHO
Descrição	CLORETO DE SÓDIO - SAL MARINHO
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	4.343.760,00000
Valor (US\$)	US\$ 396.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 396.000,00
Número	0009
NCM	28470000
Descrição	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (ÁGUA OXIGENADA), MESMO SOLIDIFI
Descrição	PEROXIDO DE HIDROGÊNIO SOLUÇÃO
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	352.080,00000
Valor (US\$)	US\$ 360.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 360.000,00
Número	0010
NCM	29224920
Descrição	ÁCIDO ETILENODIAMINOTETRACÉTICO (EDTA) E SEUS SAIS
Descrição	ÁCIDO ETILENODIAMINOTETRACÉTICO (EDTA)
Complementar	
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	10.000,00000
Valor (US\$)	US\$ 25.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 25.000,00
Número	0011
NCM	48041100
Descrição	-- CRUS
Descrição	PAPEL KRAFT, DE PESO IGUAL OU SUPERIOR A 225G/M2, FORNECIDO
Complementar	EM BOBINAS COM 1000MM DE DIÂMETRO X 1300MM DE LARGURA
Unid. Estat.	QUILOGRAMA LIQUIDO
Quantidade	1.000.000,00000
Valor (US\$)	US\$ 1.150.000,00
Saldo (US\$)	US\$ 1.150.000,00

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Destaques do Governo Destaques do governo

**Drawback Integrado**

Ambiente: Produção

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

Sistemas

Autorizado

1. [Dados Básicos](#)
2. [Exportações](#)
3. [Importações](#)
4. [Compras no Mercado Interno](#)
5. [Diagnóstico](#)

Dados de Baixa

1. [Totais](#)
2. [Totais Exportações](#)
3. [Totais Importações](#)
4. [Totais Mercado Interno](#)
5. [Saldo Importações](#)
6. [Saldo Mercado Interno](#)
7. [Diagnóstico da Baixa](#)
8. [Exportações realizadas pela Própria Empresa](#)
9. [Exportações realizadas por Outras Empresas](#)
10. [NF Trading](#)
11. [NF Outras Empresas](#)
12. [NF de Compra no Mercado Interno](#)
13. [Incidente Importação - Devolução](#)
14. [Incidente Importação - Nacionalização](#)
15. [Incidente Importação - Sinistro](#)
16. [Incidente Importação - Destruição](#)
17. [Exportações Vinculadas em Proc Baixa](#)
18. [Exportações Não Vinculadas / Atualizadas](#)
19. [Vínculos de Exportações Não Excluídos](#)

Ações

1. [Imprimir Ato](#)
2. [Alterar Ato](#)
3. [Copiar Ato](#)

Ato Concessório Suspensão Integrado

Número do Ato Concessório :

20200020609

Tipo do Ato Concessório :

Comum

Regime :

Integrado

Consulta de Diagnóstico de Ato Concessório

Número do Ato Concessório: 20200020609
 Tipo: 01 - Comum
 CNPJ: 04.815.734/0018-28
 Razão Social: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
 Situação: Em Exigência
 Data de Registro: 21/05/2020
 Data de Validade: 26/07/2021
 Valor Total de Importação CIF: US\$ 8.740.000,00
 Valor Total de Exportação FOB: US\$ 114.696.000,00
 Total da comissão do agente: US\$ 0,00
 Número do Diagnóstico: 009 [Consultar histórico](#)
 Data do Diagnóstico: 20/08/2020

Mensagens do Diagnóstico:

QUANTO À EXIGÊNCIA RELATIVA À QUANTIDADE DO INSUMO DA NCM 28301010, A EXIGÊNCIA FOI ATENDIDA COM O ESCLARECIMENTO PRESTADO. ENTRETANTO, AINDA É NECESSÁRIO PROVIDENCIAR CND OU CPEN. FAVOR RESPONDER ESTA EXIGÊNCIA QUANDO O RESPECTIVO DOCUMENTO FOR OBTIDO. CGOP

Observações:

M01 - ATO CONCESSÓRIO PENDENTE DE ANÁLISE PELO DECEX - (04815734001828)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 39072039)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 34029011)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28291100)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 48041100)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 29224920)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 72172090)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28151200)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28331110)
 M12-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 25030090)
 M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28151200)
 M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28331110)
 M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28291100)
 M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 28301010)
 M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E EXP - (47020000 72172010)

20/08/2020

Drawback Integrado

M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 25030090)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 25221000)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 25010011)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 28470000)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 29224920)
M33-COMPATIBILIDADE NÃO ALIMENTADA ENTRE NCM DE INSUMO E
EXP - (47020000 48041100)

Resposta da Exigência:

Caracteres Restantes: 1500



00266-001809

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ALMEIRIM/PA**

Autos nº: 0002487-69.2019.8.14.9100

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A., já qualificada nos autos da Ação em que contende com **SUBLINGS S/A E OUTROS.**, vem, respeitosamente, por sua procuradora, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Requer seja determinado o cadastramento da procuradora **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA**, inscrita na **OAB/MG** sob o nº **111.202** e na **OAB/PA** sob o nº **29.898-A**, de modo que as futuras publicações sejam efetuadas exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020



Loyanna de Andrade Miranda

OAB/MG 111.202

OAB/PA 29.898-A

Protocolo: 2020.02146553-35
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: HABILITAÇÃO
Data da Entrada: 01/10/2020 08:13:25
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA





15º Ofício de Notas

Tabella
Fernanda de Freitas Leitão



IPP - advogados

Livro nº 3936
Folha nº 026
Ato nº 018

PROCURAÇÃO bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 - A, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, matrícula n.º 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, n.º 89, compareceu como **OUTORGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A**, inscrita no CNPJ sob n.º 33.337.122/0001-27, endereço Rua Francisco Eugênio n.º 329 - Parte, neste ato, representada por seus diretores, **MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAÚJO**, brasileiro, filiação: Carlos Alberto Malta de Araújo e Anna Isa Pereira de Araújo, casado, engenheiro, portador da carteira nacional de habilitação n.º 01870997626, expedida pelo DETRAN/SP em 18/05/2018 e inscrito no CPF sob o n.º 789.050.797-68 e **JOSE AUGUSTO DUTRA NOGUEIRA**, casado, engenheiro, portador do documento n.º 46384-D expedido pelo CREA/RJ, inscrito no CPF n.º 533.024.607-59, ambos com endereço comercial na sede de sua representada. Por mim identificados e los documentos que me foram apresentados; bem como de que da presente será enviada nota ao 5º Ofício do Registro de Distribuição. Então pela Outorgante, através de seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes **PROCURADORES: ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 197.386, expedida em 01/04/2015, inscrita no CPF sob o n.º 137.803.077-07; **ANDRESSA DE MENDONÇA GONÇALVES PINTO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 218.698, expedida em 24/03/2018, inscrita no CPF sob o n.º 161.106.967-06; **ARY DE SOUZA MOREIRA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 207.712, expedida em 05/08/2016, inscrito no CPF sob o n.º 907.173.682-20; **BARBARA CRISTINA PESSOA CÂMARA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 132.373, expedida em 29/08/2008, inscrita no CPF sob o n.º 086.136.797-90; **BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART**, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 167.430, expedida em 15/10/2015, inscrita no CPF sob o n.º 121.272.907-20; **BRUNO DE CASTRO AMORIM**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 201.315, expedida em 05/09/2015, inscrito no CPF sob o n.º 125.383.837-22; **CAROLINE RIBEIRO DA CRUZ RIEKEN BASTOS**, brasileira, solteira, portador da carteira de identidade da OAB/RJ n.º 202.496, expedida em 14/11/2015, inscrita no CPF sob o n.º 142.205.777-18; **CLARICE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - CEP 20040-030 - Tel.: 55 21 3233-2600 - Av. das Américas, 500 - Bl. 11 - Lj 106 - Downtown - Barra da Tijuca
Tel.: 55 21 3154-7161 - CEP: 22640-100 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - E-mail: faleconosco@cartorio15.com.br - www.cartorio15.com.br

/cartorio15

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU PASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Associação dos Registradores do Estado do Rio de Janeiro

AAA 012674282



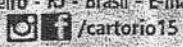
15º Ofício de Notas

Tábella Substituta
Fernanda de Freitas Leitão


IPP - advogados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

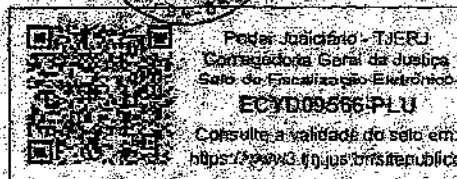
MARIANA MOUSSAOUBA, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ nº 188.454, expedida em 23/07/2014, inscrita no CPF sob o nº 126.600.837-38; MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN, brasileira casada, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RS nº 62.524, expedida em 25/04/2009, e inscrita no CPF sob o nº 972.153.410-20; NATALIA VILELA NUNES LEITE, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ nº 186.460, expedida em 31/03/2014, inscrita no CPF sob o nº 054.716.587-01; NATASHA DE MESQUITA CORDEIRO, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ nº 168.128, expedida em 29/04/2011, inscrita no CPF sob o nº 831.225.402-15; PATRÍCIA GENEROSO KESSLER, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ nº 137.123, expedida em 07/04/2006 inscrita no CPF sob o nº 016.329.437-27; REINALDO BRUNO GIRON DE MELO, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade da OAB/RJ nº 172.977, expedida em 23/03/2012, inscrito no CPF sob o nº 105.790.977-73; RENATA BADAUE THOME ESQUENAZI, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ 129.929, expedida em 06/03/2013, inscrita no CPF sob o nº 088.890.597-10; ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, portador da identidade da OAB/RJ nº 142.659, expedida em 11/02/2014, inscrito no CPF sob o nº 089.269.087-98; RODOLFO CARNEIRO CORRÊA TRINDADE, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 167.993, expedida em 15/04/2011, inscrito no CPF sob o nº 124.241.047-35; SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ 122.297, expedida em 20/03/2013, inscrita no CPF sob o nº 083.580.927-76; VITOR OBEICA NASCIMENTO, brasileiro, união estável, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 177.347, expedida em 14/11/2012, inscrito no CPF sob o nº 116.614.817-36; ZAIRO DE PONTES NETTO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade da OAB/RJ nº 153.729, expedida em 14/10/2008, inscrito no CPF sob o nº 109.755.637-93; cujas filiações, endereço e e-mails não foram fornecidos pelos representantes legais da Outorgante; aos quais confere poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para representar a matriz e filiais da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, podendo, para tanto, fazer acordo, conciliar, representar em Juízo, representar em Assembleias Gerais de Credores, assinar notificações extrajudiciais, assinar auto de adjudicação, constituir advogados, assinar contratos de honorários, pedir e receber restituições, inclusive judiciais, indicar bens à penhora e oferecer caução para garantia do Juízo; acompanhar processos administrativos em todas as instâncias, requerer e recorrer das decisões administrativas, nomear despachantes, assinar declarações relativas aos impostos



AAA 012674283

federais, estaduais, municipais, bem como representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, nomear preposto para representar a Outorgante perante Juízo ou Tribunal, podendo ainda, em conformidade com o art. 105 da Lei nº 49.105, de 16 de março de 2013, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber valores, levantar, resgatar e sacar alvarás, sejam físicos, eletrônicos ou automatizados, dar quitação e firmar compromissos. Enfim, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, podendo substabelecer com reserva. **A PRESENTE É OUTORGADA POR BRAZO INDETERMINADO.** (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$254,28, comunicação para o GENSEC no valor de R\$12,46, comunicação para o distribuidor no valor de R\$12,46, arquivamento no valor de R\$10,74 acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$57,97 acrescidas de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$14,49, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$14,49, acrescida de R\$15,51 (5% ISS para o Lei 7128/2015), acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$11,59, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos - Lei Estadual 6770/12) no valor de R\$5,08 que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A. na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescido ainda da distribuição no valor de R\$77,07, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ORGAOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR.** Eu, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensa(m) a apresentação das testemunhas, e colho a(s) assinatura(s). (a.a.) **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A (MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAUJO) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A (JOSE AUGUSTO DUTRA NOGUEIRA).** TRASLADADA nesta mesma data por mim  (Tabelião Substituta) que a digitei e confeti, através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE DA VERDADE.



IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ/MF nº 33.337.122/0001-27

NIRE 33.3.0029040-1

Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Data, Hora e Local:

05 de dezembro de 2018, às 10 horas, na sede social da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. ("Companhia"), localizada na Rua Francisco Eugênio, nº 329, São Cristóvão, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.941-900.

Presença:

Compareceram à Assembleia (i) a única acionista representando a totalidade do capital social; e (ii) a Diretores da Companhia.

Publicações:

Edital de Convocação: Dispensada a publicação de editais, na forma do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6404/76.

Mesa:

André Pires de Oliveira Dias – Presidente.
Julio César Nogueira – Secretário.

Ordem do Dia e Deliberações:

A única acionista da Companhia deliberou:

1. Preliminarmente, foi autorizado, pelo voto da única Acionista da Companhia, representando a totalidade do capital social votante, a lavratura da presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e sua publicação com omissão das assinaturas da Acionista, nos termos do §§1º e 2º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76.
2. A Acionista aprova a eleição do Sr. **Sebastião Fernando da Costa Furquim**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens,



engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.119.189-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.332.318-52, com endereço comercial na Rua Francisco Eugênio, nº 329, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.941-900, para o cargo de Diretor da Companhia a partir desta data.

3.1. O mandato do Diretor eleito iniciar-se-á nesta data, mediante a assinatura do termo de posse, e vigorará pelo prazo remanescente dos demais membros da Diretoria em exercício, qual seja, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2020, que examinará os documentos de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.

3.2. Consultado anteriormente, o Diretor eleito declara que (a) não está incurso em qualquer delito que o impeça de exercer as atividades do cargo para o qual foi designado; (b) não ocupa cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia no mercado em que atua; e (c) não tem interesse conflitante com a Companhia, de acordo com o artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

4. Em razão das deliberações constantes nos itens acima, a acionista ratifica a atual composição da Diretoria da Companhia, qual seja:

Como Diretor Superintendente:

- **MARCELO PEREIRA MALTA DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 04.176.539-7 DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 789.050.797-68.

Como Diretores:

- **JERONIMO JOSÉ MERLO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, publicitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 303.007.070-4 IFP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 459.077.490-91;



(Assembleia Geral Extraordinária da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., de 05 de dezembro de 2018)

- **JOSÉ AUGUSTO DUTRA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.254.709 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.024.607-59;
 - **JULIO CÉSAR NOGUEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade R.G. de nº 18.240.564-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 110.501.188-71;
 - **MIGUEL LACERDA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 066.827.858 IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 758.418.867-20; e
 - **SEBASTIÃO FERNANDO DA COSTA FURQUIM**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.119.189-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.332.318-52.
- 4.1. Todos os Diretores possuem endereço comercial na Rua Francisco Eugênio, nº 329, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.941-900.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. a) **ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.** na qualidade de Acionista; **ANDRÉ PIRES DE OLIVEIRA DIAS**, na qualidade de Presidente da Mesa, **JULIO CÉSAR NOGUEIRA**, na qualidade de Diretor e Secretário da Mesa.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.



JULIO CÉSAR NOGUEIRA

Diretor e Secretário da Mesa



TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO

Pelo presente Termo de Posse e Declaração, toma posse nesta data o Sr. **SEBASTIÃO FERNANDO DA COSTA FURQUIM**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 29.119.189-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.332.318-52, com endereço profissional Rua Francisco Eugênio, nº 329, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.941-900, eleito para o cargo de Diretor da **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.**, localizada na Rua Francisco Eugênio, nº 329, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.337.122/0001-27 ("Companhia"), na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 05 de dezembro de 2018.

Neste ato, declara que se obriga a cumprir a lei, principalmente o disposto no artigo 155 da Lei nº 6.404/76 devidamente alterada, e o Estatuto Social da Companhia, bem como que:

I - não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no artigo 147, § 1º da Lei nº 6.404/76;

II - atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo artigo 147, § 3º da Lei nº 6.404/76; e

III - não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma do artigo 147, § 3º, incisos I e II da Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2018.

Sebastião Furquim

SEBASTIÃO FERNANDO DA COSTA FURQUIM



SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

SF020/19

SUBSTABELECENTES:

JAYME FERREIRA CORREA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, identidade OAB/RJ nº 54.665, inscrito no CPF sob o nº 766.762.347-34 e ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, identidade OAB/RJ nº 142.659, inscrito no CPF sob o nº 089.269.087-98, ambos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro, substabelecem os poderes abaixo especificados que lhes foram conferidos por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Francisco Eugênio nº 329- Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.429/0001-27, conforme autoriza a procuração por Instrumento Público, lavrada em 18/02/2019, no Livro 3936, Folha 026, Ato 018, perante o Cartório do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.

SUBSTABELECIDOS:

Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111.282; Marco Túlio Dias, OAB/MG 109.139; Raphael Augusto Siqueira de Andrade, OAB/MG 117.088 e Ivan Lopes dos Santos, OAB/MG 171.448, integrantes do escritório Abl-Ackel Advogados Associados, sediada na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Alagoas, nº 1049, 5º, 6º e 13º andares -Savassi.

PODERES:

Poderes da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" para, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, podendo fazer acordo, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar termos e compromissos, substabelecer com reservas, podendo, ainda, requerer e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 21 de fevereiro de 2019.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

JAYME FERREIRA CORREA DE SOUZA

OAB/RJ 54.665

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA

OAB/RJ 142.659





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ALMEIRIM
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
CERTIDÃO - 2020.02147572-02
Processo Nº: 0002487-69.2019.8.14.9100



0002487-69.2019.8.14.9100



2020.02147572-02

CERTIDÃO

Eu, *Josane Anjos de Sousa*, Diretora de Secretaria da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

CERTIFICO

para os devidos fins de direito que intimei BANCO BTG PACTUAL S/A (“BTG ou “Banco”), da r. Decisão de fls. 11.012/11.015, a qual apreciou a viabilidade da consolidação substancial da Recuperação Judicial que tramita neste juízo, publicada no DJE no dia 24/09/2020, sob o código 3656137. Nada mais. Todo o referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 1º (primeiro) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu (*Josane Anjos de Sousa*), Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI.//

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019 – G.P.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM/PA.

Protocolo: 2020.02155561-74

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: JUNTADA (CIVEL)

Data da Entrada: 01/10/2020 12:17:11

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ

PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) (A “JARI CELULOSE”) E OUTRAS, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em curso perante esta E. Vara e respectivo Cartório vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. Consoante se infere da r. decisão proferida em fls. 11012/11015, este D. Juízo demonstrou, de maneira minuciosa, as razões que ensejaram o deferimento da consolidação substancial da presente recuperação judicial, bem como determinou a intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca do interesse/necessidade do pedido às fls. 7540 dos autos.
2. Sobre a manifestação de fls. 7540, as Recuperandas esclarecem que o requerimento formulado naquela ocasião perdeu seu objeto, de maneira que não demanda providências deste D. Juízo.

3. Outrossim, tendo em vista a necessária retomada da marcha processual do presente feito, as Recuperandas pedem vênia para reiterar pedidos pretéritos sobre os quais ainda pende apreciação deste D. Juízo, conforme os temas a seguir:

I. DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA REAL

4. Conforme relatado na petição de fls. 7352/7360 as Recuperandas esclareceram que se encontram em momento de profunda reorganização administrativa e operacional, com o seu corpo diretivo empregando todos os esforços para garantir a normalização de seus negócios.

5. Neste momento, todos os esforços têm se voltado a normalizar e recuperar as atividades da Recuperanda JARI CELULOSE, que representa a quase totalidade das receitas do Grupo Econômico e tem enfrentado grandes desafios desde o início do processo recuperacional.

6. Ocorre que as operações desta empresa demandam expressivo capital de giro, atualmente de difícil obtenção, justamente em razão do quadro recuperacional existente.

7. Diante da inescapável necessidade de recursos fundamentais à consecução de suas atividades e, conseqüentemente, à sua recuperação, a JARI CELULOSE tem conseguido negociar com poucas instituições de crédito os financiamentos mínimos que necessita. Entretanto, para prover os valores necessários para incrementar suas vendas e, assim, equilibrar seus resultados, estas e outras instituições demandam que garantias reais imobiliárias sejam apresentadas nos novos empréstimos solicitados.

8. Isso porquê, ainda que externem a intenção de viabilizar novas linhas de créditos para a JARI CELULOSE, ao se propor a financiar empresas em estado recuperacional, os agentes financeiros estão sujeitos a critérios específicos de concessão de crédito regulados por organismos bastante rigorosos a esse

respeito - CVM, no caso de Fundos de Investimento, e Banco Central, no caso de Bancos.

9. À guisa de exemplo, no caso dos bancos, para que haja qualquer operação de crédito com empresas em recuperação judicial, há a obrigatoriedade de provisionamento integral do valor a ser emprestado (art. 6º da Resolução BCB 2.682/1999¹), sendo que esta imposição resulta em oneração extra do custo financeiro da operação.

10. Neste cenário de pouca disponibilidade de capital, é lícito inferir que a possibilidade de agregar garantias aos bancos e agentes financeiros certamente **facilitará a obtenção e diminuirá o custo** dos recursos fundamentais para alavancar as atividades das Recuperandas.

11. Considerando-se que a prestação de garantia caracteriza a oneração do bem, mister se faz autorizar as Recuperandas a oferecer e formalizar garantias reais de bens vinculados ao seu ativo permanente [notadamente, imóveis não operacionais], em perfeita harmonia com os objetivos finais da Lei 11.101/05, considerando-se que **os recursos auferidos serão completa e necessariamente revertidos para a consecução do soerguimento empresarial.**

12. Nesse contexto, afigura-se não só legítimo como de extrema relevância o pleito de autorização para oferecimento de bens em garantia para a obtenção de empréstimos ou linhas de crédito, dado que tais recursos deverão ser empregados de forma vinculada à atividade empresarial, observando assim a finalidade precípua prevista no mencionado art. 47.

¹ Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

II. DA INDEVIDA RETENÇÃO DE RECURSOS PELO BANCO BTG PACTUAL

13. Conforme noticiado às fls. 8270/8300, as Recuperandas foram vitimadas pela retenção indevida de ativos financeiros efetuada pelo BANCO BTG PACTUAL S/A, cujo crédito, devidamente arrolado na Classe III da lista de credores, no importe de USD 9.161.227,86 (nove milhões, cento e sessenta e um mil e duzentos e vinte e sete dólares norte-americanos e oitenta e seis centavos).

14. Referido crédito arrolado em favor do credor decorre de suposto instrumento de “Adiantamento de Contrato de Câmbio”, celebrado em 29/05/2018, sob o nº 178331584.

15. Todavia, conforme delineado e comprovado documentalmente naquela oportunidade (fls. 8270/8300), **não houve a devida caracterização do contrato denominado “Adiantamento de Contrato de Câmbio”** celebrado entre a Recuperanda JARI CELULOSE e o BANCO BTG PACTUAL S/A, sendo importante observar que, apesar do contrato ter sido denominado dessa forma, **trata-se de simples contrato de mútuo**, o qual não goza da previsão de pronta restituição e que deve ser considerado sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do caput do aludido artigo 49, da Lei de Recuperação de Empresas.

16. Não obstante tratar-se de mero contrato de mútuo e, por conseguinte, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o BANCO BTG valeu-se de medida arbitrária para auto liquidar o montante de **RS31.621.834,13** (trinta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos) correspondente a valores que caucionavam uma Carta de Fiança anteriormente celebrada entre a Recuperanda JARI CELULOSE e o BANCO BTG, e que **não foi executada**.

17. Conforme minuciosamente delineada na referida petição, a manobra engendrada pelo BANCO BTG militou com o exclusivo escopo de furtar-se dos efeitos da recuperação judicial, sobretudo para malferir a paridade dos credores concursais em se auto liquidar, de modo que se faz necessário seja determinado o imediato arresto dos valores amortizados, **para o fim de que este**

recurso permaneça à disposição deste MM. Juízo, visando resguardar o direito de toda a coletividade de credores.

III. DO PEDIDO

18. Ante o exposto, as Recuperandas pedem vênias a este D. Juízo para reiterar os pedidos realizados às fls. 7352/7360 e 8270/8300, com o fim de que seja:

i) autorizado por este D. Juízo a prestação de garantias de bens imóveis não operacionais a instituições financeiras, com o específico fim de obtenção de linhas de crédito para capital de giro, conforme serão devida e previamente demonstradas ao Sr. Administrador Judicial.

ii) determinado, liminarmente, o arresto dos valores indevidamente amortizados pelo Banco BTG, para o fim de que este recurso permaneça à disposição deste MM. Juízo, visando resguardar o direito de toda a coletividade de credores.

Termos em que,
P. Deferimento.


De São Paulo/SP para Monte Dourado/PA, 01 de outubro de 2020.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548


KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES
OAB/PA 12.513

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO.

PROC. 0002487-69.2019.8.14.9100

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da promotora de justiça abaixo subscrita, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao determinado no item "f" da decisão retro, que autorizou o processamento da recuperação judicial do Grupo Jari em consolidação substancial, cuja ciência manifesta no presente momento, expor e requerer o que abaixo se segue:

Foi determinado por este juízo a intimação deste órgão para se manifestar sobre o pedido das recuperandas formulado às fls. 9983 dos autos.

Da análise dos autos, observa-se, todavia, que não consta ainda dos respectivos fólios a manifestação do administrador judicial.

Decerto, em que pese não haja disposição específica na legislação, o entendimento prevalente é no sentido de que o Ministério Público deve manifestar-se nos autos sempre após o administrador judicial. Isso porque no processo de recuperação judicial, o Ministério Público exerce amplamente o papel de fiscal da lei e guardião do interesse público, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente para intervir, após já terem se manifestado as partes e todos aqueles que deveriam ser ouvidos naquela oportunidade processual, porém, por óbvio, previamente à decisão da questão processual incidente, possibilitando-se, assim, que ofereça promoção ou parecer fundamentado.

Ademais, o administrador judicial, como profissional nomeado pelo juízo para atuar no feito, possui atribuição legal para fiscalizar as atividades do devedor, nos termos do art. 21, II, a da Lei de Recuperação Judicial, sendo detentor de maiores meios de aferir a legitimidade e legalidade das transações financeiras da recuperanda.

Por fim, considerando que houve abertura do prazo para apresentação do plano de recuperação judicial (item "a" da decisão), a cautela sugere que se aguarde referido documento, com o objetivo de verificar se tais bens não farão parte da recuperação judicial, evitando-se, assim, a ocorrência de fraude chancelada pelo Ministério Público.

Nesse contexto, devolvo os autos, sem manifestação de mérito quanto ao pedido de fls. 9983, pugnando, outrossim, por novas vistas, após a manifestação do administrador judicial e apresentação do plano de recuperação, para aí sim, cumprir com tal desiderato.

Termos em que pede deferimento.

Monte Dourado/PA, 02 de outubro 2020.



OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça Titular

Comunica decisão – Autos n. 0001178-91.2007.4.03.6119 (nosso) -
0002487-69.2019.8.14.9100 (vosso)VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n. 1-03772

GUARUL - SECRETARIA 4ª VARA - SE04 <GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br>

ter 06/10/2020 12:04

Para: Monte Dourado - Secretaria da Vara Única <1montedourado@tjpa.jus.br>;

📎 1 anexo

Decisão.pdf;

Processo (nosso): 0001178-91.2007.4.03.6119**Processo (vosso): 0002487-69.2019.8.14.9100**

À Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim,

Em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do processo n. 0001178-91.2007.4.03.6119, encaminho cópia da decisão proferida, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

Solicito confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Alexandra Coda Andrade

Analista Judiciária – RF 8449

4ª Vara Federal de Guarulhos

(11) 2475-8224

Protocolo: 2020.02211875-09**Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM**Classe: INFORMAÇÕES**

Data da Entrada: 06/10/2020 13:57:04

Tipo documento: PROTOCOLO**Envolvidos:**

REQUERENTE:

JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ



06/10/2020

Número: 0001178-91.2007.4.03.6119

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: 4ª Vara Federal de Guarulhos

Última distribuição : 28/02/2007

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Processo referência: 0001178-91.2007.4.03.6119

Assuntos: Contribuições Sociais, PIS

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (SUCEDIDO)	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO)
AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (EXEQUENTE)	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)
TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (EXEQUENTE)	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)
MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (EXEQUENTE)	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (SUCEDIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38839 234	05/10/2020 17:33	<u>Decisão</u>	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO FM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Orsa Celulose Papel e Embalagens S.A sucedida por Jari Celulose Papel e Embalagens S.A contra a União, em 20.02.2007, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, julgada procedente (Id. 22552875, pp. 64-68).

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (Id. 24980940), os fundos de investimento SAM 2 Fundo de



Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, Fruit Creek Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Milas - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados notificaram que a empresa Jari cedeu, em caráter definitivo, a totalidade dos direitos creditórios objeto desta demanda aos Cessionários, sendo a fração de 45% desses direitos transferida ao SAM 2; 47,50% desses direitos transferida ao FRUIT CREEK; e 7,50% desses direitos transferida ao MILAS, informando que a fase de cumprimento de sentença será iniciada pelas próprias cessionárias (Id. 26575024).

Decisão determinando que se anote se inclua parte cessionária como interessada e consignando que a questão da cessão de crédito só terá relevo após o cumprimento do julgado, que deve ser requerido pela contribuinte Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, quando se verificará se, de fato, essa possui crédito junto à União (Id. 27959388).

As cessionárias opuseram recurso de embargos de declaração (Id. 28430143), o qual foi acolhido para esclarecer que as cessionárias possuem legitimidade para propor o cumprimento de sentença, nos termos do art. 778, §1º, III, do CPC, bem como para consignar que a União poderá opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente, valendo destacar a manifestação da União (Fazenda Nacional) de Id. 27766630, na qual se noticia a existência de diversos débitos da cedente inscritos em dívida ativa (Id. 28514425).

As cessionárias foram incluídas no polo ativo (Id. 28555340) e requereram o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do CPC, no valor de R\$ 63.729.619,88 (sessenta e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e



dezenove reais e oitenta e oito centavos), referentes a 45,00% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; R\$ 67.270.154,32 (sessenta e sete milhões, duzentos e setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referentes a 47,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, em favor da Requerente FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e (iii) R\$ 10.621.603,31 (dez milhões, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e três reais e vinte e um centavos), referentes a 7,50% do indébito PIS e de COFINS ora executado, atualizado para abril/2020, na parcela de em favor da Requerente MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (Id. 31190206).

A União apresentou impugnação, requerendo a decretação de sigilo em razão dos documentos juntados (Id. 34741370, pp. 1-29).

Decisão decretando o sigilo de documentos apresentados com a impugnação da Fazenda Nacional, conforme solicitado (Id. 34852499), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 34906475).

As exequentes manifestaram-se (Id. 36029352, pp. 1-48).

Foi juntado ofício recebido da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP, encaminhando decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n 5000336-27.2020.4.03.6133, reconhecendo incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no processo n. 0001178-91.2007.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, entre a executada/cedente JARI CELULOSE e as



cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tornando insubsistente a cessão, em relação à exequente (Id. 36132229-Id. 36132231).

Intimadas daquela decisão (Id. 36955465), as exequentes apresentaram manifestação no Id. 36956017 e a União no Id. 37070553.

Decisão determinando o sobrestamento do feito até eventual decisão em sentido contrário nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos autos da qual foi reconhecida incidentalmente a existência de alienação fraudulenta na cessão de direitos relacionado à totalidade dos direitos perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nestes autos, entre a cedente JARI CELULOSE e as cessionárias SAM 2; FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS e MILAS, tornando insubsistente a cessão, em relação à exequente, a ser proferida naqueles autos (Id. 37653173).

Petição das cessionárias informando que no Agravo de Instrumento n. 5023309-42.2020.4.03.0000 foi deferido o pedido de efeito suspensivo postulado pela cedente, JARI, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes, que havia decretado a configuração de fraude à execução (Id. 38316493).

Foi juntado ofício enviado pela 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes informando a suspensão dos efeitos da decisão agravada na parte em que reconheceu a fraude à execução na cessão de direitos, até o julgamento final do Tema 987 pelo C. STJ, referente ao processo nº 0001178-91.2007.403.6119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Id. 38756384).

Os autos vieram conclusos.



É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a notícia de suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5000336-27.2020.4.03.6133, da 1ª Vara da Subseção de Mogi das Cruzes, que havia reconhecido a fraude à execução na cessão de crédito apresentada nestes autos, determino o prosseguimento do feito, para cumprimento da decisão transitada em julgado (Id. 22552875, p. 66).

Conforme relatado, as cessionárias requereram o cumprimento da sentença no valor total de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referentes a indébito PIS e de COFINS com exclusão do ICMS da base-de-cálculo.

A União ofertou impugnação arguindo três preliminares: **i)** cessão ineficaz em relação à União, haja vista que a cessão de crédito foi realizada muito posteriormente à inscrição em dívida ativa dos créditos constantes na CDAs 80.7.07.003899-40, com valor superior a R\$ 37.000.000,00, além do que a executada possui vários outros débitos em aberto; **ii)** a cedente, desde o ano de 2017, não possui qualquer empregado em seu quadro, do que se conclui que não mais desenvolve qualquer atividade desde aquele momento, de forma que a recuperação judicial no caso em comento objetiva somente alienar os ativos da empresa em desfavor dos credores que teriam preferência no procedimento falimentar, em desobediência ao artigo 122 da Lei n. 11.101/2005; **iii)** necessidade de suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n. 574.706/PR, haja vista que a União reiterou o seu pedido de modulação temporal de efeitos no bojo dos embargos de declaração, levando à Corte Suprema os



elementos que embasam tal pretensão, além de outras questões em face do inteiro teor do julgado. No mérito, sustenta a tese de que deve ser excluído o ICMS efetivamente recolhido ao Estado pela Autora, requerendo, assim, que este Juízo determine que o ICMS a ser retirado da base de cálculo das contribuições seja o ICMS efetivamente recolhido e não o destacado nas notas fiscais. De acordo com tal tese, o valor do indébito é de R\$ 24.295.817,73, havendo, portanto, excesso de execução de R\$ 117.325.559,78. Subsidiariamente, caso se adote o critério de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, alega que, de acordo com a planilha elaborada pela DRF, o valor do indébito é de R\$ 118.040.298,86, atualizados para 04/2020, havendo excesso de execução de R\$ 23.581.078,65.

Quanto à primeira preliminar, o valor inscrito na dívida ativa da União é, em tese, bastante inferior ao que se pretende cobrar nestes autos, motivo pelo qual cabe ao Fisco, eventualmente, requerer a penhora de eventual crédito nestes autos, nas Subseções onde tramitam as execuções fiscais.

No que se refere à segunda preliminar, a União não comprova documentalmente que tenha sido nomeado administrador judicial na recuperação judicial e que tenha havido eventual nulidade nos contratos de cessão de crédito apresentados neste Juízo.

Quanto à terceira preliminar, o pedido de suspensão do feito, dada a possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, deve ser indeferido, pois não há como sobrestar o feito nesta fase processual, uma vez que os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, assim como pelo fato do julgamento de precedente pela Suprema Corte pela sistemática



da repercussão geral autorizar o imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado.

Quanto ao mérito, deve ser dito, inicialmente, que a jurisprudência do TRF3 pacificou-se no sentido de que o entendimento adotado pelo STF no RE n. 574.706 é de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.



7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida." - g.m.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a supra exposta.

3. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

5. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

6. Embargos de declaração rejeitados." - g.m.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000015-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Assim sendo, nesse ponto rejeito a impugnação da União (PFN).



Em todo caso, a União (PFN) alegou, subsidiariamente, que, de acordo com a planilha elaborada pela DRF, o valor do indébito é de R\$ 118.040.298,86, atualizados para 04/2020, havendo excesso de execução de R\$ 23.581.078,65.

Em relação ao cálculo subsidiário da PFN não houve impugnação específica da parte exequente.

Isso posto, **homologo como devido o valor apontado pela União de R\$ 118.040.298,86** (cento e dezoito milhões, quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), a ser pago no percentual de 45% de SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, 47,50% para FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e 7,50% para MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Condeno as cessionárias ao pagamento de honorários de advogado para o representante judícia da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido, por cada cessionária, e o valor homologado, para cada cessionária.

Tendo em consideração que houve homologação do valor indicado pela União, ainda que subsidiariamente, e que não são devidos honorários em cumprimento de sentença não impugnado (art. 85, § 7º, CPC), deixo de condenar a União, por decorrência lógica.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, **com pagamento à ordem do Juízo.**



Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta decisão para o Juízo universal da recuperação judicial** – autos n. 0002487-69.2019.8.14.9100, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal



**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

Ricardo Tepedino
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
Jose Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa

Romeu Ricupero (Consultor - 1942 - 2017)

Rodolfo Fontana
André Yukio Iochida Lacerda
Augusto Delarco
Lucas Casado Alcaniz
Fabio Percegon de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DO MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE
MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

J&F INVESTIMENTOS S/A, nos autos da recuperação judicial que, perante esse MM. Juízo, foi impetrada por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão publicada no DJe em 24.9.2020, expor e requerer o quanto segue:

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS:
AS RESSALVAS DA J&F INVESTIMENTOS

1. Retomada a tramitação da recuperação judicial do Grupo Jari após o julgamento dos recursos interpostos contra a r. decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação, a r. decisão datada de 23.9.2020, para além de deferir a consolidação substancial dos passivos das empresas devedoras, com a determinação de apresentação de plano de recuperação judicial único a ser votado pela integralidade dos credores em assembleia conjunta, devolveu e reabriu os prazos referentes à apresentação do PRJ e de divergências ao administrador judicial, determinando, ainda, a apresentação de proposta de honorários pelo administrador

judicial, bem como a periódica disponibilização de relatório mensal de atividades das recuperandas.

2. Em primeiro lugar, no que toca à consolidação substancial dos passivos das devedoras, a J&F Investimentos S.A. não pode deixar de consignar que, *d.m.v.*, a deliberação acerca da possibilidade ou não da medida cabe exclusivamente aos credores das sociedades – e não ao Poder Judiciário –, devendo, bem por isso, ser tomada em assembleia geral de credores convocada para esse fim. Em razão desse entendimento, a credora adianta que, nesse ponto, a r. decisão aqui em análise será objeto do competente recurso ao Tribunal de Justiça do Pará, a ser interposto dentro do prazo legal, ainda em curso.

3. Feita essa observação, adiante-se desde logo que a presente manifestação serve para pontuar as ressalvas das J&F Investimentos S.A. quanto ao pedido de *"autorização para a conclusão da transferência da propriedade de determinados bens imóveis de propriedade das recuperandas Marquesa S.A. e Princesa S.A. já alienados à Paineira"*, pedido esse deduzido pelas recuperandas às fls. 9.983/9.991.

4. Mediante referida manifestação, as recuperandas narram que, ainda em 2017, firmaram com a Paineira Investimentos Florestais S.A. instrumentos de compra e venda de imóveis rurais e do respectivo ativo ambiental a ele associados. Nesse contexto, foram alienados à Paineira, dentre outros bens, a **Fazenda Pinhalzinho** (matrículas nº 42.509, 42.510, 42.511, 42.514 e 42.515 registradas junto ao CRI de Itapeva/SP)¹, a **Fazenda Ponderosa** (matrículas 8.594, 8.595, 8.596 e 8.597 registradas junto ao CRI de Apiaí/SP e a **Fazenda Taquariguaçu** (matrículas nº 32.440, 32.441 e 32.442 registradas junto ao CRI de Itapeva/SP), bem como os ativos florestais localizados nessas terras.

5. Ponderam as recuperandas, no entanto, que o efetivo registro da transferência da propriedade dos imóveis rurais não pode ser realizado diante da existência *"de determinados gravames sobre as Fazendas"*, argumentando, nesse ponto,

¹ As matrículas dos imóveis que integram a Fazenda Pinhalzinho foram lavradas a partir do desmembramento da matrícula de nº 605 do CRI de Itapeva. É o que se verifica do próprio instrumento de compra e venda de fls. 10.885/10.891: "Cadastro, Terra Nua e Aquisição: "C- Os imóveis descritos nos itens 1.1, 1.2, 1.3 1.6 e 1.7 acima foram adquiridos pela vendedora por força do R.12 da matrícula nº 605 do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeva/SP"

que "os gravames que recaem sobre as Propriedades devem ser necessariamente cancelados, visto que todos os respectivos créditos foram submetidos aos efeitos da recuperação judicial das Recuperandas" (cf. fls. 9.984/9.985).

6. Tendo a r. decisão publicada no DJe em 24.9.2020, para além dos pontos já descritos acima, também dado ciência às partes quanto ao pedido de baixa dos gravames para transferência da propriedade das Fazendas e dos ativos florestais à Paineira, a J&F Investimentos, na qualidade de detentora de garantia real sobre a Fazenda Pinhalzinho, bem como sobre os ativos florestais lá localizados, expõe, a seguir, as condições para que possa ser deferido o pedido deduzido pelas recuperandas.

**HIPOTECA SOBRE A FAZENDA PINHALZINHO E PENHOR DE ATIVOS FLORESTAIS
LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO PELO 3º ADQUIRENTE**

7. A J&F Investimentos S.A. é credora das recuperandas, com fundamento na "Escritura Pública de Confissão de Dívida" firmada em 18.1.2018 e levada a registro junto ao Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus/SP (cf. doc. 1). Naquela oportunidade, as recuperandas Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. e Marquesa S.A. confessaram dever à FB Participações a quantia de R\$155.118.942,58, vindo a FB Participações a ser incorporada pela J&F Investimentos S.A., que assim a sucedeu em todos os seus direitos e obrigações, no que se incluem aqueles previstos na citada Confissão de Dívida (cf. doc. 2).

8. O crédito devido pela J&F Investimentos, vale salientar, teve origem em uma série de operações de crédito descritas na "Escritura Pública de Confissão de Dívida", que garantiram, ao longo de anos, capital de giro para o fomento das atividades produtivas do Grupo Jari, viabilizando sua permanência no mercado.

9. Em garantia ao adimplemento do saldo confessado, as partes fizeram expressa menção, na "Escritura Pública de Confissão de Dívida", à manutenção de determinadas garantias sobre bens imóveis e ativo florestais, outorgadas nos instrumentos originários de concessão de crédito e ratificadas pela indigitada escritura. É o que se depreende da Cláusula 5ª da "Escritura Pública de Confissão de Dívida", bem como da seguinte tabela, que resume as garantias ratificadas naquele instrumento, dentre as quais

constam hipoteca em 2º grau sobre a Fazenda Pinhalzinho, bem como penhor sobre seus ativos florestais:

Item	Garantia
A	Aval dos devedores Sergio Antonio Garcia Amoroso e Marquesa S.A.;
B	Penhor de 158.552m² de Pinus (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade das devedoras Jari Celulose Papel e Embalagens S/A e Marquesa S/A, localizados na Fazenda Pinhalzinho, Município de Itapeva/SP, de propriedade da devedora Marquesa S/A e Hipoteca em 2º grau sobre a Fazenda Pinhalzinho, observada a autorização de alienação destes ativos acima citados pelos devedores a terceiros com a consequente liberação da hipoteca pela credora, mediante recebimento de valor a ser pactuado entre as partes, conforme Instrumento de Liberação de Ativos florestais firmado em 11 de outubro de 2017;
C	Alienação fiduciária de 1) 1.571.893m ² de Eucalipto (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade da devedora Jari Celulose Papel e Embalagens S/A localizados na Fazenda Porto Salvo, Município de Vitória do Jari/AP, de propriedade da devedora Jari Celulose Papel e Embalagens S/A; 2) 711.049m ² de Eucalipto (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade da devedora Jari Celulose Papel e Embalagens S/A localizados na Fazenda Bagé, Fazenda Várzea Grande e Fazenda Taperebá, Município de Vitória do Jari/AP, de propriedade da devedora Jari Celulose Papel e Embalagens S/A.

10. Mais do que ratificar as garantias prestadas, a Escritura impôs às recuperandas a obrigação de não onerar ou alienar referidos bens sem a expressa concordância da J&F Investimentos. É o que se verifica da Cláusula 5.4 do instrumento:

"5.4 Os devedores obrigam-se a manter em perfeito estado de conservação os bens gravados nesta oportunidade, permitindo a livre inspeção pelos prepostos da credora e comprometendo-se a não aliená-los ou onerá-los sem prévio e expresso consentimento da credora, por escrito" (grifou-se).

11. É dizer, as recuperandas se comprometeram contratualmente a não onerar ou alienar a Fazenda Pinhalzinho ou os ativos florestais nela localizados sem a expressa ciência e concordância da J&F Investimentos, o que já indica que a assinatura de instrumentos de transferência da propriedade desses bens à Paineira sem a prévia anuência da credora, assim como o requerimento de sua ratificação por esse MM. Juízo também sem consulta prévia à J&F, são mesmo posturas de evidente má-fé.

12. Poderão as recuperandas argumentar que a cláusula 5ª da Confissão de Dívida remete, como se extrai da tabela colacionada acima, aos termos do "Instrumento de Liberação de Ativos Florestais" firmado em 11 de outubro de 2017 (doc. 3), o qual, como se denota de sua própria denominação, prevê a liberação, dentre outras garantias, da hipoteca da Fazenda Pinhalzinho e do penhor dos seus ativos florestais. Destarte, como o referido instrumento já prevê a desoneração desses bens, não haveria motivo para que a J&F Investimentos opusesse qualquer resistência à sua alienação.

13. A bem da verdade, contudo, as partes ajustaram que a liberação das garantias seria possível desde que cumpridos determinados requisitos, **em especial o pagamento, pelo terceiro adquirente, do saldo devido pelas recuperandas, no limite do valor atribuído aos ativos florestais localizados na Fazenda:**

"Marquesa, Jari e Santa Andrea comprometem-se a firmar Aditamento à CPR 350115 e ao Penhor Rural para inclusão de novo Garantidor, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento dessa obrigação, a Cessionária e o Banco Original ora declaram que nada tem a opor à alienação do imóvel denominado Fazenda Pinhalzinho, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 605 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP, para terceiro, que passará a ser o proprietário, inclusive, dos Ativos Florestais objeto do(s) penhor(es) relacionados no anexo II deste instrumento.

A responsabilidade do terceiro adquirente dos Ativos Florestais listados no anexo II restringe-se tão somente à parcela da dívida da CPR 350115, da CCB 662116 e da CCB 665316 no limite do valor atribuído a tais Ativos Florestais" (cf. doc. 3)

14. Essa provisão foi ratificada quando da celebração da "Escritura Pública de Confissão de Dívida", cuja cláusula 5ª, já sumarizada na tabela acima, é expressa ao autorizar a "*alienação destes ativos acima citados pelo devedores a terceiros*" (i.e., a Fazenda Pinhalzinho e seus ativos florestais), **desde que "mediante recebimento de valor a ser pactuado entre as partes, conforme Instrumento de Liberação de Ativos florestais firmado em 11 de outubro de 2017"**.

15. Desse modo, como a superveniente recuperação judicial das devedoras não possui o condão de tornar sem efeito os termos tanto da Confissão de Dívida, quanto do Instrumento de Liberação de Ativos Florestais a que ela faz remissão, não há mesmo como se admitir a alienação da Fazenda Pinhalzinho e de seus ativos florestais sem que o terceiro adquirente – nesse caso, a Paineira Investimentos – seja instado a pagar à J&F,

e não às recuperandas, o montante do preço correspondente ao valor atribuído aos ativos florestais localizados na Fazenda Pinhalzinho.

16. Vale ressaltar que tal solução, além de endossar obrigação assumida livremente pelas devedoras, prestigiando a força vinculante dos contratos, não importa em qualquer violação à *par conditio creditorum*, uma vez a J&F receberá pagamento do terceiro adquirente, e não das sociedades em recuperação judicial. Ademais, se não há objeções possíveis da parte da devedora e dos credores, tampouco o há do ponto de vista do adquirente, em lhe sendo absolutamente indiferente que pague parte do preço às recuperandas ou à aqui petionária.

17. Destarte, qualquer que seja a perspectiva, e a preservação dos termos da Escritura Pública de Confissão de Dívida e do Instrumento de Liberação de Ativos Florestais mostra-se medida de rigor, o que desde já se requer.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA A DESCONSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS

18. E nem digam as recuperando que, "com o início do presente processo recuperacional, os gravames que recaem sobre as Propriedades devem ser necessariamente cancelados, visto que todos os respectivos créditos foram submetidos aos efeitos da recuperação judicial das Recuperandas, haja vista que esses credores se sujeitam aos efeitos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005" (cf. fls. 9.985).

19. E isso porque, como notório, o processamento da recuperação judicial não implica a supressão ou substituição das garantias reais caso não seja manifestada expressa concordância do credor titular da respectiva garantia nesse sentido.

20. Em outras palavras, para a supressão ou substituição do penhor e da hipoteca titularizados pela J&F Investimentos, tal como pretendem as recuperandas com a autorização para transferência da propriedade dos bens, seria indispensável a concordância da credora.

21. A interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, nesse sentido, revela que o intuito legislativo foi justamente o de preservar o direito dos credores no que toca à manutenção das suas garantias independentemente da recuperação judicial do devedor, havendo diversos artigos que, lidos em conjunto, sustentam tal conclusão:

Art. 49: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" (grifou-se)

Art. 50: "Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia." (grifou-se)

Art. 52: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei." (grifou-se)

22. As regras especiais contidas na Lei de Recuperação de Empresas, nesse ponto, evidenciam a existência de disciplina específica sobre a supressão ou substituição de garantias que, pelo critério da especialidade, se sobrepõe à abertura genérica do nobre princípio da preservação da empresa, inadvertidamente invocado pelas recuperandas para autorização da alienação de ativos.

23. Com efeito, a doutrina é mesmo contundente ao consignar que a Lei de Recuperação de Empresas tem por premissa a manutenção das garantias livremente constituídas entre devedor e credor, sendo que qualquer pretensão de substituição ou supressão deverá contar com a deliberação de ambas as partes envolvidas no negócio originalmente firmado:

"Em que pese a novação operada pelo plano aprovado em assembleia, especificamente sobre as garantias reais estas só poderão ser suprimidas ou substituídas mediante expressa anuência do credor titular da respectiva garantia, na forma do §1º do art. 50 LFRE. Esse artigo reflete norma de natureza especial (aplicável especialmente aos credores com garantia real) e neste particular se sobrepõe à regra geral do art. 59 da LFRE. O próprio art. 59 reforça essa interpretação ressaltando expressamente que a novação operada pelo plano não atinge as garantias trazendo em seu texto, entre vírgulas, a

expressão sem prejuízo das garantias. Quanto às garantias pessoais, a LFRE é expressa no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros e garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”².

24. Em idêntica direção, também o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, na recuperação judicial, as garantias reais não poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião da alienação de ativos das recuperandas, se ausente expressa anuência do credor titular de tal garantia:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.³

25. A jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na linha desse mesmo entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, é também firme ao afastar a pretensão de desconstituição das garantias reais sem anuência do credor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Cláusula que estabelece a suspensão das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral e a liberação das garantias reais, cambiais e fidejussórias. Insurgência contra a decisão que restringiu a eficácia da cláusula aos credores que com ela expressamente anuíram. Alegação de incompetência do Poder Judiciário para se imiscuir sobre o mérito do plano. Rejeição. Abusividade que não decorre do conteúdo, em si, dada a permissão genérica do art. 49, §2º, da Lei 11.101/05, mas da imposição sobre os demais credores. Norma de ordem pública que confere proteção aos titulares de garantia. Direito patrimonial disponível. Prerrogativa que

² ASSUMPÇÃO, Márcio Caill de. Aspectos polêmicos das garantias reais e fidejussórias na recuperação judicial. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Hoffeld Rezende (coord). Temas de Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 677.

³ REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019. DJe 26/04/2019

a lei confere ao próprio titular. Oponibilidade. Inteligência dos arts. 50, §1º e 59 c.c. 49, §1º, todos da LREF. Existência de disciplina específica em relação às garantias reais. Critério da especialidade que se sobrepõe à previsão genérica do art. 49, §2º. Direito real de garantia que se reveste de características específicas com o direito de seqüela e indivisibilidade, as quais reforçam a necessidade de consentimento expresso do respectivo titular. Ausência de conflito entre normas. Efeitos que devem ser limitados para preservar a validade da cláusula. Ausência de interferência sobre o mérito do plano. Decisão mantida. Recurso improvido (...)
Significa, portanto, que há na Lei de Recuperação Judicial disciplina específica sobre a supressão ou substituição de garantias que, pelo critério da especialidade, se sobrepõe à abertura genérica do art. 49, §2º. Assim, respeitado entendimento em contrário, a supressão ou substituição da garantia não é matéria que deve ser autorizada pela classe, em AGC, mas sim pelo próprio credor que, diante das negociações que a Lei de Recuperação Judicial viabiliza, como registrado pelo Ministro Moura Ribeiro, terá a faculdade da liberação ou troca por outra, a fim de cooperar com a recuperação a empresa em crise. O art. 49, §2º, Lei 11.101/05, ao preservar genericamente as condições originalmente contratadas, ressalvando o estabelecimento de modo de diverso no plano, não tem o condão de afastar a necessidade de concordância expressa do titular da garantia para a disposição sobre elas"⁴.

"GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. Agravante que votou pela não aprovação do plano. Ressalva expressa quanto à liberação das garantias reais ou pessoais dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Cláusula declarada ineficaz em relação ao Agravante. Recurso provido neste ponto (...)

A questão não é nova e os precedentes desta Corte são no sentido da necessidade de autorização expressa do credor para liberação das garantias reais ou pessoais ou, ainda, que o credor tenha se insurgido expressamente contra a aprovação do plano ou apenas dessa cláusula. É neste sentido, inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 61: 'Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.' (...) Na espécie, o Banco Itaú S/A, ora Agravante, quando da realização da Assembleia Geral de Credores, votou contrário à aprovação do plano de recuperação judicial, bem como ressalvou 'que se reserva no direito de prosseguir com as ações contra os coobrigados não abrindo mão de nenhuma garantia prestada' (fls. 257). Portanto, ausente autorização expressa no sentido de permitir a liberação das garantias reais ou pessoais dos créditos anteriores ao pedido de recuperação a que faz jus, ineficaz em relação ao Agravante cláusula do plano de recuperação judicial neste sentido. Por ser assim, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, para declarar a ineficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que libera as garantias reais ou pessoais prestadas em favor do Agravante"⁵.

26. Aliás, tanto é comum a tentativa de alguns devedores de se valer do Poder Judiciário para derrogar garantias hígidas com o vazio argumento da impetração da

⁴ TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2161555-02.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Badine, j. 27.11.2017 – grifou-se.

⁵ TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2080418-03.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 3.2.2015 – grifou-se.

recuperação judicial, que a matéria já foi sumulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular" (Súmula nº 61 do TJ/SP).

27. Diante dessas considerações, não há mesmo como se admitir a alienação da Fazenda Pinhalzinho e dos ativos florestais lá localizados sem que se observe o direito da J&F Investimentos S.A. quanto à hipoteca constituída sobre o imóvel bem como o penhor sobre pinus atrelados às terras.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, a J&F Investimentos S.A. manifesta, desde logo, que não se opõe à alienação da Fazenda Pinhalzinho e dos seus ativos florestais à Paineira Investimentos, desde que observados os termos da Escritura Pública de Confissão de Dívida e do Instrumento de Liberação de Ativos Florestais, **de modo que a Paineira pague aos ativos florestais localizados na Fazenda Pinhalzinho, o que se requer seja determinado por esse MM. Juízo.**

29. Na remota eventualidade de que V. Exa. entenda pela impossibilidade de pagamento do preço diretamente à J&F, esta manifesta, então, sua oposição à alienação de suas garantias, como é de seu direito à luz de pacífica interpretação da lei falimentar.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para Monte Dourado, 8 de outubro de 2020

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907


Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA 12.724

DOC. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
Antonio de Freitas Menezes Filho - Oficial e Tabelião
CNS nº 11662-4



Livro 180

Páginas 323 a 333

2º Traslado



ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

SAIBAM quantos a presente escritura virem que aos **DEZOITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DOIS MIL E DEZOITO (18/01/2018)**, da Era Cristã, nesta Cidade de Pirapora do Bom Jesus, Comarca de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, Raul Honda, Tabelião em exercício, que esta lavra e subscreve, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante Devedores e Garantidores, doravante denominados simplesmente "**DEVEDORES**": **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.**, com sede social no Município de Almerim, Estado do Pará, situado na Rua Cem, S/N, Centro Administrativo - CEP 68240-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.815.734/0001-80, com seu Estatuto Social consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/09/2008, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) em 08/10/2008 e alterações, datadas de 16/08/2009, registrada na JUCEPA, sob o nº 20000214164, em sessão de 27/08/2009, datada de 26/04/2010, devidamente registrada na JUCEPA, sob o nº 20000241677, em sessão de 29/06/2010, datada de 28/02/2013, registrada na JUCEPA, sob o nº 20000346046, em sessão de 16/04/2013, e a última datada de 17/04/2013, registrada na JUCEPA, sob o nº 20000349666, em sessão de 14/05/2013, das quais ficam uma



07672602434177-000039666-6

P. 18/01/13 R. 004866

Praça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - 06550-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
Tel: (11) 4131-1930 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: comtato@cartoriomenezes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:45 horas, sob o nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/electronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

cópia arquivadas nestas Notas, em pasta própria n.º 119, folhas 171 a 186, juntamente com a Certidão Simplificada Digital emitida em 11/12/2017 pela JUCEPA; neste ato, representada nos termos da Cláusula 11ª, alínea "a", do seu Estatuto Social Consolidado, por seu Diretor Presidente, o Sr. Sergio Antonio Garcia Amoroso, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 77314670-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 761.086.608-30, com endereço comercial na Alameda Mamoré, n.º 989, 25º Andar, Alphaville, Município de Barueri (SP) - CEP 06454-040; eleito pela A.G.O.E. realizada em 01/12/2017, cuja ata foi registrada na mesma JUCEPA sob n.º 20000547130 em 27/12/2017, da qual fica uma cópia arquivada nestas notas, pasta própria sob n.º 119, folhas 187 a 189, o qual declara, na forma e sob as penas da lei, que se mantém nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos documentos societários acima referidos; MARQUESA S.A., com sede no Município de Itapeva, Estado de São Paulo, Rua Quinto Cavani n.º101B, Setor Industrial - CEP 18410-620, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 46.886.040/00001-83 e NIRE n.º 35300036093, com seu Estatuto Social consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09/10/2014, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 517.099/14-7, em 23/12/2014, e alteração realizada pela A.G.E. datada de 27/11/2015, registrada na JUCESP sob o n.º 542.222/15-2, em 08/12/2015, das quais fica uma cópia arquivada nestas Notas, em pasta própria n.º 119, folhas 190 a 206, neste ato, devidamente representada nos termos do Artigo 12º do Estatuto Social Consolidado, por seu Diretor Presidente, o Sr. Jorge Francisco Henriques, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 9.024.358-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 819.806.808-25, com endereço

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
Antonio de Freitas Menezes Filho - Oficial e Tabelião
CNS nº 11662-4



comercial na Alameda Mamoré, nº 989, 25º Andar, Alphaville, Município de Barueri/SP, CEP 06454-040; eleito pela A.G.O.E. realizada em 01/12/2017, cuja ata foi registrada na mesma JUCEPA sob nº 20000547130 em 27/12/2017, da qual fica uma cópia arquivada nestas notas, pasta própria sob nº 119, folhas 207 a 208, o qual declara, na forma e sob as penas da lei, que se mantém nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos documentos societários acima referidos; e, **SÉRGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 77314670-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 761.086.608-30, residente e domiciliado na Alameda Colômbia, nº 1034, Residencial II, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06470-010; e, de outro lado, como outorgada credora, doravante denominada simplesmente "**CREDORA**": **FB PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sua sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, 1º Andar, - A- sala 08, Vila Jaguará - CEP: 05118-100; inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.309.502/0001-15 e NIRE nº 35300373774, com seu Estatuto Social consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/07/2017, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 376.994/17-4 em 17/08/2017; da qual fica uma cópia arquivada, em pasta nº 116, folhas 067 a 074; bem como a Ficha Cadastral Simplificada, expedida pela JUCESP em 02/01/2018, da qual fica arquivada, em pasta nº 119, folhas 129 a 130; neste ato representada nos termos do Artigo 16, do seu estatuto social consolidado, por seu Diretor de Operações, **André Alcantara Ocampos**, brasileiro, casado, contador, portador das cédulas de identidade RG nº 30883622-4-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 273.340.808-90, com o mesmo endereço comercial no mesmo da outorgante; eleito pela Ata



07872682434177.000039567-4

P:08913 R:004667

Praça dos Poderes Municipais, 88 - Centro - 06550-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
Tel.: (11) 4131-1930 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: contato@cartoriomenezes.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 18/08/2017 devidamente registrada na JUCESP sob n.º 400.693/17-3 em 30/08/2017; da qual fica uma cópia arquivada, em pasta n.º 116, folhas 075 a 076; o qual declara, na forma e sob as penas da lei, que se mantém nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos documentos societários acima referidos.-Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, em vista dos documentos de identificação apresentados e acima mencionados, do que dou fé. **ENTÃO**, pelos contratantes, falando cada um por sua vez, me foi dito o seguinte: 1.) Os **DEVEDORES** confessam e reconhecem dever à **CREDORA**, nesta data, a quantia de R\$ 155.118.942,58 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) oriunda dos títulos de crédito abaixo discriminados ("TÍTULOS"): representativa dos créditos cedidos, em 13/06/2017, pelo **BANCO ORIGINAL S.A.**, instituição financeira devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CNPJ / MF sob n.º 09.516.419/0001-75, com sede na Rua General Furtado do Nascimento, 66 - São Paulo / SP, CEP 05465-070 à **CREDORA**, dívida esta que os **DEVEDORES** se obrigam a pagar à **CREDORA** na forma e com os encargos estabelecidos no item 2:

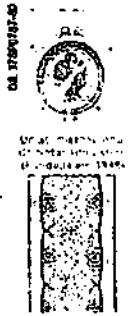
TÍTULO	EMITENTE	VALOR
NCE 5670/2013	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 3.757.515,03
NCE HD0415615	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 3.768.340,70
ACC17 0144315980	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144316056	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144316195	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144316305	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144316349	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144316986	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144317528	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144317628	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
ACC17 0144317705	Jari Celulose Papel e Embalagens S.A.	USD 150.000,00
KG 00662116	Marquesa S.A.	R\$ 4.278.000,00
KG 00665316	Marquesa S.A.	R\$ 2.096.392,00
CPR 00350115	Marquesa S.A.	R\$ 100.000.000,00



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
Antonio de Freitas Menezes Filho - Oficial e Tabelião
CNS nº 11662-4



1.1. Confessando e reconhecendo a dívida oriunda dos TÍTULOS, cedida à CREDORA, os DEVEDORES declaram nada ter a reclamar da CREDORA quanto ao negócio que deu origem à dívida. 1.2. Os DEVEDORES igualmente declaram não haver fato algum que possa ser posteriormente alegado quanto à liquidez, certeza, exigibilidade, validade e eficácia dos TÍTULOS, como motivo ou causa bastante a que os DEVEDORES se abstenham, a qualquer tempo, de pagar integralmente a dívida ora confessada e reconhecida. 2. A dívida ora confessada, no valor total, na data de 15/01/2018, de R\$ 155.118.942,58 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) será paga pelos DEVEDORES da seguinte forma: a) Principal: pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas trimestrais, com início em fevereiro/2020; e, b) Juros: pagamento mensal, a partir de fevereiro/2019, calculados a partir das taxas de CDI, incidentes no respectivo período, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano. 2.1. Os Juros acumulados entre a data de assinatura desta Escritura Pública e janeiro de 2019 inclusive ("Período de Carência de Juros") deverão ser apurados e capitalizados, compondo a base de cálculo das parcelas de Juros devidas após o Período de Carência de Juros. 2.2. Todos os pagamentos relativos ao presente instrumento serão realizados livres e desembaraçados e sem retenção ou dedução na conta referente a qualquer imposto, taxa ou emolumento de qualquer natureza, a menos que tal retenção ou dedução seja exigida por lei. 2.3. Todos os valores devidos e exigíveis em relação ao presente instrumento serão pagos pelos DEVEDORES à CREDORA por meio de depósito ou transferência a serem realizados na conta corrente de titularidade da CREDORA no Banco Original S.A. (Banco 212), Agência 001, conta



07672602434177.000639668-2

P.0913 R.004686

Praça dos Federais Municipais, 89 - Centro - 03560-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
Tel.: (11) 4131-1930 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: contato@cantoriomenezes.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:42 horas, sob o Nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tipa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

corrente n.º440000003-5, valendo os respectivos recibos/comprovantes de depósito ou transferência como prova da quitação da obrigação dos **DEVEDORES**. 3. Na hipótese de haver qualquer atraso no pagamento de quaisquer das parcelas estabelecidas no item 2 supra nas datas dos respectivos vencimentos, incidirão sobre o valor devido e não pago (i) juros moratórios à taxa 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, contados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento; e, ainda, (ii) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em atraso, desde que o atraso seja superior a 30 (trinta) dias. 4. Fica expresso que a quitação da dívida ora confessada somente ocorrerá mediante seu pagamento integral, considerados os juros e a devida correção monetária. Nestes termos, os **DEVEDORES** declaram expressamente ser de sua inteira ciência que, na hipótese de não pagamento ou pagamento apenas parcial da dívida ora confessada, não ocorrerá a respectiva quitação integral. 4.1. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas, em desacordo ao estabelecido item 2 acima, desde que por período superior a 60 (sessenta) dias, caracterizará a mora dos **DEVEDORES** e autorizará a **CREDORA** a declarar o vencimento antecipado da dívida, que se tornará imediatamente exigível em sua íntegra, devidamente acrescida dos encargos moratórios também estabelecidos no item 2, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. 4.2. Qualquer recebimento das prestações vencidas e não pagas constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou os demais itens e condições desta Escritura, tampouco importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora. 4.3. Em todas as hipóteses de inadimplemento, é garantido à **CREDORA** executar

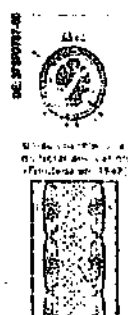


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALOR EM FOLIO TERCENÁRIO MUNICIPAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, ALTERAÇÃO OU EMENDA, ANULA ESTE DOCUMENTO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
Antonio de Freitas Meneses Filho - Oficial e Tabelião
CNS nº 11662-4



esta Escritura Pública de Confissão de Dívida no foro de jurisdição competente, ficando entendido, para todos os efeitos de direito, que o presente instrumento constitui um título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 781, 784, II e 783 do Código de Processo Civil. 5. Para garantia do bom, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias dispostas neste Instrumento, e sem prejuízo de quaisquer outras garantias eventualmente constituídas ou que venham a sê-lo, ficam mantidas as seguintes garantias vinculadas, inicialmente, aos TÍTULOS, a saber: a) **AVAL** dos **DEVEDORES** Sérgio Antonio Garcia Amoroso e Marquesa S/A; b) **PENHOR** de 158.552m3 de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade das **DEVEDORAS** JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A e MARQUESA S/A, localizados na Fazenda Pinhalzinho, Município de Itapeva/SP, de propriedade da **DEVEDORA** MARQUESA S/A; e **HIPOTECA EM 2º GRAU** sobre a Fazenda Pinhalzinho, observada a autorização de alienação destes ativos acima citados pelos **DEVEDORES** a terceiros, com a consequente liberação da hipoteca pela **CREDORA**, mediante o recebimento de valor a ser pactuado entre as partes, conforme instrumento de liberação de ativos florestais firmado em 11 de outubro de 2017. c) O **PENHOR RURAL** de PINUS e EUCALIPTO nas fazendas abaixo relacionadas, concedido inicialmente a título de garantia, é substituído, nesta ocasião, por **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, sendo mantidas as quantidades e localizações, a saber: c.1) 1.571.893m3 de EUCALIPTO (8 a 18 cm / 18 a 25 cm e 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade da **DEVEDORA** JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A localizados na Fazenda Porto Salvo, Município de Vitória do Jari/AP (ANEXO I), consoante descrição no ANEXO



07672602434177.000038589-0

P-06913R-004669

Prça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - 08560-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
Tel.: (11) 4131-1830 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: contato@cartoslomenezes.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:42 horas, sob o Nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acesse o site <http://webconultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02262013-42.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

II, de propriedade da **DEVEDORA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A**, matriculada sob o n.º 1.947 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal do Jari/AP; c.2) 711.049m³ de EUCALIPTO (8 a 18 cm / 18 a 25 cm e 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação de propriedade da **DEVEDORA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A** localizados na Fazenda Bagé, Fazenda Várzea Grande e Fazenda Taperebá, Município de Vitória do Jari/AP (ANEXO I), consoante descrição no ANEXO II, de propriedade da **DEVEDORA JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A**, matriculadas, respectivamente, sob os n.º s 1972, 1973 e 1974 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal do Jari/AP; d) Os **DEVEDORES** obrigam-se a enviar, anualmente, relatório elaborado por meio de auditorias de inventário florestal, a fim de verificar, com precisão, os modelos de crescimento, constatando-se eventuais diferenças substanciais no inventário e/ou nas projeções de crescimento. Ainda, permitem os **DEVEDORES** sejam realizadas pela **CREDORA** inspeções periódicas *in loco*, de forma a monitorar a área em produção e identificar eventuais ocorrências de sinistros (incêndios, ventos, pragas e doenças). e) O **DEVEDOR** Sérgio Antônio Garcia Amoroso, na qualidade de Fiel Depositário, responsabiliza-se pela guarda e conservação dos bens móveis descritos e qualificados acima. 5.2. Os **DEVEDORES** obrigam-se a fornecer à **CREDORA**, até o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias todos os documentos solicitados pela **CREDORA** e necessários ao registro desta escritura e das respectivas garantias, perante as serventias das respectivas Comarcas. 5.3. A **CREDORA** providenciará, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos documentos mencionados no item 5.2, o registro da presente escritura e das correspondentes garantias junto às matrículas acima.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
Antonio de Freitas Meneses Filho - Oficial e Tabelião
CNS nº 11662-4



descritas. As despesas necessárias ao registro serão custeadas pela **CREDORA**. 5.4. Os **DEVEDORES** obrigam-se a manter em perfeito estado de conservação os bens gravados nesta oportunidade, permitindo a livre inspeção pelos prepostos da **CREDORA** e comprometendo-se a não aliená-los ou onerá-los sem prévio e expresse consentimento da **CREDORA**, por escrito. 6. A ocorrência de qualquer uma das hipóteses de vencimento antecipado previstas nesta Escritura ou estabelecidas pelo art. 1.425 do Código Civil Brasileiro implicará na imediata execução das garantias descritas no item 5 e seguintes desta Escritura, a fim de que a **CREDORA** seja adequadamente paga e reembolsada em valor equivalente ao valor do débito ora confessado, independentemente de qualquer ordem de prioridade ou preferência, com exclusão total e completa de qualquer cláusula de benefício de ordem quanto a eventuais garantias anteriormente oferecidas pelos **DEVEDORES** e relacionadas à dívida ora confessada. 7. O presente instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores ao cumprimento do aqui disposto. 7.1. A abstenção do exercício de quaisquer direitos que lhe assistam por força desta escritura ou qualquer tolerância por parte da **CREDORA** no que tange ao cumprimento das obrigações pelos **DEVEDORES** não serão consideradas novação ou perdão, permanecendo os itens deste instrumento em pleno vigor e efeito, na forma aqui prevista. 7.2. Qualquer alteração ao presente instrumento só será válida se for realizada por instrumento público. 7.3. Os **DEVEDORES** renunciam expressamente a qualquer contestação ou objeção quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, assumindo integralmente toda a responsabilidade pela exatidão do valor declarado e confessado neste Instrumento.



07672602434177000039670-4

P:08913 R:004670

Praça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - 06560-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
Tel.: (11) 4131-1930 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: contato@cartoridomensez.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

7.4. Caso a CREDORA tenha que recorrer às vias administrativas ou judiciais para a cobrança da dívida vencida antecipadamente em decorrência do inadimplemento dos DEVEDORES no pagamento de quaisquer das parcelas estabelecidas no item 2 supra, estipula-se, desde já, o acréscimo das custas administrativas extrajudiciais e das custas judiciais ao valor devido, além de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, a serem pagos pelos DEVEDORES. 7.5. A CREDORA poderá, a qualquer tempo, ceder ou conceder a terceiros seus direitos e obrigações oriundos deste Contrato, mediante notificação escrita enviada aos DEVEDORES. Os DEVEDORES não poderão ceder os direitos ou obrigações decorrentes desta Escritura sem a prévia autorização por escrito da CREDORA. 7.6. Após a lavratura desta escritura, toda a comunicação entre CREDORA e DEVEDORES poderá ser feita por qualquer meio idôneo de comunicação escrita, admitindo-se para tal finalidade as comunicações, avisos e intimações realizados via fax, correio eletrônico, carta enviada pelo serviço nacional dos correios com aviso de recebimento e notificações expedidas pelos serviços notariais. 7.7. A lavratura da presente Escritura Pública substitui e torna sem efeito os Títulos citados na cláusula 1 supra, incluindo seus instrumentos contratuais de constituição e instrumentos acessórios. 7.8. Os anexos "I e II" mencionados nos itens "c.1, c.2 e c.3" da cláusula 5, fazem parte integrante da presente escritura. 8. Pelas partes me foi dito o seguinte: a) que elegem o Foro da Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo para dirimir as eventuais dúvidas e litígios oriundos do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser, obrigando-se a parte infratora ao pagamento de perdas, danos, lucros



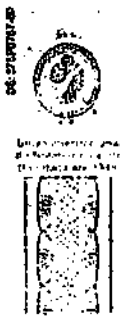
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e
 Tabelião de Notas de Pirapora do Bom Jesus
 Comarca de Santana de Parnaíba - Estado de São Paulo
 Antonio de Freitas Menezes Filho - Oficial e Tabelião
 CNS nº 11662-4



cessantes, despesas processuais e honorários advocatícios;
 e, b) que aceitam a presente Escritura em todos os seus
 expressos termos. NADA MAIS. DE COMO ASSIM O DISSERAM E DOU
 FÉ, a pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual
 depois de feita foi lida pelas mesmas e, por estar
 conforme, aceitam e assinam.- Eu, Raul Honda, Tabelião em
 exercício a lavrei e subscrevo. (a.a.) **SÉRGIO ANTONIO
 GARCIA AMOROSO** **JORGE FRANCISCO HENRIQUES** // **ANDRÉ
 ALCANTARA OCAMPOS** NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA.
 Eu, [Signature], (Raul Honda) Tabelião em
 Exercício a subscrevo e assino em público e raso, portando
 por fé que o presente TRASLADO é cópia fiel do original,
 lavrado nestas Notas.-

Em Testemunho _____ da Verdade;

[Signature]
 Tabelião de Pirapora do Bom Jesus
 (Raul Honda)
 Substituto do Oficial e Tabelião



07672602434177.000039671-2

P.08913 R.004871

Praça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - 06550-000 - Pirapora do Bom Jesus - SP
 Tel: (11) 4131-1930 - Fax: (11) 4131-1083 - e-mail: contato@cartoridomenezes.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

EM BRANCO

EM BRANCO

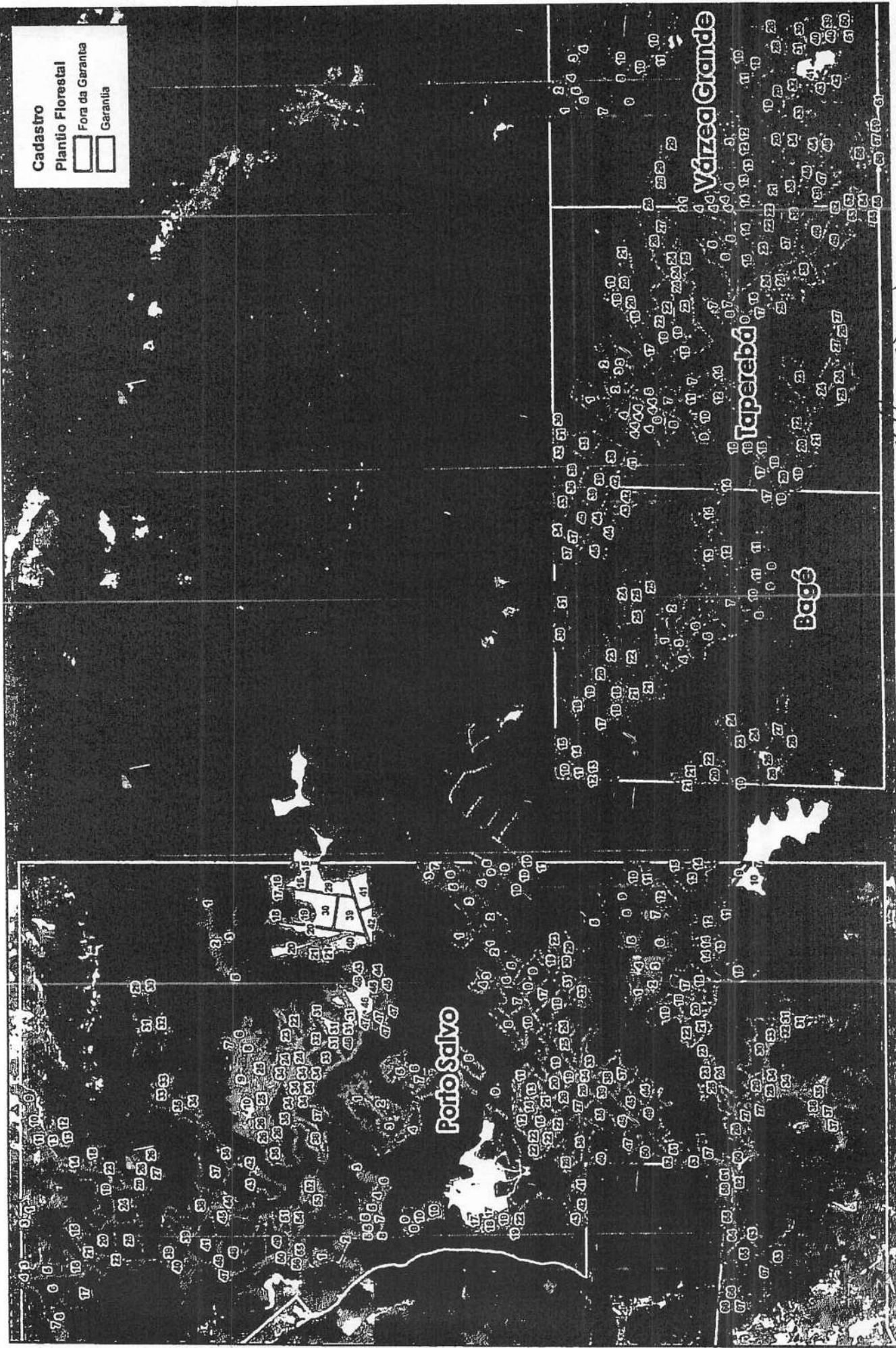
EM BRANCO

Cadastro

Plantio Florestal

Fora da Garantia

Garantia



[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:41 horas, sob o nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02262013-42.

Anexo B - Cadastro áreas informadas pela Jari com garantia à J&F. Fonte: Cadastro_g_Globa.php recebida da Jari em 09/12/2017

NºRS	Unidade	Matrícula	Orgão	Subunidade	Resposta	Ano	Plano	Utilização	Intensidade	Maneio	Unidade	Maneio	Matrícula (Org)	Área (m²)	Ocupação
121	Bagé	1972	24	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	28	28	22,0	Planta	
121	Bagé	1972	25	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	26	26	14,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	19	2	1	2010	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	2,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	19	3	1	2010	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	0,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	18	4	1	2010	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	0,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	22	3	1	2009	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	0,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	22	4	1	2009	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	1,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	26	2	1	2003	Experimentos Aívos	Reforma	1	1	14	14	1,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	1	1	1	2017	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	1,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	2	1	1	2017	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	2,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	3	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	0,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	4	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	11,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	5	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	20,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	6	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	9,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	7	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	24,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	8	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	15	15	23,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	9	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	15	15	25,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	10	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	15	15	20,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	11	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	15	15	11,8	Planta	
129	Porto Salvo	1947	12	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	15	15	8,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	13	1	1	2013	Maneja Operacional	Reforma	1	1	14	14	19,6	Planta	
129	Porto Salvo	1947	14	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	13,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	15	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	24,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	16	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	16,8	Planta	
129	Porto Salvo	1947	17	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	15	15	27,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	18	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	15	15	29,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	18	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	38,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	20	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	17,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	20	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	7,6	Planta	
129	Porto Salvo	1947	21	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	18,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	22	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	7,8	Planta	
129	Porto Salvo	1947	22	2	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	5,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	24	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	17	17	13,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	24	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	13,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	25	1	1	2013	Maneja Operacional	Reforma	1	1	14	14	19,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	26	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	24,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	26	3	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	1,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	27	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	25,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	28	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	39,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	29	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	17	17	21,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	30	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	8,2	Planta	
129	Porto Salvo	1947	31	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	16,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	31	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	16	16	15,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	32	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	21,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	33	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	4,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	35	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	12	12	48,8	Planta	
129	Porto Salvo	1947	36	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	18,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	37	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	25,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	38	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	13,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	39	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	12	12	27,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	40	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	11	11	7,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	41	1	2	2015	Maneja Operacional	Talhada	1	1	10	10	11,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	42	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	10	10	14,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	43	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	10	10	8,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	44	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	21,0	Planta	
129	Porto Salvo	1947	45	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	21,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	46	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	12	12	36,9	Planta	
129	Porto Salvo	1947	47	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	11	11	39,1	Planta	
129	Porto Salvo	1947	49	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	12	12	29,6	Planta	
129	Porto Salvo	1947	50	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	11	11	24,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	51	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	12	12	29,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	52	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	13	13	6,7	Planta	
129	Porto Salvo	1947	53	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	10	10	9,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	55	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	0,6	Planta	
129	Porto Salvo	1947	57	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	9,8	Planta	
129	Porto Salvo	1947	58	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	8,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	60	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	15	15	16,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	61	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	15	15	7,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	62	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	14	14	21,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	63	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	16	16	47,3	Planta	
129	Porto Salvo	1947	64	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	18	18	22,5	Planta	
129	Porto Salvo	1947	65	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	19	19	30,4	Planta	
129	Porto Salvo	1947	66	1	2	2016	Maneja Operacional	Talhada	1	1	17	17	18,6	Planta	
129	Porto Salvo	1947	67	1	2	2018	Maneja Operacional	Talhada	1	1	17	17	57,3	Planta	
131	Bagé	1972	1	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	26	26	26,1	Planta	
131	Bagé	1972	2	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	26	26	6,3	Planta	
131	Bagé	1972	3	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	26	26	25,8	Planta	
131	Bagé	1972	4	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	26	26	15,8	Planta	
131	Bagé	1972	5	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	26	26	32,7	Planta	
131	Bagé	1972	6	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	27	27	25,4	Planta	
131	Bagé	1972	7	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	28	28	37,5	Planta	
131	Bagé	1972	8	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	27	27	33,0	Planta	
131	Bagé	1972	9	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	17,2	Planta	
131	Bagé	1972	9	2	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	7,1	Planta	
131	Bagé	1972	10	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	28	28	33,4	Planta	
131	Bagé	1972	11	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	28	28	29,7	Planta	
131	Bagé	1972	11	2	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	16,2	Planta	
131	Bagé	1972	12	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	36,3	Planta	
131	Bagé	1972	13	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	39,0	Planta	
131	Bagé	1972	14	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	30	30	27,4	Planta	
131	Bagé	1972	17	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	31	31	9,0	Planta	
131	Bagé	1972	18	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	31	31	0,4	Planta	
131	Bagé	1972	19	1	1	2012	Maneja Operacional	Reforma	1	1	31	31	6,3	Planta	
131	Taperebá	1974	12	1	1	2011	Maneja Operacional	Reforma	1	1	29	29	9,2	Planta	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:45:22 horas, sob o N° 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconstrucao.tjpe.jus.br/assinatura/pesquisa/geral/assinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

Handwritten signature and initials.

Matrícula	Nome	Matrícula	Nome	Matrícula	Nome	Matrícula	Nome
138	Taperebá	1974	19	1	1	1	1
139	Taperebá	1974	20	1	1	1	1
140	Taperebá	1974	21	1	1	1	1
141	Taperebá	1974	22	1	1	1	1
142	Taperebá	1974	23	1	1	1	1
143	Taperebá	1974	24	1	1	1	1
144	Taperebá	1974	25	1	1	1	1
145	Taperebá	1974	26	1	1	1	1
146	Taperebá	1974	27	1	1	1	1
147	Taperebá	1974	28	1	1	1	1
148	Taperebá	1974	29	1	1	1	1
149	Taperebá	1974	30	1	1	1	1
150	Taperebá	1974	31	1	1	1	1
151	Taperebá	1974	32	1	1	1	1
152	Taperebá	1974	33	1	1	1	1
153	Taperebá	1974	34	1	1	1	1
154	Taperebá	1974	35	1	1	1	1
155	Taperebá	1974	36	1	1	1	1
156	Taperebá	1974	37	1	1	1	1
157	Taperebá	1974	38	1	1	1	1
158	Taperebá	1974	39	1	1	1	1
159	Taperebá	1974	40	1	1	1	1
160	Taperebá	1974	41	1	1	1	1
161	Taperebá	1974	42	1	1	1	1
162	Taperebá	1974	43	1	1	1	1
163	Taperebá	1974	44	1	1	1	1
164	Taperebá	1974	45	1	1	1	1
165	Taperebá	1974	46	1	1	1	1
166	Taperebá	1974	47	1	1	1	1
167	Taperebá	1974	48	1	1	1	1
168	Taperebá	1974	49	1	1	1	1
169	Taperebá	1974	50	1	1	1	1
170	Taperebá	1974	51	1	1	1	1
171	Taperebá	1974	52	1	1	1	1
172	Taperebá	1974	53	1	1	1	1
173	Taperebá	1974	54	1	1	1	1
174	Taperebá	1974	55	1	1	1	1
175	Taperebá	1974	56	1	1	1	1
176	Taperebá	1974	57	1	1	1	1
177	Taperebá	1974	58	1	1	1	1
178	Taperebá	1974	59	1	1	1	1
179	Taperebá	1974	60	1	1	1	1
180	Taperebá	1974	61	1	1	1	1
181	Taperebá	1974	62	1	1	1	1
182	Taperebá	1974	63	1	1	1	1
183	Taperebá	1974	64	1	1	1	1
184	Taperebá	1974	65	1	1	1	1
185	Taperebá	1974	66	1	1	1	1
186	Taperebá	1974	67	1	1	1	1
187	Taperebá	1974	68	1	1	1	1
188	Taperebá	1974	69	1	1	1	1
189	Taperebá	1974	70	1	1	1	1
190	Taperebá	1974	71	1	1	1	1
191	Taperebá	1974	72	1	1	1	1
192	Taperebá	1974	73	1	1	1	1
193	Taperebá	1974	74	1	1	1	1
194	Taperebá	1974	75	1	1	1	1
195	Taperebá	1974	76	1	1	1	1
196	Taperebá	1974	77	1	1	1	1
197	Taperebá	1974	78	1	1	1	1
198	Taperebá	1974	79	1	1	1	1
199	Taperebá	1974	80	1	1	1	1
200	Taperebá	1974	81	1	1	1	1
201	Taperebá	1974	82	1	1	1	1
202	Taperebá	1974	83	1	1	1	1
203	Taperebá	1974	84	1	1	1	1
204	Taperebá	1974	85	1	1	1	1
205	Taperebá	1974	86	1	1	1	1
206	Taperebá	1974	87	1	1	1	1
207	Taperebá	1974	88	1	1	1	1
208	Taperebá	1974	89	1	1	1	1
209	Taperebá	1974	90	1	1	1	1
210	Taperebá	1974	91	1	1	1	1
211	Taperebá	1974	92	1	1	1	1
212	Taperebá	1974	93	1	1	1	1
213	Taperebá	1974	94	1	1	1	1
214	Taperebá	1974	95	1	1	1	1
215	Taperebá	1974	96	1	1	1	1
216	Taperebá	1974	97	1	1	1	1
217	Taperebá	1974	98	1	1	1	1
218	Taperebá	1974	99	1	1	1	1
219	Taperebá	1974	100	1	1	1	1

Anexo B - Cadastro Áreas Informadas pelo IRTI como garantia à 4ª F. Fonte: Cadastro, e. Consulta:pt recebido do IRTI em 05/12/2017

DOC. 2



JUCESP PROTOCOLO
0.043.053/18-0

FB PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ: 11.309.502/0001-15
NIRE 35.300.373.774

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Data, Hora e Local: Aos 30 dias de outubro de 2017, às 10:30 horas, na sede da FB Participações S.A., na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500 - Bloco I - 1º andar - A - Sala nº 8, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Companhia").

Convocação e Presença: Convocação dispensada em face do comparecimento de única acionista J&F Investimentos S.A., conforme faculta o artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

Mesa: Presidente: Sr. Ricardo Menin Gaertner; e Secretário: Sr. João Gabriel Vieira de Medeiros.

Ordem do Dia: Deliberar acerca da proposta do Conselho de Administração da Companhia, objeto de reunião realizada nesta data, cuja ata encontra-se arquivada na sede da Companhia, para: (i) examinar e discutir sobre os termos e condições do "Instrumento Particular Protocolo e Justificação de Incorporação da FB Participações S.A. pela J&F Investimentos S.A.", firmado em 27 de outubro de 2017 pelas administrações da Companhia e de sua controladora integral, a J&F Investimentos S.A., sociedade por ações, com sede no estado de São Paulo, cidade de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º andar - A, Vila Jaguara, CEP 05118-100, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE nº 35.300.340.825 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.350.763/0001-62 ("J&F"), nos termos do artigo 224, da Lei das Sociedades por Ações ("Protocolo e Justificação"); (ii) ratificação da designação dos seguintes peritos especializados, a saber: (a) **DANILO DOS REIS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP sob nº 299038/O-8, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.241.553-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 338.638.108-13; (b) **VANDERSON ALEXANDRE MARTINS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 1SP 252781/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.796.845-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 290.534.698-18; e (c) **FRED PRADO HONMA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 270.583/O-5, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.117.892-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 279.532.268-47, todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500 - Bloco I, 1º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Peritos"), designados pelas administrações da Companhia e da J&F para avaliação do patrimônio líquido contábil da Companhia, tendo por objetivo a apuração do acervo líquido a ser vertido à J&F de acordo com o critério do valor contábil dos bens, direitos e obrigações, refletidos no balanço patrimonial da Companhia, levantado em 30 de setembro de 2017, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme alterada ("Laudo de Avaliação"); (iii) aprovação o Laudo de Avaliação, em seu inteiro teor; (iv) apresentar e deliberar sobre a proposta de incorporação da Companhia pela J&F, nos

ATA
DE

termos do aludido Protocolo e Justificação com a conseqüente extinção da Companhia ("Incorporação"); (v) autorizar a administração da Companhia a praticar todos os demais atos porventura necessários à implementação da Incorporação e extinção da Companhia; e (vi) outras providências e esclarecimentos pertinentes à Incorporação da Companhia pela J&F.

Deliberações: Cumpridas todas as formalidades previstas em Lei e no Estatuto Social da Companhia, a presente assembleia foi regularmente instalada, e a única acionista, sem ressalvas, emendas, objeções e/ou alterações, deliberou por:

(i) aprovar, na íntegra e sem qualquer emenda, os termos e condições do Protocolo e Justificação, que, após autenticação da mesa, fica arquivado na sede social da Companhia;

(ii) ratificar a designação dos Peritos responsáveis pela elaboração do Laudo de Avaliação;

(iii) aprovar, em seu inteiro teor, o Laudo de Avaliação que integra esta Ata como anexo ao Protocolo e Justificação;

(iv) aprovar a proposta de Incorporação da Companhia pela J&F, nos termos e condições do Protocolo e Justificação aprovado acima, com a conseqüente extinção da Companhia;

(iv.1) uma vez implementada a Incorporação, a Companhia será extinta e a J&F sucederá a Companhia, a título universal e sem solução de continuidade, em relação aos bens, direitos, pretensões, faculdades, poderes, imunidades, ações, exceções, deveres, obrigações, sujeições, ônus e responsabilidades de titularidade da Companhia;

(v) autorizar os Diretores e/ou procuradores da Companhia a tomarem todas as providências, praticarem todos os atos e assinarem todos os documentos, públicos ou privados, que se façam necessários à efetiva e completa implementação das deliberações acima aprovadas; e

(vi) tendo em vista que a J&F é titular da totalidade das ações de emissão da Companhia, inexistem acionistas não controladores que devem migrar para a J&F em razão da incorporação, não sendo aplicável o disposto no artigo 264 da Lei das Sociedades por Ações.

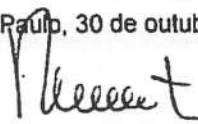
Ata em Forma de Sumário: Foi autorizada pela Assembleia Geral a lavratura desta ata em forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 130, da Lei das Sociedades por Ações.

Encerramento e Lavratura da Ata: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrado os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada.

Assinaturas: Mesa: Ricardo Menin Gaertner – Presidente; João Gabriel Vieira de Medeiros – Secretário;
Acionista Presente: J&F Investimentos S.A., p. André Alcantara Ocampos.

"Certifico que o presente é um extrato da ata original lavrada em livro próprio."

São Paulo, 30 de outubro de 2017.


Ricardo Menin Gaertner
Presidente


João Gabriel Vieira de Medeiros
Secretário



FB PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ: 11.309.502/0001-15

NIRE 35.300.373.774

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2017

**Anexo I – Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Incorporação da FB
Participações S.A. pela J&F Investimentos S.A**

lm
f

J&F
FB

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA
FB PARTICIPAÇÕES S.A. PELA J&F INVESTIMENTOS S.A.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os administradores das sociedades:

- (i) **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede localizada no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º andar – A, Vila Jaguara, CEP 05118-100, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.300.340.825 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 00.350.763/0001-62, neste ato representada pelo seu representante legal infra assinado e doravante denominada simplesmente de (“J&F”); e
- (ii) **FB PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500 - Bloco I - 1º andar – A – Sala nº 8, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.309.502/0001-15, com seu estatuto social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.300.373.774, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado e doravante denominada simplesmente de (“FB”);

J&F e FB quando mencionadas em conjunto serão designadas simplesmente “Partes”;

DECIDEM

Celebrar este Protocolo e Justificação de Incorporação definindo os termos e condições que deverão reger a Incorporação da FB pela J&F, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 224, 225 e 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações” e “Protocolo e Justificação”, respectivamente).

I – CONSIDERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

1. O capital social da FB, totalmente subscrito e integralizado, R\$ 6.931.596.452,04 (seis bilhões, novecentos e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), dividido em 4.816.169.829 (quatro bilhões, oitocentas e dezesseis milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentas e vinte e nove) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.
2. O capital social da J&F, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 8.207.759.838,47 (oito bilhões, duzentos e sete milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), dividido em 112.785.411 (cento e doze

milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, quatrocentas e onze) ações nominativas e sem valor nominal, sendo 56.411.523 (cinquenta e seis milhões, quatrocentas e onze mil, seiscentas e oitenta e três) ações ordinárias e 56.373.728 (cinquenta e seis milhões, trezentas e setenta e três mil, setecentas e vinte e oito) ações preferenciais.

3. Em face de estudos e debates previamente levados a efeito no âmbito da administração da FB e da J&F, concluiu-se que a incorporação da FB pela J&F deverá trazer relevantes benefícios e resultados para ambas as sociedades, em razão do quanto segue:

3.1. FB tem como objeto social a participação em sociedades ou empreendimentos na qualidade de sócia ou quotista, atuando como controlada e/ou controladora, podendo atuar como *holding*, objeto muito semelhante ao da J&F.

3.2. FB, subsidiária integral da J&F, tem como objetivo servir de veículo de investimento (*holding* pura) preponderantemente no setor de alimentos, detendo ações de emissão da JBS S.A, sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º Andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.916.265/0001-60 ("JBS"), e da Vigor Alimentos S.A, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Carlos, 396, 1º andar, Brás, CEP 03019-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.324.184/0001-97 ("Vigor").

3.3. Com a alienação, em 26 de outubro de 2017, de 100% (cem por cento) das ações de emissão da Vigor detidas pela FB, não há mais razão em manter um veículo específico para investimento preponderante no setor de alimentos, visto que a J&F, por meio da FB, atualmente possui apenas um investimento em tal setor (na qualidade de acionista controladora da JBS).

3.4. Do ponto de vista estratégico, a incorporação da FB pela J&F tem como objetivo simplificar as estruturas administrativas e operacionais das companhias, racionalizar e otimizar os resultados, melhorar o gerenciamento dos fluxos financeiros e permitir uma melhor alocação dos recursos disponíveis em benefício dos *stakeholders* da J&F.

3.5. Do ponto de vista societário, também não mais se justifica a manutenção de dois veículos legais de investimento (*holdings* puras), com todas as obrigações decorrentes da lei societária (necessidade de realização de Assembleias Gerais, reuniões de conselho de administração e de diretoria, publicações de atos societários, eleição de administradores, registro de atos societários) e regulamentos a elas aplicáveis. Neste sentido, a incorporação da FB pela J&F resultará em eficiência administrativa, incluindo a economia de custos em razão da eliminação deste veículo legal.

- 3.6. Do ponto de vista econômico-financeiro, e considerando que a FB tem como únicos ativos relevantes as ações de emissão da JBS que detém, sua incorporação pela J&F resultará em maior eficiência operacional em razão da uniformização da gestão contábil, fiscal, financeira e operacional, melhoria dos controles internos e redução dos custos de gerenciamento.
4. Nesse sentido, entendem as Partes que, com a conjugação de esforços e patrimônio, aproveitar-se-á a sinergia existente entre as Partes para a racionalização administrativa e operacional, otimização de resultados e redução de custos. E para tanto, apresenta-se a incorporação, com a versão do acervo líquido da FB à J&F, e conseqüente extinção da FB ("Incorporação"), como a operação mais indicada para a consecução dos objetivos pretendidos pelas Partes.
5. Considerando essas premissas, observações e justificativas, os representantes legais das Partes, por meio do presente Protocolo e Justificação, propõem que seja procedida a Incorporação da FB pela J&F, nos termos e condições previstos no presente Protocolo e Justificação, os quais deverão ser submetidos à apreciação dos acionistas da FB e da J&F em Assembleias Gerais Extraordinárias, a serem oportunamente convocadas e realizadas para esse fim.

II – PRINCÍPIOS GERAIS

6. A Incorporação observará os seguintes critérios:
- (a) Data da Incorporação: A data da Incorporação será 30 de outubro de 2017, quando todos os bens, direitos e obrigações que constituem o acervo líquido da FB a ser vertido para a J&F deverão ser considerados como atribuídos à referida sociedade.
- (b) Balanco-Base da Incorporação: O Balanço Patrimonial da FB, levantado em 30 de setembro de 2017 ("Balanco-Base"), nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, conforme alterada, foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, em bases consistentes, contendo todos os elementos contábeis necessários e suficientes à Incorporação, permitindo, inclusive, a identificação dos direitos e obrigações a serem transferidos para o patrimônio da J&F.
- (c) Avaliação do Patrimônio Líquido da FB: A avaliação do patrimônio líquido contábil da FB, tendo por objetivo a apuração do acervo líquido a ser vertido à J&F de acordo com o critério do valor contábil dos bens, direitos e obrigações, refletidos no Balanço-Base foi realizada pelos seguintes peritos especializados, a saber: (a) **DANILO DOS REIS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP sob nº 299039/O-8, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.241.553-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 338.638.108-13; (b) **VANDERSON ALEXANDRE MARTINS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 1SP 252781/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.796.845-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 290.534.698-18; e (c) **FRED PRADO HONMA**, brasileiro,

casado, contador, inscrito no CRC SP 270.583/O-5, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.117.892-5 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 279.532.268-47, todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500 - Bloco I, 1º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Peritos"), designados pelas Partes para esse fim, designação esta que será ratificada em Assembleia Geral Extraordinária pelos acionistas das Partes na data da Incorporação, e que apresentaram suas conclusões por meio do laudo de avaliação da FB elaborado de acordo com a legislação aplicável e os princípios fundamentais de contabilidade, que segue como Anexo I ao presente Protocolo e Justificação ("Laudo de Avaliação"). Eventuais variações patrimoniais na FB que se verificarem após a Data-Base serão consideradas no balanço da J&F. Os Peritos declararão na Assembleia Geral Extraordinária da FB e na Assembleia Geral da J&F, conforme previsto no item 5 acima: (a) não existir qualquer conflito ou comunhão de interesses com a J&F na qualidade de única acionista da FB ou com os acionistas da J&F, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação; e (b) não terem administradores ou a J&F ou os acionistas ou administradores da J&F direcionado, limitado, dificultado ou praticado quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões dos Peritos.

(d) Valor do Patrimônio Líquido da FB: De acordo com o Laudo de Avaliação, o acervo patrimonial líquido da FB a ser vertido à J&F tem o valor de **R\$12.398.916.934,91** (doze bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

(e) Efeitos da Incorporação:

(e.1) Em decorrência da Incorporação, a J&F absorverá integralmente o acervo líquido da FB em substituição às ações de emissão da FB de que era titular, que serão extintas por Incorporação. Com a efetivação da Incorporação, a FB será extinta, assim como todas as ações representativas de seu capital social, e todos os seus bens, direitos, haveres, obrigações e responsabilidades passarão, automaticamente, ao acervo patrimonial da J&F, que sucederá a FB em todos os seus direitos e obrigações, sem qualquer solução de continuidade, independentemente de quaisquer outras formalidades além das previstas em lei; e

(e.2) Tendo em vista que a J&F detém a totalidade das ações de emissão da FB, a Incorporação não acarretará aumento de capital social da J&F.

7. Considerando que a Incorporação será deliberada pela única acionista da FB e por 100% (cem por cento) dos acionistas da J&F, não se aplicam as disposições relativas ao direito de retirada.
8. O Estatuto Social da J&F não será alterado em razão da Incorporação.

9. As variações patrimoniais na FB ocorridas entre a Data-Base (30 de setembro de 2017) e a data da incorporação integrarão o movimento contábil da J&F, valorizadas às respectivas datas de ocorrência através das adequadas contas de incorporação, admitindo-se lançamentos por totalizadores que poderão ser efetivados até o último dia do mês da realização dos atos societários que aprovarem a Incorporação.
10. O presente Protocolo e Justificação é celebrado em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Protocolo e Justificação em vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante as duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.





J&F INVESTIMENTOS S.A.



FB PARTICIPAÇÕES S.A.

Testemunhas:

1. 
Nome: Vivian Coladano
RG: 43520587X

2. 
Nome: LIVIA P. DAMIANI
RG: 50.592.602-7

110000

Anexo – Laudo de Avaliação

[A large, curved, handwritten scribble or signature mark spans across the middle of the page.]

lm
A

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:49:2 horas, sob o nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/peges/pesquisa/geralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

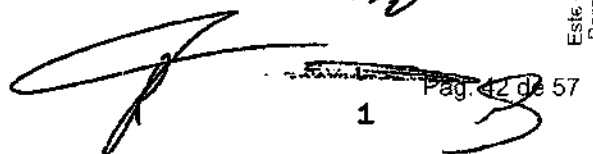
LAUDO DE AVALIAÇÃO CONTÁBIL

FB PARTICIPAÇÕES S.A

Os peritos abaixo qualificados:

1. **DANILO DOS REIS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 299039/O-8, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.241.553-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 338.638.108-13, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tiete, 500, Bloco 3 – Térreo – Vila Jaguará.
2. **VANDERSON ALEXANDRE MARTINS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 1SP 252781/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.796.845-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 290.534.698-18, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tiete, 500, Bloco 1 – 1º Andar - Vila Jaguará.
3. **FRED PRADO HONMA** brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC SP 270.583/O-5, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.117.892-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 279.532.268-47, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tiete, 500, Bloco 1 – 1º Andar - Vila Jaguará.

Nomeados pelos acionistas da **FB PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º andar, A, Sala nº 08, Vila Jaguará, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 11.309.502/0001-15 é com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.300.373.774 (doravante simplesmente denominado, “**FB PARTICIPAÇÕES**”), e da **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, 1º andar, A, Vila Jaguará, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 00.350.763/0001-62, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.300.340.825 (doravante simplesmente denominado, “**J&F INVESTIMENTOS**”), nas quais irá deliberar-se pela incorporação da **FB PARTICIPAÇÕES** pela **J&F**, vimos apresentar o presente laudo de avaliação a valor contábil, como segue:


Pag. 42 de 57
1

1. FINALIDADE DA AVALIAÇÃO

Apuração do valor contábil do patrimônio líquido da FB PARTICIPAÇÕES, com a finalidade de absorção integral do mesmo patrimônio da J&F, em processo de incorporação.

2. ELEMENTOS PATRIMONIAIS:

Os elementos componentes do ativo e passivo da incorporada foram avaliados segundo critérios estabelecidos nos art. 183 e 184 da Lei 6.404 de 30 de dezembro de 1976, tendo por base o Balanço Patrimonial da FB PARTICIPAÇÕES levantado em 30 de setembro de 2017. Foi verificada, de forma genérica, a contabilização e escrituração dos valores existentes na citada demonstração financeira e sua adequação às normas legais e princípios contábeis geralmente aceitos. Concluímos que a mesma obedece a tais preceitos e que, portanto, está apta para ser usada como parâmetro de valor contábil das contas nela demonstradas.

3. DESCRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FB PARTICIPAÇÕES A SER INCORPORADO:

Balanço Patrimonial Levantado em 30.09.2017 da empresa FB Participações S.A

ATIVO

CIRCULANTE

Disponibilidade	8.440,71
Impostos a recuperar	32.560,16
Ativo classificados como mantidos para venda – Vigor Alimentos S.A – Ações 118.118.520	1.144.363.409,89
Total do Ativo Circulante	11.44.404.410,76

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Créditos com empresas ligadas	563.511.773,13
Títulos a receber	245.097.688,72

PERMANENTE

Investimentos em controladas – JBS S.A – Ações 1.103.459.266	10.444.478.378,26
Investimentos em controladas – Divinópolis Saneamento S.A – Ações 34.300.000	1.425.891,56
Total Ativo Não Circulante	10.445.904.269,82

Total do Ativo

12.398.918.142,43

lm
mf
f

[Handwritten signature]

PASSIVO

CIRCULANTE

Fornecedores	222,41
Obrigações fiscais, trabalhistas e sociais	985,11
Total Passivo Circulante	1.207,52

PATRIMONIO LIQUIDO

Capital Social	6.931.596.452,91
Transações de Capital	2.456.135.519,18
Reserva de lucros	2.854.842.554,84
Outros resultados abrangentes	(352.024.374,86)
Lucro acumulados	508.288.782,84
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	78.000,00
Total do patrimônio líquido	12.398.916.934,91

Total do Passivo + Patrimônio Líquido 12.398.918.142,43

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi acima exposto, e tendo em vista os documentos verificados para análise, concluímos e atestamos que, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, o valor contábil do patrimônio líquido da FB PARTICIPAÇÕES, ora válido é de (R\$ 12.398.916.934,91) (Doze bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e dezesseis mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Para maior clareza, na qualidade de peritos contábeis qualificados no preâmbulo, firmamos o presente Laudo de Avaliação em 06 (seis) vias de igual teor e forma.

5. CONCLUSÃO

Balancete patrimonial da FB PARTICIPAÇÕES S.A emitido na data base de 30.09.2017.

São Paulo, 30 de setembro de 2017.



DANILO DOS REIS



VANDERILSON ALEXANDRE MARTINS



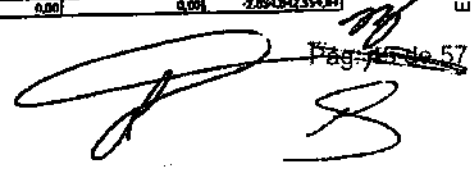
FRED PRADO HONMA

5. CONCLUSÃO

Conta	Descrição	Título	Análise	Débito	Crédito	Saldo
1	ATIVO		11.712.051.533,49	6.826.862.888,71	6.139.997.199,79	12.798.018.142,63
1.1	ATIVO CIRCULANTE		39.558.499,63	5.410.617.948,28	3.497.162.558,30	1.053.013.872,63
1.1.01	DEPOSITOS BANCÁRIOS		1.741,39	1.688.628.221,12	1.688.621.521,79	6.443,72
1.1.01.002	BANCO COM. A. MOVIMENTO		1.741,39	1.688.628.221,12	1.688.621.521,79	6.443,72
1.1.01.002.00010401	BANCO CE. BR. S/A - FB		158,99	28.794.743,70	28.794.794,56	507,71
1.1.01.002.00010430	BANCO JP. MORGAN S/A - FB		903,10	0,00	903,10	0,00
1.1.01.002.00010677	BANCO BRASILEIRO S/A - FB		0,00	1.040.220.812,57	1.040.223.833,79	4.972,22
1.1.01.002.00010678	BANCO CREDIT SUISSE S/A - FB		0,00	12.491.540,41	12.491.540,41	0,00
1.1.01.002.00010679	Caixa Econômica Federal S/A - FB (conta exclusiva)		0,00	71.795.835,98	71.795.835,98	0,00
1.1.01.002.00010679	BANCO ORIGINAL S/A - FB		667,69	20.334.958,72	20.335.626,41	0,00
1.1.01.002.00010686	BANCO ORIGINAL S/A - FB Participações S.A.		0,00	514.960.179,74	514.977.369,51	2.960,23
1.1.03	CRÉDITOS MERCANTIS		39.558.756,23	590.516.173,80	393.975.241,41	245.089.688,72
1.1.03.001	DUPLICATAS A RECEBER - MERC. INTERIO		0,00	277.778.367,79	30.878.679,07	245.097.688,72
1.1.03.001.00010409	MARI COLUJOLE PAPEL E EMBALAGENS S/A		0,00	68.325.402,36	32.676.889,07	32.688.513,69
1.1.03.001.00010776	AGENCIA BOMBERGA AGROINDUSTRIA LTDA		0,00	98.241.547,03	0,00	98.241.547,03
1.1.03.001.00010792	MARQUESA S/A		0,00	103.534.501,39	0,00	103.534.501,39
1.1.03.001.00010792	LEANDRO MOURA		0,00	10.673.126,41	0,00	10.673.126,41
1.1.03.001.00010804	TWO TAXI AEREO LTDA		0,00	1.798,00	1.798,00	0,00
1.1.03.001	CLUBES - INTERCOMPANY		39.558.756,23	321.729.885,09	361.296.568,34	0,00
1.1.03.001.00010804	IBS S/A - AMB		39.558.756,23	0,00	39.558.756,23	0,00
1.1.03.001.00010804	BANCO ORIGINAL S/A - BAO		0,00	321.729.885,09	321.729.885,09	0,00
1.1.04	OUTROS CRÉDITOS		0,00	1.834.479.533,81	1.370.967.765,69	563.511.773,13
1.1.04.002	ACANTAMENTO A FORNECEDORES		0,00	36.560,00	36.560,00	0,00
1.1.04.002.00000001	ACANTAMENTO A FORNEC. DE MATERIAIS E SERVIÇOS		0,00	36.560,00	36.560,00	0,00
1.1.04.005	CRÉDITOS COM TERCEIROS		0,00	1.196.211.294,79	1.196.211.294,79	0,00
1.1.04.005.00000100	CRÉDITOS COM TERCEIROS A TRANSFERIR		0,00	277.774.527,29	277.774.527,29	0,00
1.1.04.005.00000135	BRASDESC SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA		0,00	918.436.817,00	918.436.817,00	0,00
1.1.04.010	CONTA CORRENTE		449	174.219.559,01	174.219.785,02	543.511.723,13
1.1.04.010.00000142	CONTA CORRENTE - PB x BPF INVESTIMENTOS		449	174.219.559,01	174.219.785,02	543.511.723,13
1.1.05	DEPOSTOS A RECUPERAR		0,00	36.850,00	4.289,01	32.561,16
1.1.05.009	L.P.J. A RECUPERAR		0,00	36.850,00	4.289,01	32.561,16
1.1.05.009.00000101	L.P.J. A RECUPERAR		0,00	36.850,00	4.289,01	32.561,16
1.1.12	ATIVOS MANTIDOS PV VENDA E OP. DESCONTINUADAS		0,00	1.187.957.185,38	43.593.779,49	1.144.363.405,89
1.1.12.001	ATIVOS MANTIDOS PARA VENDA		0,00	1.187.957.185,38	43.593.779,49	1.144.363.405,89
1.1.12.001.00000001	ATIVOS MANTIDOS PARA VENDA		0,00	1.187.957.185,38	43.593.779,49	1.144.363.405,89
1.3	ATIVO PERMANENTE		11.672.493.033,85	1.416.745.808,45	2.642.834.804,49	10.445.504.769,81
1.3.01	INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIARIAS		11.672.493.033,85	1.416.745.808,45	1.408.477.481,56	0,00
1.3.01.504	INVESTIMENTO NO PAIS - VIGOR ALIMENTOS S.A.		1.346.853.841,98	41.573.641,58	1.408.477.481,56	0,00
1.3.01.504.00000100	CUSTO INICIAL - VIGOR ALIMENTOS S.A.		877.432.726,07	22.500,00	877.455.226,07	0,00
1.3.01.504.00000102	METODO EQUIV. PATRIMONIAL - VIGOR ALIMENTOS S.A.		391.643.166,35	1.133.108,51	392.776.274,86	0,00
1.3.01.504.00000105	DIVIDENDOS RECEBIDOS - VIGOR ALIMENTOS S.A.		-17.768.522,96	27.760.522,96	0,00	0,00
1.3.01.504.00000106	ADJUSTE AVALIACAO CONVERSÃO REFLIXA - VIGOR ALIMENT		-2.648.754,70	2.648.754,70	0,00	0,00
1.3.01.504.00000106	ADJUSTE AVALIACAO CONVERSÃO REFLIXA - VIGOR ALIMENT		118.107.187,29	8.746,34	126.853.933,63	0,00
1.3.01.504.00000107	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL REFLIXA - VIGOR ALIMENTOS S.A.		210.407.113,27	26.295,67	236.702,94	0,00
1.3.01.504	INVESTIMENTOS NO PAIS - BIVONOPOLIS SANEAMENTO S/A		1.408.000,00	0,00	0,00	1.408.000,00
1.3.01.504.00000101	CUSTO INICIAL - BIVONOPOLIS SANEAMENTO S/A		1.408.000,00	0,00	0,00	1.408.000,00
1.3.01.504.00000102	METODO EQUIV. PATRIMONIAL - BIVONOPOLIS SANEAMENTO S		-1.572.886,77	26.295,67	547.517,39	-2.044.678,78
1.3.01.505	INVESTIMENTOS NO PAIS - IBS S/A		10.523.712.678,81	1.374.645.808,70	1.433.899.683,55	10.445.504.769,81
1.3.01.505.00000101	CUSTO INICIAL - IBS S/A		6.021.983.139,60	107.413.857,02	614.268.101,81	5.304.301.980,77
1.3.01.505.00000102	METODO EQUIV. PATRIMONIAL - IBS S/A		3.498.118.542,28	464.113.777,13	377.832.879,64	2.716.372.802,75
1.3.01.505.00000105	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL - IBS S/A		2.302.716.123,92	102.993.846,39	331.290.148,00	2.171.426.275,18
1.3.01.505.00000106	DIVIDENDOS RECEBIDOS - IBS S/A		-927.461.648,63	121.714.294,84	44.073.588,90	-809.828.961,73
1.3.01.505.00000106	ADJUSTE AVALIACAO CONVERSÃO REFLIXA - IBS S/A		1.017.277.100,54	561.253.180,82	3.117.277,10	-456.941.254,90
1.3.01.505.00000107	ADJUSTE AVALIACAO PATRIMONIAL REFLIXA - IBS S/A		65.277.931,21	5.399.913,11	16.012.014,84	74.069.849,49
1.3.01.505.00000108	ADJUSTE AVALIACAO PATRIMONIAL REFLIXA - IBS S/A		577.445.667,61	11.799.913,59	217.518.861,03	371.726.719,17
1.3.01.505.00000109	TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL REFLIXA - IBS S/A		-11.212.051.533,49	1.307.707.837,27	1.460.795.493,67	-11.844.349.789,59
2	PASSIVO		-34.091.267,69	669.951.729,58	671.771.664,79	-1.207,57
2.1	PASSIVO CIRCULANTE		-34.091.267,69	669.951.729,58	671.771.664,79	-1.207,57
2.1.01	DEBITOS MERCANTIS		-16,90	669.951.729,58	669.951.729,58	-222,91
2.1.01.003	FORNECEDORES DE MATERIAIS E SERVIÇOS		-16,90	608.082,53	608.278,04	-195,54
2.1.01.003.00000106	LUX PUBLICIDADE SP S/A LTDA		0,00	47.204,80	47.204,80	0,00
2.1.01.003.00000109	SPECTA VIAGENS LTDA		0,00	13.633,27	13.794,39	-161,12
2.1.01.003.00000170	OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E T		-16,90	419,94	419,94	-21,73
2.1.01.003.00000233	DEFINITION CERTIFICADORA DIGITAL S.A.		0,00	1.740,00	1.740,00	0,00
2.1.01.003.00000489	TWO TAXI AEREO LTDA		0,00	29.000,00	29.000,00	0,00
2.1.01.003.00000542	LEFROSE ADVOGADOS		0,00	329.842,22	329.842,22	0,00
2.1.01.003.00000574	MARCOLLOS TUCUJOUNA ADVOGADOS		0,00	16.017,95	16.017,95	0,00
2.1.01.003.00000703	BEST WORLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP		0,00	450,00	450,00	0,00
2.1.01.003.00000919	ALDEMARRE DE APARECIDA MORAIS		0,00	5.000,00	5.000,00	0,00
2.1.01.003.00001629	SI, ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME		0,00	132.793,26	132.793,26	0,00
2.1.01.003.00001654	IBSOCIAL PARTICIPAÇÕES S/A		0,00	35.000,00	35.000,00	0,00
2.1.01.003.00001667	WALTER BITTMAN		0,00	2.500,00	2.500,00	0,00
2.1.01.007	FORNECEDORES - INTERCOMPANY		0,00	563.187.329,43	563.187.329,43	0,00
2.1.01.007.00000003	BPF INVESTIMENTOS S/A		0,00	77.836.113,44	77.836.113,44	0,00
2.1.01.007.00000031	BANCO ORIGINAL SA - BAO		0,00	480.195.377,63	480.195.377,63	0,00
2.1.01.007.00000049	VIGOR ALIMENTOS S/A		0,00	153.138,18	153.138,18	0,00
2.1.02	OBRIGAÇÕES FISCAIS, TRAB. E SOCIAIS A RECUPERAR		0,00	15.188,00	19.294,54	-4.106,54
2.1.02.001	OBRIGAÇÕES FISCAIS A RECUPERAR		0,00	15.188,00	19.294,54	-4.106,54
2.1.02.001.00000106	COFINS A RECUPERAR		0,00	4.400,00	19.294,54	-14.894,54
2.1.02.001.00000107	P.L.S. A RECUPERAR		0,00	3.305,00	3.305,00	0,00
2.1.02.001.00000109	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECUPERAR		0,00	300,00	300,00	0,00
2.1.02.001.00000117	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		0,00	7.122.744,96	7.122.744,96	0,00
2.1.02.002	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS A RECUPERAR		0,00	7.122.917,87	7.122.917,87	0,00
2.1.02.002.00000109	L.R.L.P. A RECUPERAR		0,00	152,46	152,46	0,00
2.1.02.002.00000206	BAO PALM PREFEITURA		-34.091.267,69	24.918.408,03	817.187,23	-37.414,53
2.1.04	OUTRAS OBRIGAÇÕES		0,00	637.187,23	637.187,23	0,00
2.1.04.001	CONTAS A PAGAR		0,00	17,61	12,64	5,97
2.1.04.001.00000004	CONTAS A PAGAR - FISCIONARIAS		0,00	827.169,62	637.169,62	190.000,00
2.1.04.001.00000006	BRASDESC SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA		-34.091.267,69	24.091.220,79	0,00	-10.000,00
2.1.04.002	DIVIDENDOS E JUROS SJ CAPITAL PRÓPRIO A PAGAR		-11.677.970.366,80	721.833.102,81	21.458.000,00	-11.966.597,99
2.1.04.002.00000001	DIVIDENDOS A PAGAR		-11.677.970.366,80	721.833.102,81	21.458.000,00	-11.966.597,99
3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		0,00	0,00	0,00	0,00
3.1	CAPITAL SOCIAL		0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.01	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO		0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.01.001.00000001	ADANTAMENTO PARA FUTURO ALIMENTO DE CAPITAL		0,00	21.458.000,00	21.458.000,00	0,00
3.1.01.001.00000001	BPF INVESTIMENTOS S/A		0,00	21.458.000,00	21.458.000,00	0,00
3.1.04	RESERVAS DE LUCROS		-2.894.842.554,94	0,00	0,00	-2.894.842.554,94
3.1.04.001	RESERVAS DE LUCROS		-2.894.842.554,94	0,00	0,00	-2.894.842.554,94

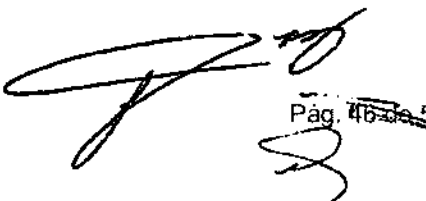
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:49:2 horas, sob o N° 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site http://w.ebcosuitas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pesquisaGeotAssimatura.action, e informar o documento 2020.02262013-42.

Pag. 7 de 57



Código	Descrição	Tributo	Análise	Débito	Credito	Atual
2.3.04.001.00000001	RESERVA L.C.A.		-191.833.094,96	0,00	0,00	-191.833.094,96
2.3.04.001.00000005	RESERVA DE LUCROS PARA EXPANSÃO		-2.667.783.815,76	0,00	0,00	-2.667.783.815,76
2.3.04.001.00000006	RESERVA ESPEC. P/ OBRIG. RESTRITAS		-3.477.534,12	0,00	0,00	-3.477.534,12
2.3.05	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		0,00	45.500.000,00	0,00	45.500.000,00
2.3.05.001	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		0,00	45.500.000,00	0,00	45.500.000,00
2.3.05.001.00000001	LUCROS (PREJUÍZOS) EXERCÍCIO		0,00	45.500.000,00	0,00	45.500.000,00
2.3.07	AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		899.555.498,98	22.256.372,33	569.787.694,33	352.024.174,60
2.3.07.001	AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		899.555.498,98	22.256.372,33	569.787.694,33	352.024.174,60
2.3.07.001.00000001	AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - AVALIAÇÃO		899.555.498,98	22.256.372,33	569.787.694,33	352.024.174,60
2.3.07.001.00000002	AJUSTE ACUMULADO DE DEPRECIAÇÃO REFLXO - JRS		288.904.348,83	0,00	81.064.757,14	207.839.591,69
2.3.07.001.00000008	AJUSTE ACUMULADO DE DEPRECIAÇÃO REFLXO - VIGOR		-1.983.942,07	1.983.942,07	1.983.942,07	-1.983.942,07
2.3.07.002	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - AVALIAÇÃO		-83.334.296,61	15.639.723,31	2.026.143,78	-70.720.716,02
2.3.07.002.00000001	EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL REFLXO - AVALIAÇÃO		-39.822.934,62	6.647.379,76	3.626.143,78	-36.799.711,14
2.3.07.002.00000002	AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL REFLXO - JRS		-43.511.361,99	6.991.773,53	0,00	-36.519.588,46
2.3.21	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		-3.791.086.957,01	832.718.539,59	797.768.022,75	-2.489.326.516,16
2.3.21.001	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		-3.791.086.957,01	832.718.539,59	797.768.022,75	-2.489.326.516,16
2.3.21.001.00000001	GANHO DE CAPITAL		-1.151.693.764,41	133.207.022,44	199.772.032,24	-1.119.658.769,61
2.3.21.001.00000002	GANHO DE CAPITAL REFLXO - JRS		-1.022.126.650,26	98.904.488,34	67.268.975,26	-1.066.014.137,16
2.3.21.001.00000003	GANHO DE CAPITAL REFLXO - VIGOR		-90.363.730,45	20.397.720,45	34.712.886,99	-74.278.835,99
2.3.31.002	PERDA DE CAPITAL		1.368.606.687,40	700.411.728,14	3.513.297,78	1.872.315.273,22
2.3.31.001.00000001	PERDA DE CAPITAL		1.368.606.687,40	700.411.728,14	3.513.297,78	1.872.315.273,22
3	RESULTADO LÍQUIDO		0,00	1.510.044.428,39	2.043.833.211,23	-533.788.782,84
3.2	CUSTOS E DESPESAS		0,00	795.008,52	192.458,19	602.550,33
3.2.02	DESPESAS GERAIS		0,00	795.008,52	192.458,19	602.550,33
3.2.02.001	CUSTOS OPERACIONAIS		0,00	795.008,52	192.458,19	602.550,33
3.2.02.001.00000018	VIAGENS E ESTADAS		0,00	74.430,09	39.798,00	34.641,09
3.2.02.001.00000019.02	PASSAGENS RODOVÁRIAS/TAIXI		0,00	855,64	0,00	855,64
3.2.02.001.00000019.03	PASSAGENS AÉREAS		0,00	13.784,43	0,00	13.784,43
3.2.02.001.00000019.05	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/AVANÇADAS		0,00	39.798,00	39.798,00	0,00
3.2.02.001.00000023	DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO		0,00	898,75	0,00	898,75
3.2.02.001.00000027	DESPESAS COM CARTÕES E CUSTAS PROCESSUAIS		0,00	125.218,41	56.774,00	68.444,41
3.2.02.001.00000031	COMUNICAÇÕES DE DADOS/INFORMÁTICA		0,00	400,00	0,00	400,00
3.2.02.001.00000034	COMUNICAÇÕES DE VOZ/TELEFONE FIXO		0,00	230,29	0,00	230,29
3.2.02.001.00000036	DESPESAS COM VEÍCULOS		0,00	7,62	0,00	7,62
3.2.02.001.00000036.01	DESPESAS COM VEÍCULOS/AUTOMOTIVEL		0,00	7,62	0,00	7,62
3.2.02.001.00000044	HONORÁRIOS PROFISSIONAIS		0,00	412.998,63	76.000,00	336.998,63
3.2.02.001.00000044.01	AUDITORIA/CONSULTORIA		0,00	302.017,96	0,00	302.017,96
3.2.02.001.00000044.02	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		0,00	34.000,00	26.000,00	8.000,00
3.2.02.001.00000044.03	SERVÍCIOS E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES		0,00	67.572,46	0,00	67.572,46
3.2.02.001.00000044.04	TAXAS E ANUIDADES		0,00	152,46	0,00	152,46
3.2.02.001.00000044.05	TAXAS/ANUIDADES ÓRGÃO PÚBLICO		0,00	152,46	0,00	152,46
3.2.02.001.00000047	MATERIAL DE EXPEDIENTE		0,00	2.630,70	0,00	2.630,70
3.2.02.001.00000061	SERVÍCIOS DE TERCEIROS		0,00	40.033,42	19.894,00	20.139,42
3.2.02.001.00000061.01	PUBLICAÇÕES LEGAIS E SOCIEIARIAS		0,00	22.824,00	0,00	22.824,00
3.2.02.001.00000061.02	RELAÇÃO/ESTACIONAMENTO		0,00	9,99	0,00	9,99
3.2.02.001.00000061.03	LOCAÇÃO DE AEROMÁVIO		0,00	58.000,00	30.000,00	28.000,00
3.3	RESERVA LÍQUIDA		0,00	46.006.958,91	45.546.794,79	460.164,12
3.3.01	RESERVA LÍQUIDA - OPERACIONAL		0,00	566.958,92	66.761,70	499.197,22
3.3.01.001	DESPESAS FINANCEIRAS - OPERACIONAL		0,00	566.958,92	66.761,70	499.197,22
3.3.01.001.00000002	TARIFAS BANCÁRIAS		0,00	1.494,05	378,30	1.115,75
3.3.01.001.00000004	JARCIS/SAÍDO DEVEDOR - BANCOS		0,00	80,74	0,00	80,74
3.3.01.001.00000007	TARIFAS BOM/BOVESPA		0,00	585.384,13	66.383,40	519.000,73
3.3.02	RESERVA LÍQUIDA - ENCARGOS FINANCEIROS		0,00	45.500.000,00	45.500.000,00	0,00
3.3.02.001	DESPESAS FINANCEIRAS - ENCARGOS FINANCEIROS		0,00	45.500.000,00	45.500.000,00	0,00
3.3.02.001.00000010	JARCIS SI CAPITAL PRÓPRIO		0,00	45.500.000,00	45.500.000,00	0,00
3.4	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	4.424.268,77	446.656.088,40	-442.231.819,63
3.4.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	4.424.268,77	446.656.088,40	-442.231.819,63
3.4.01.001	GANHOS EM INVESTIMENTOS		0,00	446.413.387,83	446.413.387,83	0,00
3.4.01.001.00000001	GANHOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		0,00	0,00	446.413.387,83	-446.413.387,83
3.4.02	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		0,00	4.424.268,77	242.678,57	4.181.590,20
3.4.02.001	PERDAS EM INVESTIMENTOS		0,00	4.131.176,37	242.678,57	3.888.497,80
3.4.02.001.00000001	PERDAS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL		0,00	4.131.176,37	242.678,57	3.888.497,80
3.4.02.002	MULTAS		0,00	293.092,40	0,00	293.092,40
3.4.02.002.00000001	MULTA S/PGTO TRIBUTOS EM ATRASO		0,00	293.092,40	0,00	293.092,40
3.4.02.002.00000002	MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DECLARAÇÕES		0,00	0,00	0,00	0,00
3.5	RESERVA LÍQUIDA - OPERACIONAL		0,00	1.459.728.191,18	1.571.417.931,85	-111.689.740,67
3.5.03	GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS		0,00	1.459.728.191,18	1.571.417.931,85	-111.689.740,67
3.5.03.001	GANHOS E PERDAS DE CAPITAL NOS INVESTIMENTOS		0,00	1.459.728.191,18	1.571.417.931,85	-111.689.740,67
3.5.03.001.00000001	GANHOS E PERDAS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS		0,00	1.459.728.191,18	1.571.417.931,85	-111.689.740,67

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:22 horas, sob o nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeraisAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02262013-42.

lm
+

Pág. 46 de 57

DOC. 3

São Paulo/SP, 11 de outubro de 2017.

À

MARQUESA S.A.
RUA QUINTO CAVANI, Nº 101B, SETOR INDUSTRIAL
ITAPEVA, SP
CNPJ/MF: 46.886.040/0001-83

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
RUA CEM, CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N, SALA A
MONTE DOURADO, ALMEIRIM, PA
CNPJ/MF: 04.815.734/0001-80

SANTA ANDREA AGRO-PECUÁRIA LTDA.
FAZENDA SANTA ANDRÉA, S/N, SANTA ANDREA,
ITARARÉ, SP
CNPJ/MF: 45.601.242/0001-79

Ref.: Liberação de Ativos Florestais.

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Cédula de Produto Rural – Financeira (CPR) nº CPR 00350115, celebrada em 28 de janeiro de 2015, incluindo seus quatro aditivos firmados em 08 de março de 2016, 22 de junho de 2016, 31 de agosto de 2016 e 15 de dezembro de 2016 (“CPR 350115”) e ao Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Penhor Rural e/ou Mercantil, incluindo o primeiro aditivo ao Penhor Rural, firmados, respectivamente, em 22 de junho de 2016 e 31 de agosto de 2016 (“Penhor Rural”), entre Marquesa S.A. (“Marquesa”), Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A. (“Jari”), Santa Andréa Agro-Pecuária Ltda. (“Santa Andréa”) e, em conjunto com Jari e Marquesa, as “Proprietárias”), Sergio Antonio Garcia Amoroso, na qualidade de Avalista da “CPR 350115” e Fiel Depositário do Penhor Rural (“Sr. Sergio Amoroso”) e Banco Original S.A. (“Banco Original”), por meio dos quais as Proprietárias empenharam, em favor do Banco Original, os ativos florestais de titularidade das Proprietárias localizados em determinados imóveis de sua propriedade (“Ativos Florestais”). Os direitos decorrentes da “CPR 00350115” e respectivas garantias foram objeto de Cessão pelo Banco Original à FB Participações S.A. (“Cessionária”), por força do Contrato de Cessão de Direitos, celebrado em 13 de junho de 2017 (“Cessão”), pelo qual a Cessionária passou a ser detentora, dentre outros direitos detidos em face das Proprietárias, dos direitos decorrentes da CPR e do Penhor Rural sobre os Ativos Florestais anteriormente detidos pela Cessionária. Fazemos referência, ainda, as Cédulas de Crédito Bancário nºs KG00662116 (“CCB 662116”) e KG00665316 (“CCB 665316”) garantidas pelos Ativos Florestais constantes do ANEXO I.

A esse respeito, a Cessionária, na qualidade de credora pignoratícia e detentora dos direitos cedidos pelo Banco Original, nos termos da “Cessão”, vem, por meio desta, autorizar, irrevogável e irretroatamente, os senhores Oficiais de Registro de Imóveis dos Cartórios competentes a liberar, nos Livros nº 3 – Registro Auxiliar, os gravames oriundos da “CPR 350115”, da “CCB 662116” e da “CCB 665316” que recaem sobre os respectivos Ativos Florestais, conforme listados no ANEXO I deste ofício. Fica, ainda, de maneira irrevogável e irretroatável, o Sr. Sergio Amoroso desonerado de qualquer obrigação relativa à figura de Fiel Depositário dos Ativos Florestais listados no ANEXO I, permanecendo o Fiel Depositário obrigado em relação a todos os demais bens

DOCS - 248157iv_1



empenhados à Cessionária e/ou Banco Original no âmbito da "CPR 350115", do Penhor Rural, da "CCB 662116" e da "CCB 665316", conforme aplicável.

A presente anuência deverá ser interpretada restritivamente e aplica-se apenas e tão somente ao penhor dos Ativos Florestais descritos no ANEXO I deste instrumento, e não incidirá sobre nenhuma outra obrigação assumida pela(s) Proprietárias e pelo Sr. Sérgio Amoroso por meio da "CPR 350115", seus respectivos Aditamentos, do Penhor Rural, da "CCB 662116" e da "CCB 665316", não implicando em novação ou renúncia de qualquer direito pela Cessionária e/ou pelo Banco Original no âmbito da "CPR 350115", do Penhor Rural, da "CCB 662116" e da "CCB 665316". Adicionalmente, a presente anuência não configura ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado previstas na "CPR 350115" e respectivos Aditamentos, em qualquer outro documento referente à "CPR 350115", na "CCB 662116" e na "CCB 665316", sendo que a Cessionária e o Banco Original nada tem a opor à venda, alienação e/ou outorga em garantia a terceiros dos Ativos Florestais objeto do(s) penhor(es) relacionado(s) no ANEXO I deste instrumento.

Por fim, ressalva-se expressamente que a presente anuência limita-se à liberação e extinção dos penhores descritos no ANEXO I deste instrumento e não poderá, em nenhuma hipótese, ser interpretada como renúncia nem quitação de dívida, remanescendo em sua totalidade e integralidade todas as demais obrigações pecuniárias e não-pecuniárias decorrentes da "CPR 350115" e respectivos Aditamentos, da "CCB 662116" e da "CCB 665316" e, inclusive, mantendo-se todas as demais garantias constituídas na referida "CPR 350115" e, especificamente, mantendo-se o penhor rural sobre os Ativos Florestais (pinus e eucalipto) da Fazenda Pinhalzinho melhor descritos e caracterizados no ANEXO II do presente instrumento. Marquesa, Jari e Santa Andrea comprometem-se a firmar Aditamento à "CPR 350115" e ao Penhor Rural para inclusão de novo Garantidor, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento dessa obrigação, a Cessionária e o Banco Original ora declaram que nada tem a opor à alienação do imóvel denominado Fazenda Pinhalzinho, melhor descrito e caracterizado na matrícula nº 605 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, para terceiro, que passará a ser o proprietário, inclusive, dos Ativos Florestais objeto do(s) penhor(es) relacionado(s) no ANEXO II deste instrumento.

A responsabilidade do terceiro adquirente dos Ativos Florestais listados no ANEXO II restringe-se tão somente à parcela da dívida da "CPR 350115", da "CCB 662116" e da "CCB 665316" no limite do valor atribuído a tais Ativos Florestais, não cabendo ao terceiro adquirente qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária quanto ao valor total da dívida da "CPR 350115", da "CCB 662116" e da "CCB 665316", no que exceder ao valor atribuído a tais Ativos Florestais. Nesse sentido, a Cessionária e o Banco Original renunciam à solidariedade do terceiro adquirente, nos termos do artigo 282 do Código Civil, no que exceder ao valor atribuído a tais Ativos Florestais listados no ANEXO II.

Termos com iniciais maiúsculas empregadas e que não estejam de outra forma definidos neste ofício são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na CPR e no Penhor Rural.

O presente instrumento é firmado em 8 (oito) vias de igual teor e conteúdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



11/2025
Data de validade de Mens
Banco
07/06/2020 - 10/10/2020
Cartório de Notas (SP)

Atenciosamente,

Ricardo Menin Gaertner
E.B. PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome: RICARDO MENIN GAERTNER
Cargo: OAB/SP N.º 164495

Nome: _____
Cargo: _____

Carlos Augusto de Oliveira
BANCO ORIGINAL S.A.
Nome: _____
Cargo: Diretor

Luiz Menerutti
Nome: _____
Cargo: _____

Página de assinaturas do ofício referente à liberação de Ativos Florestais, datada de 11 de outubro de 2017



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS
Praça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - CEP: 05550-000 - Pirapora do Bom Jesus / SP
Fone: (11) 4131-1930 - E-mail: cartorio@cartoriomenezes.com.br

RECUNHEU por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:
RICARDO MENIN GAERTNER
Pirapora do Bom Jesus, 26 de outubro de 2017.
Em test. da verdade. I: 159945 - Vlr: R\$ 9,07

Amilcar Geovane Franca - Escrevente Autorizado
Selo(s): 127418-0767AA

CARTÓRIO MENEZES
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de
Bel Arvore do Estado de Minas Gerais
Cidade - Belo Horizonte
Praça dos Poderes Municipais, 89 - CEP 05550-000
Pirapora do Bom Jesus, Cordeiros de São Paulo

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E TABELÃO DE NOTAS
Praça dos Poderes Municipais, 89 - Centro - CEP: 05550-000 - Pirapora do Bom Jesus / SP
Fone: (11) 4131-1930 - E-mail: cartorio@cartoriomenezes.com.br

RECUNHEU por SEMELHANÇA 2 firma(s) de:
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA E LUIZ MENERUTTI
Pirapora do Bom Jesus, 26 de outubro de 2017.
Em test. da verdade. I: 159952 - Vlr: R\$ 18,19

Amilcar Geovane Franca - Escrevente Autorizado
Selo(s): 37541-0767AA

CARTÓRIO MENEZES
Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de
Bel Arvore do Estado de Minas Gerais
Cidade - Belo Horizonte
Praça dos Poderes Municipais, 89 - CEP 05550-000
Pirapora do Bom Jesus, Cordeiros de São Paulo

DOCS - 2481571v_1

D

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:00 horas, sob o Nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tipa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeraAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

DE ACORDO:

1º TABELIÃO

JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Nome: Sergio Antonio Garcia Amoroso
Cargo: Administrador

1º TABELIÃO

MARQUESA S.A.
Nome: Jorge Francisco Henriques
Cargo: Administrador

1º TABELIÃO

SANTA ANDRÉA AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Nome: Sergio Antonio Garcia Amoroso
Cargo: Administrador

1º TABELIÃO

SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO

Página de assinaturas do ofício referente à liberação de Ativos Florestais, datada de 11 de outubro de 2017



19. TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO - SP, TELEFONE: 3681-1282
Reconheço Por Semelhança 4 Firma(s) COM VALOR econômico de:
SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO E JORGE FRANCISCO HENRIQUES/
OSASCO, 25 De outubro De 2017. Em test. ULL da Verdade.

RENATO SOARES - Escrevente Autorizado
Valor: R\$ 75,64. - Carimbo: 2086091
Selo(s): 260340-0671AA, 260341-217015



DOCS - 2481571v_1

ANEXO I

Descrição do(s) Penhor de Ativos Florestais a ser(em) liberado(s):

Descrição: Penhor rural de 89.268m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n° II da CPR, localizado(a) na Fazenda Itapirapuã, Município de Ribeira, Estado de São Paulo, de propriedade da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, imóvel rural este composto pelas matrículas abaixo relacionadas:

FAZENDA ITAPIRAPUÃ			
IMÓVEL RURAL	MATRÍCULA n°	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	ÁREA
Fazenda Itapirapuã	3484	Comarca de APIAI/SP	355,74 ha
Fazenda Itapirapuã	3485	Comarca de APIAU/SP	261,36 ha
Fazenda Itapirapuã	3486	Comarca de APIAI/SP	128,26 ha
Fazenda Itapirapuã	3487	Comarca de APIAI/SP	280,72 ha

Descrição: Penhor rural de 237.901m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n° III da CPR, com área total de 2275,7250 ha, localizado(a) (na) Fazenda São Roque, Município de Itapeva, Estado de São Paulo, matriculada(o) sob n° 602 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ITAPEVA/SP, de propriedade da MARQUESA S/A.

Descrição: Penhor rural de 33.400m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n° III da CPR, com área total de 2275,7250 ha, localizado(a) (na) Fazenda São Roque, Município de Itapeva, Estado de São Paulo, matriculada(o) sob n° 602 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de ITAPEVA/SP, de propriedade da MARQUESA S/A.

Descrição: Penhor rural de 137.491m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n° IV da CPR, da Fazenda Renalpa I, localizado(a) no Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo, de propriedade da SANTA ANDREA AGRO-PECUÁRIA LTDA., imóvel rural este composto pelas matrículas abaixo relacionadas; e

Descrição: Penhor rural de 37.459m² de EUCALIPTO (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n° IV da CPR, da Fazenda Renalpa I, localizado(a) no Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo, de propriedade da SANTA ANDREA AGRO-PECUÁRIA LTDA., imóvel rural este composto pelas matrículas abaixo relacionadas:



Handwritten signatures and initials, including a large 'S' at the bottom right.

FAZENDA RENALPA I			
IMÓVEL RURAL	MATRÍCULA n.º	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	ÁREA
Fazenda Renalpa I	14408	Comarca de ITARARÉ/SP	703,9202 ha
Fazenda Renalpa I	14409	Comarca de ITARARÉ/SP	789,7058 ha
Fazenda Renalpa I	14410	Comarca de ITARARÉ/SP	30,4210 ha

Descrição: Penhor rural de 9.699m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n.º V do 4.º Aditamento à CPR, da Fazenda Santa Andréa, localizada no Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo, de propriedade da SANTA ANDREA AGRO-PECUÁRIA LTDA., imóvel rural este composto pelas matrículas abaixo relacionadas; e

Descrição: Penhor rural de 25.334m² de EUCALIPTO (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo n.º V do 4.º Aditamento à CPR, da Fazenda Santa Andréa, localizada no Município de ITARARÉ, Estado de São Paulo, de propriedade da SANTA ANDREA AGRO-PECUÁRIA LTDA., imóvel rural este composto pelas matrículas abaixo relacionadas:

FAZENDA SANTA ANDRÉA			
IMÓVEL RURAL	MATRÍCULA N.º	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	ÁREA
Fazenda Santa Andréa	14387	Comarca de ITARARÉ/SP	243,6566 ha
Fazenda Santa Andréa	13388	Comarca de ITARARÉ/SP	1173,4635 ha
Fazenda Santa Andréa	14389	Comarca de ITARARÉ/SP	444,7202 ha
Fazenda Santa Andréa	14390	Comarca de ITARARÉ/SP	178,3037 ha



ANEXO II

DESCRIÇÃO DOS PENHORES DE ATIVOS FLORESTAIS QUE SERÃO MANTIDOS E PRESERVADOS EM SUA TOTALIDADE

Descrição: Penhor rural de 158.552m² de PINUS (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm / 30 a 35 cm / e maior que 35 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada ao Anexo nº I do 4º Aditivo da CPR, da Fazenda Pinhalzinho, Município de Itapeva, Estado de São Paulo, de propriedade da MARQUESA S/A, matriculado sob o nº 605 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP;

Descrição: Penhor rural de 1.596m² de EUCALIPTO (8 a 18 cm / 18 a 25 cm / 25 a 30 cm), a serem colhidos, pendentes ou em formação, de propriedade da MARQUESA S/A e/ou da JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, este(s) localizados(as) na área descrita e caracterizada no Anexo nº I ao 4º Aditivo da CPR, da Fazenda Pinhalzinho, Município de Itapeva, Estado de São Paulo, de propriedade da MARQUESA S/A, matriculado sob o nº 605 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP.



Handwritten signature

Handwritten signatures

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004883260885830000002344

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					07/04/2021
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203218
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		11:46:57	R\$ 23,44
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA					

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004883260885830000002344

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					07/04/2021
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203218
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		11:46:57	R\$ 23,44
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA					

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004883260885830000002344

Local de Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					07/04/2021
Sacador					Agência/Cód. Cedente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203218
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento
		REAL		11:46:57	R\$ 23,44
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM					
Número do Processo: 00024876920198149100					
Sacado			Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA					

Autenticação Mecânica





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	e outros...
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 44	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 09/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020203216 via 1		
Nº CUSTA: 44	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
TOTAL:		23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente. DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 11:52 horas, sob o Nº 2020.02262013-42. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.



Cobrança / Títulos

G3340912037315681
09/10/2020 12:08:23

09/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 12:08:19
386003860 0004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6
=====

BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.
=====

03790000949910777000200004883260885830000002344

BENEFICIARIO:
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

NOME FANTASIA:
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

J F INVESTIMENTOS SA

CNPJ: 00.350.763/0001-62

NR. DOCUMENTO 100.901
DATA DE VENCIMENTO 07/04/2021
DATA DO PAGAMENTO 09/10/2020
VALOR DO DOCUMENTO 23,44
VALOR COBRADO 23,44

NR.AUTENTICACAO 3.17D.844.A3B.4DB.EAD

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA658182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 09/10/2020, às 17:49:2 horas, sob o N° 2020.02262013-42.
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02262013-42.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)
folha (s) 11-133 o (s) seguinte (s) documento
(s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Habilitação

Distrito de Monte Dourado, 13 / 10 / 2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

HAECKEL MAGALHÃES

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Natureza - Recuperação Judicial n.º 0002487-69.2019.8.14.9100
Juízo - Vara Distrital de Monte Dourado - Almeirim /PA
Credor - **WE Serviços & Transportes Ltda.**
Recuperanda - Marquesa S.A. e outros

Ilustre Julgador,

WE SERVIÇOS & TRANSPORTES LTDA., com sede e foro em Ouro Branco, MG, endereço na Rua Santo Antonio, nº.1.234, sala A, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 08.094.618/0001-70, por seu advogado, ora respeitosamente requer a V.Exa. se digne deferir-lhe a juntada de inclusa procuração, com conseqüente cadastramento do signatário advogado para que seja intimado das publicações ocorridas nos presentes autos, sob pena de nulidade.

P. Deferimento,
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.



Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

Protocolo: 2020.02272777-51

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: HABILITAÇÃO

Data da Entrada: 13/10/2020 11:42:58

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERIDO WE SERVICOS TRANSPORTES LTDA



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 11, 134 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Habilitação

Distrito de Monte Dourado, 13 / 10 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

HAECKEL MAGALHÃES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza - Recuperação Judicial n.º 0002487-69.2019.8.14.9100
Juízo - Vara Distrital de Monte Dourado - Almeirim /PA
Credor - **Eduardo Neuenschwander Magalhães**
Recuperanda - Marquesa S.A. e outros

Ilustre Julgador,

EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, com endereço profissional na Rua Dr. Pereira de Melo, n.º 161, Luxemburgo, CEP 30.380.350, inscrito na OAB/MG sob o n.º 81.229, atuando em causa própria, ora respeitosamente requer a V.Exa. se digne deferir-lhe o seu cadastramento para que seja intimado das publicações ocorridas nos presentes autos, sob pena de nulidade, tendo em vista que apresentada habilitação de seu crédito perante o Ilustre Administrador Judicial.

P. Deferimento,
Belo Horizonte, 09 de outubro de 2020.


Eduardo N. Magalhães
OAB/MG 81.229

Protocolo: 2020.02272911-37

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: **HABILITAÇÃO**

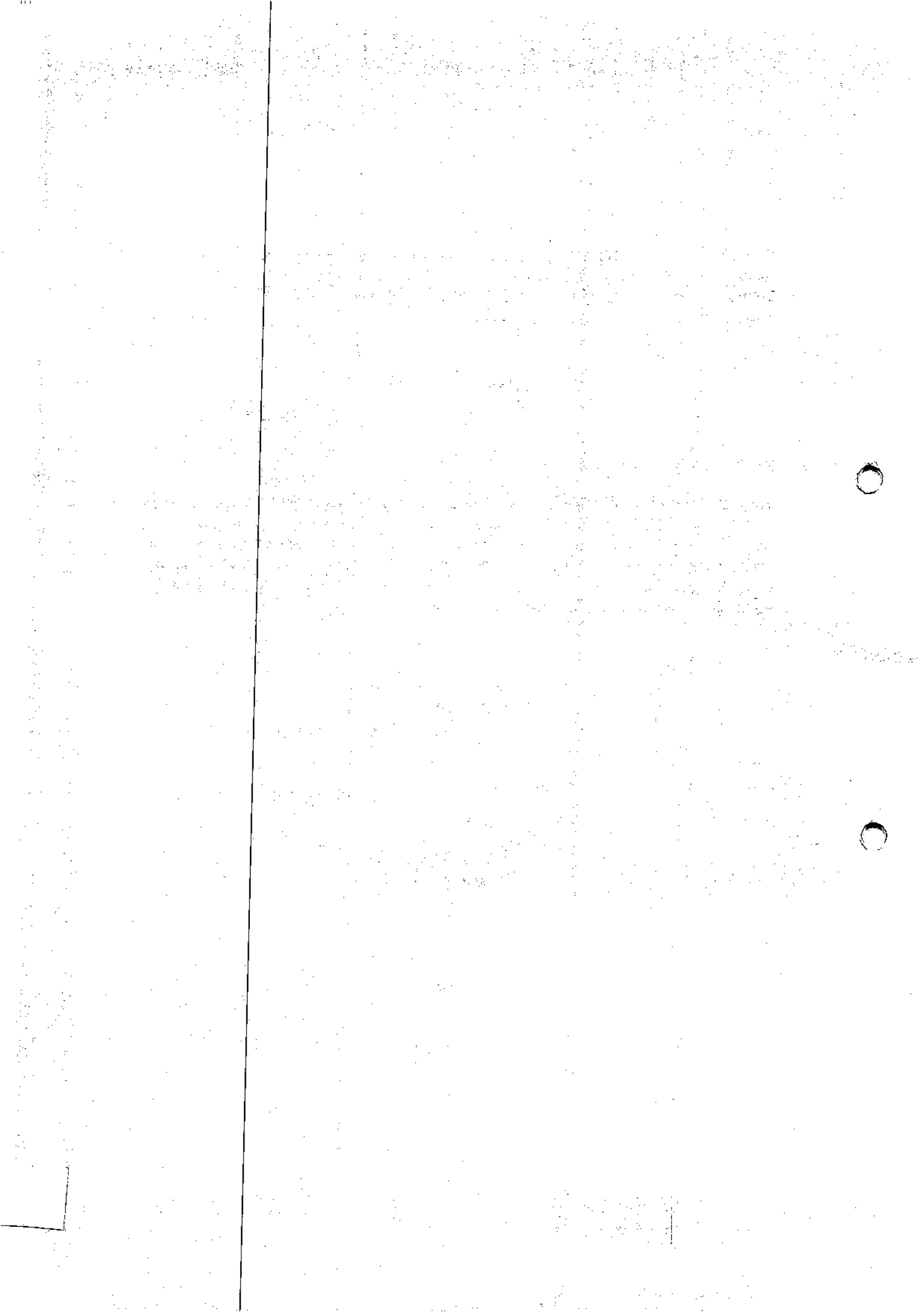
Data da Entrada: 13/10/2020 11:44:49

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERIDO: EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES





**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

Ricardo Tepedino
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
José Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa

Romeu Ricupero (Consultor - 1942 - 2017)

Rodolfo Fontana
André Yukio Iochida Lacerda
Augusto Delarco
Lucas Casado Alcaniz
Fábio Percegoni de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DO MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM/PA

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

J&F INVESTIMENTOS S/A, nos autos da recuperação judicial que, perante esse MM. Juízo, foi impetrada por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a expedição de **certidão de ciência** quanto à r. decisão publicada no DJe em 24.9.2020, que autorizou o processamento da recuperação judicial do Grupo Jari em consolidação substancial, para fins de interposição de recurso de agravo de instrumento.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para Monte Dourado, 14 de outubro de 2020

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907

Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA 12.724



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604526-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.8100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/05/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 1.017, I CPC)	
Nº CUSTA: 47	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 13/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 87,32
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020203894 via 1		
Nº CUSTA: 47	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
SECRETARIA: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO	1	87,32
	TOTAL:	87,32

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 14/10/2020 às 17:40:14 horas, sob o Nº 2020.02296494-96. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02296494-96.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004896296184370000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/11/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020203894	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:25:43	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004896296184370000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/11/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020203894	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:25:43	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Parte

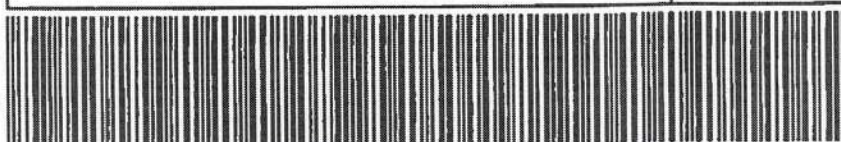
Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910918000200004896296184370000008732

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/11/2020	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.071-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020203894	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:25:43	R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Autenticação Mecânica



CAIXA CULTURICA FUNDACAO

CAIXA: sai todos de segunda feira a sabado. Noite

288-478832726-8

14/OUT/2020

13/10/2020

01.21.013769-0

13/10/2020

LOCALIDADE: SAO PAULO

13/10/2020

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BOLETO BANCOS

UNIAO EDUCADORA BANCO DO ESTADO DO PARA S.
BANCO RECEBEDOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LIBRA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS
00004850295 1 9437880008732

BENEFICIARIO

NOME FANTASIA: TAEJO L.F. FUNDO DE REPARACAO
RAZAO SOCIAL: TAEJO L.F. FUNDO DE REPARACAO
CNPJ: 04.567.697/0881-98

BENEFICIARIO FIML

NOME FANTASIA: TAEJO L.F. FUNDO DE REPARACAO
RAZAO SOCIAL: TAEJO L.F. FUNDO DE REPARACAO
CNPJ: 04.567.697/0881-98

SACADOR/ANALISTA

NOME FANTASIA: -
RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
CNPJ: 04.567.697/0881-98
PAGADOR

NOME FANTASIA: J.F. INVESTIMENTOS SA
RAZAO SOCIAL: J.F. INVESTIMENTOS SA
CNPJ: 08.350.763/0801-62

DATA DE VENCIMENTO: 12/NOV/2020

DATA DE PAGAMENTO: 14/OUT/2020

VALOR ORIGINAL: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

VALOR: 87,32

Loterias CAIXA Loterias CAIXA Loterias CAIXA Loterias CAIXA

Local de Pagamento		BANPARA 037-1	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.fjpa.jus.br/registro-boleto/		12/11/2020	
Secador		12/11/2020	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA		0026/180.071-0	
Via de documento		1ª Via	
Especie Doc		Aceite	
Data Processamento		13/10/2020	
Nº do Boleto		2020203994	
Valor do Documento		R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)		- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM		Número do Processo: 00024876920198149100	
J F INVESTIMENTOS SA		Ficha de Compensação	

Local de Pagamento		BANPARA 037-1	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.fjpa.jus.br/registro-boleto/		12/11/2020	
Secador		12/11/2020	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA		0026/180.071-0	
Via de documento		1ª Via	
Especie Doc		Aceite	
Data Processamento		13/10/2020	
Nº do Boleto		2020203994	
Valor do Documento		R\$ 87,32	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)		- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM		Número do Processo: 00024876920198149100	
J F INVESTIMENTOS SA		Ficha de Compensação	

0379000094991091800020000489629618437000008732

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRÍCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 14/10/2020 às 17:40:14 horas, sob o Nº 2020.02296494-98. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.fjpa.jus.br/assinatura/eletronical/pesquisapages/pesquisagenralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02296494-98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 13/10/2020
Hora: 15:37
Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 48	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 13/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020204769 via 1		
Nº CUSTA: 48	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
TOTAL:		23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 14/10/2020 às 17:40:14 horas, sob o Nº 2020.02296494-98. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02296494-98.

BANPARÁ | 037-1

037900094991077700020000489638738588000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020204769	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:35:27	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

037900094991077700020000489638738588000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020204769	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:35:27	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Parta

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

037900094991077700020000489638738588000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					12/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acerto	Data Processamento	Nº do Boletim	
13/10/2020	1ª Via		S	13/10/2020	2020204769	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:35:27	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado			Ficha de Compensação			
J F INVESTIMENTOS SA						

Autenticação Mecânica





Cobrança / Títulos

14/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 13:41:14
386003860 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FONSECA S B ADVOG ASSOC
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 38.185-3
=====

BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.
=====

03790000949910777000200004896387385880000002344
BENEFICIARIO:
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC
NOME FANTASIA:
TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC
CNPJ: 04.567.897/0001-90
BENEFICIARIO FINAL:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
CNPJ: 04.567.897/0001-90
PAGADOR:
J F INVESTIMENTOS SA
CNPJ: 00.350.763/0001-62

NR. DOCUMENTO	101.406
DATA DE VENCIMENTO	12/04/2021
DATA DO PAGAMENTO	14/10/2020
VALOR DO DOCUMENTO	23,44
VALOR COBRADO	23,44

NR. AUTENTICACAO 2.B4F.547.4CF.837.AE2

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: J4693029 GUSTAVO FREIRE DA FONSECA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 14/10/2020, às 17:40:14 horas, sob o Nº 2020.02296494-98.
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/pages/pesquisaGeneralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02296494-98.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s)
folha (s) 11-139 o (s) seguinte (s) documento
(s):

CARTA PRECATÓRIA

MANDADO (S)

OFÍCIO (S)

OUTROS

Obs.: Ativos C/DP
Distrito de Monte Dourado, 16/10 /2020.

JOSANE ANJOS DE
SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P



Nelson Wilians
& Advogados Associados

VARA DISTRICTAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 1433

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRICTAL
DE MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM – TJPA.**

PROCESSO n.º. 0002487-69.2019.8.14.9100.

HC PNEUS S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada no feito em epígrafe, qual seja, a recuperação judicial de Grupo Jari, vem, por meio de seus advogados devidamente constitutivos, em atenção a determinação judicial retro, apenas informar nos termos a seguir expostos.

A credora já se manifestou anteriormente no feito, indicando que concorda com o valor de crédito atribuído e em estrita atenção a determinação judicial em comento, apenas encaminhou mensagem ao administrador nomeado, conforme anexo, rogando pela vinculação da HC PNEUS, credora quirografária, ao causídico devidamente constituído.

Finalmente, requer-se, sob pena de nulidade, que as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome do patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.341, com escritório no SHIS, QI 03, Bloco F, Edifício Terracota, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 71.605-200, Telefone n.º 55 61 3106-2000.

Termos em que pede deferimento.

Monte Dourado / PA, 12 de agosto de 2020.

NELSON WILIANS F. RODRIGUES
OAB/SP N.º 128.341

LÍVIA DE MOURA FARIA
OAB/DF N.º 27.070

MANUELA MOTA CUNHA
OAB/DF N.º 46.827

DANIEL M. C. DE A. BARRETO
OAB/DF N.º 49.921

07/10/2020

Email -- daniele.barreto@nwadv.com.br

without prior consent. Any electronic message is susceptible to alteration and its integrity cannot be assured. Our Firm declines any responsibility for this message in the event of alteration, falsification or presence of virus. Our Firm also declines any responsibility for inadequate or incomplete transmissions, delays or system damages.

VÁRIAS DISTRIÇÕES DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 11-140

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO QUARESMA DE ARAUJO NETO, protocolado em 15/10/2020, às 11:4:47 horas, sob o Nº 2020.02303225-81. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02303225-81.



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPAÇÃO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-89.2019.8.14.9180 REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 46 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 09/10/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020203512 via 1

Nº CUSTA: 46 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA QUITAÇÃO:
SACADO: HC PNEUS SA PORCENTAGEM: %
TIPO ATO QTD VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO 1 23,44
TOTAL: 23,44

3ANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000488719618583000000234

Local de Pagamento					Vencimento	07/04/2021
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Folha: 11	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	0026/180.241-0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ						
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203512	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:11:50	R\$ 23,44	

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM
 Número do Processo: 00024876920198149100

Sacado	Ficha de Compensação
HC PNEUS SA	

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Autenticação Mecânica

3ANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000488719618583000000234

Local de Pagamento					Vencimento	07/04/2021
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Folha: 11	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	0026/180.241-0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ						
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203512	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:11:50	R\$ 23,44	

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM
 Número do Processo: 00024876920198149100

Sacado	Ficha de Compensação
HC PNEUS SA	

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Autenticação Mecânica

3ANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000488719618583000000234

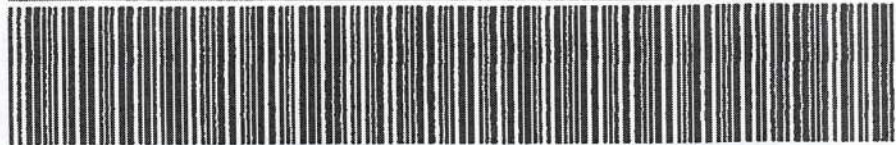
Local de Pagamento					Vencimento	07/04/2021
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					Folha: 11	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	0026/180.241-0
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ						
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
09/10/2020	1ª Via		S	09/10/2020	2020203512	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		16:11:50	R\$ 23,44	

Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) **- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -**

Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM
 Número do Processo: 00024876920198149100

Sacado	Ficha de Compensação
HC PNEUS SA	

Tribunal de Justiça do Estado do Pará Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALVARO QUARESMA DE ARAUJO NETO, protocolado em 15/10/2020, às 11:44:47 horas, sob o Nº 2020.02303225-81. Para conferir o original, acessar o site <http://webconultas.tjpa.jus.br/assinatura-eletronica/pages/pesquisaGeraisAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02303225-81.



30 horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0654/01053-7 CPF/CNPJ: 00.000.802/0001-00 Empresa: H C PNEUS S A

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante:

BANCO DO ESTADO DO PARA SA		03790 00094 99107 770002 00004 887196 1 85830000002344	
Beneficiário:	TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO	CPF/CNPJ do beneficiário:	04.567.897/0001-90
Razão Social:	TJEJD UNIDADE DE ARECADACA	Data de vencimento:	07/04/2021
		Valor do boleto (R\$):	23,44
		(-) Desconto (R\$):	0,00
		(+) Mora/Multa (R\$):	0,00
Pagador:	HC PNEUS SA	CPF/CNPJ do pagador:	00.000.802/0001-00
Beneficiário Final:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA	CPF/CNPJ do beneficiário final:	04.567.897/0001-90
		(=) Valor do pagamento (R\$):	23,44
		(=) Data de pagamento:	14/10/2020
Autenticação mecânica 201DEDD2F6568E79C7AB690CCFEAEB5B08F14F60		Pagamento realizado em espécie: Não	

Operação efetuada em 14/10/2020 às 10:25:50 via Sispag, CTRL 179895505000016.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 71-142 o (s) seguinte (s) documento (s):

- CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
- OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: Comunicações de decisão da justiça
prolata 2ª instância
Distrito de Monte Dourado 16/10 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G P

Comunica decisão – 0002487-69.2019.8.14.9100
(0001178-91.2007.4.03.6119)

GUARUL - SECRETARIA 4ª VARA - SE04 <GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br>
qua 14/10/2020 19:07

Paulo Monte Dourado - Secretaria da Vara Única <montedourado@tjpa.jus.br>

📎 1 anexo
Despacho.pdf;

Processo (nosso): 0001178-91.2007.4.03.6119

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

À VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM,

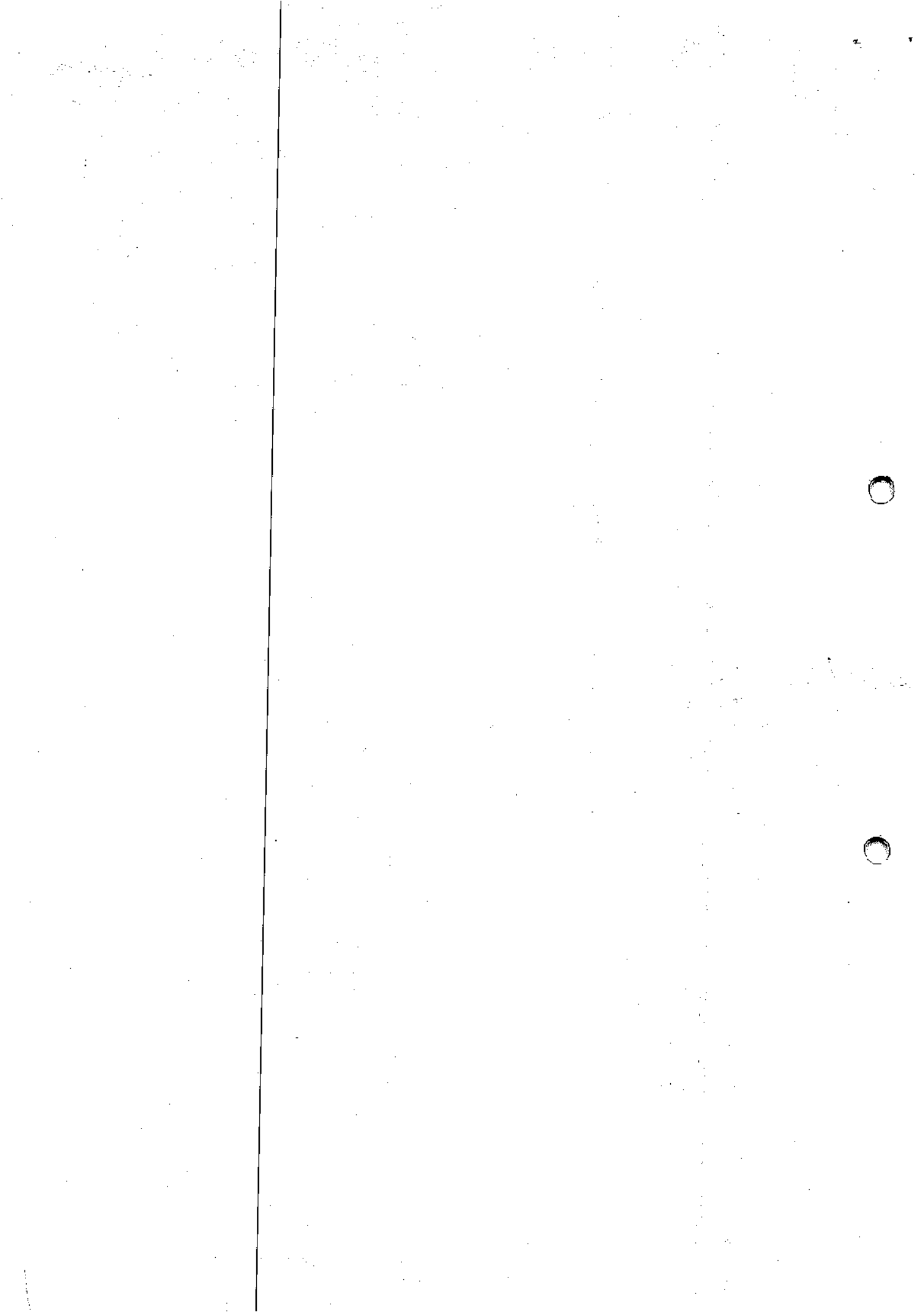
Em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do processo n. 0001178-91.2007.4.03.6119 (nosso), tendo em vista a indisponibilidade do malote digital, encaminho cópia da decisão lá proferida para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado, nos autos 0002487-69.2019.8.14.9100, conforme arquivo anexo.

Solicito confirmação do recebimento.

Atenciosamente,
Mareia Cristina Vilalva Francisco
Analista Judiciário - RF 8415
4ª Vara Federal de Guarulhos
(11) 2475-8224

Protocolo: 2020.02312605-71
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: JUNTADA (CIVEL)
Data da Entrada: 15/10/2020 17:39:41
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA
MATRIZ







14/10/2020

Número: **0001178-91.2007.4.03.6119**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **28/02/2007**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Processo referência: **0001178-91.2007.4.03.6119**

Assuntos: **Contribuições Sociais, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (SUCEDIDO)		JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO)	
AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (EXEQUENTE)		JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)	
TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO (EXEQUENTE)		JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)	
MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (EXEQUENTE)		JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (ADVOGADO) ISABELA SILVEIRA RAMIRES (ADVOGADO) GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (SUCEDIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40072 462	14/10/2020 18:18	<u>Despacho</u>	Despacho



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-91.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

EXEQUENTE: AVEIRO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, TOBIAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO, MILAS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ISABELA SILVEIRA RAMIRES - SP346696, GUILHERME JOSE PAGANI DELBONI - SP392267

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 39920165).

Referido recurso possui efeito iterativo, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes considerações:



A questão de fundo do recurso relativa ao modo de cumprimento da decisão proferida pelo STF que determinou a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é recorrente neste Juízo.

Em decisões anteriores e na decisão agravada tenho consignado que o ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais, como entendem os contribuintes, e não o efetivamente recolhido ao Estado, como sustenta a Fazenda Nacional.

Nas decisões pretéritas ao presente caso concreto os valores perseguidos eram de **pequena monta** ou eram discussões “em tese”, **exclusivamente jurídicas**, veiculadas em mandados de segurança ou ações de conhecimento, de tal sorte que o subscritor desta, até então, não tinha a dimensão da magnitude econômica envolvida nessas decisões.

O presente caso fez com que pesquisasse mais sobre o tema e mudou meu ponto de vista sobre o assunto.

No caso concreto, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 141.621.377,51 (cento e quarenta e um milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2020.

Por sua vez, a Fazenda Nacional indicou ser devido o valor de R\$ 24.295.817,73 (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos), atualizado até abril de 2020, considerando-se a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado. Subsidiariamente, a Fazenda Nacional apontou que seria devido o montante de R\$ 118.040.298,86 (cento e dezoito milhões,



quarenta mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 04/2020, caso se considerasse a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

Portanto, **a diferença** entre a exclusão do ICMS efetivamente recolhido ao Estado e a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, considerando os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, **é de quase 5 (cinco) vezes.**

Em notícia veiculada no “Valor Econômico”, em 22.12.2019, cópia anexa, a Fazenda Nacional apontou que o prejuízo com o cumprimento da decisão proferida pelo STF, decorrente do julgamento da exclusão do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS, poderia alcançar **R\$ 229 bilhões.**

Esse prejuízo, admitido pela União, leva em conta o valor do ICMS efetivamente recolhido ao Estado, que é a tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional.

Ou seja: se for adotado o entendimento de exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais o prejuízo ao Erário pode alcançar, em tese, **mais de R\$ 1 trilhão.**

Essa diferença entre **R\$ 229 bilhões** ou mais de **R\$ 1 trilhão** demandaria, a meu ver, necessariamente uma decisão de natureza política ou uma decisão do Supremo Tribunal Federal específica sobre se o valor a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS seria o do ICMS destacado nas notas fiscais.

Segundo John Stuart Mill “*a menos que as razões sejam válidas para um caso extremo, não serão válidas para caso nenhum*” (In MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade e A sujeição das mulheres.* [Tradução de Paulo Geiger] São Paulo: Penguin, Edição do Kindle, pp. 83-84).



Por sua vez, o Decreto-lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, explicita, no “*caput*” do artigo 20, que “*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as **consequências práticas da decisão***” – foi grifado e colocado em negrito.

Deve ser dito que a decisão proferida pelo STF no RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, **não** adentrou especificamente na discussão se o ICMS a ser excluído é o efetivamente recolhido ao Estado ou o ICMS destacado nas notas fiscais.

Nessa ordem de ideias, considerando que a diferença entre a repetição do indébito considerando a exclusão do ICMS efetivamente recolhido pelo Estado ou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais pode alcançar valores substanciais, com grave repercussão na economia nacional e prejuízos significativos para o Erário, e que “*o Direito serve à vida e não a vida ao Direito*” (In MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral, introdução, pessoas físicas e jurídicas* [atualizado por Vilson Rodrigues Alves] Campinas: Bookseller, 1999, p. 80), **revejo minha posição anterior, e passo, doravante, a decidir que o valor do ICMS a ser excluído da base-de-cálculo da PIS e da COFINS é o efetivamente recolhido ao Estado**, e não o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, optando pelo real, pelo concreto, em vez do ficcional, da tese jurídica.

Assim, **revogo parcialmente a decisão de Id. 38839234, para homologar como devido o valor apontado pela União de R\$ 24.295.817,73** (vinte e quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos) para a contribuinte “*Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A*”, que figura como **cedente** nesse cumprimento de sentença.



Por outro lado, considerando que a cedente está em **recuperação judicial**, e que o Juízo Universal pode, em tese, solicitar o valor, e que a Fazenda Nacional aponta que há dívidas inscritas em Dívida Ativa contra a cedente, **as cessionárias** terão direito ao valor homologado ou o eventual saldo remanescente do valor homologado, após os eventuais abatimentos decorrentes da recuperação judicial ou da eventual compensação com os valores devidos pela cedente para a própria Fazenda Nacional, a ser pago no percentual de 45% de SAM 2 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, 47,50% para FRUIT CREEK CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS; e 7,50% para MILAS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Condeno as cessionárias ao pagamento de honorários de advogado para os representantes judiciais da União, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pretendido, por cada cessionária, e o valor homologado ou do eventual saldo a ser recebido por cada cessionária.

Tendo em consideração que houve homologação do valor indicado pela União, e que não são devidos honorários em cumprimento de sentença não impugnado (art. 85, § 7º, CPC), deixo de condenar a União, por decorrência lógica.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios, **com pagamento à ordem do Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.



Noticiado o pagamento dos requisitórios, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a **prolação desta decisão para o Juízo universal da recuperação judicial** – autos n. 0002487-69.2019.8.14.9100, da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –, para ciência e eventuais providências do Administrador Judicial, caso tenha sido nomeado.

Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a **prolação desta decisão de retratação parcial para o Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5027800-92.2020.4.03.0000.**

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 21.197 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Habilitações de públicos

Distrito de Monte Dourado, 16 / 10 /2020

JOSANE ANJOS DE
SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA
COMARCA DE ALMEIRIM

Processo 0002487-69.2019.8.14.9100

A.F.C INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
- ME, por sua procuradora que assina abaixo, todas já devidamente identificadas nos autos supra que tramitam regularmente pelo expediente desta H. Vara vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do instrumento de procuração aos autos para os devidos fins de direito.

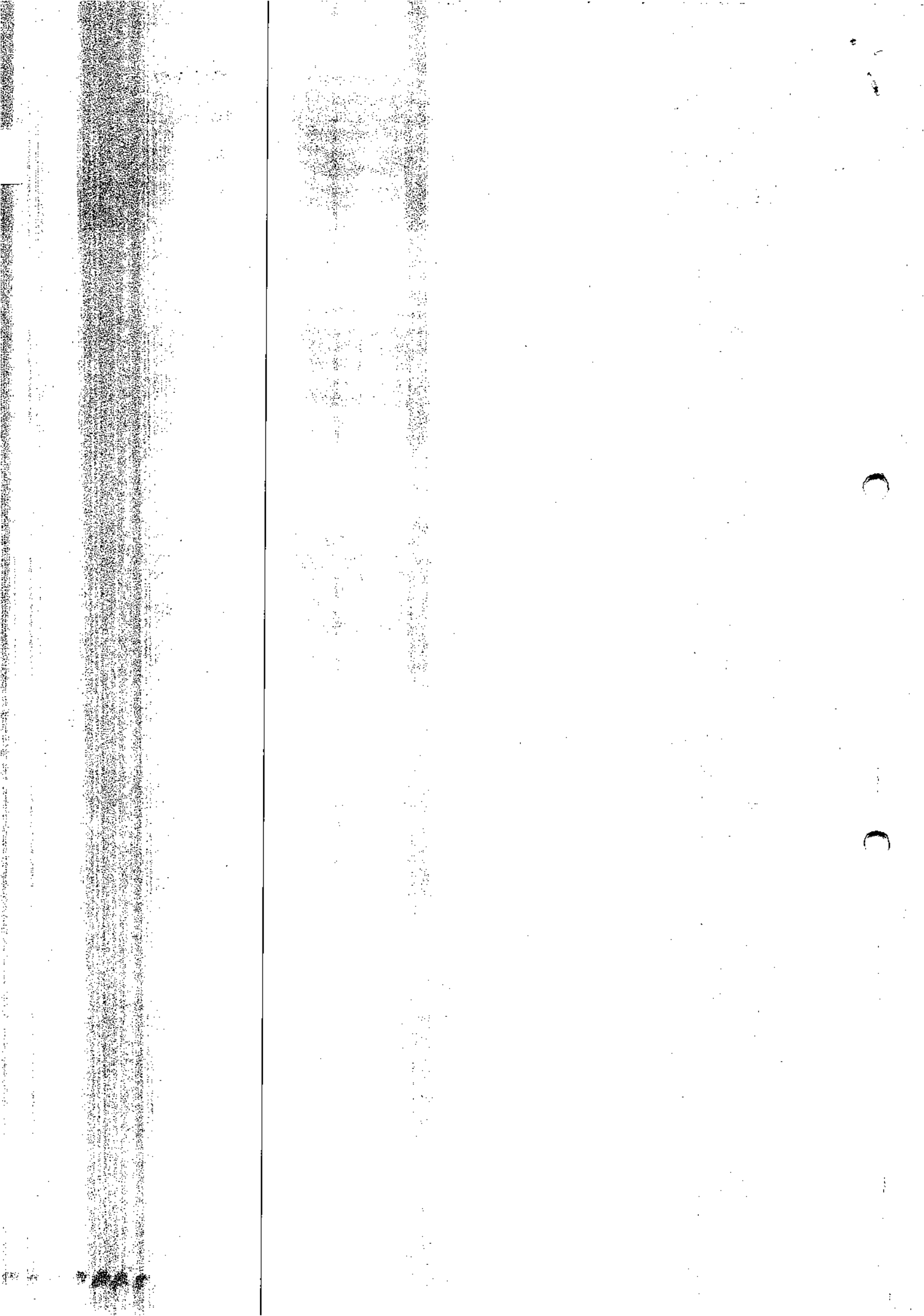
DEFERIMENTO É O QUE SE PDE!

Belém, 15 de outubro de 2020.

pp ERIENE NO.
OAB n.º 6574-B-Pa.

Protocolo: 2020.02312435-96
Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM
Classe: HABILITAÇÃO
Data da Entrada: 15/10/2020 17:14:04
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
REQUERIDO AFC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA





PROCURAÇÃO PARA O FÔRO EM GERAL

OUTORGANTE A.F.C. INSTALAÇÕES E MONTA-
GEMS LTDA, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL
DE PESSOA JURÍDICA SOB O NÚMERO
15.432.860/0001-71 COM SEDE À RUA
RIO TRAIÇA, 36, SALA 01 - SÃO JOSÉ OPE-
RÁRIO - MANAUS - CEP 69086-170.

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(m) sua bastante procuradora a **ERLIENE GONÇALVES LIMA NO**, brasileira, casada, advogada à Rua São João, 272/312 - Prosperidade, (CASA ESPÍRITA DO LUCIUS), Laranjal do Jarí, Estado do Amapá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 294 791 932 - 72, à(s) qual confere(m) poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, podendo receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber/dar quitação, firmar compromisso de inventariante e assinar declaração de hipossuficiência econômica, bem como de síndico em falência e comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventário ou arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representando-o(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como, substabelecer com ou sem reservas de poderes e, para o fim especial de **ACOMPANHAR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

L. do Jari, 15 de SETEMBRO de 2019.

OUTORGANTE Valdir Bandeira Corvalho

1/24
The first part of the report is a general
description of the project. It is followed by
a description of the methods used in the
study. The results of the study are then
presented in a series of tables and figures.

The second part of the report is a
discussion of the results. It is followed by
a conclusion and a list of references.

The third part of the report is a
summary of the findings. It is followed by
a list of references.

The fourth part of the report is a
conclusion and a list of references.

Appendix A: Data from the study.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADERSONA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO



Valdir Bandeira Carvalho

Carteira de Identidade

PLAZGAR DIREITO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3353422-5 DATA DE EMISSÃO 05/04/2016

NOME VALDIR BANDEIRA CARVALHO

FILIAÇÃO ANTONIO FERREIRA CARVALHO

MARIA BENEDITA BANDEIRA CARVALHO

MAZAGAO-AP

DATA DE NASCIMENTO 27/12/1970

DOC. ORIGINAL MAT. N. 5264-01.55.2013.1-0

19.033.8092-34 VITORIA DO JARI-AP

CPF PAC-9-MNS

IA. VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal

CPF

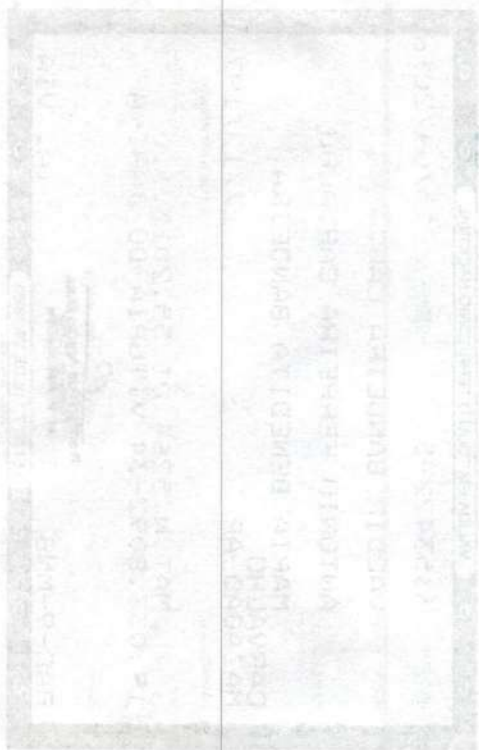
Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição

325.241.452-04

Nome

VALDIR BANDEIRA CARVALHO

Nascimento



CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 11-156 o (s) seguinte (s) documento (s):

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	MANDADO (S)
<input type="checkbox"/>	OFÍCIO (S)	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.: Habições de públicos
Distrito de Monte Dourado, 16 / 10 /2020

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA
COMARCA DE ALMEIRIM

Processo 0002487-69.2019.8.14.9100

JOSÉ INDONÉSIO LIMA DA COSTA, por sua procuradora que assina abaixo, todas já devidamente identificadas nos autos supra que tramitam regularmente pelo expediente desta H. Vara vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Excelência requerer a juntada do instrumento de procuração aos autos para os devidos fins de direito.

DEFERIMENTO É O QUE SE PDE!

Belém, 15 de outubro de 2020.


pp ERLIENE NO.
OAB nº 6574-B-Pa.

Protocolo: 2020.02312421-41

Processo: 0002487-69.2019.8.14.9100

SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE
DOURADO - ALMEIRIM

Classe: HABILITAÇÃO

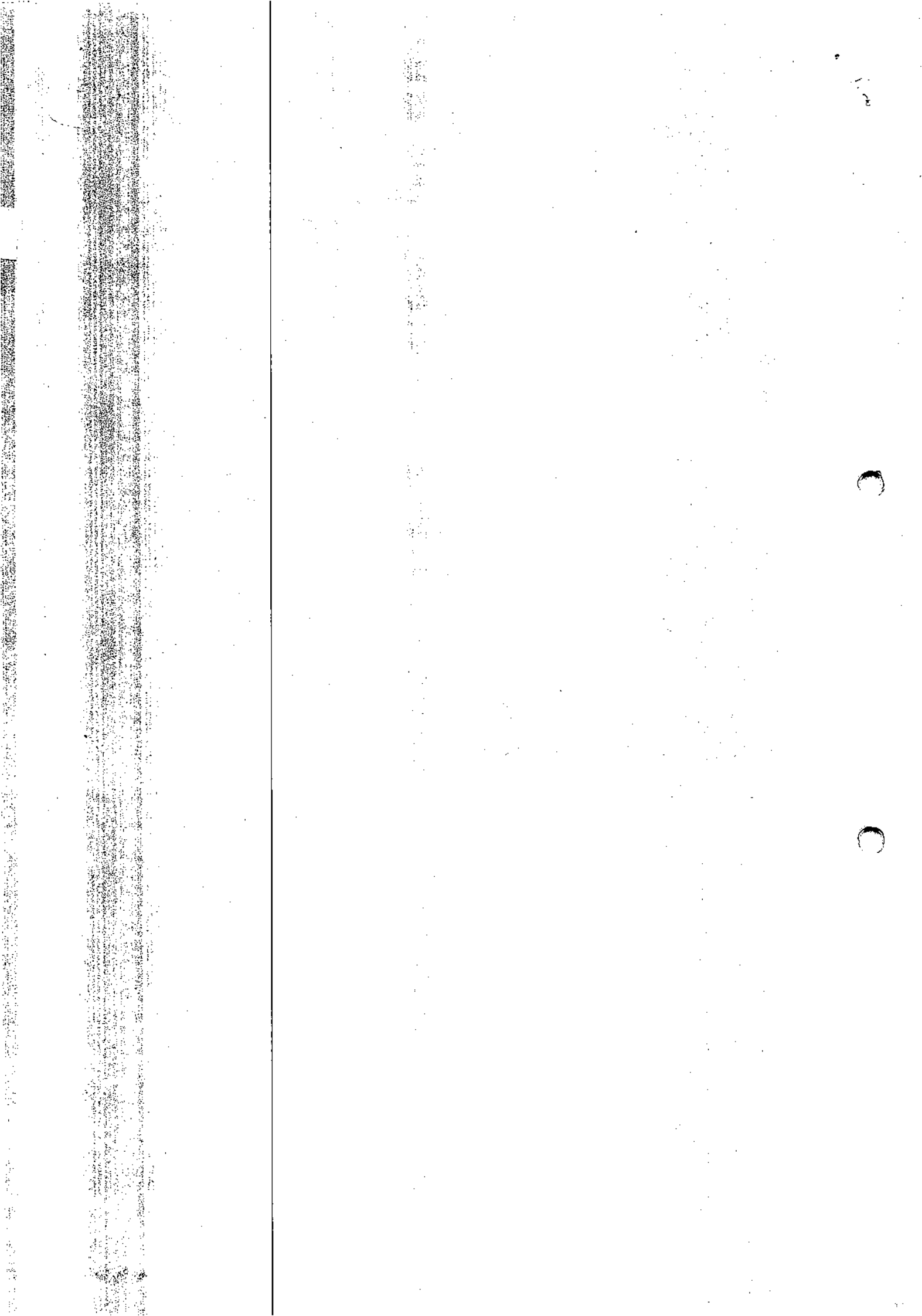
Data da Entrada: 15/10/2020 17:12:11

Tipo documento: PROTOCOLO

Envolvidos:

REQUERIDO: JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA





PROCURAÇÃO PARA O FÔRO EM GERAL

OUTORGANTE José Inocêncio Lima da Costa,
BRASILEIRO, CONVIVENTE, MOTORISTA, RESIDEN-
TE E DOMICILIADO À TRAVESSA PLACIDO DE
CASTRO, 185 - ESPERANÇA - M. F. V. DOS
CAMPOS - CEP 68120-1000
CPF 761.798.692-00
CI 38.73110 - SEGVPPa

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e
constitue(m) sua bastante procuradora a **ERLIENE GONÇALVES
LIMA NO**, brasileira, casada, advogada à Rua São João, 272/312 -
Prosperidade, (CASA ESPÍRITA DO LUCIUS), Laranjal do Jari,
Estado do Amapá, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 294
791 932 - 72, à(s) qual confere(m) poderes da cláusula *ad judicia et
extra*, para o foro em geral, podendo receber citação, confessar,
reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao
direito sobre o qual se funda a ação, receber/dar quitação, firmar
compromisso de inventariante e assinar declaração de
hipossuficiência econômica, bem como de síndico em falência e
comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações
em inventário ou arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus
termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos,
representando-o(s) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,
repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou
separadamente, bem como, substabelecer com ou sem reservas de
poderes e, para o fim especial de **ACOMPANHAR
AÇÃO**

L. do Jari, de de 2020.

OUTORGANTE José Inocêncio Lima da Costa

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 11.152 70

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PÁRA
POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

STIM

MAIOR DE ONGABEIRIBES

POLEGRAMENTO

Jose Indonecio Lima da Costa
NATURAL DO PÁRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

N.º 8873110 DATA DE EMISSÃO 17/12/87

Nome JOSE INDONECIO LIMA DA COSTA

PAIS JOSE ALVES DA COSTA

MARIA LIMA DA COSTA

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

SANTAREM PA 16/12/1979

LOCAL DE ORIGEM C. NASC - RJ - DOS CAMPOS STIM PA

NUM: 20720 - LIV: A29 - FOL: 707

LEI Nº 7.118 DE 20/05/66



 **Ministério da Fazenda**
Receita Federal 
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
761.798.692-00

Nome
JOSE INDONESIO LIMA DA COSTA

Nascimento
16/12/1978

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico haver EXPEDIDO na presente data os seguintes documentos:

<input type="checkbox"/>	CARTA PRECATÓRIA	<input type="checkbox"/>	OFÍCIOS
<input type="checkbox"/>	MANDADOS	<input checked="" type="checkbox"/>	OUTROS

Obs.:

Certidos p/ intimações de agravo

Distrito de Monte Dourado, 16/10/2020
JOSANE ANJOS DE
SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.J.




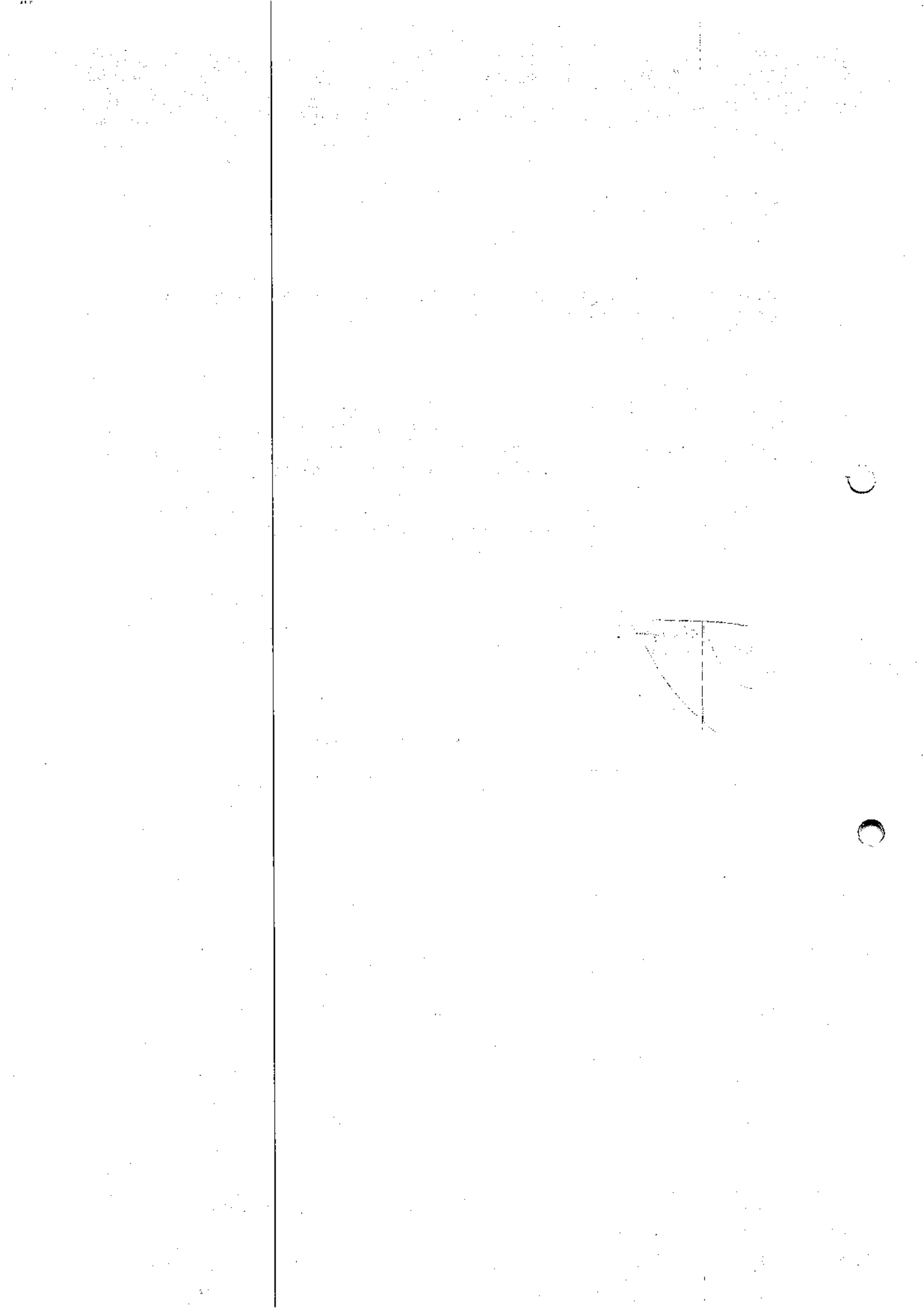
CERTIDÃO

Eu, Josane Anjos de Sousa, Diretora de Secretaria da Vara Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

CERTIFICO

para os devidos fins de direito que intimei JF INVESTIMENTOS S/A, da r. Decisão de fls. 11.012/11.015, a qual apreciou a viabilidade da consolidação substancial da Recuperação Judicial que tramita neste juízo, publicada no DJE no dia 24/09/2020, sob o código 3656137. Nada mais. Todo o referido é verdade e dou fé. Distrito de Monte Dourado, Estado do Pará, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu (Josane Anjos de Sousa), Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino, em conformidade com os Provimentos de n. 006/2006 - CJRMB e n. 006/2009 - CJCI.//


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019 – G.P.



**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

Ricardo Tepedino
Aluisio Berezowski
Bruno Poppa
Jose Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa

Romeu Ricupero (Consultor - 1942 - 2017)

Rodolfo Fontana
André Yukio Iochida Lacerda
Augusto Delarco
Lucas Casado Alcaniz
Fabio Percegoni de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DO MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE
MONTE DOURADO, COMARCA DE ALMEIRIM -PA

Processo nº 0002487-69.2019.8.14.9100

J&F INVESTIMENTOS S.A., nos autos da recuperação judicial que, perante esse MM. Juízo, foi impetrada por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A e outras, vem, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao art. 1.018 do CPC/15, informar a V. Exa. que, contra a r. decisão de fls. 11.012/11.015, que autorizou a consolidação substancial dos passivos das recuperandas, determinando, assim a apresentação de um plano de recuperação judicial único para o Grupo bem como a convocação de assembleia geral de credores unificada, interpôs, na última sexta-feira, 16.10.20, **agravo de instrumento**, distribuído junto ao Tribunal de Justiça do Pará sob o nº 0810338-38.2020.8.14.0000, como se vê das anexas razões do recurso interposto (cf. doc. 1) e do incluso comprovante de protocolo (cf. doc. 2).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 20/10/2020, às 17:32:15 horas, sob o nº 2020.02362810-97. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02362810-97.

Pelo exposto nas razões minuciosamente desenvolvidas no recurso anexo, tendo-se em vista que o consolidado entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que a consolidação substancial (i) não pode ser decidida pelo Poder Judiciário, mas apenas pelos credores reunidos em assembleia; e, mais ainda, (ii) deve ser deliberada separadamente pelos credores particulares de cada recuperanda, de sorte que cada grupo de credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não a consolidação, confia o peticionário em que V. Exa., em **juízo de retratação**, reconsiderará a r. decisão agravada fim de que, apresentada a relação individualizada de ativos e passivos de cada recuperanda, a deliberação quanto à consolidação substancial dos passivos das empresas em recuperação seja tomada em assembleia geral de credores, convocadas individualizadamente por cada recuperanda, de modo que a consolidação somente seja permitida para aquelas empresas que lograrem a aprovação dos seus respectivos credores para a consolidação substancial do procedimento.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

De São Paulo para Monte Dourado, 20 de outubro de 2020

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

Gustavo Freire da Fonseca
OAB/PA 12724

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

Pág. 2 de 28

DOC. 1

**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**

Rodolfo Tepedino
Rodolfo Berezowski
Eduardo Poppa
José Eduardo Tavanti Junior
Luiz Guilherme Martins Costa
Renata Ricupero (Consulente - 1942 - 2017)

Rodolfo Fontana
André Yukio Ioshida Lacerda
Augusto Delarco
Lucas Casado Alcaniz
Fábio Percegoni de Andrade
Sofia Saad Gonçalves
Cainan Gea

EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO – E. 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

Distribuição por prevenção aos Agravos nºs
0806511 53.2019.8.14.0000 e 0806515-
90.2019.8.14.0000

J&F INVESTIMENTOS S.A., empresa inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.350.763/0001-62, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I, Vila Jaguara, CEP 05118-100, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, interpor agravo de instrumento, com pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal, da r. decisão de fls. 11.012/11.015, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Almeirim – que hoje também cumula as funções da Vara Única do Foro Distrital de Monte Dourado –, que, nos autos da recuperação judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, impetrada pelo JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A., e outras 24 sociedades integrantes do chamado Grupo Jari, houve por bem autorizar a consolidação substancial dos passivos das recuperandas, deferindo, assim a apresentação de um plano de recuperação judicial único para o Grupo, bem como a convocação de assembleia geral de credores unificada.

Figuram como agravadas neste recurso (i) Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A.; (ii) Sublings S.A.; (iii) Saga Capital S.A.; (iv) JFH Participações S.A.; (v)

Av. Paulista, 283 - 9º andar - São Paulo - SP - C. - 01311-000 - Tel (11) 3149-2300
www.tepedinoadvogados.com



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - 16/10/2020 15:45:46

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumentoListView.xeam?x=20101615454667800000003720649>

Número do documento: 20101615454667800000003720649

Saga Investimento e Participações do Brasil S.A.; (vi) Grupo Saga S.A.; (vii) Grupo Jari S.A.; (viii) Companhia do Jari; (ix) SASI — Serviços Agrários e Silviculturais Ltda; (x) Jari Florestal S.A.; (xi) Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A.; (xii) Jari Energética S.A.; (xiii) Mineração Guanambi Ltda; (xiv) Crystal Tower S.A.; (xv) Jari Clean Energia Geração e Comercialização de Energia Elétrica LTDA; (xvi) Jari Empreendimentos S.A.; (xvii) Princesa S.A.; (xviii) Marquesa S.A.; (xix) Baronesa S.A.; (xx) Brasil Timber Produtos Madeireiros S.A.; (xxi) Santa Clara Agro Comercial Ltda; (xxii) Linea Florestal S.A.; (xxiii) Ouro Branco Agronegócios S.A.; (xxiv) Santa Andrea Agropecuária Ltda.; e (xxv) Vale do Conchas Indústria de Madeiras Ltda.

DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O cabimento do presente agravo de instrumento é mesmo indubitado, encontrando fundamento no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Aludido dispositivo, que prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento "contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário", versa sobre hipóteses em que não há a possibilidade de posterior interposição de recurso de apelação, ocasião em que se seriam novamente analisadas todas as decisões proferidas ao longo da tramitação do processo. Deve, pois, ser aplicado de forma analógica ao caso das decisões proferidas em recuperação judicial, processo no âmbito do qual, como cediço, não há a possibilidade de interposição de recurso de apelação.

É isso, afinal, o que vem entendendo a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, que ponderam que defender o não cabimento de agravo de instrumento em processo de recuperação judicial implicaria negar a possibilidade de interposição de recurso em tal espécie de demanda, eis que, como já ressaltado, não haverá oportunidade futura para a interposição de apelação, pelo que inexistem dúvidas quanto ao cabimento do presente recurso. Nesse sentido, o recentíssimo julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. (...) 3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual,

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



instituído um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível.

4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável.

5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015.

6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento.

7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência.

8. Recurso especial conhecido e provido.¹

Dessa maneira, é inequívoco o cabimento do presente recurso.

TEMPESTIVIDADE

Cumprido registrar a inequívoca tempestividade deste agravo, interposto hoje, dia 16.10.2019, sexta-feira, tendo em vista a publicação da r. decisão agravada no Diário Oficial em 24.9.2020, de modo que o prazo recursal, contado em dias úteis na forma do art. 219 do CPC, e levando-se em conta o feriado nacional do dia 12.10.2020 (Dia de Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil - Lei nº 6.802/80), encerra-se na presente data.

CUSTAS

Acompanham o presente recurso as custas de preparo devidas ao Estado para interposição do recurso, no importe de R\$ 560,53.

¹ Resp 1786524/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Terceira Turma, julgado em 23.04.2019, DJe 29.04.2019.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



PROCURADORES E ENDEREÇOS

Em cumprimento ao art. 1.016, IV, do CPC, a agravante informa que é representada pelos advogados **Ricardo Tepedino, José Eduardo Tavanti Júnior e Luiz Guilherme Martins Costa**, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 283, 9º andar, CEP 01311-000, São Paulo/SP e inscritos na OAB/SP respectivamente sob os nºs 143.227-A, 299.907 e 315.622.

As agravadas, por sua vez, são representadas por **Renato De Luiz Junior, Vicente Romano Sobrinho, Geraldo Gouveia Junior, Fernando Fiorezzi De Luiz**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, sob os nos 52.901, 83.338, 182.188, 36.254, respectivamente, e **Katiuschia Barros Martins Rodrigues**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, sob o nº 12.513, todos com endereço profissional na Av. Paulista, 1.048, 9º andar, São Paulo – SP, CEP 01311-200.

O administrador judicial, interessado no recurso, é a sociedade Santos e Santos Advogados Associados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.620.428/0001-86, representada pelo advogado **Mauro Cesar Lisboa dos Santos**, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Almeirim (termo de compromisso — doc. 3).

CÓPIAS E NUMERAÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 1.017, I, do CPC, considerando que os autos em 1º grau tramitam por meio físico, a agravante instrui o presente recurso com os documentos abaixo indicados:

- Doc. 01** – Procuração e documentos societários da agravante;
- Doc. 02** – Procurações outorgadas aos advogados das recuperandas;
- Doc. 03** – Termo de compromisso do Administrador Judicial;
- Doc. 04** – Guia de custas e comprovante de pagamento;
- Doc. 05** – Decisão agravada;
- Doc. 06** – Certidão de publicação da decisão agravada;
- Doc. 07** – Petição inicial da Recuperação Judicial;

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



Doc. 08 – Ata de Incorporação da FB Participações S.A. pela J&F Investimentos S.A.;

Doc. 09 – Acórdão prolatado no âmbito do agravo de instrumento de nº 0806511-53.2019.8.14.0000

Acerca das cópias que instruem este agravo, a recorrente declara, sob sua responsabilidade e de seus patronos, a sua rigorosa autenticidade, nos termos do art. 425, IV, do CPC.

Requer, assim, a imediata distribuição deste agravo de instrumento ao eminente **Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**, prevento para julgamento dos recursos oriundos do processo de recuperação judicial do Grupo Jari, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, confiando a recorrente, ainda, em que, ao final, será o recurso integralmente provido.

Nestes termos,
P. deferimento.

De São Paulo para Belém, 16 de outubro de 2020

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



RAZÕES DA AGRAVANTE,
J&F INVESTIMENTOS S.A.

E. Tribunal,
C. Câmara,

A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL
E OS EQUÍVOCOS DA R. DECISÃO AGRAVADA

1. A recuperação judicial do Grupo Jari foi impetrada, ainda em junho de 2019, em litisconsórcio ativo por 25 empresas devedoras, todas elas integrantes do grupo empresarial de notória atuação no mercado de celulose. A tramitação da recuperação em litisconsórcio processual, como medida de economia e racionalização do procedimento, foi desde logo autorizada pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Monte Dourado, Comarca de Almeirim/PA.
2. Ademais, a r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial não havia sido clara quanto ao pedido de consolidação substancial formulado pelas devedoras – ou seja, se os seus passivos deveriam ser tratados como se fossem um só, com a apresentação de um plano de recuperação judicial único para todas as empresas –, o que ensejou uma confusão quanto ao tema.
3. Trazida essa questão nos agravos de instrumento interpostos pelos credores, esse e. Tribunal de Justiça veio a anular o r. *decisum* no particular, determinando ao MM. Juízo que preside a recuperação judicial que se pronunciasse novamente quanto ao tema, proferindo nova decisão que declinasse expressamente os "*critérios para aferição da consolidação substancial*"².

² É o que dispôs o v. acórdão prolatado no âmbito do agravo de instrumento de nº 0806511-53.2019.8.14.0000 "Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo a quo nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados. Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, § 1º do CPC". (cf. doc. 9)

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



4. Diante disso, o MM. Juízo a quo veio, então, fundamentadamente, a deferir a tramitação da recuperação judicial em consolidação substancial sob o argumento de que as atividades das empresas seriam coordenadas, de que todas elas estariam sob controle comum, de que as sociedades integrariam um mesmo grupo econômico e de que haveria confusão patrimonial entre as devedoras por conta de garantias cruzadas nas inúmeras operações comerciais do grupo. *In verbis*:

"As vinte e cinco empresas presentes no polo ativo da presente demanda estão umbilicalmente relacionadas, todas têm como foco principal de atividade o plantio e manejo de madeira cultivada, beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização de celulose. Existe verdadeiro grupo econômico com atividades correlatas e conectadas entre si, evidenciando, portanto, a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado.

As relações societárias são cruzadas, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, em que bens de uma empresa são dados em garantia por dívidas contraídas por outra integrante do grupo, o que, a todo momento, demonstra confusão patrimonial e confusão de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico.

O inadimplemento isolado de qualquer dívida de uma das empresas do grupo pode afetar todas as demais por conta dos mecanismos de avais cruzados por ela utilizadas, acarretando vencimentos antecipados de dívidas exigíveis de várias integrantes do grupo, o que poderia até mesmo inviabilizar a recuperação da crise econômica financeira do grupo.

O conglomerado empresarial também é controlado pelo mesmo grupo societário, havendo, portanto, coincidência de diretores e composição societária, com participação direta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques, evidenciando também que há relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico.

Assim, tenho como indiscutível a existência de unidade societária entre as empresas que atuam em prol de objetivos comuns e sob a mesma administração, havendo confusão patrimonial entre elas na medida em que comungam das mesmas dívidas, possuem sócios comuns, contam com o mesmo corpo gerencial e apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam o interesse comum de todas as empresas.

Além do exposto, as empresas sempre foram vistas no mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, o que era visto pelos credores como um reforço e incentivo àqueles que concediam créditos a recuperandas, já que a soma dos ativos de todas as empresas demonstrava maior solidez do patrimônio." (cf. doc. 5)

5. Em suma, para superar as fronteiras entre as personalidades jurídicas de cada sociedade e derrogar a individualidade de seus respectivos patrimônios, consignou a r. decisão agravada que seria inviável o soerguimento do grupo caso não sejam as

**TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS**



recuperandas tratadas como um bloco unitário, responsabilizando-se as empresas, assim, indistintamente, pelos passivos umas das outras.

6. Mas, a despeito de, dessa vez, declinar fundamentação para a autorização da medida, a r. decisão agravada não levou em conta que a decisão quanto à consolidação substancial dos passivos das devedoras, com todo o acatamento devido, é deliberação que refoge à competência do Poder Judiciário, cabendo aos credores, reunidos em assembleia geral, e com acesso a toda a documentação contábil relativa a cada uma das empresas, decidir sobre a unificação ou não dos débitos das sociedades, assim como quanto à apresentação de um plano único.

7. Nesse ponto, mencione-se que, considerando-se que a consolidação substancial é, de rigor, refletida no plano de recuperação das devedoras – afinal, é nesse instrumento unificado que ficará prevista a responsabilidade solidária das recuperandas –, incide em cheio a regra do art. 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual é atribuição da assembleia – e não do juízo - "*deliberar sobre (...) a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial*", em todos os seus aspectos.

8. Mais que isso, da alínea "c" do mesmo dispositivo legal se extrai que compete à assembleia a prerrogativa de decidir sobre "*qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores*" – o que parece mesmo ser a hipótese da consolidação substancial, cujas repercussões sobre o processo de recuperação não são exatamente triviais, mas antes profundas e determinantes.

9. E isso porque, ao conceder crédito para uma ou outra devedora em particular, é certo que cada credor atualmente listado na recuperação judicial levou em consideração a específica situação patrimonial dessa sociedade, avaliando o risco a ela associado como aceitável o suficiente para permitir a conclusão da operação³.

³ Como ensina Marcelo Barbosa Sacramone, "*a autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia*". E arremata: "*a autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim iguais*" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 198-199).

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



Consolidando-se os débitos do grupo, há uma evidente alteração dos riscos previamente aceitos no âmbito de cada uma dessas relações creditícias, cujas bases, por possuírem natureza contratual, só podem mesmo ser modificadas com recurso à voluntade das partes – jamais por determinação do Estado-Juiz, já que, ao menos na ordem econômica vigente, a este não é dado arbitrar a latitude dos riscos de crédito que as partes devem ou não suportar.

10. A r. decisão aqui agravada, portanto, é merecedora de reforma por subtrair o legítimo direito dos credores de se pronunciarem quanto à consolidação substancial dos passivos das devedoras em assembleia geral, impedindo, assim, a ponderação quanto aos impactos da medida no cumprimento do plano apresentado.

11. Assim, o provimento do presente recurso é medida de rigor, sendo ainda inafastável, a fim de se evitar irreparáveis e irreversíveis prejuízos aos envolvidos na recuperação judicial, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que não seja instalada assembleia de credores unificada nos moldes do que consignou a r. decisão agravada, como se postulará no capítulo final do presente agravo.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS PASSIVOS:

QUESTÃO AFETA AOS CREDORES DE CADA RECUPERANDA, E NÃO AO JUDICIÁRIO

12. A discussão a ser enfrentada por este e. Tribunal no âmbito deste recurso, embora não seja inédita no Poder Judiciário (ao contrário, tem sido cada vez mais comum), assume grande relevância no que toca ao papel e destino da recuperação judicial no Brasil: trata-se de perquirir acerca da possibilidade de se promover a consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial do Grupo Jari.

13. Em outras palavras, cuida-se de saber se, à mingua de disposição legal específica⁴, seria ou não possível e quais seriam as regras para que se proceda à reunião dos ativos e passivos de diversas sociedades para o pagamento dos credores de umas

⁴ Sobre esse aspecto, a LRE, no que muitos consideram um de seus principais defeitos, silenciou e nada dispôs.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



com o patrimônio das outras, tudo isso com unificação de listas de credores e realização de uma única assembleia para votação de um plano global.

14. Para a agravante, com apoio em abalizada doutrina e nos mais judiciosos precedentes dos Tribunais sobre o tema, a matéria, ao contrário do que fez a r. decisão agravada, deveria ser enfrentada, com todas as vênias devidas, de maneira distinta. Isso porque, dentre outras razões que abaixo serão explicitadas, a consolidação substancial tal como deferida pela r. decisão agravada importa na realização de uma verdadeira *desconsideração da personalidade jurídica às avessas*, prejudicando, em muito, os credores das sociedades, que sequer tiveram acesso à documentação contábil individualizada das sociedades.

15. É dizer, se, por um lado, não desconhece que, nos termos do art. 47 da LRE, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*, por outro, não se pode negar que a recuperação da empresa em crise não deve (não pode, na verdade) ser perseguida a todo custo, em detrimento de alguns dos mais básicos princípios e regras do direito brasileiro.

16. Justamente em razão da sensibilidade da matéria e do profundo impacto da medida na reestruturação econômico-financeira das empresas em recuperação, andou mal a r. decisão agravada ao, sem maiores elementos e, mais grave, sem que os credores tivessem a possibilidade de deliberar essa matéria, deferir em estágio tão preliminar do feito a consolidação substancial dos passivos.

17. E isso porque, ao conceder crédito para uma ou outra devedora em particular, é certo que cada credor levou em conta a específica situação patrimonial dessa sociedade, avaliando o risco a ela associado como aceitável o suficiente para permitir a conclusão da operação⁵. Consolidando-se os débitos do grupo, há uma

⁵ Como ensina Marcelo Barbosa Sacramone, *"a autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no patrimônio individual da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia"*. E

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



evidente alteração dos riscos previamente aceitos no âmbito de cada uma dessas relações credífcias, cujas bases, por possuírem natureza contratual, só podem mesmo ser modificadas com recurso à vontade das partes – jamais por determinação do Estado-Juiz, já que, ao menos na ordem econômica vigente, a este não é dado arbitrar a latitude dos riscos de crédito que as partes devem ou não suportar.

18. A jurisprudência, como não poderia ser diferente, endossa esse entendimento, consoante se depreende dos tantos julgados existentes sobre o tema. Inicie-se por aqueles da lavra do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, desde 2009, no primeiro precedente sobre a matéria, é firme em reconhecer que compete à Assembleia-Geral de Credores, e não ao Judiciário, o poder de decisão sobre eventual consolidação substancial dos passivos das recuperandas:

"Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial – Deferimento do processamento em relação às outras empresas componentes do mesmo grupo econômico. É aos credores que incumbe aprovar ou não o plano, como proposto ou com alterações, com exclusão ou inclusão da sociedade componente do mesmo grupo econômico que esteja em dia com suas obrigações financeiras, pois se o grupo econômico tem uma unidade de administração e constitui-se numa pequena 'federação' de empresas, as quais se associam em torno da empresa coletiva assim formada, sua recuperação judicial pode estar subordinada à consideração unitária de suas componentes. Agravo desprovido"⁶.

19. Desde esse precedente inicial, o posicionamento daquela e. Corte evoluiu no sentido de exigir, mais do que a mera aprovação da consolidação substancial pelos credores⁷, a aquiescência específica dos credores particulares de cada recuperanda, excluídos os votos dos credores das demais devedoras, a fim de que cada grupo de credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não o estabelecimento de solidariedade passiva com as demais integrantes do grupo.

arrumata: "a autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Saraiva, 2018, pp. 198-199).

⁶ TJSP, AI n° 595.741.4/1, Rel. Des. Lino Machado, j. 01.04.2009, grifou-se.

⁷ Que permanece até hoje imprescindível, como se percebe, por exemplo, do seguinte acórdão: "Recuperação judicial, Grupo Gomes Laureço. Decisão que indefere o processamento de recuperação judicial de empresas do mesmo grupo, em litisconsórcio ativo. Pretensão do credora ao reconhecimento da consolidação processual. (...) Consolidação substancial que somente poderá ser decidida pelos credores em Assembleia, considerando-se, ademais, os limites da declaração agravada examinada, que tratou neste momento processual apenas da consolidação processual. Recurso parcialmente provido apenas para admitir o litisconsórcio ativo" (TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI n° 2164017-29.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 12.11.2018, grifou-se).

TEPEDINO
BERZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



20. E com razão! Afinal, não fosse dessa forma, e haveria evidente distorção na deliberação da matéria, haja vista que os credores particulares de determinada recuperanda, a despeito de serem os únicos legitimados para decidir acerca da extinção de sua autonomia patrimonial, veíam o peso de seu sufrágio absolutamente diluído, diante do cômputo do voto de credores que, por não possuírem relação jurídica alguma com aquela devedora, não deveriam, por princípio, ter qualquer voz ativa sobre o tema.

21. Em outras palavras, e valendo-se do próprio caso dos autos como exemplo: a prevalecer o entendimento jurisprudencial aqui defendido, e a eventual responsabilização da Jari Celulose por dívidas das demais sociedades do grupo só poderia ser deliberada pelos credores particulares da própria Jari Celulose, sem qualquer interferência dos credores das demais recuperandas. E assim sucessivamente, em relação aos credores particulares de cada uma das devedoras que integram o polo ativo.

22. Com efeito, veja-se como é mesmo essa, hoje, a uníssona posição das Câmara Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da exemplificativa relação de julgados que se colaciona adiante:

"Ajuizamento de demanda de recuperação judicial por sociedades empresárias distintas, em conjunto. Possibilidade. Peculiaridades da via recuperacional que realçam a influência do direito material sobre o instituto do litisconsórcio, restringindo-o, nessa órbita, às situações em que existentes intensos laços operacionais entre as devedoras postulantes do benefício. Entrelaçamento societário das recuperandas demonstrado, no caso, não apenas pela circunstância de integrarem um mesmo grupo econômico, mas também pela existência de garantias cruzadas, bem como pela confusão patrimonial entre elas caracterizada. Pluralidade subjetiva corretamente admitida na espécie. **Deferimento do processamento coletivo que não autoriza, contudo, a confecção de apenas um plano de recuperação judicial por parte das devedoras, em conjunto. Elaboração de plano recuperacional único que, por propiciar abusos patrimoniais e distorções nas deliberações assembleares, não deve em princípio ser aceita pelo Poder Judiciário, somente podendo ser deferida se aprovada pelos credores próprios de cada recuperanda.** Decisão de Primeiro Grau, deferitória do processamento recuperacional conjunto, reformada quanto a esse aspecto. Agravo de instrumento das sociedades-credoras parcialmente provido"⁸.

⁸ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2123667-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 16/11/2015, grifou-se.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



...

"Recuperação Judicial. Alegação, das recuperandas/agravantes, de preclusão do direito da credora/agravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Determino do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão inocente. Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido".

...

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA – GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – Decisão que autorizou voto em separado, sob o fundamento de não ter sido apreciado em definitivo a questão da consolidação substancial no Colegiado – Pretensão de reforma – Cabimento – Assegurada a reunião das distintos empresas num único feito como medida de economia processual – Determinação de que os planos sejam apresentados por cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, cada qual a ser votado por seus próprios credores – As dívidas de todo o grupo não devem ser consolidadas único plano de recuperação, sob pena de desnaturação do instituto – A autonomia das personalidades jurídicas impede que sejam igualados os riscos contratados por cada um dos credores – Não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa do Grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam na tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores – Agravo provido neste ponto.

(...)

Embora se permita o processamento de pedidos simultâneos de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, disso não decorre automaticamente a submissão dos credores a um único plano, nem se pode admitir, sem profundo exame e extraordinária justificação, a que credores de pessoas jurídicas distintas se submetam ao resultado de uma única assembleia de credores, formada por detentores de títulos de distintas massas devedoras.

(...)

Diante desse entendimento, plenamente acertada a r. decisão de primeiro grau ao permitir a apresentação de plano idêntico (um mesmo plano) para todas as empresas do grupo, separando, contudo, as distintas massas credoras na deliberação porque a cada uma delas se estabelece distinção quanto à solvência"⁹.

23. Da mesma forma que a e. Corte paulista, também o e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro consolidou posição no sentido de que cabe aos credores particulares

⁹ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 30/07/2018, grifou-se.

¹⁰ TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2072701-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 25.2.2019, grifou-se.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



de cada recuperanda deliberar sobre a incorporação de passivos de outras sociedades do grupo ao patrimônio dessa devedora, e não à totalidade dos credores do grupo, genericamente considerados, ou ao Poder Judiciário. Leia-se abaixo:

"Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o 'peso' do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence às classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Direito de voto do credor que não pode ter o seu 'peso' diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado. Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do 'peso' do voto de determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o 'peso' estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo a sua devedora.

Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano, na forma sugerida pelo Ministério Público, deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do 'peso' de seu respectivo voto.

Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo a atividade econômica, que diz respeito também aos credores"¹¹.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS, OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, ORA 2º AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. (...) INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. **QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI**

¹¹ TJ-RJ, 22ª Câmara Cível, AI nº 0014865-67.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 26.07.16, grifou-se.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1º INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO"¹².

24. A orientação que encontra ampla repercussão nos precedentes sobre o tema, em suma, é no sentido de que, como a consolidação substancial impacta profundamente as relações contratuais entre recuperanda e credores, por conta do espírito de colaboração que deve nortear a recuperação judicial, a deliberação quanto à unificação dos passivos e quanto à responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico deve ser compartilhada com todos aqueles que mantêm relações com as sociedades e, em última análise, são os maiores interessados no soerguimento das empresas com o consequente pagamento dos débitos em aberto.

25. Marcelo Barbosa Sacramone, Professor de Direito Empresarial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), um dos mais consagrados doutrinadores em matéria de recuperação judicial e falência, em lição sobre o tema, bem esclarece que, no caso da consolidação substancial pretendida pelos devedores, a decisão acerca do seu cabimento ou não deve se dar por **deliberação assemblear dos credores de cada uma das sociedades em recuperação judicial**:

"[...] os devedores poderão pretender a unificação dos ativos e passivos dos litisconsortes. Como qualquer outro meio de recuperação judicial proposto no plano de recuperação judicial, deverão os credores aceitar por deliberação assemblear dos credores de cada um dos litisconsortes, mediante a aprovação por quórum qualificado"¹³.

26. Sheila Neder Cerezetti, Professora de Direito Comercial da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), nesse mesmo sentido, esclarece que, na medida

¹² TJ-RJ, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0043183-31.2014.8.19.0000. Rel. Des. Gilberto Guarino, j. 8.10.2014, grifou-se.

¹³ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo, Saraiva, 2018, op. cit., p. 201, grifou-se.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



em que a Lei de Recuperação de Empresas optou por dar papel de destaque aos credores no processo de reestruturação da empresa em crise, diante da proposta de unificação dos ativos e passivos em consolidação substancial, cabe à Assembleia-Geral deliberar sobre o seu deferimento:

"No exercício da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, podem as partes optar pela consolidação substancial voluntária, caso esta venha a ser proposta pelas devedoras e aceita pelos credores. No âmbito da recuperação judicial podem credores e devedoras reconhecer a consolidação substancial como o melhor caminho para aumentar as chances de sucesso e superação da crise. Dado que a LRE optou por atribuir aos credores a decisão acerca da viabilidade da empresa, ao conceder a eles o poder de determinar a aprovação ou desaprovação do plano, correto também a eles permitir que, face a uma realidade grupal, aceitem a proposta das devedoras de que o plano envolva os ativos e os passivos de todas elas como se apenas uma se tratasse. A consolidação processual será, então, acompanhada da consolidação substancial.

Mas se esta decisão dos credores é necessária e prévia à consolidação, ela precisa ser tomada em efetiva consideração das personalidades jurídicas das devedoras, vale dizer, em assembleias gerais de credores de cada uma das devedoras. **Não podem os credores decidir sobre a consolidação em assembleia que já de antemão não distinga os créditos relativos a cada uma das recuperandas, sob pena de se alcançar resultado viciado e em desrespeito aos direitos de voto dos credores que, antes da consolidação, devem refletir os pesos que seus respectivos créditos possuem face àquela sociedade contratou, e não face ao grupo**"¹⁴.

27. Paulo Fernando Campos Sailles de Toledo, também docente do Largo de São Francisco e Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, é pontual ao consignar que, por conta da preservação da autonomia da vontade e da livre vinculação contratual, que não se derogam com a recuperação judicial, cabe aos credores, com exclusividade, deliberar sobre os temas que direta ou indiretamente afetem seus interesses individuais, como é o caso da consolidação substancial:

"No que tange à participação dos credores, cumpre assinalar que, embora estejam plenamente autorizados a discutir as matérias de interesse comum e também aquelas que possam afetar, direta ou indiretamente, seus Interesses Individuais, incumbe-lhes precipuamente debater e votar a parte do plano relacionada à sociedade de que são credores. Ao presidente da assembleia caberá promover a votação em separado das partes do plano referentes a cada uma das sociedades em recuperação"¹⁵.

¹⁴ Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal in Processo Societário II, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira (coord.), São Paulo, Quartier Latin, 2015, pp. 778-779, grifou-se.

¹⁵ Recuperação Judicial de Grupos de Empresas in Temas de Direito Empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes Franca e Marcelo Viera von Adamek (coord.), São Paulo, Malheiros, 2014, p. 351, grifou-se.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



28. Em suma e em síntese, portanto, bem se vê que se mostra consolidado, por na jurisprudência e na doutrina, o entendimento de que a consolidação substancial (I) não pode ser decidida pelo Judiciário, mas apenas pelos credores; e, mais ainda, (II) deve ser deliberada separadamente pelos credores particulares de cada recuperanda, de sorte que cada grupo de credores decida, em relação à sua devedora específica, se aceita ou não a consolidação.

29. Assim, é manifestamente equivocada a r. decisão agravada por desconsiderar as atribuições da Assembleia-Geral para deliberar sobre a consolidação substancial dos passivos das recuperandas, merecendo reforma o r. decisum a fim de se resguardar o direito dos credores quanto à apreciação da matéria.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL NECESSÁRIA:

RISCO DE CONSUMAÇÃO DE PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS

30. Por tudo que acima se expôs, é mesmo notório que, caso se permita a tramitação da recuperação judicial na origem nos termos definidos pela r. decisão agravada, uma série de atos irreversíveis, ou no mínimo de difícil reversão, serão praticados em nítido prejuízo da agravante e de todos os demais credores das recuperandas.

31. De fato, o deferimento da consolidação substancial nos termos da r. decisão agravada permitirá que as recuperandas, para além de apresentarem um único plano e uma única relação de ativos e passivos, convoquem e façam instalar assembleia geral de credores cujas deliberações serão manifestamente viciadas e eivadas de nulidade.

32. É dizer, caso não seja desde logo suspensa ou ao menos modificada a r. decisão agravada a fim de condicionar a instalação da assembleia à prévia deliberação, pelos credores, quanto à consolidação substancial dos passivos, toda e qualquer decisão que venha a ser tomada em assembleia unificada convocada estará prejudicada por conta da ausência de prévia definição quanto às regras de deliberação assemblear.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



33. Quanto aos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, mencione-se que, no que toca ao *fumus boni iuris*, a agravante demonstrou de maneira robusta nos itens 12/29 que o consolidado entendimento tanto da doutrina especializada quanto dos reiterados precedentes sobre o tema asseguram que a consolidação substancial seja deliberada pelos credores em assembleias individualizadas por recuperanda especialmente convocadas para esse fim, reputando inviável que a medida venha a ser autorizada isoladamente pelo Poder Judiciário tal como entendeu a r. decisão agravada.

34. No que toca ao *periculum in mora*, os prejuízos advindos ao resultado útil do processo são constatáveis *ictu oculi*, afinal, caso não se reverta desde logo ou ao menos não se suspendam os efeitos da r. decisão agravada no ponto em que autoriza a consolidação substancial ao arrepio do pronunciamento dos credores, a depender do tempo que venha a ser necessário para julgamento deste recurso, medidas vitais ao processo poderão ser tomadas, gerando-se consequências prejudiciais aos credores e, mais grave que isso, prejuízos irreversíveis ao procedimento concursal (inclusive invocando-se, no particular, a tão utilizada teoria do fato consumado).

35. Assim, estando presentes tanto o *fumus boni iuris*, dada a atribuição exclusiva da assembleia de credores para decidir sobre a consolidação substancial, como se demonstrou ao longo do recurso, como o *periculum in mora*, à vista do inegável e iminente risco de dano irreparável advindo do regular processamento da recuperação com a unificação dos ativos e passivos das devedoras, confia a agravante, desde já, em que será concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal unicamente para impedir a convocação da assembleia geral de credores enquanto não superada a discussão relativa à consolidação substancial dos passivos ou ao menos para que, caso venha a assembleia a ser convocada, e antes de qualquer deliberação, sejam os credores instados a se pronunciar, em assembleias individualizadas por recuperandas, quanto ao cabimento da consolidação substancial.

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS



36. Diante do exposto, confia a agravante, em primeiro lugar, em que será concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de impedir a convocação da assembleia geral de credores enquanto não superada a discussão relativa à consolidação substancial dos passivos ou ao menos para que, caso venha a assembleia a ser convocada, e antes de qualquer deliberação, sejam os credores instados a se pronunciar, em assembleias individualizadas por recuperandas, quanto ao cabimento da consolidação substancial.

37. Concedida a liminar postulada, confia a agravante em que, após a intimação das recuperandas e do Ministério Público para apresentação de resposta e parecer, respectivamente, será provido o presente recurso a fim de que, apresentada a relação individualizada de ativos e passivos de cada recuperanda, a deliberação quanto à consolidação substancial dos passivos das empresas em recuperação seja tomada em assembleia geral de credores, convocadas individualizadamente por cada recuperanda, de modo que a consolidação somente seja permitida para aquelas empresas que lograrem a aprovação dos seus respectivos credores para a consolidação substancial do procedimento.

De São Paulo para Belém, 16 de outubro de 2020

Ricardo Tepedino
OAB/SP 143.227-A

José Eduardo Tavanti Júnior
OAB/SP 299.907

Luiz Guilherme Martins Costa
OAB/SP 315.622

TEPEDINO
BEREZOWSKI
POPPA
ADVOGADOS

Pág. 22 de 28





16/10/2020

Número: 0810338-38.2020.8.14.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Última distribuição : 16/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: Concurso de Credores

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J&F INVESTIMENTOS S.A (AGRAVANTE)	JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR (ADVOGADO)
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAIS LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)	
SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)	

VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)			
SANTOS & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3833050	16/10/2020 15:47	<u>Agravo - Jari - Consolidação substancial (002) 2</u>	Petição



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/08/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 49	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 19/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020208515 via 1		
Nº CUSTA: 49	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: J F INVESTIMENTOS SA	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
TOTAL:		23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 20/10/2020, às 17:32:15 horas, sob o Nº 2020.02362810-97. Para conferir o original, acessar o site: <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02362810-97.

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004936415385950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
19/10/2020	1ª Via		S	19/10/2020	2020208515	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:44:19	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004936415385950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
19/10/2020	1ª Via		S	19/10/2020	2020208515	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:44:19	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Via Parta

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004936415385950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
19/10/2020	1ª Via		S	19/10/2020	2020208515	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:44:19	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
J F INVESTIMENTOS SA						

Autenticação Mecânica





Cobrança / Títulos

G3341917476331261
19/10/2020 17:54:15

19/10/2020 - BANCO DO BRASIL 17:54:13
386003860 0074

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6

BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

03790000949910777000200004936415385950000002344

BENEFICIARIO:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

NOME FANTASIA:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

J F INVESTIMENTOS SA

CNPJ: 00.350.763/0001-62

NR. DOCUMENTO 101.905

DATA DE VENCIMENTO 19/04/2021

DATA DO PAGAMENTO 19/10/2020

VALOR DO DOCUMENTO 23,44

VALOR COBRADO 23,44

NR.AUTENTICACAO C.50F.C1C.5DB.0D1.CBB

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA658182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIO FABIO ALENCAR DA SILVA, protocolado em 20/10/2020, às 17:32:15 horas, sob o Nº 2020.02362810-97.
Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02362810-97.

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO.

Folhas nº 11.169

EM BRANCO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à(s) folha(s)
11.170 / 11.188 o (s) seguinte(s) documento(s):

CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
 OFÍCIO(S) OUTROS

Obs.: Comunicação de agravo de instrumento

Distrito de Monte Dourado, 04 / 11 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019-G.P.

Assinado de forma digital por JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
DN: c=BR, ou=PT-Brasil, ou=Autorizada, Certificação da Autoria -
AC:JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363, ou=TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARA-IBIRA, ou=Secretaria de JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Data: 2020.07.20 12:15:05 -03'00'

Galdino & Coelho

FONSECA BRASIL
FONSECA BRASIL SIMEI OLIVEIRO ADVOGADOS

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO,
DA COMARCA DE ALMEIRIM, PARÁ

Recuperação judicial nº 000248769.2019.8.14.9100

BANCO BTG PACTUAL S.A. ("BTG" ou "Banco"), já qualificado nestes autos, vem a V.Exa., tempestivamente, com fundamento no art. 1.018 do Código de Processo Civil, comunicar que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de ID nº 20200206123118, cuja petição, acompanhada do comprovante de protocolo e do rol de documentos que instruíram o recurso, segue anexa.

1. Confia-se que V. Exa. exercerá o juízo de retratação, conforme lhe faculta o § 1º do referido artigo, para determinar que a recuperação judicial em referência

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T + 55 11 3041 1500

Brasília
SAJUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / Salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T + 55 61 3323 3065

seja processada, ainda que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial imposta unilateralmente pelas Recuperandas, garantindo-se aos credores, se assim desejarem, a prerrogativa de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não com a consolidação substancial.

2. Por fim, pede-se que as intimações referentes a esta recuperação sejam expedidas em nome do advogado RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.307, com escritório na Av. Rio Branco, 138, 11º andar, 20040-002, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º).

* * *

Almeirim, 21 de outubro de 2020

RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307

GUSTAVO BONSECA
OAB/PA Nº 12.724

PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA
OAB/RJ Nº 177.509

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK
OAB/RJ Nº 189.152

RAFAEL DANTAS
OAB/RJ Nº 225.366

JOÃO PACHÁ
OAB/RJ Nº 230.076



TJPA - 2º Grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/10/2020

Número: 0810349-67.2020.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Privado

Órgão julgador: Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Última distribuição : 16/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0002487-69.2019.8.14.9100

Assuntos: Administração judicial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BTG PACTUAL S.A. (AGRAVANTE)	JOAO ALFREDO PACHA CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA (ADVOGADO) RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA (ADVOGADO)
SIBLINGS S/A (AGRAVADO)	
SAGA CAPITAL S/A (AGRAVADO)	
JFH PARTICIPACOES S/A (AGRAVADO)	
SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	
GRUPO SAGA S.A (AGRAVADO)	
GRUPO JARI S.A (AGRAVADO)	
COMPANHIA DO JARI (AGRAVADO)	
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (AGRAVADO)	
SASI SERVICOS AGRARIOS E SILVICULTURAI S LTDA - ME (AGRAVADO)	
JARI FLORESTAL S.A (AGRAVADO)	
JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERACAO S.A (AGRAVADO)	
JARI ENERGETICA S/A JESA (AGRAVADO)	
MINERACAO GUANAMBI LTDA - ME (AGRAVADO)	
CRYSTAL TOWER S/A (AGRAVADO)	
JARI CLEAN ENERGY GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA (AGRAVADO)	
JARI EMPREENDIMENTO S.A. (AGRAVADO)	
PRINCESA S.A. (AGRAVADO)	
MARQUESA S/A (AGRAVADO)	
BARONESA S.A. (AGRAVADO)	
BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A (AGRAVADO)	
SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)	
LINEA FLORESTAL S/A (AGRAVADO)	

SANTA ANDREA AGRO PECUARIA LTDA (AGRAVADO)			
OURO BRANCO AGRO NEGOCIOS S.A. (AGRAVADO)			
VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3833749	16/10/2020 18:38	RAZÕES DE AGRAVO	Petição

Galdino Coelho

FONSECA BRASIL
FONSECA BRASIL LIMA OLIVEIRO ADVOGADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

URGENTE.
PEDIDO DE TUTELA.

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO
(art. 116 do RITJPA)

BANCO BTG PACTUAL S.A. ("**BTG**" ou "**Banco**"), instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, nº 501, 5º, 6º e 7º andares, Botafogo, 22250-040, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, vem a V.Exa., com fundamento nos arts. 1.015 e 1.019, I do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo

contra a decisão ID nº 20200206123118, proferida pelo Juízo da Vara Distrital de Monte Dourado/Almeirim, que, nos autos da recuperação judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, requerida pela **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.** ("**Jari Celulose**") e outras 24 sociedades a ela coligadas, deferiu o processamento da recuperação judicial de forma **substancialmente consolidada**, isto é, amalgamando todos os credores das 25 recuperandas num todo indistinto e rompendo, de maneira injustificada, o princípio da autonomia patrimonial que rege o direito empresarial brasileiro.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 118 11ª andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T + 55 11 1041 1500

Brasília
SAUS Sul / Quadra 05
Edif. K, N.º 17 / Salas 506-511
70170-050 / Brasília / DF
T + 55 61 3323 3805

Internal Use Only



Assinado eletronicamente por: RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - 16/10/2020 18:37:04
<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161837047860000003721143>
Número do documento: 2010161837047860000003721143

Pág. 5 de 37

Num. 3833749 - Pág. 1

1. Figuram como agravadas neste recurso (1) JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.; (2) SUBLINGS S.A.; (3) SAGA CAPITAL S.A.; (4) JFH PARTICIPAÇÕES S.A.; (5) SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A.; (6) GRUPO SAGA S.A.; (7) GRUPO JARI S.A.; (8) COMPANHIA DO JARI; (9) SASI — SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA; (10) JARI FLORESTAL S.A.; (11) JARI PRODUTOS E MATERIAIS DE MINERAÇÃO S.A.; (12) JARI ENERGÉTICA S.A.; (13) MINERAÇÃO GUANAMBI LTDA; (14) CRYSTAL TOWER S.A.; (15) JARI CLEAN ENERGIA GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA; (16) JARI EMPREENDIMENTOS S.A.; (17) PRINCESA S.A.; (18) MARQUESA S.A.; (19) BARONESA S.A.; (20) BRASIL TIMBER PRODUTOS MADEIREIROS S.A.; (21) SANTA CLARA AGRO COMERCIAL LTDA; (22) LINEA FLORESTAL S.A.; (23) OURO BRANCO AGRONEGÓCIOS S.A.; (24) SANTA ANDREA AGROPECUÁRIA LTDA; e (25) VALE DO CONCHAS INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. (as “Recuperandas”).

2. Em atenção ao disposto no art. 1.017, I, do CPC, considerando que os autos em primeiro grau tramitam por meio físico, o Banco instrui o presente recurso com os documentos indicados no Anexo I, salientando, na forma do inciso II do mesmo dispositivo, que:

(i) No pen-drive disponibilizado pela Vara de origem não foi possível localizar as procurações outorgadas pelas recuperandas Companhia do Jari, Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A e Linea Florestal; e

(ii) Pela própria natureza do processo recuperacional, deixa de apresentar cópia de “contestação”, uma vez que não se trata de processo adversarial em sentido estrito.

3. Acrescenta-se ainda que toda vez que se fizer referência ao número de folhas, estar-se-á falando dos autos de origem, salvo expressa ressalva.

4. Nos termos do art. 1.016 do CPC, o Banco informa que é representado pelos advogados (i) RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.307; (ii) PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 177.509; (iii) ANDRÉ FURQUIM WERNECK, inscrito na OAB/RJ sob o nº 189.152; (iv) RAFAEL DANTAS, inscrito na OAB/RJ sob o nº 225.366; e (v) JOÃO ALFREDO

Internal Use Only





PACHÁ CARDOSO, inscrito na OAB/RJ sob nº 230.076, além dos demais que constam da procuração anexa (Doc.1), todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 138, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, 20040-002.

5. As Recuperandas são representadas por (i) RENATO DE LUIZI JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 52.901; (ii) VICENTE ROMANO SOBRINHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 83.338; (iii) GERALDO GOUVEIA JUNIOR, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.188; (iv) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, inscrito na OAB/BA sob o nº 36.254, e demais advogados que constam da procuração anexa (Doc.2), todos com escritório na Av. Paulista, 1.048, 9º andar, São Paulo, SP, 01311-200.

6. O administrador judicial e possível interessado no recurso é a sociedade SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.620.428/0001-86, representada pelo advogado Mauro Cesar Lisboa dos Santos, com endereço na Rua Domingos Marreiros, n. 49, Sala 1201, Almeirim (termo de compromisso —Doc.3).

7. A autenticidade de todas as cópias é expressamente declarada pelos subscritores, na forma do art. 425, IV do CPC, tudo sob as penas da lei. Ressalta-se, ainda, que o recurso está devidamente preparado, conforme se comprova da guia de custas e do comprovante anexos (Doc.4).

8. Por fim, caso haja alguma peça que V.Exa. venha a reputar essencial à compreensão da controvérsia ou repete como sendo obrigatória nos termos da legislação processual, mas que fortuitamente não conste do instrumento anexo, o Banco pugna pelo direito de apresentá-las no prazo indicado nos arts. 932, § único, e 1.017, §3º, do CPC.

9. O Agravante informa que, para processar e julgar os recursos interpostos na recuperação judicial nº 0002487-69.2019.8.14.9100, é preventa a 2ª Turma de Direito Privado deste Tribunal

10. Pede-se, desde já, que todas as intimações referentes a este agravo sejam expedidas exclusivamente em nome do advogado RAFAEL BARUD CASQUEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020 às 18:29:24 horas, sob o Nº 2020.02378777-17. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02378777-17.





PIMENTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.307, com escritório na Av. Rio Branco, 138, 11ª andar, 20040-002, Centro, Rio de Janeiro, RJ, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §2º). Em paralelo, informam os subscritores do recurso que podem ser contatados no correio eletrônico intimações.rp@gc.com.br.

* * *

De São Paulo para Belém, 16 de outubro de 2020

RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307

GUSTAVO FONSECA
OAB/PA Nº 12.724

PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA
OAB/RJ Nº 177.509

ANDRÉ COATES FURQUIM WERNECK
OAB/RJ Nº 189.152

RAFAEL DANTAS
OAB/RJ Nº 225.366

JOÃO PACHÁ
OAB/RJ Nº 230.076

Internal Use Only





RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Eminente Desembargador Relator,
Egrégia Câmara,

NOTA PRELIMINAR

1. Em nota preliminar, o Banco destaca que a decisão agravada determinou, à revelia dos credores e sem fundamentação adequada, a consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas, existindo, portanto, três principais argumentos que ensejam a sua reforma:

(i) Primeiro, pois a Lei, jurisprudência e doutrina especializada, não permitem o processamento de recuperação judicial de forma substancialmente consolidada sem a prévia aprovação pelos credores de cada recuperanda em votações separadas, o que, *in casu*, não foi feito (Art. 45 da Lei 11.101/2005);

(ii) Segundo, porque a consolidação substancial imposta unilateralmente pelas Recuperandas, além de não permitida pela legislação falimentar, viola o princípio da autonomia patrimonial insculpido nos arts. 1.022, 1.024 e 1.052 do Código Civil, vez que uma situação de crise empresarial, gerada pelo próprio devedor não pode justificar que ele, unilateralmente, borre os limites da personalidade jurídica para conseguir superar a sua crise de solvência;

(iii) Terceiro, pois não há nos autos fatos e elementos suficientes para justificar a necessidade do processamento da recuperação judicial de forma substancialmente consolidada. Ou seja, as Recuperandas — e também o Juízo *a quo* — não demonstraram, por "a" mais "b", como o processamento dessa forma beneficiaria os credores ou maximizaria a possibilidade de soerguimento das empresas supostamente em dificuldades.



QUESTÕES PROCESSUAIS PRÉVIAS*Tempestividade e legitimidade recursal do Banco*

2. A decisão agravada (Doc.5) foi publicada no Diário de Justiça no dia 24.09.2010 (Doc.6). Assim, inequívoca a tempestividade do presente recurso, interposto dentro da quinzena útil legal (CPC, arts. 1.003, § 5º e art. 219).
3. O Banco está listado como credor das Recuperandas, no valor de USD 9.161.227,86 (Doc.7). Esse crédito decorre de contrato de adiantamento de câmbio ("ACC"), celebrado entre o Banco e a Jari Celulose, tendo a Saga Investimentos como fiadora. Nos termos dos arts. 49, §4º e 86, II, ambos da Lei nº 11.101/05, esse crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial¹.
4. O Banco já apresentou ao Administrador Judicial sua divergência administrativa para que esse crédito seja devidamente excluído do quadro de credores, atualmente pendente de análise (Doc.8). Nada obstante, até que tal exclusão ocorra definitivamente, o Banco permanece com interesse e legitimidade recursais para tratar de temas relativos à recuperação.

OBJETO E LIMITES DESTA AGRAVO

5. Este agravo é interposto contra decisão que, de forma ilegal e sem fundamentação adequada, determinou a consolidação substancial dos ativos e passivos das Recuperandas, em evidente descompasso com a jurisprudência que trata do tema, que exige prévia aprovação pelos credores de cada recuperanda, em votações separadas, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005.
6. Deve-se observar o desacerto de referida decisão a partir de dois ângulos distintos. O primeiro deles diz respeito à ilegalidade da consolidação substancial imposta unilateralmente pelas Recuperandas.

¹ Sem pretender esgotar o tema, veja-se por todos: (1) STJ. AgRg no Ag nº 510416/RJ. Relator: Min. Vasco Della Giustina. 3ª Turma. julgamento em 04.02.2010. DJ em 23.02.2010, (2) STJ. REsp nº 30.516/MG. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 4ª Turma. julgamento em 09.04.1996. DJ em 10.06.1996, (3) AgInt no AREsp 1215891/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 17.09.2018.





7. Isto é, não se trata de discutir a regularidade do litisconsórcio ativo entre as Recuperandas, mas sim de impedir — porque isso viola por completo o princípio básico de separação patrimonial das pessoas jurídicas — que as Recuperandas, *sponte sua*, pelo simples fato de supostamente estarem em crise econômica, possam ser virtualmente incorporadas numa única entidade devedora, aglutinando-se ativos e passivos, distorcendo os quóruns de votação e permitindo que a recuperação não seja mais uma fonte legítima de superação da crise, mas sim uma forma espúria de obtenção de vantagem ilícita em detrimento do patrimônio alheio.

8. Em outros termos: o Agravante não pretende discutir aqui a consolidação processual e a possibilidade de composição do polo por mais de uma requerente. O que se questiona sim é a forma de chancela da consolidação substancial que, como se demonstrará a seguir, exige requisitos específicos e também uma robusta fundamentação para modular a autonomia patrimonial das empresas envolvidas.

9. O segundo ângulo está relacionada à falta de fundamentação da decisão agravada para aceitar a consolidação substancial no caso e no descompasso com as orientações previstas no art. 489, §1º, do CPC. É dizer, ainda que se pudesse admitir a legalidade da consolidação substancial, ela é uma medida extrema, cuja justificação está a cargo exclusivamente das devedoras, pontuando e comprovando os fatos que permitiriam simplesmente amalgamar todos os credores numa única lista, numa única assembleia e com direito de acessar os mesmos bens de todas as Recuperandas.

10. Não há, nem na petição inicial (Doc.9) e nem na decisão agravada, identificação de quais seriam os ativos e passivos de cada recuperanda; qual seria a fonte de receita de cada uma delas; quais seriam as garantias cruzadas e qual o valor de tais garantias; qual o organograma societário discriminado das Recuperandas, de modo que se pudesse identificar se há, de fato e de direito, um grupo econômico de tal maneira indissociável que pudesse justificar a consolidação substancial. Aliás, diga-se que sequer ha quadro de credores indicando de qual recuperanda é cada uma das dívidas.



11. O Juízo *a quo*, com as devidas vênias, limitou-se a utilizar argumentos genéricos, baseando a sua decisão em meras especulações e previsões irreais, sem em nenhum momento demonstrar, por "a" mais "b", as razões específicas que justificariam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

12. Para comprovar a necessidade de reforma desta decisão, este recurso será dividido em duas partes. Na primeira, será feito um breve apanhado do histórico processual até aqui. Na segunda, demonstrar-se-á, pelas razões já expostas e também por outras, que a recuperação judicial das Recuperandas não poderia (como ainda não pode) ser processada em conjunto, de forma substancialmente consolidada, comprovando-se assim o desacerto do Juízo *a quo* nesse ponto.

13. É de cada um desses temas que se passa a tratar a seguir.

PLANO I — PANO DE FUNDO

AS ORIGENS DO LITÍGIO

14. Em 28.06.2019, o Grupo Jari, formado por 25 sociedades, apresentou perante o Juízo da Vara Única de Monte Dourado, Almerim, PA, pedido de recuperação judicial, com fundamento no art. 51 e seguintes da Lei 11.101/05 ("LRF") (Doc.9).

15. Pediu ainda que a recuperação judicial fosse processada de forma substancialmente consolidada, isto é, amalgamando todos os credores das 25 Recuperandas num todo indistinto, seguindo um único plano de soerguimento, de maneira que aquele credor que contratou com apenas uma recuperanda, passaria a concorrer com outros credores que contrataram com outras, sem maiores justificativas.

16. Em 16.07.2019, o Juízo de primeiro grau deferiu o processamento, assumindo a sua própria competência e acatando a consolidação substancial, sem esclarecer as razões pelas quais o fazia.





17. O Agravante, assim como outros credores do Grupo Jari, agravou desta decisão (Doc.10), alegando, dentre outros pontos, a impossibilidade de se deferir a recuperação judicial em consolidação substancial sem a aprovação dos credores.

18. No tocante à consolidação substancial, o Agravante demonstrou que (i) a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dessa forma carecia de fundamentação, e (ii) os únicos que poderiam deliberar sobre a sua adoção seriam os próprios credores, reunidos em assembleia individual de cada uma das recuperandas.

19. Ao julgar o agravo, este egrégio Tribunal, como não poderia deixar de ser, reconheceu que a consolidação substancial não estava objetivamente autorizada no caso em tela, uma vez que a decisão do Juízo *a quo* carecia de fundamentação, tendo o magistrado de origem falhando em observar “os critérios para aferição da consolidação substancial”, assim, determinando que outra fosse proferida (Doc.11). O acórdão entendeu que:

Em relação ao fato de a magistrada ter deferido o processamento da demanda de forma substancialmente consolidada, ou seja, amalgamando todos os credores das 25 empresas recuperandas, o Agravante efetua questionamentos, manifestando sua inconformidade.

Com efeito, na consolidação substancial o patrimônio de todas as empresas integrantes do grupo econômico é utilizado para o pagamento de todos os seus credores, desconsiderando-se, para esse fim, a personalidade jurídica ou a autonomia de cada uma delas.

Destarte, a consolidação substancial é medida excepcional, aplicável nos casos em que, constatada, dentre outras coisas, a unidade gerencial do grupo econômico, sua integração patrimonial ou a simbiose do objeto social dos devedores, se revela muito difícil a apresentação de planos individualizados de recuperação, sem que isso prejudique o objetivo de superação das dificuldades econômicas vivenciadas pelas empresas.

(...)

Acontece que, no caso em discussão, a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo a quo nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados.

Assim, em face da violação ao dever do magistrado de fundamentar adequadamente suas decisões, impõe-se que a decisão agravada seja desconstituída nesse ponto, a fim de que outra seja proferida, desta feita observando-se o artigo 489, §1º do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento para desconstituir a decisão que deferiu a consolidação



substancial do plano de recuperação das empresas, a fim de que outra seja proferida, devidamente fundamentada.

20. Foi diante desse acórdão que o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada, deferindo, sem qualquer fundamentação concreta para tanto, o processamento da recuperação judicial do Grupo Jarí de forma substancialmente consolidada, pelas seguintes razões:

“Da atenta análise dos documentos carreados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida excepcional de consolidação substancial.

As vinte e cinco empresas presentes no polo ativo da presente demanda estão umbilicalmente relacionadas, todas têm como foco principal de atividade o plantio e manejo de madeira cultivada, beneficiamento, transformação, industrialização e comercialização de celulose. Existe verdadeiro grupo econômico com atividades correlatas e conectadas entre si, evidenciando, portanto, a atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado.

As relações societárias são cruzadas, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, em que bens de uma empresa são dados em garantia por dívidas contraídas por outra integrante do grupo, o que, a todo momento, demonstra confusão patrimonial e confusão de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico.

O inadimplemento isolado de qualquer dívida de uma das empresas do grupo pode afetar todas as demais por conta dos mecanismos de avais cruzados por ela utilizadas, acarretando vencimentos antecipados de dívidas exigíveis de várias integrantes do grupo, o que poderia até mesmo inviabilizar a recuperação da crise econômico financeira do grupo.

O conglomerado empresarial também é controlado pelo mesmo grupo societário, havendo, portanto, coincidência de diretores e composição societária, com participação direta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques, evidenciando também que há relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico.

Assim, tenho como indiscutível a existência de unidade societária entre as empresas que atuam em prol de objetivos comuns e sob a mesma administração, havendo confusão patrimonial entre elas na medida em que comungam das mesmas dívidas, possuem sócios comuns, contam com o mesmo corpo gerencial e apresentam gestão unificada, cujas decisões contemplam o interesse comum de todas as empresas.

Além do exposto, as empresas sempre foram vistas no mercado como integrantes de um mesmo grupo econômico, o que era visto pelos credores como um reforço e incentivo àqueles que concediam créditos as recuperandas, já que a soma dos ativos de todas as empresas demonstrava maior solidez do patrimônio.

Internal Use Only





Da mesma forma, não se pode olvidar que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos econômicos atingem a estrutura de todas as empresas que o integram, de modo que a falência de uma empresa do grupo, certamente levaria à falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária de todas as empresas pelas dívidas da falida.

Ainda, evidente que a estratégia de recuperação das atividades pressupõe o tratamento consolidado de ativos e passivos como a melhor forma de preservação das atividades e de todos os benefícios sociais e econômicos que dela resultam. A atuação integrada das empresas e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada, de modo que tal medida se revela mais benéfica a satisfação dos interesses dos próprios credores das empresas do conglomerado.

Ademais, reputo que tal medida, em última análise, consagra o respeito ao objetivo da recuperação judicial insculpido no art. 47 da Lei de recuperação e falência, de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O Vale do Jari formado por diversas cidades entre os Estados do Pará e Amapá vivem e dependem exclusivamente da empresa Jari Celulose, sem a qual a miséria e o caos se instalarão nestes locais.

Por todo o exposto, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Jari em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentarem plano único de recuperação para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.

21. Como é facilmente perceptível, referida decisão, apesar de proferida por douto Magistrado, não está devidamente fundamentada. Com efeito, como se sabe, fosse a intenção do legislador autorizar a consolidação substancial sempre que se tratar de grupo empresarial, não teria a jurisprudência toda se consolidado no sentido de que a regra é a separação de quadros, ativos e passivos; a consolidação, a exceção.

22. Soma-se a isso que o que se vê nessa decisão, com o devido acatamento, é um emaranhado de previsões e afirmações infundadas, baseadas não nos fatos e provas dos autos, mas sim em um verdadeiro exercício de futurologia sobre o que se tornaria o Vale do Jari no caso da recuperação judicial de origem não ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020, às 18:29:24 horas, sob o Nº 2020.02378771-17. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02378771-17.



processada de forma substancialmente consolidada (!?!). Por essa e por outras razões que se passam a expor, faz-se necessária a sua reforma integral.

PLANO II — REFORMA IMPOSITIVA

UM É POUCO. DOIS É BOM. VINTE E CINCO É DEMAIS

23. Não é necessário gastar rios de tinta para perceber que a recuperação judicial de origem não pode ser processada nos termos da decisão agravada. Em sua inicial, as Recuperandas requerem não apenas o processamento em litisconsórcio ativo, mas também a consolidação substancial dos seus ativos e passivos.

24. Num vazio exercício de retórica, as Recuperandas afirmam o seguinte:

“Estamos diante da chamada consolidação substancial no polo ativo do processo de recuperação judicial, onde uma vez agrupadas as sociedades em litisconsórcio, muito embora elas possuam personalidades jurídicas e patrimônios autônomos, o objetivo comum a todas é efetivamente preservar a organização empresarial plurissocietária que reúne comunhão de interesses”.

25. Para sustentar essa tese, não há qualquer fato objetivo demonstrado. Apenas retórica pura. “Existem inúmeros avais e garantias cruzadas”: de qual empresa em favor de quem? “Existe uma simbiose empresarial que não permite que elas se reergam sozinhas”: onde está essa simbiose?

26. Porém, deixando-se levar por esses sofismas, o juízo *a quo* acabou, por duas vezes, acolhendo essa argumentação, utilizando a mesma retórica vazia para justificar o processamento da recuperação judicial de origem de forma substancialmente consolidada, sem que houvesse provas ou elementos aptos a fundamentar essa decisão. Aliás, nem mesmo as recuperandas se deram ao trabalho de demonstrar a necessidade da consolidação substancial com base em fatos; somente afirmações vazias e sem embasamento qualquer em documentos.

27. Dessa vez, veja que o magistrado de piso afirmou que um dos motivos para o processamento dessa forma é a existência de relações societárias cruzadas,





onde "há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, em que bens de uma empresa são dados em garantia por dívidas contraídas por outra integrante do grupo".

28. De fato existem relações societárias cruzadas entre as Recuperandas, e de fato há garantias cruzadas, porém, em que quantidade? Em um percentual suficiente para ensejar o processamento da recuperação de forma substancialmente consolidada? Qual seria o percentual suficiente para isso? Por que esse percentual hipotético seria suficiente? Quantas garantias cruzadas são suficientes para tornar o processamento de ativos e passivos separado (que é a regra) impossível?

29. Em outro ponto, diz ainda que se não deferido o processamento de forma consolidada, "a miséria e o caos se instalam" no Vale do Jari. Como? Pergunta-se. De onde se extrai essa conclusão? A partir de qual substrato fático dos autos? Onde na lei prioriza-se a situação econômica de um dos locais onde está instalada uma planta da empresa em prejuízo de toda a coletividade de credores? Em nenhum momento são apresentados dados ou fatos que possam embasar essa conclusão, não restando dúvidas quanto à falta de fundamentação da decisão agravada.

30. Nada disso está posto nos autos. Nos capítulos seguintes, demonstrar-se-á, em primeiro lugar, que a chamada consolidação substancial, quando imposta pelas Recuperandas a seus credores de maneira imotivada e unilateral é manifestamente ilegal e viola os mais básicos princípios de direito comercial-civil brasileiro; e, em segundo, que ainda que se admita como possível, é ônus dos devedores demonstrar (e do Juízo fundamentar), de maneira cabal, como e por que a recuperação deve ser processada de maneira consolidada — o que, adiante-se, não foi feito.

(a) A institucionalização do calote: impossibilidade da consolidação imposta unilateralmente pelas Recuperandas.

31. O direito comercial-civil brasileiro está fundado na autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Esse princípio, hoje insculpido nos arts. 1.022, 1.024





e 1.052 do Código Civil, é a norma fundante de uma sociedade liberal, construída sobre a livre iniciativa e sobre a autonomia individual para empreender.

32. A autonomia patrimonial sempre foi entendida como uma proteção ao próprio empresário, que limita a responsabilidade pela atividade empresária ao valor do capital por ele investido. Nada além disso.

33. Mas a autonomia é também — e sempre foi — um importante mecanismo de proteção aos credores, na medida em que eles limitam seu risco àquela entidade tomadora do empréstimo ou dos bens e serviços por eles fornecidos. Sem autonomia patrimonial, não há circulação de riqueza possível.

34. Qualquer pretensão credor pode se apropriar dos bens alheios para, turbando a estabilidade gerada a partir da limitação legítima de responsabilidade, avançar sobre a riqueza gerada a partir da comunhão de capital e trabalho de terceiro.

35. Dando mais concretude a essa digressão, a questão que se põe na dita consolidação substancial, em termos holísticos, é: uma situação de crise empresarial, gerada pelo próprio devedor, pode justificar que ele, unilateralmente, possa borrar os limites da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial para conseguir superar a sua crise de solvência?

36. Veja-se, a esse respeito, outra incongruência: quando um credor busca a desconsideração da personalidade jurídica do devedor, todo um procedimento judicial autônomo deve ser seguido, com amplo contraditório prévio, mas esse mesmo devedor poderia, a seu talante, desconsiderar a própria personalidade para amalgamar-se junto a outras entidades que se submetam ao mesmo controlador, em prejuízo de um universo heterogêneo de credores?

37. A resposta é intuitiva: não. A crise de pagamentos é antes de tudo um dano ao credor. Se a autonomia patrimonial do devedor é uma garantia de que seu risco de crédito vai estar concentrado naquela entidade devedora (ou naquelas





entidades devedoras), não parece fazer sentido a construção de que o devedor possa afastá-lo unilateralmente.

38. Ou bem anula-se a autonomia patrimonial como um todo, de modo a permitir, por exemplo, que os credores possam buscar o seu crédito diretamente no patrimônio dos Srs. Sérgio Amoroso e Jorge Henriques e das suas demais companhias que não estão em recuperação; ou bem cada uma deve responder pelo seu estoque de créditos.

39. Veja-se, sobre o tema, um *leading case* do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Min. Marco Buzzi na recuperação judicial da Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A, Usina Jaciara S/A e Usina Pantanal de Açúcar e Álcool LTDA, que não admitiu o litisconsórcio ativo e a consolidação substancial, justamente em razão da inexistência de previsão legal e da impossibilidade de responsabilização de uma sociedade pelas dívidas de outra:

Este instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, apenas o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores. Tampouco se revelaria correto submeter determinado credor às condições de pagamento propostas por empresa com a qual não manteve qualquer relação jurídica, no bojo de ação proposta em foro absolutamente diverso daquele em que situado o principal estabelecimento de seu devedor. Tais circunstâncias, em princípio, não atendem aos interesses dos credores.

A lei de regência, por sua vez, não contempla tal possibilidade, referindo-se ao devedor sempre na forma singular. Nesse íter, impende anotar que as normas de processo civil e civil são aplicáveis à falência e à recuperação judicial, desde que sejam consentâneas aos institutos tratados na Lei n. 11.105/2005. No caso, a formação de litisconsórcio ativo, em tese, refoge das supracitadas finalidades encerradas na recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como se dá na legislação trabalhista e tributária ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020, às 18:29:24 horas, sob o N° 2020.02378777-17. Para conferir o original, acesse o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura eletrônica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informe o documento 2020.02378777-17.



(STJ. Medida Cautelar nº 20.733. Relator: Min. Marco Buzzi. Julgamento monocrático em 08.04.2013.)

40. É evidente que os únicos que podem deliberar pela eventual adoção da consolidação substancial são os próprios credores, reunidos em assembleia de credores individual de cada uma das recuperandas, na forma do art. 45 da lei. Esse é, aliás, o corretíssimo entendimento firmado pela 2ª Câmara Reservada do TJSP sobre o tema, quando do julgamento da recuperação judicial do Grupo UTC:

“Recuperação judicial. Alegação, das recuperandas/gravantes, de preclusão do direito da credora/gravada de se insurgir contra a consolidação substancial. Deferimento do processamento da recuperação que só decidiu sobre a consolidação processual. Preclusão inocorrente. Recuperação Judicial. Recurso tirado contra decisão que acolheu pedido da credora para determinar que os credores de cada uma das devedoras, em votações separadas, deliberem sobre a consolidação substancial, com a aprovação ou não de plano unitário e comunhão de ativos e passivos. Decisão acertada. Admissão do litisconsórcio ativo que não encaminha, obrigatoriamente, à consolidação substancial. Necessidade de anuência da maioria dos credores de cada uma das devedoras, sob pena de subversão do instituto. Precedente da Câmara nesse sentido. Recurso desprovido².

41. E prossegue sua Excelência o Des. Aroldo Telles no seu brilhante voto, consignando que a consolidação substancial quando deferida como uma “faculdade” dos devedores descortina-se como uma manobra para manipulação do processo de recuperação judicial com vistas à obtenção de vantagem imoratória pelas recuperandas:

Embora possível e interessante às devedoras comungar ativos e passivos, como meio de viabilizar a própria recuperação, inegável, como assentou o Des. Fabio Tabosa no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2123667-67.2015.8.26.0000, quando integrante desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que a elaboração de um único plano de recuperação judicial presta-se, em última análise, a abusos e tem o condão de gerar graves distorções no tocante à situação dos credores de alguma das sociedades recuperandas, por primeiro diluindo o peso de suas participações na composição dos quóruns de votação e prestando-se inclusive a comprometer a legitimidade das deliberações assembleares, conforme venham tomadas, e depois, no plano da renegociação objetiva das obrigações, interferindo nas condições originárias dos negócios jurídicos por eles celebrados com as devedoras

² TJSP. AI nº 2072604-95.2018.8.26.0000. Relator: Des. Aroldo Telles. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 30.07.2018.





independentemente da situação económico-financeira efetivamente apresentada por cada uma delas.

42. No mesmo sentido é o voto da mesma Câmara quando do julgamento do agravo relativo à recuperação do grupo Gomes Lourenço, em voto igualmente lapidar do Des. Ricardo Negrão:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA - GRUPO ECONÓMICO - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - Decisão que autorizou voto em separado, sob o fundamento de não ter sido apreciado em definitivo a questão da consolidação substancial no Colegiado - Pretensão de reforma - Cabimento - Assegurada a reunião das distintas empresas num único feito como medida de economia processual - Determinação de que os planos sejam apresentados por cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, cada qual a ser votado por seus próprios credores - As dívidas de todo o grupo não devem ser consolidadas único plano de recuperação, sob pena de desnaturação do instituto - A autonomia das personalidades jurídicas impede que sejam igualados os riscos contratados por cada um dos credores - Não há razão para obrigar os credores de uma e de outra empresa do Grupo a aceitarem maior sacrifício do que aquele que suportariam na tramitação individual da recuperação da empresa em que figuram como credores - Agravo provido neste ponto. RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA - GRUPO ECONÓMICO - Pretensão recursal para que esta Corte determine que os ativos de cada devedora não respondam pelo passivo da outra - Matéria não deliberada na origem, cuja discussão pode ser renovada em assembleia, no plano ou suscitada no Juízo Recuperacional - Agravo não conhecido neste ponto. Dispositivo: Conhecem em parte o recurso e a ele dão parcial provimento.

[*Trecho do voto*]: Conforme as recentes decisões proferidas por este Colegiado, mencionadas neste julgamento, esta C. Corte não admitiu a "consolidação substancial" da recuperação judicial, delegando à assembleia de credores eventual análise. Trata-se de tema estranho à Lei n. 11.101/05, envolvendo a adoção de mecanismos não isonômicos em relação ao universo de credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

Argumentos dirigidos à preservação da empresa não respondem satisfatoriamente às ilações que defendem a figura da consolidação substancial. Aos olhos deste julgador a estratégia de indistinta unificação da recuperação em relação a todas as empresas integrantes do polo ativo desnatura o escopo da lei recuperacional-falimentar.³

³ TJSP. AI nº 2072701-95.2018.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 25.02.2019.



43. A mesma solução foi adotada pela 22ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, ao deliberar sobre a consolidação substancial do Grupo Abengoa. Lá, decidiu-se corretamente que a consolidação substancial "imposta", além de violar gravemente o princípio da autonomia patrimonial das entidades jurídicas, viola também o art. 38 da Lei 11.101/2005, que regula o direito subjetivo de voto dos credores:

"[...] as sociedades integrantes de grupos econômicos, conservando personalidade e patrimônio distintos, autoriza concluir que os credores também são distintos.

Ou seja, o credor de uma empresa integrante de grupo econômico, não se confunde com credor de outra empresa que pertença ao mesmo grupo econômico. Esta é a premissa básica.

Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o "peso" do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence as classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Direito de voto do credor que não pode ter o seu "peso" diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado.

Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do "peso" do voto de determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o "peso" estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo a sua devedora.

Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano, na forma sugerida pelo Ministério Público, deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do "peso" de seu respectivo voto.

Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo a atividade econômica, que diz respeito também aos credores".⁴

⁴ TJRJ, 22ª Câmara Cível, AI 0014865-67.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, DJe 26.07.2016.





44. Ou seja, ainda que estivessem presentes os requisitos elencados pelo Juízo *a quo* para o processamento substancialmente consolidado da recuperação — *quod non!* — fato é que ele não poderia ser imposto aos credores, devendo estes, em assembleias separadas, optar pela sua realização. Isto é, o processamento substancialmente conjunto deve ser precedido de prévia aprovação pelos credores de cada empresa recuperanda.

45. Aliás, é digno de nota a petulância das Recuperandas, que sequer tiveram a decência de apresentar uma lista de credores segregada por devedora. Fizaram uma lista amalgamada para todas as 25 devedoras, partindo do princípio de que, antes mesmo de qualquer decisão judicial ou deliberação por parte dos credores, já se obteria uma consolidação substancial, tudo de forma a dificultar, evidentemente, a visualização do passivo individualizado das empresas recuperandas.

46. O fato é gravíssimo, uma vez que a apresentação de relação nominal de credores é um dos requisitos objetivos essenciais para a regularidade do processamento do pedido de recuperação; sem ela, não se pode (ou não se poderia) deferir processamento de RJ alguma.

47. Sobre esse último ponto, vale destacar que o Des. Ney Wiedemann Neto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na recuperação judicial de Camera Agroalimentos S/A, Camera Negócios e Investimentos S/A, Camera Participações LTDA, Kist Participações LTDA e Jasiqwka Participações LTDA, admitiu o litisconsórcio ativo entre as recuperandas, mas afastou a possibilidade de consolidação substancial, reconhecendo justamente “a necessidade de as agravadas apresentarem rol de credores e planos individualizados, em face dos quais apenas os respectivos credores poderão opinar, em assembleia”:

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Impossibilidade de confusão patrimonial. Obrigatoriedade de apresentação de planos distintos para cada empresa e votação somente pelos respectivos credores. Agravo de instrumento provido.

[Trecho do voto]: Como se vê, a decisão agravada afastou a necessidade de apresentação de planos de recuperação individualizados. O pedido de



recuperação foi apresentado pelas agravadas afirmando pertencerem a um grupo societário de fato, por atuarem em comunhão de esforços em torno dos mesmos objetivos, além de possuírem identidade de sócios.

A decisão agravada desrespeita a individualidade patrimonial de cada agravada. A existência de um grupo econômico não enseja a criação de uma nova personalidade jurídica e tampouco induz à solidariedade das integrantes em face das suas obrigações, restando intacta a personalidade de cada uma, além dos patrimônios autônomos.

A desconsideração da personalidade jurídica consiste em situação excepcional, que não pode ser transformada em regra, inclusive diante da extensão dos efeitos da falência.

CAMERA AGROALIMENTOS S.A. possui a integralidade do patrimônio do grupo, pois as suas controladoras não tem faturamento próprio, apenas distribuindo lucros e dividendos das controladas. CAMERA NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS sequer poderia se beneficiar da recuperação judicial, uma vez que foi instituída há menos de dois anos.

Reconheço a necessidade de as agravadas apresentarem rol de credores e planos individualizados, em face dos quais apenas os respectivos credores poderão opinar, em assembleia.

Em face do exposto, deverão ser publicadas as relações de credores separados para cada sociedade, republicando-se os editais de convocação apresentados planos de recuperação separados e as deliberações a respeito dos planos de recuperação judicial deverão envolver apenas os credores de cada sociedade, e não o conjunto de credores de todas as litisconsortes ativas.⁵

48. A partir dessas razões, não restam dúvidas de que a decisão de origem merece reforma, para que:

- (a) fique consignado que o processamento da recuperação judicial, embora feito em litisconsórcio ativo, não se dará automaticamente com a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras, devendo-se observar para tanto a autonomia patrimonial de cada Recuperanda e, em particular, o direito de cada credor de não ter o seu direito de voto indevidamente diluído por tal "consolidação";
- (b) garantindo-se aos credores o direito de deliberar, em assembleias individuais por Recuperanda, cujos quadros deverão estar regularmente individualizados por Recuperanda para tal fim, pela consolidação substancial ou não; e

⁵ TJRS, AI nº 70062985171. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 28.05.2015.





(c) determine-se desde logo a intimação das Recuperandas e/ou do Administrador Judicial para que apresentem em 48 (quarenta e oito) horas a relação de credores individualizada por Recuperanda.

49. Porém, ainda que se entendesse pela possibilidade de determinar o processamento da recuperação de origem de forma substancialmente consolidada a partir da vontade unilateral das Recuperandas — *quod non!* — fato é que nem assim merece ser mantida a decisão agravada, pois ela não fundamentou, de forma concreta e detalhada, quais são os motivos aptos a ensejar a adoção dessa severa medida. É do que se passa a tratar.

(b) Ainda que se pudesse admitir a consolidação substancial como uma medida legal, o ônus de demonstrar a sua necessidade é do devedor e da decisão que a acolhe.

50. Por fim, e ainda que se admita a possibilidade de consolidação substancial imposta unilateralmente, é um fato que o ônus de demonstrar a “necessidade” desta medida para o propósito de permitir o soerguimento das sociedades em crise é exclusivamente das devedoras que assim o requerem e da decisão que acolhe tal pedido, o que, *in casu*, não ocorreu.

51. Mesmo que seja impossível traçar paralelismos, vale o destaque para o voto do Des. Carlos Santos de Oliveira no famoso caso ENEVA, em que ficou vencido justamente por acreditar que, mesmo diante da manifestação favorável de dois dos maiores credores, o caso não justificava a unificação:

“Ocorre que, com a vênua do posicionamento em contrário, vislumbra-se que referidas alegações restaram lançadas aos autos de forma genérica. Não há elementos que demonstrem, efetivamente, que o tratamento dado às agravantes deve ser unitário, reestruturando o grupo como um todo mediante apresentação de plano de recuperação consolidado.

Com efeito, uma vez que restou reconhecido que as SPEs não passariam por problemas, mas tão somente teriam diminuído o fluxo de receitas para as holdings, não há razão para se concluir que a falência de uma delas atingiria a viabilidade do plano de recuperação da outra, ou o grupo como um todo



Ora, as sociedades controladas por ambas as *holdings* são distintas; seus patrimônios, seus credores, suas administrações também são distintas. São, em todas as acepções, pessoas jurídicas autônomas. Então, reitere-se, não se vislumbra por que o destino de uma afetaria inexoravelmente o destino da outra.

[--]

Mas as situações de ambas são evidentemente distintas (lembre-se, controlam empresas diversas, com fluxos de receita igualmente diversos). Logo, os planos podem (senão devem) ser analisados separadamente”.

52. O voto do eminente Desembargador, a despeito de ter ficado vencido naquela oportunidade, tocou num ponto nevrálgico que deve sempre ser posto na perspectiva correta, sobretudo num cenário de vazio legislativo — a lei de 2005 não cuidou da possibilidade de consolidação de planos, tratamento indistinto de credores, muito menos de requerimento de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo (qualquer que seja a natureza desse fenômeno processual para os fins de um processo recuperacional).
53. Todos esses mecanismos, como se sabe, são fruto de lapidação jurisprudencial. Alguns muito bem-vindos, outros que, no entanto, passaram a ser utilizados de maneira ardilosa por devedores com vistas a obter uma vantagem imprópria.
54. Como já posto ao longo deste agravo, todas as regras de hermenêutica convergem para que o ônus de ter que justificar a consolidação ou não recaia única e exclusivamente sobre as Recuperandas, e mais ninguém. São elas que devem demonstrar, de maneira clara, fundamentada e a partir de critérios objetivos porque a sua recuperação só é viável se for processada e submetida a votação de forma consolidada. São elas que devem demonstrar de que maneira a ausência de consolidação colocaria em risco o seu soerguimento. São elas que devem demonstrar que a consolidação não importa em sacrifício ilegítimo do direito de credores.
55. E, conseqüentemente, cabe ao Juízo recuperacional examinar, de forma detalhada e aprofundada, a presença desses requisitos autorizativos, sendo certo que a recuperação judicial de forma substancialmente consolidada só pode ser





levada a cabo se concretamente demonstrado que esta é a alternativa que melhor prestigia os direitos dos credores e, em última análise, também das próprias devedoras.

56. Essa egrégia Câmara, quando do julgamento do primeiro agravo do Banco, entendeu justamente isso. Disse-se naquela oportunidade que *"a despeito da possibilidade de se admitir a consolidação substancial, verifica-se que a decisão do Juízo a quo nesse sentido foi deficiente em termos de fundamentação. Em verdade, não foi demonstrado, pelo magistrado de origem, os critérios para aferição da consolidação substancial acima elencados"*.

57. Sendo tal medida excepcionalíssima, não pode nem deve ser banalizada a ponto de uma mera alegação genérica e não fundamentada de que *"há garantias cruzadas"* ou relação econômica interligada ser suficiente para justificar o seu acionamento.

58. Porém, como já demonstrado, foi justamente o que — mais uma vez — fez o Juízo a quo. A partir de um emaranhado de previsões e alegações sem substrato fático, entendeu o magistrado de piso que seria o caso de determinar o processamento da recuperação de origem de forma substancialmente consolidada, sob pena de se instaurar *"a miséria e o caos"* no Vale do Jari.

59. É evidente que os critérios ensejadores da consolidação substancial devem ser aferidos de forma objetiva, obtidos a partir das provas e dos fatos apresentados pelas Recuperandas nos autos. Ao não comprovar a efetiva necessidade dessa medida, justificando-a com bases em predições e argumentos genéricos, tal como feito pelas devedoras, é evidente que ela não poderia (como de fato ainda não pode) ser deferida, restando evidente o equívoco da decisão agravada.

60. É preciso muito mais do que isso para que se permita às Recuperandas acessar um mecanismo tão excepcional, prejudicial aos credores, daquele que nem a própria lei cogitou. E, nesse quesito, a decisão agravada não passa no teste de



validade. Ela é de uma timidez ímpar e de uma generalidade encabulada. Disse o Juízo *a quo*, de forma completamente abstrata, que:

(i) *"Da atenta análise dos documentos carreados aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida excepcional de consolidação substancial" — que documentos foram analisados? Balanços econômicos? Organogramas empresariais? Estatutos e contratos sociais das Recuperandas?*

(ii) *"As relações societárias são cruzadas, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, em que bens de uma empresa são dados em garantia por dívidas contraídas por outra integrante do grupo, o que, a todo momento, demonstra confusão patrimonial e confusão de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico" — que garantias são essas? Em que volume? Há garantias cruzadas entre todas as empresas do grupo? Ou apenas entre algumas poucas?*

(iii) *"O inadimplemento isolado de qualquer dívida de uma das empresas do grupo pode afetar todas as demais por conta dos mecanismos de avais cruzados por ela utilizadas, acarretando vencimentos antecipados de dívidas exigíveis de várias integrantes do grupo, o que poderia até mesmo inviabilizar a recuperação da crise econômico financeira do grupo" — a partir de qual documento foi possível extrair essa conclusão? Há provas de que o inadimplemento de uma empresa afete as outras 24?*

(iv) *"O conglomerado empresarial também é controlado pelo mesmo grupo societário, havendo, portanto, coincidência de diretores e composição societária, com participação direta dos empresários Sérgio Antônio Garcia Amoroso e Jorge Francisco Henriques, evidenciando também que há relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico" — O simples fato dos Srs. Amoroso e Henriques integrarem, conjuntamente, o quadro societário das 25 Recuperandas é suficiente para caracterizar uma relação de "dependência" entre elas?*

(v) *"Da mesma forma, não se pode olvidar que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos econômicos atingem a estrutura de todas as empresas que o integram, de modo que a falência de uma empresa do grupo, certamente levaria à falência de todas as demais empresas do grupo, pelo reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária de todas as empresas pelas dívidas da falida" — Há provas desse alegado efeito dominó? Que documentos nos autos comprovam que a falência de uma das 25 Recuperandas acarretaria na bancarrota das demais?*

(vi) *"O Vale do Jari formado por diversas cidades entre os Estados do Pará e Amapá vivem e dependem exclusivamente da empresa Jari Celulose, sem a qual a miséria e o caos se instalarão nestes locais" — De*

Internal Use Only





que forma o processamento da recuperação judicial individualizada das empresas do Grupo Jari levaria ao "caos e a miséria" no Vale do Jari? Há uma relação de causalidade entre esses eventos? A partir de que documentos podemos comprovar essa afirmação? Com fundamento em qual dispositivo legal pode o juiz deferir a consolidação substancial, prejudicando todos os credores com a suposta justificativa de preservar a localidade de apenas uma planta fabril?

61. Ora, com todo respeito, é pouco, muito pouco para o tipo de inversão normativa que se pretende empreender. Todas essas afirmações podem ser verdadeiras (com exceção da última, que é absolutamente malthusiana e irrealista) e, ainda assim, não haveria necessidade de consolidação substancial. Essa somente pode (ou poderia) se dar num cenário em que ou bem se reerguem todas as sociedades do grupo ou bem elas quebram juntas.

62. Essa "indissociabilidade de soerguimento" não está demonstrada de forma concreta, nem na petição inicial e nem na decisão agravada. Por que razões alguém haveria de compreender, por exemplo, que a sociedade Vale do Conchas Indústria de Madeiras Ltda somente poderá se reerguer em conjunto com a Jari Celulose? Por que a Vale do Conchas não poderia quebrar, se ficar comprovado que a sua atividade é inviável, sem que isso afete a possibilidade de soerguimento das demais empresas?

63. As mesmas perguntas poderiam ser feitas em relação a várias outras sociedades "em recuperação", como a Baronesa S.A., a Brasil Timber Produtos Madeiros e etc.

64. Aliás, a pergunta que cabe é, inclusive, anterior a isso: essas empresas estão realmente em crise financeira? Não se sabe, pois a relação de credores apresentada não faz qualquer referência a créditos contra essas empresas... Não se sabe o tamanho do endividamento de tais empresas nem mesmo se elas estão verdadeiramente endividadas. Como então é possível afirmar que o seu "soerguimento" está necessariamente atrelado ao "soerguimento" do grupo como um todo?

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020, às 18:29:24 horas, sob o Nº 2020.02378777-17. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02378777-17.



65. Em voto lapidar sobre a matéria, o Des. Fabio Tabosa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de S. Paulo bem acertou a questão, salientando o seguinte (AI nº 2123667-67.2015.8.26.0000):

[...] Concluem-se pois essas considerações de caráter geral, em torno do "litisconsórcio", no sentido de reiterar que está ele, em recuperações judiciais, longe de se restringir a um tema de ordem processual pura, não bastando a acolher o processamento plurissubjetivo, com a devida vênia, considerações de ordem vaga e remota acerca de uma pretensa comunhão de interesses, como se se estivesse examinando a mera conveniência de um litisconsórcio facultativo sob o prisma formal.

É preciso, mais que isso, examinar detidamente as razões para o requerimento conjunto, bem como a situação individual de cada empresa requerente do benefício, atividade que se diz com os pressupostos legais para a postulação e que portanto se deve fazer antes da aceitação do plano.

Nessa linha, observe-se que as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm admitido pedidos conjuntos de recuperação judicial, em caráter excepcional, restrito às situações em que demonstrada a existência, em razão da intensidade do vínculo que as une, de influências recíprocas entre as sociedades requerentes do benefício legal, integrantes de um mesmo grupo econômico seja de fato ou de direito no interior do qual as dificuldades individuais acabam repercutindo em todos os componentes do grupo, tudo a evidenciar que a superação do momento de crise econômico-financeira somente poderá ser alcançada através do esforço conjunto dos membros do ente coletivo" (grifamos)

66. Ora, não tendo se desincumbido do ônus de provar e demonstrar a necessidade imperiosa da consolidação, as Recuperandas não podem arrogar-se o direito de fazê-lo só porque assim lhes parece mais conveniente e porque seriam elas aquelas com melhores condições de discernir qual é a melhor forma de promover a sua própria recuperação.

67. E, sendo esse o cenário, é evidente que o *Jufzo a quo* não poderia acatar essa argumentação lacônica e genérica apresentada pelas Recuperandas, uma vez que até o momento não se sabe, de forma concreta e detalhada, se de fato estão presentes os critérios objetivos aptos a ensejar o processamento da recuperação judicial de origem de forma substancialmente consolidada.

Internal Use Only





68. Por todas essas razões, a decisão agravada também deve ser reformada, de modo a que se afaste expressamente qualquer possibilidade, no caso concreto, de consolidação substancial unilateral e automática.

EFEITO SUSPENSIVO QUE SE IMPÕE

69. Já se demonstrou, aqui, a probabilidade de direito do recorrente. Mas a ela se soma, ainda, o *periculum in mora* evidente que a decisão agravada aqui e agora impõe ao BTG e aos outros tantos credores das Recuperandas.

70. Isso porque, no último dia 23.09.2020, o Juízo *a quo* finalmente deu andamento ao procedimento de recuperação de origem⁶, determinando, dentre outras coisas, a apresentação de plano de recuperação judicial conjunto e renovando o prazo para a apresentação de habilitações e divergências ao administrador judicial. Ou seja, depois de meses parado enquanto pendia o julgamento dos recursos atinentes à competência para processamento, o processo de recuperação judicial voltou a correr.

71. Assim, sem a atribuição do efeito suspensivo aqui pretendido, o que ocorrerá na origem, em questão de dias, é a consolidação de uma violação frontal à Lei 11.101/05, através de decisão não fundamentada, que determinou, em detrimento a todos os credores do Grupo Jari, o processamento da recuperação judicial das Recuperandas de forma substancialmente consolidada.

72. Não é possível aguardar até que esta egrégia Corte se manifeste sobre o recurso em questão, pois isso pode demorar muitos e muitos meses. Até lá, o processamento da recuperação judicial, com a apresentação de um plano unificado, designação de AGC e etc, trará um dano de quase impossível reparação, na medida

⁶ Recorde-se que referido processo estava suspenso de agosto de 2019 até março de 2020 por determinação desta egrégia Corte, em razão da pendência do julgamento do agravo de nº 0806511-53.2019.8.14.0000, também interposto pelo Banco, onde se discutia, além da consolidação substancial, a questão da (in)competência do Juízo de Monte Dourado para processar a recuperação do Grupo Jari



em que a evolução do procedimento tornará demasiadamente custosa a eventual ratificação dos atos que deverão ser anulados após o julgamento deste recurso.

73. Todas essas questões, pela sua própria natureza e gravidade, devem ser resolvidas antes de o processo seguir sua marcha. Nesse sentido, imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que se determine a suspensão do processo de recuperação judicial em primeiro grau até o julgamento definitivo deste recurso.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

74. Ante todo o exposto, o Banco pede a V.Exa., em caráter liminar, o deferimento da tutela recursal de urgência, para que o processo de recuperação de origem seja suspenso, de modo a evitar-se, enquanto não definitivamente julgado o presente recurso, a consumação de situações jurídico-materiais potencialmente irreversíveis, tais como a convocação de assembleia de credores, o recebimento pelo administrador e o julgamento de divergências e habilitações de crédito, o pagamento por parte das Recuperandas de honorários ao Administrador Judicial para iniciar a fiscalização das suas atividades, a organização do quadro geral de credores, o julgamento de divergências administrativas, dentre outras.

75. No mérito, e após a intimação das Recuperandas e do Administrador Judicial, pede-se o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que a recuperação judicial seja processada, ainda que em litisconsórcio ativo, sem a consolidação substancial imposta unilateralmente pelas Recuperandas, garantindo-se aos credores o direito de deliberar em assembleia sobre a anuência ou não com a consolidação substancial na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005;

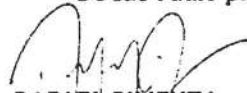
76. Ainda que assim não se entenda, isto é, ainda que se reconheça a legalidade da consolidação substancial, pede-se que seja declarada a nulidade da decisão agravada nesse ponto, pelo manifesto descompasso com as exigências do art. 489, §1º, do CPC, devendo outra ser proferida em seu lugar, com a exposição das razões concretas pelas quais o Juízo *a quo* entendeu pelo cabimento no caso







concreto da consolidação substancial e, caso necessário, com a intimação das Recuperandas para que emendem a petição inicial de modo a demonstrar e comprovar os fatos e os fundamentos que justificariam a adoção dessa modalidade de consolidação


De São Paulo para Belém, 16 de outubro de 2020

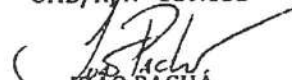

RAFAEL PIMENTA
OAB/RJ Nº 142.307


PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA
OAB/RJ Nº 177.509


RAFAEL DANTAS
OAB/RJ Nº 225.366


GUSTAVO FONSECA
OAB/PA Nº 12.724


ANDRÉ COATES PURQUIM WERNECK
OAB/RJ Nº 189.152


JOÃO PACHÁ
OAB/RJ Nº 230.076

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020, às 18:29:24 horas, sob o Nº 2020.023378777-17. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaelectronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.023378777-17.



ANEXO I***Rol de documentos que instruem este agravo***

- Doc.1 **Procuração Agravante.**
- Doc.2 **Procuração Agravadas.**
- Doc.3 **Termo de Compromisso do Administrador Judicial.**
- Doc.4 **Guia de custas.**
- Doc.5 **Decisão Agravada.**
- Doc.6 **Certidão de Publicação da Decisão Agravada.**
- Doc.7 **Lista de Credores das Recuperandas.**
- Doc.8 **Divergência Administrativa apresentada pelo BTG.**
- Doc.9 **Petição Inicial.**
- Doc.10 **Agravo do BTG contra a 1ª decisão que determinou o processamento da RJ.**
- Doc.11 **Acórdão do 1º Agravo de Instrumento.**

* * *



BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004955308285950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
21/10/2020	1ª Via		S	21/10/2020	2020209588	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:34:15	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004955308285950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
21/10/2020	1ª Via		S	21/10/2020	2020209588	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:34:15	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

03790000949910777000200004955308285950000002344

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					19/04/2021	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-0	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento	Nº do Boleto	
21/10/2020	1ª Via		S	21/10/2020	2020209588	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		15:34:15	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
BANCO BTG PACTUAL						

Autenticação Mecânica





RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 50	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 21/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020209588 via 1		
Nº CUSTA: 50	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: BANCO BTG PACTUAL	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
	TOTAL:	23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 21/10/2020, às 18:29:24 horas, sob o Nº 2020.02378777-17. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/electronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02378777-17.



Cobrança / Títulos

VARIAÇÃO DE
CÓDIGO DE CURADO
Folha nº 11.88

G3372115392084421
21/10/2020 15:44:20

21/10/2020 - BANCO DO BRASIL - 15:44:12
386003860 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: NEWTON S A EIRELI
AGENCIA: 3860-1 CONTA: 26.298-6
=====

BANCO DO ESTADO DO PARA S.A.

0379000094991077700020000495530828595000002344

BENEFICIARIO:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

NOME FANTASIA:

TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDIC

CNPJ: 04.567.897/0001-90

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA

CNPJ: 04.567.897/0001-90

PAGADOR:

BANCO BTG PACTUAL

CNPJ: 30.306.294/0001-45

NR. DOCUMENTO 102.102
DATA DE VENCIMENTO 19/04/2021
DATA DO PAGAMENTO 21/10/2020
VALOR DO DOCUMENTO 23,44
VALOR COBRADO 23,44

NR. AUTENTICACAO 5.538.CA4.818.540.058

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JA658182 ADRIAN MARCUS NEWTON.

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à (s) folha (s) 13.189/11.894 o (s) seguinte (s) documento (s):

CARTA PRECATÓRIA MANDADO (S)
 OFÍCIO (S) OUTROS

Obs.: Petição do Administrador Judicial

Distrito de Monte Dourado, 04 / 11 / 2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G P



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Distrital de Monte Dourado,
Comarca de Almeirim/Pará.*


Processo n.º 0002487-69.2019.8.14.9100

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS,

Administrador Judicial nomeado nesta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
proposta por **JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (EM**
RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, processo em epígrafe, vem
respeitosamente a presença de V. Exa., em atendimento à r. intimação de fls.,
expor e requerer o quanto segue:

BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

Trata-se de recuperação judicial apresentada pelo “Grupo Jari”, cujo deferimento foi proferido por este D. Juízo e impugnada por meio de recursos de agravo de instrumento interpostos por credores da Recuperanda, os



quais, em suma, buscavam discutir a competência territorial para processar e presidir o presente feito.

Recebidos recursos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, foram-lhes atribuídos efeitos suspensivos pelo preclaro Relator, de modo que restou suspensa a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, mantendo-se apenas a determinação de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, até julgamento de mérito dos respectivos recursos.

Os referidos recursos foram julgados, sendo que restou atribuída a competência deste D. Juízo para processar o feito, bem como restou determinada a apreciação acerca da existência de consolidação substancial.

Nesse sentido, este D. Juízo, em cumprimento a determinação do E. Tribunal, com o propósito de dar andamento ao feito, proferiu decisão reconhecendo a consolidação substancial, além de determinar:

- a) A devolução dos prazos para apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão, devendo obedecer aos requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005;*
- b) Reabertura do prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial (e não ao Juízo como vem sendo feito apesar de haver diversas decisões nesse*



onde se situa seu principal estabelecimento. Por consequência lógica, demandará grande trabalho por parte deste administrador judicial e sua equipe.

Nesse cenário, este Administrador Judicial necessitará de uma equipe multidisciplinar e especializada para assessorá-lo na condução desta demanda.

Assim, requer a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para apresentação de proposta de honorários para fins de remuneração de toda a equipe que participará da condução deste feito.

O prazo acima pleiteado, será o necessário para que este Administrador Judicial se reúna com sua equipe multidisciplinar para apresentar uma proposta que não seja aquém ou além do trabalho a ser desenvolvido neste feito.

Pelo exposto, requer a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação de proposta de honorários.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO ITEM "F"

Com relação ao item "f", refere-se à petição conjunta formulada pelas Recuperandas e Paineira Investimentos Florestais S.A., na qual as peticionárias sustentam que a Paineira adquiriu imóveis rurais das Recuperandas "Marquesa" e Princesa", no ano de 2017, antes do ajuizamento da recuperação judicial.



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sustentam que restou estabelecida a época do negócio jurídico celebrado entre as partes, que, para seu aperfeiçoamento haveria a necessidade de regularização dos respectivos imóveis junto a órgãos competentes, apresentação de georeferenciamento das áreas, baixa de gravames, garantias reais, penhoras, apresentação de certidões negativas, etc...

Alegam que, por conta da recuperação judicial do Grupo Jari, há a necessidade da intervenção deste D. Juízo, para que nos termos do artigo 66 da LFR, seja autorizada a transferência dos respectivos bens imóveis para Paineira, bem como sejam oficiados os Juízos onde tramitam ações de execução de credores que penhoraram os respectivos bens, uma vez que, na visão das peticionárias, os créditos de tais credores são anteriores a recuperação judicial e estão sujeitos a este procedimento, conforme trata o artigo 49 da Lei 11.101.05, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito do pedido formulado pelas referidas empresas:

“ (...) Ocorre que, com início do presente processo recuperacional, os gravames que recaem sobre as propriedades devem ser cancelados, visto que todos os respectivos créditos foram submetidos da recuperação judicial das Recuperandas, haja vista que todos esses credores se sujeitam aos efeitos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005 ”.



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme se observa, a avença celebrada entre as Peticionantes previam várias obrigações a serem cumpridas para o seu integral aperfeiçoamento.

Nesse sentido, este Administrador Judicial, antes de analisar o cerne da questão, requer sejam intimadas as partes para encartarem aos autos os seguintes documentos:

- 01. Contrato preliminar denominado Blider Offer mencionado nos "considerandos" do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bens Imóveis;**
- 02. Laudo de avaliação atualizado dos bens, objeto das avenças;**
- 03. Apresentação de balanço analítico da Vendedora para identificação do lançamento de tais imóveis em seu ativo;**
- 04. Comprovação da realização do georeferenciamento com inclusão do perímetro dos imóveis no sistema de georeferenciamento – SIGF-INFRA (vide cláusula 4.2 do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bens Imóveis);**



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

05. *Matrícula atualizada de todos os imóveis, objeto da avença;*
06. *Comprovação de apresentação dos documentos descritos na cláusula 7.1.5, "h" do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bens Imóveis;*
07. *Comprovação de eventuais valores pagos pela Compradora à Vendedora quando da celebração do instrumento, bem como o valor a ser pago à Vendedora quando da regularização e lavratura definitiva das escrituras;*
08. *Apresentação dos contratos que aparelham as ações de execuções dos credores, que deu origem as penhoras sobre os imóveis, objeto da avença celebrada entre as Peticionantes.*

Destarte, requer a intimação das Recuperandas e da PAINIRA INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A. para que tragam aos autos os documentos acima mencionados, com o propósito de serem analisados por este Administrador Judicial e, assim, apresentar manifestação acerca do pleito formulado.



MAURO CESAR SANTOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de proposta de honorários. Outrossim, após cumprido o acima requerido por este Administrador Judicial no tocante ao pleito formulado conjuntamente entre as Recuperanda e a Paineira, havendo a apresentação dos documentos, protesta por nova vista dos autos.

Termos em que, espera deferimento.

Monte Dourado/Pa, 22 de outubro de 2020.

SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
MAURO CESAR SANTOS
Administrador Judicial



RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Nº DOCUMENTO: 2019.02604525-76 PARTICIPAÇÃO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
 Nº PROCESSO: 0002487-69.2019.8.14.9100 REQUERENTE - SIBLINGS SA
 INSTÂNCIA: 1º GRAU REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
 CLASSE: Recuperação Judicial REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
 COMARCA: ALMEIRIM REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
 VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
 SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM
 DISTRIBUÍDO EM: 28/06/2019 12:30:02 FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO

Nº CUSTA: 51 SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
 DATA CUSTA: 22/10/2020 00:00:00 VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
 Nº BOLETOS: 1 VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
 OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CUSTAWEB
 CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE

DADOS DO BOLETO: Nº : 2020210614 via 1

Nº CUSTA: 51 SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO
 BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DATA QUITAÇÃO:
 SACADO: SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS PORCENTAGEM: %
 TIPO ATO QTD VALOR(R\$)
 DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO 1 23,44
 TOTAL: 23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELE LIMA ARAUJO, protocolado em 23/10/2020, às 17:20:48 horas, sob o Nº 2020.02410331-27. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02410331-27.



VARA DISTRICTUAL DE
MONTE DOURADO
Folha: n.º 11.194

► Reemissão de Comprovante

Nome CRISTIANE FREITAS SANTOS (Master)
CPF 189.317.742-49
Empresa SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SOC
SIMPLES
CNPJ 07.620.428/0001-86
Agência 0015
Conta 000312449-5

Comprovante de Pagamento Boleto Cobrança

Agência	0015
Conta	0003124495
Tipo Conta	Conta Corrente
Sessão	IBJ0000018931774249637390662661245090
Data da Operação	23/10/2020 16:12
Código de Barras	03790000949910777000200004972204285960000002344
Descrição	- Sem Descrição -
Banco Cedente	37 - Banco do Estado do Pará S.A.
Número Único do Boleto	2020102206150429752
CPF/CNPJ do Beneficiário Original	4567897000190
Razão Social	TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
Nome Fantasia	TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
CPF/CNPJ do Beneficiário Final	4567897000190
Razão Social	TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
Nome Fantasia	TJEJD UNIDADE DE ARECADACAO JUDICIARIA UNAJ FRJ
CPF/CNPJ do Pagador	07620428000186
Nome do Pagador	SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Identificação Sacador Avalista	04.567.897/0001-90
Razão Social Sacador Avalista	TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA
Data/Hora do Pagamento	23/10/2020 16:12:21
Valor Nominal	23,44
Encargos	0,00
Descontos	0,00
Abatimento	0,00
Valor do Pagamento	R\$ 23,44 (Vinte e Três Reals e Quarenta e Quatro Centavos)
Data da operação	23/10/2020
Autenticação	637390663874841144

Emitido em sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 16:13

Pág. 12 de 12

BANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000497220428596000000234

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					20/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-1	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acate	Data Processamento	Nº do Boletim	
22/10/2020	1ª Via		S	22/10/2020	2020210614	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:45:46	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000497220428596000000234

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					20/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-1	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acate	Data Processamento	Nº do Boletim	
22/10/2020	1ª Via		S	22/10/2020	2020210614	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:45:46	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Via Parte

Autenticação Mecânica

BANPARÁ | 037-1

0379000094991077700020000497220428596000000234

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer agência bancária após registrado - https://apps.tjpa.jus.br/registro-boletos/					20/04/2022	
Sacador					Agência/Cód. Cedente	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					0026/180.241-1	
Data do documento	Via do documento	Espécie Doc.	Acate	Data Processamento	Nº do Boletim	
22/10/2020	1ª Via		S	22/10/2020	2020210614	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade	Hora do Processamento	Valor do Documento	
		REAL		17:45:46	R\$ 23,44	
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					- NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO -	
Referente ao número do documento: 2019.02604525-76 / ALMEIRIM						
Número do Processo: 00024876920198149100						
Sacado				Ficha de Compensação		
SANTOS E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS						

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DANIELLE LIMA ARAUJO, protocolado em 23/10/2020, às 17:20:48 horas, sob o Nº 2020.0241033-1-27. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultras.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/boletos/de-sua-assinatura.action>, e informar o documento 2020.0241033-1-27.

VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO.

Folhas nº 11.195 *100*

EM BRANCO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico haver JUNTADO, na presente data, à(s) folha(s)
13396/11-200 o (s) seguinte(s) documento(s):

- | | | | |
|--------------------------|------------------|-------------------------------------|-------------|
| <input type="checkbox"/> | CARTA PRECATÓRIA | <input type="checkbox"/> | MANDADO (S) |
| <input type="checkbox"/> | OFÍCIO(S) | <input checked="" type="checkbox"/> | OUTROS |

Obs.: Habilitação de Publicação

Distrito de Monte Dourado, 04/11 /2020.

JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363

Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019-G.P.

Assinatura de forma digital por JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
DNE - DRE, por IC-Brasil, em Autenticidade Certificadora da Justiça
ACERTS - Assinatura em PDF Infrascript® - AL, por TRIBUNAL DE JUSTICA
DNE - DRE, Assinatura em PDF Infrascript® - AL, por JOSANE ANJOS DE SOUSA:167363
Data: 2020.11.04 12:15:35 -1100

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564

SiqueiraCastro*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMERIM - PA**

"Em atenção ao princípio da cooperação entre as partes previsto no novo Código de Processo Civil, a Siqueira Castro Advogados disponibiliza um canal para contato: recuperaçãodecredito.sp@siqueiracastro.com.br".

PROCESSO Nº 0002487-69.2019.8.14.9100

LIEBHERR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.021.095/0001-03, com sede na Rua Doutor Hans Liebherr, nº 01, Bairro Vila Bela, Guaratinguetá/SP – CEP 12522-635, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO JARI S/A**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos procuratórios para fins de habilitação dos patronos nos autos.

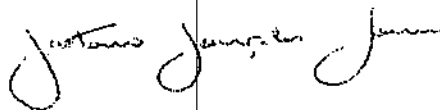
Por derradeiro, e em conformidade com o disposto no artigo 272, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, requer que todas as publicações e demais intimações judiciais atinentes ao feito sejam expedidas, **conjuntamente, sob pena de nulidade**, em nome de **GUSTAVO GONÇALVES GOMES**, advogado inscrito na **OAB/PA nº 20.666 A**, **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na **OAB/PA nº 423**, com escritório situado à Rua Tabapuã, 81, 4º andar, Itaim-Bibi, São Paulo/SP.

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUIS
TERESINA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 29/10/2020, às 12:30:36 horas, sob o Nº 2020.02461345-51. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/pages/pesquisaGeral/Assinatura.action>, e imprimir o documento 2020.02461345-51.

SiqueiraCastro*

**Termos em que
Pede deferimento
São Paulo, 08 de outubro de 2020.**



**GUSTAVO GONÇALVES GOMES
OAB/PA nº 20.666 A**

**VALDENIR REIS DE ANDRADE JR.
OAB/SP 145.529**

**PAULA FREIRE VERÍSSIMO
OAB/SP 342.645**

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564

SiqueiraCastro*

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **LIEBHERR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede na Rua Dr. Hans Liebherr, 1, Vila Bela, CEP 12522-635, na cidade de Guaratinguetá/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.021.095/0001-03, neste ato representado na forma estabelecida em seus atos constitutivos, com endereço comercial no mesmo local da Outorgante, constitui, seus bastantes procuradores os advogados **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.709-A; **HEITOR FARO DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.667; **CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 185.570-A, OAB/AC sob o nº 3.802-A, OAB/AL sob o nº 7.567-A, OAB/AP sob o nº 2.191-A, OAB/AM sob o nº 672-A, OAB/BA sob o nº 17.766, OAB/CE sob o nº 14.326-A, OAB/DF sob o nº 20.014, OAB/ES sob o nº 12.288, OAB/GO sob o nº 30.475, OAB/MA sob o nº 8.883-A, OAB/MT sob o nº 15.104-A, OAB/MS sob o nº 15.239-A, OAB/MG sob o nº 146.101, OAB/PB sob o nº 106.094-A, OAB/PR sob o nº 64.926, OAB/PE sob o nº 807-A, OAB/PI sob o nº 5.726-A, OAB/RN sob o nº 520-A, OAB/RS sob o nº 56.890-A; OAB/RO sob o nº 5.014, OAB/RR sob o nº 414-A, OAB/SC sob o nº 30.028-A, OAB/TO sob o nº 5.426-A; **GUSTAVO GONÇALVES GOMES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 266.894-A, OAB/AL sob o nº 266.894-A, OAB/PA sob o nº 20.666-A, OAB/RJ sob o nº 121.350; **PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 131.774; **VALDENIR REIS DE ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 145.529; **DAPHINY ZANOTTI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 310.426; **MARCELLA DE PAULA FRANÇA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 374.505; **PAULA FREIRE VERÍSSIMO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP nº 342.645; **RAFAEL TREMANTE SANTANA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 366.610; todos integrantes da Sociedade **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 6.564, com sede na Rua Tabapuã, 81, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, podendo os outorgados agirem em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, exercendo todos os poderes da cláusula 'ad-judicia et extra'; para representação da Outorgante na Recuperação Judicial da empresa **Jari Celulose Papel e Embalagens SA**, podendo representá-la perante todos os órgãos administrativos e Tribunais, em Assembleia Geral de Credores na Recuperação Judicial com poder de voto, e ainda, confessar, alegar em nome do Outorgante fato tipificado como crime, variar, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber e dar quitação, nomear

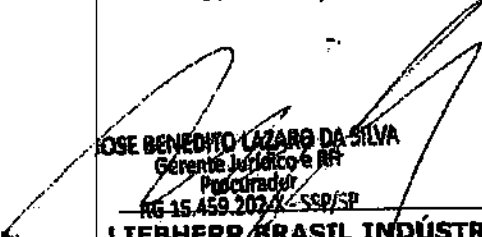
Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81, 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564


SiqueiraCastro*

2

prepostos, além de substabelecer os poderes ora outorgados com ou sem reservas de iguais, não podendo, todavia, receber intimações em nome do Outorgante.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.


JOSE BENEDITO LAZARO DA SILVA
Gerente Jurídico e AF
Procurador
RG 15.459.202/1 - SSP/SP


Tatien Edício Moine
Gerente Jurídico
Procurador
RG 10.519.972 - SSP/SP

**LIEBHERR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**
Representantes Legais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIA, protocolado em 29/10/2020, às 12:30:36 horas, sob o Nº 2020.02461345-51. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tpa.jus.br/assinaturaeletronica/baques/pesquisaGerarAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02461345-51.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO 10 – O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Devido aos primeiros 3 (três) meses após o término de cada exercício, os (a) Diretor(es) providenciará(ão) o levantamento do balanço patrimonial de acordo com as normas contábeis vigentes ou as práticas fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade, bem como o encerramento da conta de resultados para o período então findo e a elaboração das demonstrações financeiras, das quais um exemplar será enviado ao titular da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os (a) Diretor(es) elaborará(ão), imediatamente, no mês ulterior ao fim do mês seguinte ao término do trimestre, um relatório, por escrito, sobre o andamento dos negócios e o desenvolvimento da Empresa, sendo levantado um balanço econômico e demonstrativo dos resultados, no dia 30 de junho de cada ano e sempre que for determinado pelo titular da Empresa, conforme julgarem necessários para o melhor acompanhamento das operações da Empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O titular da Empresa poderá pedir a confirmação do balanço e da conta de resultados por uma firma de auditoria o ser por do endicarta.

PARÁGRAFO QUARTO – O titular da Empresa terá o direito de visitar pessoalmente, durante o expediente normal, os livros e documentos da Empresa, de fazer anotações e de pedir aos (a) Diretor(es) todas as informações a respeito de acontecimentos importantes da Empresa. O titular poderá consultar, por ocasião desta visita, uma pessoa sujeita ao sigilo profissional ou encarregada de visita.

PARÁGRAFO QUINTO – O titular da Empresa deliberará sobre a distribuição dos lucros.

PARÁGRAFO SEXTO – Observando-se o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo, a distribuição de lucros poderá também ser feita com base no balanço e demonstrativo de resultados intermediários, levantados de conformidade com o Parágrafo supra.

CAPÍTULO VI – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 11 – LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL DA EMPRESA

A Empresa poderá ser totalmente dissolvida por deliberação do seu titular a qualquer tempo ou conforme determinação legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de dissolução total e consequente liquidação da Empresa, o liquidante será eleito pelo titular da Empresa. Nessa hipótese, os valores da Empresa serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será pago ao titular da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante a fase de liquidação a Empresa denominar-se-á LIEBHERR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EM LIQUIDAÇÃO.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 12 – Todas as quaisquer ações criadas do presente instrumento, ainda que a Empresa esteja em processo de liquidação, serão dadas pelo Foro da cidade de Guaratinguá, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ARTIGO 13 – O titular da Empresa ratifica, neste ato, a manutenção do Sr. RICHARD KLEBERS MARA STROBELE, casado, economista industrial, portador do cartão de identidade para estrangeiros RNE 1069720-0-004-HEIKENOFF e inscrito no CPF/ME sob o nº 150.471.293-11, e do Sr. ROGÉRIO REDER GIMENEZ, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do Cartão de Identidade RG nº 28.376.488-8 e inscrito no CPF/ME sob o nº 192.830.548-06, ambos com endereço profissional na Rua Dr. Haca Liebner, 1, Via Bela, CEP 12522-630, na cidade de Guaratinguá, no Estado de São Paulo, para exercerem, respectivamente, as funções de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Industrial, por prazo de gestão indeterminado.

Os Diretores declaram expressamente não estarem impedidos de exercer a administração da Empresa, nos termos do disposto no Parágrafo 1º do Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Richard Klebers Mara Strobele
Rogério Reder Gimenez

Richard Klebers Mara Strobele
Rogério Reder Gimenez

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Atto Constitutivo da Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI

Página 8 de 11

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Atto Constitutivo da Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI

Página 10 de 11

Por estarem justos e conscientes na forma acima, as partes assinam este instrumento particular, em 3 (três) vias de idéntico teor, na presença de 2 (duas) testemunhas independentes.

Guaratinguá, 20 de julho de 2020

Richard Klebers Mara Strobele
RICHARD KLEBERS MARA STROBELE
Diretor Administrativo Financeiro
CPF nº 150.471.293-11
RG nº 15.034.370-8

Rogério Reder Gimenez
ROGÉRIO REDER GIMENEZ
Diretor Industrial
CPF nº 192.830.548-06
RG nº 28.376.488-8

LIEBHERR INTERNATIONAL AG
Por: Richard Klebers Mara Strobele
e José Benedito Lizaro da Silva

Testemunhas:

Felipe Venâncio
Nome: Felipe Venâncio
RG nº: 048 / SP 344.215
CPF/ME nº: 048 / SP 344.215

Roberto de Souza
Nome: Roberto de Souza
RG nº: 048 / SP 344.215
CPF/ME nº: 048 / SP 344.215



Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Atto Constitutivo da Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI

Página 11 de 11

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por IGOR ANDRADE NAIÁ, protocolado em 29/10/2020, às 12:30:36 horas, sob o Nº 2020.02461345-51. Para conferir o original, acesse o site: http://webconsultas.tribunal.sp.br/assinaturaeletronica/bases/pesquisaGeraAssinatura.action, e informe o documento 2020.02461345-51.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
LIBRA - Sistema de Arrecadação

Data: 29/10/2020
Hora: 11:25
Pág: 1

RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº DOCUMENTO: 2019.02604625-76	PARTICIPACAO: REQUERENTE - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGEM SA MATRIZ
Nº PROCESSO: 0002467-69.2019.8.14.9100	REQUERENTE - SIBLINGS SA
INSTÂNCIA: 1º GRAU	REQUERENTE - SAGA CAPITAL SA
CLASSE: Recuperação Judicial	REQUERENTE - JFH PARTICIPACOES SA
COMARCA: ALMEIRIM	REQUERENTE - SAGA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES DO BRASIL SA e outros...
VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
SECRETARIA: SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM	
DISTRIBUÍDO EM: 28/08/2019 12:30:02	FINALIZADO EM:

DADOS DA CUSTA - PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	
Nº CUSTA: 54	SITUAÇÃO DA CUSTA: ABERTA
DATA CUSTA: 29/10/2020 00:00:00	VALOR DA CAUSA: R\$ 1.785.629.508,60
Nº BOLETOS: 1	VALOR DA CUSTA: R\$ 23,44
OBSERVAÇÃO: - Custa Gerada Via CustaWEB	
CUSTA GERADA POR: SISTEMA CUSTAONLINE	

DADOS DO BOLETO: Nº: 2020214652 via 1		
Nº CUSTA: 54	SITUAÇÃO BOLETO: ABERTO	
BENEFICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DATA QUITAÇÃO:	
SACADO: LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN	PORCENTAGEM: %	
TIPO ATO	QTD	VALOR(R\$)
DESPESA: PROTOCOLO JUDICIAL DIGITAL INTEGRADO	1	23,44
TOTAL:		23,44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ICOR ANDRADE NAIA, protocolado em 29/10/2020, às 12:30:36 horas, sob o Nº 2020.02461345-51. Para conferir o original, acessar o site <http://webconsultas.tjpa.jus.br/assinaturaetronica/pages/pesquisaGeralAssinatura.action>, e informar o documento 2020.02461345-51.



VARA DISTRITAL DE
MONTE DOURADO


FLS Nº 11.200 *fls*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ALMEIRIM
VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, procedo ao encerramento do **LVI Volume** do processo nº **0002487-69.2019.8.14.9100** – **Classe: Recuperação Judicial**, o qual contém as fls. 11.001 à 11.200, devidamente numeradas e rubricadas. Do que, para constar, lavro o presente termo.

Distrito de Monte Dourado, 04 de novembro de 2020.


JOSANE ANJOS DE SOUSA
Diretora de Secretaria
Portaria nº 4745/2019- G.P.

